



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

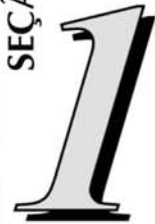
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CL Nº 135

Brasília - DF, terça-feira, 16 de julho de 2013



SEÇÃO



Sumário

	PÁGINA
Atos do Congresso Nacional.....	1
Atos do Senado Federal.....	1
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	9
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	13
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	13
Ministério da Cultura.....	13
Ministério da Defesa.....	16
Ministério da Educação.....	16
Ministério da Fazenda.....	22
Ministério da Justiça.....	27
Ministério da Saúde.....	33
Ministério das Cidades.....	38
Ministério das Comunicações.....	38
Ministério de Minas e Energia.....	45
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	50
Ministério do Esporte.....	51
Ministério do Meio Ambiente.....	52
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	53
Ministério do Trabalho e Emprego.....	55
Conselho Nacional do Ministério Público.....	57
Ministério Público da União.....	57
Poder Judiciário.....	57
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ...	70

Atos do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 43, DE 2013

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 615**, de 17 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União no dia 20, do mesmo mês e ano, que "Autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2011/2012 de cana-de-açúcar e de etanol da região Nordeste e o financiamento da renovação e implantação de canaviais com equalização da taxa de juros; dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB; altera a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para autorizar a União a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Conta de Desenvolvimento Energético - CDÉ, títulos da dívida pública mobiliária federal; e dá outras providências", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 15 de julho de 2013.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

Atos do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 33, DE 2013

Autoriza a União a contratar operação financeira com a República do Congo, no valor equivalente a US\$ 352.676.103,62 (trezentos e cinquenta e dois milhões, seiscentos e setenta e seis mil, cento e três dólares norte-americanos e sessenta e dois centavos), para o reescalonamento da dívida oficial congoleza para com o Brasil.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, e da Resolução do Senado Federal nº 50, de 1993, autorizada a celebrar contrato de reestruturação de seus créditos junto à República do Congo, no montante equivalente a US\$ 352.676.103,62 (trezentos e cinquenta e dois milhões, seiscentos e setenta e seis mil, cento e três dólares norte-americanos e sessenta e dois centavos).

Parágrafo único. A operação financeira externa definida no caput dar-se-á nos termos do resultado das negociações registrado na Ata de Entendimentos das reuniões bilaterais realizadas entre a República Federativa do Brasil e a República do Congo.

Art. 2º A operação de reestruturação da dívida da República do Congo observará as seguintes condições financeiras:

I - valor da dívida total consolidada: US\$ 352.676.103,62 (trezentos e cinquenta e dois milhões, seiscentos e setenta e seis mil, cento e três dólares norte-americanos e sessenta e dois centavos), em 29 de outubro de 2010;

II - valor da dívida a ser efetivamente pago pela República do Congo: US\$ 74.588.462,98 (setenta e quatro milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e dois dólares norte-americanos e noventa e oito centavos), equivalente a 21% (vinte e um por cento) da dívida total consolidada;

III - termos de pagamento:

a) amortização do montante reescalonado: 1 (um) pagamento inicial, no valor de US\$ 6.158.454,93 (seis milhões, cento e cinquenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e quatro dólares norte-americanos e noventa e três centavos), a ser realizado mediante transferência dos montantes depositados em conta de depósitos em custódia, referentes a pagamentos efetuados pela República do Congo no período de 2 de abril de 2008 a 30 de setembro de 2011, sendo que o saldo remanescente de US\$ 68.430.008,05 (sessenta e oito milhões, quatrocentos e trinta mil e oito dólares norte-americanos e cinco centavos) será pago em 5 (cinco) anos, em até 20 (vinte) parcelas trimestrais, sendo a primeira paga em 2 (dois) meses após a assinatura do acordo de renegociação da dívida;

b) perdão: US\$ 278.087.640,64 (duzentos e setenta e oito milhões, oitenta e sete mil, seiscentos e quarenta dólares norte-americanos e sessenta e quatro centavos), correspondendo a uma remissão de 79% (setenta e nove por cento) da dívida total consolidada;

c) juros: 2,02% a.a. (dois inteiros e dois centésimos por cento ao ano);

d) juros de mora: calculados à taxa de 1% a.a. (um por cento ao ano), acrescida à taxa de juros incidente sobre os pagamentos de principal e juros que venham a ser efetuados em atraso.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros poderão ser alteradas em função da data de eficácia plena do contrato.

Art. 3º O prazo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta dias), contado a partir da vigência desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de julho de 2013.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 8.054, DE 15 DE JULHO DE 2013

Altera o Decreto nº 2.444, de 30 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a inclusão, no Programa Nacional de Desestatização - PND, das rodovias federais que menciona.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001,

DECRETA :

Art. 1º O Decreto nº 2.444, de 30 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

"XXIII - BR-060/DF/GO: trecho Entr. BR-251/DF - Entr. BR-153/GO(A) (p/Anápolis);

XXIV - BR-153/TO/GO/MG: trecho Entr. TO/080(A) (Paraíso do Tocantins) - Div. MG/SP;

XXV - BR-163/MT: trecho Nova Mutum/MT - Entr. BR-070/MT(B);

XXVI - BR-262/ES/MG: trecho Entr. BR-101/ES - Entr. BR-116/MG;

XXVII - BR-262/MG: trecho Entr. BR-050/MG(A) (Uberaba) - Entr. BR-153(A) (p/ Pouso Alto); e

XXVIII - BR-262/MS: trecho Entr. BR163/MS(A) (Campo Grande) - Div. MS/SP." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de julho de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF

César Borges

Fernando Damata Pimentel

DECRETO 15 DE JULHO DE 2013

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios de Minas e Energia, dos Transportes, das Comunicações, do Meio Ambiente e da Integração Nacional, crédito suplementar no valor de R\$ 94.531.709,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização constante do art. 4º, caput, incisos I, alínea "a", II, VIII e XXII, alínea "a", e § 1º, da Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013,

DECRETA :

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013), em favor dos Ministérios de Minas e Energia, dos Transportes, das Comunicações, do Meio Ambiente e da Integração Nacional, crédito suplementar no valor de R\$ 94.531.709,00 (noventa e quatro milhões, quinhentos e trinta e um mil, setecentos e nove reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de:

I - superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2012, no valor de R\$ 43.261.449,00 (quarenta e três milhões, duzentos e sessenta e um mil, quatrocentos e quarenta e nove reais), sendo:

a) R\$ 2.576.742,00 (dois milhões, quinhentos e setenta e seis mil, setecentos e quarenta e dois reais), relativos a Recursos de Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos;

b) R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) a Recursos Próprios Não Financeiros; e

c) R\$ 684.707,00 (seiscentos e oitenta e quatro mil, setecentos e sete reais) a Recursos Próprios Financeiros;

II - excesso de arrecadação de Doações de Entidades Internacionais, no valor de R\$ 2.597.545,00 (dois milhões, quinhentos e noventa e sete mil, quinhentos e quarenta e cinco reais); e

III - anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor R\$ 48.672.715,00 (quarenta e oito milhões, seiscentos e setenta e dois mil, setecentos e quinze reais), conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de julho de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia		UNIDADE: 32101 - Ministério de Minas e Energia		Crédito Suplementar												
ANEXO I		PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00												
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR							
2119		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério de Minas e Energia										6.090.000				
		ATIVIDADES														
25 122	2119 2000	Administração da Unidade												6.090.000		
25 122	2119 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	F	3	2	90	0	334						5.150.000		
			F	4	2	90	0	334						940.000		
TOTAL - FISCAL												6.090.000				
TOTAL - SEGURIDADE												0				
TOTAL - GERAL												6.090.000				

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia		UNIDADE: 32202 - Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM		Crédito Suplementar												
ANEXO I		PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00												
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR							
2119		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério de Minas e Energia										100.000				
		PROJETOS														
18 543	2119 125F	Implementação da Recuperação Ambiental da Bacia Carbonífera de Santa Catarina												100.000		
18 543	2119 125F 0042	Implementação da Recuperação Ambiental da Bacia Carbonífera de Santa Catarina - No Estado de Santa Catarina	F	3	2	90	0	650						100.000		
TOTAL - FISCAL												100.000				
TOTAL - SEGURIDADE												0				
TOTAL - GERAL												100.000				

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia		UNIDADE: 32265 - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP		Crédito Suplementar												
ANEXO I		PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00												
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR							
2022		Combustíveis										15.221.037				
		ATIVIDADES														
25 125	2022 2391	Fiscalização da Distribuição e Revenda de Derivados de Petróleo e Biocombustíveis												4.090.386		
25 125	2022 2391 0001	Fiscalização da Distribuição e Revenda de Derivados de Petróleo e Biocombustíveis - Nacional	F	3	2	90	0	650						1.005.647		
			F	4	2	90	0	650						3.084.739		
		PROJETOS														
25 122	2022 10TP	Modernização Estrutural do Centro de Pesquisa e Análises Tecnológicas												11.130.651		
25 122	2022 10TP 0053	Modernização Estrutural do Centro de Pesquisa e Análises Tecnológicas - No Distrito Federal	F	4	2	90	0	650						11.130.651		
2119		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério de Minas e Energia										25.378.963				
		ATIVIDADES														
25 122	2119 2000	Administração da Unidade												24.503.963		
25 122	2119 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	F	3	2	90	0	650						6.101.238		
			F	4	2	90	0	650						18.402.725		

25 665	2119 2388	Regulamentação das Atividades da Indústria de Petróleo e da Distribuição e Revenda de Derivados de Petróleo e Biocombustíveis															275.000
25 665	2119 2388 0001	Regulamentação das Atividades da Indústria de Petróleo e da Distribuição e Revenda de Derivados de Petróleo e Biocombustíveis - Nacional	F	4	2	90	0	650						275.000			275.000
25 128	2119 4572	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação															600.000
25 128	2119 4572 0001	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação - Nacional	F	3	2	90	0	250						600.000			600.000
TOTAL - FISCAL												40.600.000					
TOTAL - SEGURIDADE												0					
TOTAL - GERAL												40.600.000					

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia		UNIDADE: 32314 - Empresa de Pesquisa Energética - EPE		Crédito Suplementar												
ANEXO I		PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00												
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR							
2119		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério de Minas e Energia										660.402				
		ATIVIDADES														
25 122	2119 2000	Administração da Unidade												660.402		
25 122	2119 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	F	3	2	90	0	142						660.402		
TOTAL - FISCAL												660.402				
TOTAL - SEGURIDADE												0				
TOTAL - GERAL												660.402				

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes		UNIDADE: 39207 - VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.		Crédito Suplementar												
ANEXO I		PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00												
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR							
2126		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério dos Transportes										5.400.000				
		ATIVIDADES														
26 122	2126 2000	Administração da Unidade												5.400.000		
26 122	2126 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	F	3	2	90	0	100						5.400.000		
TOTAL - FISCAL												5.400.000				
TOTAL - SEGURIDADE												0				
TOTAL - GERAL												5.400.000				

ÓRGÃO: 41000 - Ministério das Comunicações		UNIDADE: 41101 - Ministério das Comunicações		Crédito Suplementar												
ANEXO I		PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00												
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR							
2117		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério das Comunicações										2.250.000				
		ATIVIDADES														
24 122	2117 20ZC	Modernização da Gestão de Atividades Ligadas às Comunicações												2.250.000		

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos, editais, avisos e ineditais

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas
http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIC, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção



24 122	2117 20ZC 0001	Modernização da Gestão de Atividades Ligadas às Comunicações - Nacional	F	4	2	90	0	100	2.250.000
TOTAL - FISCAL									2.250.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.250.000

ÓRGÃO: 41000 - Ministério das Comunicações
UNIDADE: 41231 - Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							VALOR
FUNCION- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2025									
Comunicações para o Desenvolvimento, a Inclusão e a Democracia									
ATIVIDADES									
24 125	2025 2424	Fiscalização em Telecomunicações							3.002.079
24 125	2025 2424 0001	Fiscalização em Telecomunicações - Nacional	F	4	2	90	0	178	3.002.079
2117									
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério das Comunicações									
ATIVIDADES									
24 122	2117 2000	Administração da Unidade							9.828.157
24 122	2117 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	F	3	2	90	0	178	6.615.274
TOTAL - FISCAL									12.830.236
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									12.830.236

ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente
UNIDADE: 44205 - Agência Nacional de Águas - ANA

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							VALOR
FUNCION- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2026									
Conservação e Gestão de Recursos Hídricos									
OPERACÕES ESPECIAIS									
18 544	2026 00LX	Transferência dos Recursos da Cobrança às Agências de Águas (Leis nº 9.433/1997 e nº 10.881/2004).							3.261.449
18 544	2026 00LX 0001	Transferência dos Recursos da Cobrança às Agências de Águas (Leis nº 9.433/1997 e nº 10.881/2004). - Nacional	F	3	1	50	0	316	1.038.021
18 544	2026 00LX 0030	Transferência dos Recursos da Cobrança às Agências de Águas (Leis nº 9.433/1997 e nº 10.881/2004). - Na Região Sudeste	F	3	1	50	0	316	1.947.599
TOTAL - FISCAL									3.261.449
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.261.449

ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente
UNIDADE: 44207 - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							VALOR
FUNCION- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2018									
Biodiversidade									
ATIVIDADES									
18 541	2018 20WM	Apoio à Criação, Gestão e Implementação das Unidades de Conservação Federais							2.597.545
18 541	2018 20WM 0001	Apoio à Criação, Gestão e Implementação das Unidades de Conservação Federais - Nacional	F	3	2	90	0	195	1.250.000
18 541	2018 6381	Consolidação Territorial das Unidades de Conservação Federais	F	4	2	90	0	195	1.347.545
18 541	2018 6381 0001	Consolidação Territorial das Unidades de Conservação Federais - Nacional	F	3	2	90	0	195	7.210.127
2124									
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Meio Ambiente									
ATIVIDADES									
18 122	2124 2000	Administração da Unidade							180.000
18 122	2124 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	F	4	2	90	0	195	180.000
18 122	2124 20W9	Modernização da Gestão de Atividades Ligadas ao Meio Ambiente							260.000
18 122	2124 20W9 0001	Modernização da Gestão de Atividades Ligadas ao Meio Ambiente - Nacional	F	3	2	90	0	195	260.000
TOTAL - FISCAL									10.247.672
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									10.247.672

ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente
UNIDADE: 44902 - Fundo Nacional sobre Mudança do Clima

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							VALOR
FUNCION- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2050									
Mudanças Climáticas									
ATIVIDADES									
18 541	2050 20G4	Fomento a Estudos, Projetos e Empreendimentos que visem à Mitigação e à Adaptação à Mudança do Clima							3.000.000

18 541	2050 20G4 0001	Fomento a Estudos, Projetos e Empreendimentos que visem à Mitigação e à Adaptação à Mudança do Clima - Nacional	F	3	2	90	0	142	3.000.000
TOTAL - FISCAL									3.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.000.000

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional
UNIDADE: 53101 - Ministério da Integração Nacional

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							VALOR
FUNCION- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2040									
Gestão de Riscos e Resposta a Desastres									
ATIVIDADES									
06 182	2040 8172	Coordenação e Fortalecimento do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil							1.358.612
06 182	2040 8172 0001	Coordenação e Fortalecimento do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - Nacional	F	4	2	90	0	100	1.358.612
2111									
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Integração Nacional									
ATIVIDADES									
04 122	2111 2000	Administração da Unidade							2.832.000
04 122	2111 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	F	3	2	90	0	100	2.832.000
TOTAL - FISCAL									4.190.612
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									4.190.612

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional
UNIDADE: 53202 - Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							VALOR
FUNCION- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2029									
Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária									
ATIVIDADES									
15 244	2029 20N7	Provimento de infraestrutura produtiva para arranjos produtivos locais - APLs - Plano Brasil sem Miséria							500.000
15 244	2029 20N7 6000	Provimento de infraestrutura produtiva para arranjos produtivos locais - APLs - Plano Brasil sem Miséria - Na Amazônia Legal	F	4	2	90	0	100	500.000
TOTAL - FISCAL									500.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									500.000

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional
UNIDADE: 53203 - Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							VALOR
FUNCION- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2029									
Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária									
ATIVIDADES									
19 573	2029 8340	Desenvolvimento da Rede Regional de Inovação							3.043.502
19 573	2029 8340 0020	Desenvolvimento da Rede Regional de Inovação - Na Região Nordeste	F	4	2	30	0	286	3.043.502
TOTAL - FISCAL									3.043.502
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.043.502

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional
UNIDADE: 53204 - Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							VALOR
FUNCION- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2111									
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Integração Nacional									
ATIVIDADES									
04 122	2111 2000	Administração da Unidade							2.357.836
04 122	2111 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	F	3	2	90	0	100	2.357.836
TOTAL - FISCAL									2.357.836
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.357.836

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia
UNIDADE: 32101 - Ministério de Minas e Energia

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							VALOR
FUNCION- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2119									
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério de Minas e Energia									
PROJETOS									
25 572	2119 13E4	Projeto de Assistência Técnica aos Setores de Energia e Mineral - META							6.190.000



15 244	2029 20N7 6000	Provisionamento de infraestrutura produtiva para arranjos produtivos locais - APLs - Plano Brasil sem Miséria - Na Amazônia Legal	F	3	2	80	0	100	500.000
TOTAL - FISCAL									500.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									500.000

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional
UNIDADE: 53203 - Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)			Crédito Suplementar							
			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2029			Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária							3.043.502
			ATIVIDADES							
19 573	2029 8340	Desenvolvimento da Rede Regional de Inovação							3.043.502	
19 573	2029 8340 0020	Desenvolvimento da Rede Regional de Inovação - Na Região Nordeste	F	3	2	30	0	286	3.043.502	
TOTAL - FISCAL									3.043.502	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									3.043.502	

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional
UNIDADE: 53204 - Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)			Crédito Suplementar							
			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2013			Agricultura Irrigada							3.762.000
			ATIVIDADES							
20 607	2013 20EY	Administração de Perímetros Públicos de Irrigação							290.000	
20 607	2013 20EY 0001	Administração de Perímetros Públicos de Irrigação - Nacional	F	3	2	90	0	100	290.000	
			PROJETOS							
20 607	2013 12OB	Transferência da Gestão de Perímetros Públicos de Irrigação							3.472.000	
20 607	2013 12OB 0001	Transferência da Gestão de Perímetros Públicos de Irrigação - Nacional	F	3	2	90	0	100	3.472.000	
2027			Cultura: Preservação, Promoção e Acesso							20.000
			ATIVIDADES							
13 392	2027 2D82	Funcionamento do Centro de Referência e Documentação do Semiárido							20.000	
13 392	2027 2D82 0023	Funcionamento do Centro de Referência e Documentação do Semiárido - No Estado do Ceará	F	3	2	90	0	100	20.000	
2029			Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária							120.000
			ATIVIDADES							
04 127	2029 8689	Elaboração e Implementação do Zoneamento Ecológico-Econômico em âmbito estadual e local							120.000	
04 127	2029 8689 0020	Elaboração e Implementação do Zoneamento Ecológico-Econômico em âmbito estadual e local - Na Região Nordeste	F	3	2	90	0	100	120.000	
			Zoneamento realizado (quilômetro quadrado): 500							120.000
2051			Oferta de Água							674.593
			ATIVIDADES							
18 544	2051 20N4	Operação e Manutenção de Infraestruturas Hídricas							300.000	
18 544	2051 20N4 0001	Operação e Manutenção de Infraestruturas Hídricas - Nacional	F	4	2	90	0	100	300.000	
18 544	2051 8621	Estudos para Obras de Infraestrutura Hídrica							80.000	
18 544	2051 8621 0001	Estudos para Obras de Infraestrutura Hídrica - Nacional	F	3	2	90	0	100	80.000	
			PROJETOS							
18 544	2051 1851	Implantação de Obras de Infraestrutura Hídrica							294.593	
18 544	2051 1851 0001	Implantação de Obras de Infraestrutura Hídrica - Nacional	F	4	2	90	0	100	294.593	
2052			Pesca e Aquicultura							180.000
			PROJETOS							
20 608	2052 5464	Implantação de estações de piscicultura e centros integrados de recursos pesqueiros e aquicultura							180.000	
20 608	2052 5464 0020	Implantação de estações de piscicultura e centros integrados de recursos pesqueiros e aquicultura - Na Região Nordeste	F	4	2	90	0	100	180.000	
2111			Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Integração Nacional							433.243
			PROJETOS							
04 122	2111 1M51	Reforma dos Edifícios-Sedes do DNOCS - Administração Central e Coordenadorias Estaduais							433.243	
04 122	2111 1M51 0001	Reforma dos Edifícios-Sedes do DNOCS - Administração Central e Coordenadorias Estaduais - Nacional	F	4	2	90	0	100	433.243	
TOTAL - FISCAL									5.189.836	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									5.189.836	

DECRETO DE 15 DE JULHO DE 2013

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Desenvolvimento Agrário e do Turismo, de Encargos Financeiros da União, de Operações Oficiais de Crédito e de Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal, crédito suplementar no valor de R\$ 156.556.823.426,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no art. 4º, caput, incisos I, alíneas "a", "c" e "e", II, V, alíneas "a" e "b", itens "1" e "2", VIII, IX e XIX, alíneas "b", item "1", e "c", e §§ 1º e 6º, da Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013), em favor dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Desenvolvimento Agrário e do Turismo, de Encargos Financeiros da União, de Operações Oficiais de Crédito e de Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal, crédito suplementar no valor de R\$ 156.556.823.426,00 (cento e cinquenta e seis bilhões, quinhentos e cinquenta e seis milhões, oitocentos e vinte e três mil, quatrocentos e vinte e seis reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de:

I - superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2012, no valor de R\$ 145.631.243.022,00 (cento e quarenta e cinco bilhões, seiscentos e trinta e um milhões, duzentos e quarenta e três mil e vinte e dois reais), sendo:

a) R\$ 120.485.545.709,00 (cento e vinte bilhões, quatrocentos e oitenta e cinco milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, setecentos e nove reais) de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Refinanciamento da Dívida Pública Federal;

b) R\$ 11.386.198.000,00 (onze bilhões, trezentos e oitenta e seis milhões, cento e noventa e oito mil reais) de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Outras Aplicações;

c) R\$ 460.023.820,00 (quatrocentos e sessenta milhões, vinte e três mil, oitocentos e vinte reais) de Operações de Crédito Externas - em Moeda;

d) R\$ 1.800.926.000,00 (um bilhão, oitocentos milhões, novecentos e vinte e seis mil reais) de Resultado do Banco Central;

e) R\$ 2.778.076.000,00 (dois bilhões, setecentos e setenta e oito milhões e setenta e seis mil reais) de Recursos das Operações Oficiais de Crédito - Retorno de Refinanciamento de Dívidas de Médio e Longo Prazos;

f) R\$ 16.563.000,00 (dezesseis milhões, quinhentos e sessenta e três mil reais) de Reforma Patrimonial - Alienação de Bens;

g) R\$ 172.366.000,00 (cento e setenta e dois milhões, trezentos e sessenta e seis mil reais) de Recursos das Operações Oficiais de Crédito - Retorno de Operações de Crédito - BEA/BIB;

h) R\$ 771.910.000,00 (setecentos e setenta e um milhões, novecentos e dez mil reais) de Recursos das Operações Oficiais de Crédito - Retorno de Operações de Crédito - Estados e Municípios;

i) R\$ 5.400.000,00 (cinco milhões e quatrocentos mil reais) de Taxas por Serviços Públicos;

j) R\$ 2.069.000,00 (dois milhões e sessenta e nove mil reais) de Outras Receitas Originárias;

k) R\$ 151.634.493,00 (cento e cinquenta e um milhões, seiscentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e noventa e três reais) de Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional; e

l) R\$ 7.600.531.000,00 (sete bilhões, seiscentos milhões, quinhentos e trinta e um mil reais) de Dividendos da União;

II - excesso de arrecadação, no valor de R\$ 20.602.883,00 (vinte milhões, seiscentos e dois mil, oitocentos e oitenta e três reais), sendo:

a) R\$ 19.500.000,00 (dezenove milhões e quinhentos mil reais) de Recursos Próprios Não Financeiros; e

b) R\$ 1.102.883,00 (um milhão, cento e dois mil, oitocentos e oitenta e três reais) de Recursos de Convênios; e

III - anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 10.904.977.521,00 (dez bilhões, novecentos e quatro milhões, novecentos e setenta e sete mil, quinhentos e vinte e um reais), conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de julho de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
UNIDADE: 22101 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

PROGRAMA DE TRABALHO			Crédito Suplementar							
			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2014			Agropecuária Sustentável, Abastecimento e Comercialização							1.500.000
			ATIVIDADES							
20 608	2014 20ZV	Fomento ao Setor Agropecuário							200.000	
20 608	2014 20ZV 0012	Fomento ao Setor Agropecuário - No Estado do Acre							100.000	
20 608	2014 20ZV 0042	Fomento ao Setor Agropecuário - No Estado de Santa Catarina	F	4	2	40	0	100	100.000	
20 545	2014 2161	Produção e Divulgação de Informações Meteorológicas e Climatológicas	F	3	2	40	0	100	100.000	



20 545	2014 2161 0001	Produção e Divulgação de Informações Meteorológicas e Climatológicas - Nacional										1.300.000
			F	4	2	90	0	100				1.300.000
TOTAL - FISCAL												1.500.000
TOTAL - SEGURIDADE												0
TOTAL - GERAL												1.500.000

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
UNIDADE: 22211 - Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

ANEXO I												
PROGRAMA DE TRABALHO												
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00												
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR			
2014 Agropecuária Sustentável, Abastecimento e Comercialização												1.320.000
ATIVIDADES												
20 605	2014 20Y7	Desenvolvimento do Abastecimento Agroalimentar										1.320.000
20 605	2014 20Y7 0001	Desenvolvimento do Abastecimento Agroalimentar - Nacional	F	4	2	90	0	250				1.320.000
2105 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento												18.180.000
ATIVIDADES												
20 122	2105 2000	Administração da Unidade										18.180.000
20 122	2105 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	F	3	2	90	0	250				18.180.000
			F	4	2	90	0	250				9.784.500
TOTAL - FISCAL												19.500.000
TOTAL - SEGURIDADE												0
TOTAL - GERAL												19.500.000

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Fazenda
UNIDADE: 25101 - Ministério da Fazenda

ANEXO I												
PROGRAMA DE TRABALHO												
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00												
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR			
2110 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Fazenda												5.400.000
ATIVIDADES												
04 122	2110 2000	Administração da Unidade										5.400.000
04 122	2110 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	F	4	2	90	0	375				5.400.000
TOTAL - FISCAL												5.400.000
TOTAL - SEGURIDADE												0
TOTAL - GERAL												5.400.000

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Fazenda
UNIDADE: 25103 - Secretaria da Receita Federal do Brasil

ANEXO I												
PROGRAMA DE TRABALHO												
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00												
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR			
2110 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Fazenda												4.624.771
ATIVIDADES												
04 122	2110 2000	Administração da Unidade										1.000.000
04 122	2110 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	F	5	2	90	0	132				1.000.000
04 126	2110 20VG	Sistemas Informatizados da Secretaria da Receita Federal e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais										3.624.771
04 126	2110 20VG 0001	Sistemas Informatizados da Secretaria da Receita Federal e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Nacional	F	4	2	90	0	132				3.624.771
TOTAL - FISCAL												4.624.771
TOTAL - SEGURIDADE												0
TOTAL - GERAL												4.624.771

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Fazenda
UNIDADE: 25201 - Banco Central do Brasil

ANEXO I												
PROGRAMA DE TRABALHO												
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00												
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR			
2110 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Fazenda												3.149.625
PROJETOS												
04 122	2110 1186	Construção do Edifício Sede do Banco Central do Brasil em Salvador - BA										3.149.625
04 122	2110 1186 2261	Construção do Edifício Sede do Banco Central do Brasil em Salvador - BA - No Município de Salvador - BA	F	4	2	90	0	250				3.149.625
TOTAL - FISCAL												3.149.625
TOTAL - SEGURIDADE												0
TOTAL - GERAL												3.149.625

ÓRGÃO: 47000 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
UNIDADE: 47101 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

ANEXO I												
PROGRAMA DE TRABALHO												
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00												
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR			
0906 Operações Especiais: Serviço da Dívida Externa (Juros e Amortizações)												6.834.709
OPERACÕES ESPECIAIS												
28 844	0906 0284	Amortização e Encargos de Financiamento da Dívida Contratual Externa										6.834.709

28 844	0906 0284 0001	Amortização e Encargos de Financiamento da Dívida Contratual Externa - Nacional	F	6	0	90	0	343				6.834.709
			F	6	0	90	0	343				6.834.709

2038 Democracia e Aperfeiçoamento da Gestão Pública												700.000
ATIVIDADES												
04 122	2038 8785	Gestão e Coordenação do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC										700.000
04 122	2038 8785 0001	Gestão e Coordenação do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC - Nacional	F	3	3	90	0	100				700.000
2125 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão												3.565.122
ATIVIDADES												
04 122	2125 2000	Administração da Unidade										3.565.122
04 122	2125 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	F	4	2	90	0	100				3.565.122
TOTAL - FISCAL												11.099.831
TOTAL - SEGURIDADE												0
TOTAL - GERAL												11.099.831

ÓRGÃO: 47000 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
UNIDADE: 47205 - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

ANEXO I												
PROGRAMA DE TRABALHO												
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00												
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR			
2038 Democracia e Aperfeiçoamento da Gestão Pública												1.102.883
ATIVIDADES												
04 127	2038 20U8	Pesquisas, Estudos e Levantamentos Geocientíficos										1.102.883
04 127	2038 20U8 0001	Pesquisas, Estudos e Levantamentos Geocientíficos - Nacional	F	3	2	90	0	281				1.052.883
			F	4	2	90	0	281				50.000
TOTAL - FISCAL												1.102.883
TOTAL - SEGURIDADE												0
TOTAL - GERAL												1.102.883

ÓRGÃO: 49000 - Ministério do Desenvolvimento Agrário
UNIDADE: 49101 - Ministério do Desenvolvimento Agrário

ANEXO I												
PROGRAMA DE TRABALHO												
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00												
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR			
2012 Agricultura Familiar												3.128.800
ATIVIDADES												
21 606	2012 2100	Assistência Técnica e Extensão Rural para Agricultura Familiar										3.128.800
21 606	2012 2100 0001	Assistência Técnica e Extensão Rural para Agricultura Familiar - Nacional	F	4	2	30	0	100				3.128.800
2029 Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária												100.000
ATIVIDADES												
21 127	2029 210X	Apoio ao Desenvolvimento Sustentável de Territórios Rurais										100.000
21 127	2029 210X 0029	Apoio ao Desenvolvimento Sustentável de Territórios Rurais - No Estado da Bahia	F	3	2	30	0	100				100.000
TOTAL - FISCAL												3.228.800
TOTAL - SEGURIDADE												0
TOTAL - GERAL												3.228.800

ÓRGÃO: 54000 - Ministério do Turismo
UNIDADE: 54101 - Ministério do Turismo

ANEXO I												
PROGRAMA DE TRABALHO												
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00												
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR			
2076 Turismo												3.434.000
PROJETOS												
23 695	2076 10V0	Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística										3.434.000
23 695	2076 10V0 0035	Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística - No Estado de São Paulo	F	4	2	40	0	100				834.000
23 695	2076 10V0 0042	Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística - No Estado de Santa Catarina	F	4	2	40	0	100				1.000.000
23 695	2076 10V0 7004	Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística - Reforma de Praças - No Estado do Rio de Janeiro	F	4	2	40	0	100				1.600.000
TOTAL - FISCAL												3.434.000
TOTAL - SEGURIDADE												0
TOTAL - GERAL												3.434.000

ÓRGÃO: 54000 - Ministério do Turismo
UNIDADE: 54201 - EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo

ANEXO I												
PROGRAMA DE TRABALHO												
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00												
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR			
2128 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Turismo												1.000.000
ATIVIDADES												
23 122	2128 2000	Administração da Unidade										1.000.000



23 122	2128 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	F	4	2	90	0	100	1.000.000
TOTAL - FISCAL									1.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.000.000

ÓRGÃO: 71000 - Encargos Financeiros da União
UNIDADE: 71101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda

PROGRAMA DE TRABALHO			Crédito Suplementar						
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
			E	G	R	M	I	F	VALOR
			S	N	P	O	U	T	
			F	D		D		E	
0905 Operações Especiais: Serviço da Dívida Interna (Juros e Amortizações)			34.949.913.000						
OPERACÕES ESPECIAIS									
28 843	0905 0252	Dívida Interna decorrente do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados e do Incentivo à Redução da Presença do Setor Público Estadual na Atividade Financeira Bancária (Lei nº 9.496, de 1997 e MP nº 2.192, de 2001)							1.100.000
28 843	0905 0252 0001	Dívida Interna decorrente do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados e do Incentivo à Redução da Presença do Setor Público Estadual na Atividade Financeira Bancária (Lei nº 9.496, de 1997 e MP nº 2.192, de 2001) - Nacional	F	2	0	90	0	373	1.100.000
28 843	0905 0455	Dívida Pública Mobiliária Federal Interna							34.948.813.000
28 843	0905 0455 0001	Dívida Pública Mobiliária Federal Interna - Nacional	F	2	0	90	0	144	1.801.788.130
			F	2	0	90	0	152	8.794.211.870
			F	2	0	90	0	344	11.383.898.000
			F	2	0	90	0	352	1.800.926.000
			F	2	0	90	0	359	2.778.076.000
			F	2	0	90	0	362	16.503.000
			F	2	0	90	0	386	2.069.000
			F	2	0	90	0	397	7.600.531.000
			F	6	0	90	0	373	770.810.000
0906 Operações Especiais: Serviço da Dívida Externa (Juros e Amortizações)			644.512.375						
OPERACÕES ESPECIAIS									
28 844	0906 0419	Dívida Externa da União decorrente de Empréstimos e Financiamentos							12.122.555
28 844	0906 0419 0001	Dívida Externa da União decorrente de Empréstimos e Financiamentos - Nacional	F	2	0	90	0	344	5.131.980
			F	6	0	90	0	343	6.930.575
			F	6	0	90	0	362	60.000
28 844	0906 0425	Dívida Pública Mobiliária Federal Externa							632.389.820
28 844	0906 0425 0001	Dívida Pública Mobiliária Federal Externa - Nacional	F	6	0	90	0	348	460.023.820
			F	6	0	90	0	371	172.366.000
TOTAL - FISCAL			35.594.425.375						
TOTAL - SEGURIDADE			0						
TOTAL - GERAL			35.594.425.375						

ÓRGÃO: 71000 - Encargos Financeiros da União
UNIDADE: 71102 - Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

PROGRAMA DE TRABALHO			Crédito Suplementar						
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
			E	G	R	M	I	F	VALOR
			S	N	P	O	U	T	
			F	D		D		E	
0910 Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos Internacionais			153.647.141						
OPERACÕES ESPECIAIS									
28 846	0910 0011	Contribuição ao Fundo Global para o Meio Ambiente - GEF (MP)							5.806.935
28 846	0910 0011 0002	Contribuição ao Fundo Global para o Meio Ambiente - GEF (MP) - No Exterior	F	3	2	80	0	388	5.806.935
28 846	0910 0057	Contribuição à Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura - OEI (MEC)							25.107
28 846	0910 0057 0001	Contribuição à Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura - OEI (MEC) - Nacional	F	3	2	80	0	388	25.107
28 846	0910 0085	Contribuição à Organização Latino-Americana de Energia - OLADE (MME)							6.175
28 846	0910 0085 0002	Contribuição à Organização Latino-Americana de Energia - OLADE (MME) - No Exterior	F	3	2	80	0	388	6.175
28 846	0910 00AQ	Contribuição à Organização Ibero-Americana de Juventude - OIJ (PR)							5.207
28 846	0910 00AQ 0002	Contribuição à Organização Ibero-Americana de Juventude - OIJ (PR) - No Exterior	F	3	2	80	0	388	5.207
28 846	0910 00BA	Contribuição à Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO (MRE)							9.829.212
28 846	0910 00BA 0002	Contribuição à Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO (MRE) - No Exterior	F	3	2	80	0	388	9.829.212
28 846	0910 00BF	Contribuição à Comissão Internacional de Investigação Humanitária - IHFFC - Fact Finding (MRE)							8.375
28 846	0910 00BF 0002	Contribuição à Comissão Internacional de Investigação Humanitária - IHFFC - Fact Finding (MRE) - No Exterior	F	3	2	80	0	388	8.375
28 846	0910 00BN	Contribuição ao Instituto Internacional pela Unificação do Direito Internacional Privado - UNIDROIT (MRE)							33.878
28 846	0910 00BN 0002	Contribuição ao Instituto Internacional pela Unificação do Direito Internacional Privado - UNIDROIT (MRE) - No Exterior	F	3	2	80	0	388	33.878

28 846	0910 00BQ	Contribuição ao Instituto Pan-Americano de Geografia e História - IPGH (MRE)							262.706
28 846	0910 00BQ 0002	Contribuição ao Instituto Pan-Americano de Geografia e História - IPGH (MRE) - No Exterior	F	3	2	80	0	388	262.706
28 846	0910 00BT	Contribuição ao Tratado da Antártida - TA (MRE)							74.084
28 846	0910 00BT 0002	Contribuição ao Tratado da Antártida - TA (MRE) - No Exterior	F	3	2	80	0	388	74.084
28 846	0910 00DZ	Contribuição ao Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança - Protocolo de Cartagena (MRE)							194.636
28 846	0910 00DZ 0002	Contribuição ao Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança - Protocolo de Cartagena (MRE) - No Exterior	F	3	2	80	0	388	194.636
28 846	0910 0106	Contribuição à Associação Internacional de Supervisores de Seguros - IAIS (MF)							37.013
28 846	0910 0106 0002	Contribuição à Associação Internacional de Supervisores de Seguros - IAIS (MF) - No Exterior	F	3	2	80	0	388	37.013
28 846	0910 0122	Contribuição à Organização Internacional de Polícia Criminal - Interpol - França (MJ)							2.012.648
28 846	0910 0122 0002	Contribuição à Organização Internacional de Polícia Criminal - Interpol - França (MJ) - No Exterior	F	3	2	80	0	100	2.012.648
28 846	0910 0128	Contribuição ao Sistema das Nações Unidas - ONU (MRE)							127.463.963
28 846	0910 0128 0002	Contribuição ao Sistema das Nações Unidas - ONU (MRE) - No Exterior	F	3	2	80	0	388	127.463.963
28 846	0910 0147	Contribuição à Federação Internacional dos Arquivos de Filmes - FIAF (MINC)							998
28 846	0910 0147 0002	Contribuição à Federação Internacional dos Arquivos de Filmes - FIAF (MINC) - No Exterior	F	3	2	80	0	388	998
28 846	0910 0155	Contribuição à Federação Internacional de Bibliotecas, Associações e Instituições - IFLA (MINC)							1.246
28 846	0910 0155 0033	Contribuição à Federação Internacional de Bibliotecas, Associações e Instituições - IFLA (MINC) - No Estado do Rio de Janeiro	F	3	2	80	0	388	1.246
28 846	0910 0164	Contribuição à Organização Mundial de Turismo - OMT (MTur)							10.045
28 846	0910 0164 0002	Contribuição à Organização Mundial de Turismo - OMT (MTur) - No Exterior	F	3	2	80	0	388	10.045
28 846	0910 0286	Contribuição à Comissão Internacional de Irrigação e Drenagem - ICID (MI)							18.605
28 846	0910 0286 0002	Contribuição à Comissão Internacional de Irrigação e Drenagem - ICID (MI) - No Exterior	F	3	2	80	0	388	18.605
28 846	0910 0348	Contribuição ao Centro Latino-Americano de Administração para o Desenvolvimento - CLAD (MP)							49.389
28 846	0910 0348 0002	Contribuição ao Centro Latino-Americano de Administração para o Desenvolvimento - CLAD (MP) - No Exterior	F	3	2	80	0	388	49.389
28 846	0910 0420	Contribuição à Organização Mundial de Meteorologia - OMM (MAPA)							18.508
28 846	0910 0420 0002	Contribuição à Organização Mundial de Meteorologia - OMM (MAPA) - No Exterior	F	3	2	80	0	388	18.508
28 846	0910 0B66	Contribuição à Secretaria Geral Ibero-Americana - SEGIB (MRE)							111.140
28 846	0910 0B66 0002	Contribuição à Secretaria Geral Ibero-Americana - SEGIB (MRE) - No Exterior	F	3	2	80	0	388	111.140
28 846	0910 0B75	Contribuição ao Tribunal Penal Internacional - TPI (MRE)							7.281.581
28 846	0910 0B75 0002	Contribuição ao Tribunal Penal Internacional - TPI (MRE) - No Exterior	F	3	2	80	0	388	7.281.581
28 846	0910 0C36	Contribuição à Convenção de Controle dos Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito - Convenção de Basileia (MRE)							156.498
28 846	0910 0C36 0002	Contribuição à Convenção de Controle dos Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito - Convenção de Basileia (MRE) - No Exterior	F	3	2	80	0	388	156.498
28 846	0910 0C37	Contribuição à Convenção sobre os Poluentes Orgânicos Persistentes - Convenção de Estocolmo (MRE)							162.218
28 846	0910 0C37 0002	Contribuição à Convenção sobre os Poluentes Orgânicos Persistentes - Convenção de Estocolmo (MRE) - No Exterior	F	3	2	80	0	388	162.218

VI - Objetivo estratégico 03: Promover e articular as políticas públicas de juventude e consolidá-las como políticas de Estado, de modo a reconhecer os jovens como sujeitos de direitos, contemplar suas diversidades e ampliar oportunidades para autonomia, inclusão e participação.

VII - Objetivo estratégico 04: Construir e implementar um modelo de gestão eficiente, transparente e participativo, que valorize as relações humanas e realize com excelência o atendimento à Presidência da República e à sociedade.

Capítulo II Da composição

Art. 2º São instâncias que compõem o Modelo de Gestão da SG/PR:

I - o Comitê de Coordenação e Planejamento - CCP;

II - a Reunião de Secretários;

III - as Reuniões Periódicas de Coordenação entre o Secretário-Executivo e os demais Secretários; e

IV - a Comissão de Avaliação e Monitoramento.

Art. 3º O Comitê de Coordenação e Planejamento - CCP é a instância coordenadora e deliberativa do processo de gestão estratégica do órgão, responsável por supervisionar, coordenar, orientar e promover as ações realizadas nesse âmbito, conforme regulamento disposto no Anexo II.

Art. 4º A Reunião de Secretários é a instância superior de análise e decisão estratégica que tem o objetivo de assegurar a atuação coordenada da SG/PR, tendo periodicidade semanal.

§ 1º Compõem a Reunião de Secretários:

I - o Ministro de Estado Chefe da SG/PR, que a presidirá;

II - o Secretário-Executivo da SG/PR;

III - os Secretários das unidades da SG/PR;

IV - o Chefe de Gabinete do Ministro; e

V - o Chefe da Assessoria Especial do Ministro.

§ 2º O Ministro poderá convidar outras pessoas para participar das reuniões, de acordo com o tema a ser tratado ou com a importância estratégica dessa participação, e os convidados terão direito a voz.

Art. 5º As Reuniões Periódicas de Coordenação entre o Secretário-Executivo e os demais Secretários têm o objetivo de assegurar o acompanhamento gerencial das pautas e devidos encaminhamentos das ações estratégicas efetuadas pela SG/PR.

Parágrafo Único. As Reuniões Periódicas de Coordenação não substituem a interlocução entre o Secretário-Executivo e os demais Secretários nos casos de urgência.

Art. 6º A Comissão de Avaliação e Monitoramento é instância de acompanhamento das parcerias, com ou sem repasse de recursos, firmadas no âmbito da Secretaria-Geral da Presidência da República, e poderá atuar em todas as fases, desde as etapas prévias à celebração até a prestação de contas e comprovação dos resultados, com objetivo de aprimorar os processos e unificar entendimentos.

ANEXO II

REGULAMENTO DO COMITÊ DE COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Capítulo I Da Caracterização

Art. 1º O Comitê de Coordenação e Planejamento - CCP da SG/PR é instância colegiada de natureza coordenadora e deliberativa do processo de gestão estratégica do órgão, responsável por supervisionar, coordenar, orientar e promover as ações realizadas nesse âmbito.

Parágrafo Único. Ademais dos princípios da SG/PR, o CCP é orientado pelo respeito e diálogo interno na conciliação de posicionamentos diversos, negociação para o alcance de decisões, unidade política e gerencial da SG/PR e cooperação entre as unidades.

Capítulo II Da Competência

Art. 2º Compete ao CCP:

I - submeter à aprovação do Ministro de Estado o processo de Planejamento Estratégico e o Plano dele decorrente, a proposta orçamentária e a programação financeira anual;

II - acompanhar, monitorar e avaliar a execução dos planos estratégico e setoriais da SG/PR;

III - promover avaliações periódicas do planejamento estratégico do Órgão e propor revisões e repactuações quando necessário;

IV - dar ciência aos órgãos integrantes da SG/PR dos resultados do processo de planejamento, acompanhamento, monitoramento e avaliação dos planos e ações estratégicas;

V - eleger e monitorar processos e atos gerenciais prioritários e críticos que demandem supervisão, e propor eventuais medidas preventivas ou corretivas;

VI - formular e submeter à aprovação do Ministro as ações e programas a serem propostos no Plano Plurianual (PPA), bem como sua revisão anual, e o respectivo Relatório Anual de Avaliação do PPA; e

VII - avaliar e submeter à aprovação do Ministro o conteúdo da Mensagem Presidencial, da Prestação de Contas do Presidente da República, do Relatório de Gestão e de outros relatórios gerenciais que sejam demandados à SG/PR.

Capítulo III Da Composição

Art. 3º São membros permanentes do CCP:

I - o Secretário-Executivo, que o presidirá;

II - os Secretários dos órgãos da SG/PR e seus Adjuntos ou Substitutos;

III - o Chefe de Gabinete do Ministro; e

IV - o Chefe da Assessoria Especial do Ministro.

§ 1º O Presidente poderá convidar outras pessoas para participar das reuniões, de acordo com o tema a ser tratado ou com a importância estratégica dessa participação.

Art. 4º São instâncias de apoio integrantes do CCP:

I - o Subcomitê Técnico de Acompanhamento de Processos; e

II - o Subcomitê Técnico de Planejamento.

Parágrafo Único. Poderão ser criados outros subcomitês vinculados ao CCP para tratar de temas transversais e estratégicos para a SG/PR, conforme deliberação da maioria de seus membros.

Art. 5º Ao Subcomitê Técnico de Acompanhamento de Processos compete acompanhar processos e atos gerenciais prioritários e críticos das unidades da SG/PR que demandem supervisão em razão da alta potencialidade de seus impactos na execução da gestão e do planejamento estratégico.

§ 1º O Subcomitê Técnico de Acompanhamento de Processos será integrado:

I - pelo Diretor do Departamento de Assuntos Institucionais da Secretaria-Executiva, que o coordenará;

II - pelo Secretário-Executivo Adjunto;

III - por dois representantes do Departamento de Gestão e Acompanhamento das Atividades Finalísticas, sendo um o seu titular e outro um integrante da Coordenação-Geral de Acompanhamento e Monitoramento; e

IV - por um representante da Secretaria de Administração.

Art. 6º Ao Subcomitê Técnico de Planejamento compete:

I - prestar consultoria ao CCP e secretariar todas as reuniões, auxiliando-o na coordenação, orientação, supervisão e promoção da gestão estratégica SG/PR;

II - apoiar as atividades de Planejamento Estratégico, inclusive de construção, monitoramento, avaliação e revisão dos planos de ação, além de proposição e supervisão de indicadores de gestão;

III - oferecer subsídios para a tomada de decisões pelo CCP a respeito do Planejamento da SG/PR; e

IV - prestar apoio técnico para realização das reuniões do CCP.

§ 1º O Subcomitê Técnico de Planejamento será integrado por dois representantes, um titular e um suplente:

I - da Secretaria-Executiva, que o coordenará;

II - do Gabinete do Ministro;

III - da Secretaria Nacional de Articulação Social;

IV - da Secretaria Nacional de Relações Político-Sociais;

V - da Secretaria Nacional de Juventude;

VI - da Secretaria de Controle Interno; e

VII - da Secretaria de Administração.

Capítulo IV Do Funcionamento

Art. 7º O CCP funcionará regularmente por meio de reuniões ordinárias mensais, e, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente ou por requerimento de qualquer de seus membros, submetido à aprovação de seu Presidente.

Capítulo V Das Disposições Gerais

Art. 8º A participação no CCP, como membro efetivo, suplente ou convidado, será considerada função relevante, não remunerada.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 1.309, DE 15 DE JULHO DE 2013

Aprova a realização do Programa de Fortalecimento da Prevenção e Combate à Corrupção na Gestão Pública Brasileira (Proprevine), com financiamento parcial do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - INTERINO, no uso da competência que lhe confere o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista a Resolução nº 21, de 2013, do Senado Federal, publicada no DOU de 20 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Fica aprovada a realização do Programa de Fortalecimento da Prevenção e Combate à Corrupção na Gestão Pública Brasileira (Proprevine), que tem por objetivo contribuir para a consolidação da capacidade institucional da Controladoria-Geral da União (CGU), com vistas ao fortalecimento da integridade na gestão de recursos públicos.

Art. 2º O Proprevine contará com a seguinte estrutura administrativa:

I - Comitê de Coordenação Estratégica (CCE), presidido pelo Secretário Executivo e composto pelos dirigentes máximos da Secretaria Federal de Controle Interno (SFC), da Secretaria de Prevenção da Corrupção e Informações Estratégicas (SPCI), da Corregedoria-Geral da União (CRG), da Ouvidoria-Geral da União (OGU), da Diretoria de Gestão Interna (DGI), da Diretoria de Sistemas e Informação (DSI) e da Assessoria Especial de Gestão de Projetos (AESP);

II - Coordenador Geral do Programa, exercido pelo Chefe da Assessoria Especial de Gestão de Projetos (AESP), apoiado por um substituto e por equipes de apoio às aquisições e ao monitoramento das ações;

III - Gerentes de Projetos, indicados pelos dirigentes máximos das unidades contempladas com projetos no Proprevine; e

IV - Comissão Especial de Licitação (CEL), a ser designada pelo Secretário-Executivo.

Art. 3º Ao CCE compete:

I - assegurar o compromisso e o envolvimento das unidades referidas no art. 2º, para que contribuam de forma oportuna e tempestiva na operacionalização das atividades previstas em cada etapa do Programa;

II - supervisionar e promover a orientação estratégica do Programa;

III - revisar e aprovar o Plano Operativo Anual (POA), o Plano de Aquisições (PA) e os relatórios semestrais, assim como modificações substantivas de seus conteúdos;

IV - analisar e manifestar-se sobre as avaliações intermediária e final do Programa; e

V - deliberar quanto a questões não previstas nesta Portaria.

Art. 4º Ao Coordenador Geral do Programa incumbe gerenciar o Proprevine e representar a CGU junto ao BID e aos órgãos governamentais envolvidos.

Art. 5º Aos Gerentes de Projetos incumbe atuar como representantes das respectivas unidades junto ao Coordenador Geral do Programa, no que se refere ao planejamento, à execução e ao acompanhamento dos projetos sob sua responsabilidade.

Art. 6º À CEL compete realizar os procedimentos relativos às aquisições de bens e serviços, quando aplicáveis as regras específicas estabelecidas pelo BID.



Art. 7º À Diretoria de Gestão Interna (DGI), por intermédio de suas unidades, compete a execução orçamentária e financeira, a realização das licitações de bens e serviços com base na legislação brasileira aderente às regras do BID, assim como a celebração dos contratos necessários à execução do Programa.

Art. 8º A Assessoria Jurídica (ASJUR) prestará o assessoramento jurídico em matérias relacionadas ao Programa.

Art. 9º A Diretoria de Sistemas e Informação (DSI) apoiará, quando necessário, os processos de aquisição de bens e serviços relativos à tecnologia da informação.

Art. 10 Fica o Secretário-Executivo autorizado a proceder ao detalhamento das competências e atribuições estabelecidas nesta Portaria e a expedir os atos normativos necessários à execução do Programa.

Art. 11 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS HIGINO RIBEIRO DE ALENCAR

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RESOLUÇÃO Nº 279, DE 10 DE JULHO DE 2013

Estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Cíveis (SESCINC).

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei no 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos X, XI, XXI, XXX e XLVI, da mencionada lei, e considerando o que consta do processo 60800.079079/2011-79, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 10 de julho de 2013, resolve:

Art. 1º Estabelecer, nos termos do Anexo desta Resolução, os critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Cíveis (SESCINC).

Parágrafo único. O Anexo de que trata este artigo encontra-se publicado no Boletim de Pessoal e Serviço desta Agência (endereço eletrônico www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp) e igualmente disponível em sua página "Legislação" (endereço eletrônico www.anac.gov.br/biblioteca) na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas:

I - a Resolução nº 115, de 06 de outubro de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº 192, de 07 de outubro de 2009, Seção 1, p. 16; e

II - a Resolução nº 212, de 29 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 251, de 30 de dezembro de 2011, Seção 1, p. 5.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO Nº 280, DE 11 DE JULHO DE 2013

Dispõe sobre os procedimentos relativos à acessibilidade de passageiros com necessidade de assistência especial ao transporte aéreo e dá outras providências.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício das competências que lhe foram outorgadas pelos arts. 8º, incisos IV e X, e 11 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nas Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e nos Decretos nos 5.296, de 2 de dezembro de 2004, e 6.949, de 25 de agosto de 2009, e considerando o que consta do processo nº 60800.174362/2011-11, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 11 de julho de 2013, resolve:

Art. 1º Estabelecer, nos termos desta Resolução, os procedimentos relativos à acessibilidade de passageiro com necessidade de assistência especial (PNAE) ao transporte aéreo público.

Art. 2º Esta Resolução aplica-se aos passageiros, operadores aeroportuários, operadores aéreos e seus prepostos, nos serviços de transporte aéreo público de passageiros doméstico ou internacional, regular ou não regular, exceto serviços de táxi aéreo.

§ 1º O disposto nesta Resolução não se aplica aos procedimentos de embarque e desembarque realizados fora do território nacional e aos procedimentos prévios à viagem e durante o voo de uma etapa com partida fora do território nacional.

§ 2º O disposto nesta Resolução não deve implicar prejuízo à legislação nacional ou estrangeira aplicável referente à segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita, à segurança operacional, ou à facilitação do transporte aéreo.

§ 3º O disposto no Anexo II desta Resolução aplica-se somente às aeronaves registradas no Brasil.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º Para efeito desta Resolução, entende-se por PNAE pessoa com deficiência, pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestante, lactante, pessoa acompanhada por criança de colo, pessoa com mobilidade reduzida ou qualquer pessoa que por alguma condição específica tenha limitação na sua autonomia como passageiro.

Art. 4º As comunicações entre operadores aeroportuários, operadores aéreos e seus prepostos devem empregar os códigos constantes no Anexo I desta Resolução.

Art. 5º Os operadores aeroportuários, operadores aéreos e seus prepostos devem adotar as medidas necessárias para garantir a integridade física e moral do PNAE.

Art. 6º O PNAE tem direito aos mesmos serviços que são prestados aos usuários em geral, porém em condições de atendimento prioritário, em todas as fases de sua viagem, inclusive com precedência aos passageiros frequentes, durante a vigência do contrato de transporte aéreo, observadas as suas necessidades especiais de atendimento, incluindo o acesso às informações e às instruções, às instalações aeroportuárias, às aeronaves e aos veículos à disposição dos demais passageiros do transporte aéreo.

§ 1º Pode haver restrições aos serviços prestados quando não houver condições para garantir a saúde e a segurança do PNAE ou dos demais passageiros, com base nas condições previstas em atos normativos da ANAC, no manual geral de operações ou nas especificações operativas do operador aéreo.

§ 2º O operador aéreo deve divulgar as condições gerais e restrições ao transporte do PNAE e de suas ajudas técnicas e equipamentos médicos.

Art. 7º É assegurado ao PNAE dispensar a assistência especial a que tenha direito, ressalvado o disposto no § 2º do art. 2º.

Art. 8º A prestação de assistência especial de que trata esta Resolução não deve acarretar qualquer ônus ao PNAE.

§ 1º Excetua-se do previsto no caput as assistências previstas nos incisos I e II do art. 10.

§ 2º O disposto no caput não impede a cobrança:

I - pelos assentos adicionais necessários à acomodação do PNAE, de suas ajudas técnicas ou de equipamentos médicos, cuja ocupação por outro passageiro esteja impedida; e

II - pelo transporte de bagagem acima do limite da franquia, observado o disposto no art. 23.

§ 3º Na cobrança pelos serviços mencionados no § 2º deste artigo, o operador aéreo deve:

I - cobrar por cada assento adicional necessário ao atendimento, um valor igual ou inferior a 20% (vinte por cento) do valor do bilhete aéreo adquirido pelo PNAE; e

II - oferecer desconto de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) no valor cobrado pelo excesso de bagagem, exclusivamente para o transporte de ajudas técnicas ou equipamentos médicos indispensáveis utilizados pelo PNAE.

CAPÍTULO II PROCEDIMENTOS PRÉVIOS À VIAGEM

Art. 9º O operador aéreo, no momento da contratação do serviço de transporte aéreo, deve questionar ao PNAE sobre a necessidade de acompanhante, ajudas técnicas, recursos de comunicação e outras assistências, independentemente do canal de comercialização utilizado.

§ 1º O PNAE deve informar ao operador aéreo as assistências especiais necessárias:

I - no momento da contratação do serviço de transporte aéreo, em resposta ao questionamento do operador aéreo;

II - com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas do horário previsto de partida do voo para o PNAE que necessita de acompanhante, nos termos do art. 27, ou da apresentação de documentos médicos, nos termos do art. 10; ou

III - com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do horário previsto de partida do voo para o PNAE que necessita de outros tipos de assistência não mencionados no inciso II deste parágrafo.

§ 2º A ausência das informações sobre assistências especiais dentro dos prazos especificados neste artigo não deve inviabilizar o transporte do PNAE quando houver concordância do passageiro em ser transportado com as assistências que estiverem disponíveis, observado, ainda, o disposto no § 2º do art. 2º.

Art. 10. Para fins de avaliação das condições a que se refere o § 1º do art. 6º, é facultado ao operador aéreo exigir a apresentação de Formulário de Informações Médicas (MEDIF) ou outro documento médico com informações sobre as condições de saúde do PNAE que:

I - necessite viajar em maca ou incubadora;

II - necessite utilizar oxigênio ou outro equipamento médico; ou

III - apresente condições de saúde que possa resultar em risco para si ou para os demais passageiros ou necessidade de atenção médica extraordinária no caso de realização de viagem aérea.

§ 1º O documento médico e o MEDIF devem ser avaliados pelo serviço médico do operador aéreo, especializado em medicina de aviação, com prazo para resposta de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º Para o transporte de passageiros nas condições mencionadas nos incisos I e II deste artigo, pode ser exigida certificação, conforme regulamentação específica.

§ 3º O operador aéreo deve adotar as medidas que possibilitem a isenção da exigência de apresentação do documento médico ou do MEDIF quando as condições que caracterizam a pessoa como PNAE forem de caráter permanente e estável e os documentos já tiverem sido apresentados ao operador aéreo.

Art. 11. A recusa da prestação do serviço de transporte aéreo ao PNAE deve ser justificada por escrito no prazo de 10 (dez) dias, exclusivamente com base nas condições previstas no § 1º do art. 6º.

Parágrafo único. O eventual desconforto ou inconveniente causado a outros passageiros ou tripulantes não constituem justificativa para recusa da prestação do serviço de transporte aéreo.

Art. 12. O operador aéreo não pode limitar a quantidade de PNAE a bordo.

Art. 13. O operador aéreo deve prover ao PNAE informações a respeito dos procedimentos a serem adotados em todas as fases do transporte aéreo.

Parágrafo único. O PNAE deve informar, nos termos do art. 9º, os recursos de comunicação de que necessita.

CAPÍTULO III ASSISTÊNCIA DURANTE A VIAGEM

Seção I Disposições Gerais

Art. 14. O operador aéreo deve prestar assistência ao PNAE nas seguintes atividades:

I - check-in e despacho de bagagem;

II - deslocamento do balcão de check-in até a aeronave, passando pelos controles de fronteira e de segurança;

III - embarque e desembarque da aeronave;

IV - acomodação no assento, incluindo o deslocamento dentro da aeronave;

V - acomodação da bagagem de mão na aeronave;

VI - deslocamento desde a aeronave até a área de restituição de bagagem;

VII - recolhimento da bagagem despachada e acompanhamento nos controles de fronteira;

VIII - saída da área de desembarque e acesso à área pública;

IX - condução às instalações sanitárias;

X - prestação de assistência a PNAE usuário de cão-guia ou cão-guia de acompanhamento;

XI - transferência ou conexão entre voos; e

XII - realização de demonstração individual ao PNAE dos procedimentos de emergência, quando solicitado.

Parágrafo único. Cabe ao operador aéreo o provimento das ajudas técnicas necessárias para a execução da assistência prevista neste artigo, com exceção do previsto no § 1º do art. 20 desta Resolução.

Art. 15. A assistência especial durante a viagem deve começar a ser disponibilizada pelo operador aéreo ao PNAE no momento da apresentação para o check-in.

Parágrafo único. Caso o PNAE realize o check-in por outro meio que não o atendimento presencial, este deve, na chegada ao aeroporto, identificar-se a um representante do operador aéreo.

Art. 16. O PNAE deve se apresentar para o check-in com a mesma antecedência dos demais passageiros.

Parágrafo único. Para os casos previstos nos incisos I e II do art. 10, o operador aéreo pode estabelecer prazos de apresentação diferenciados, devendo informar ao passageiro a antecedência necessária.

Art. 17. O operador aéreo deve realizar o embarque do PNAE prioritariamente em relação a todos os demais passageiros.

Art. 18. O desembarque do PNAE deve ser realizado logo após o desembarque dos demais passageiros, exceto quando o tempo disponível para a conexão ou outra circunstância justifiquem a priorização.

Art. 19. A responsabilidade pela assistência ao PNAE, nos termos do art. 14, em voos de conexão, permanece com o operador aéreo que realizou a etapa de chegada até que haja a apresentação ao operador da etapa de partida.

Art. 20. O embarque e o desembarque do PNAE que dependa de assistência do tipo STCR, WCHS ou WCHC devem ser realizados preferencialmente por pontes de embarque, podendo também ser realizados por equipamento de ascenso e descenso ou rampa.

§ 1º O equipamento de ascenso e descenso ou rampa previstos no caput devem ser disponibilizados e operados pelo operador aeroportuário, podendo ser cobrado preço específico dos operadores aéreos.

§ 2º É facultado ao operador aéreo disponibilizar e operar seu próprio equipamento de ascenso e descenso ou rampa.

§ 3º Os operadores aéreo e aeroportuário estão autorizados a celebrar contratos, acordos ou outros instrumentos jurídicos com outros operadores ou com empresas de serviços auxiliares ao transporte aéreo para disponibilização e operação dos equipamentos de ascenso e descenso ou rampa previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º Excetua-se do previsto no caput o embarque ou desembarque de PNAE em aeronaves cuja altura máxima da parte inferior do vão da porta de acesso à cabine de passageiros em relação ao solo não exceda 1,60 m (um metro e sessenta centímetros).

§ 5º Nos casos especificados no § 4º deste artigo, o embarque ou desembarque do PNAE podem ser realizados por outros meios, desde que garantidas suas segurança e dignidade, sendo vedado carregar manualmente o passageiro, exceto nas situações que exijam a evacuação de emergência da aeronave.

§ 6º Para fins do disposto no § 5º deste artigo, carregar manualmente o passageiro significa sustentá-lo, segurando diretamente em partes de seu corpo, com o efeito de elevá-lo ou abaixá-lo da aeronave ao nível necessário para embarcar ou desembarcar.

§ 7º Cabe ao operador aéreo prover os meios para o embarque ou desembarque do PNAE nos casos especificados nos §§ 4º e 5º deste artigo.

Art. 21. O operador aéreo deve prestar ao operador aeroportuário, tempestivamente, as informações necessárias para o atendimento do PNAE no aeroporto, em particular para fins de alocação de pontes de embarque para as aeronaves que estejam transportando PNAE que dependa das assistências previstas no caput do art. 20.

§ 1º O operador aeroportuário deve estabelecer os procedimentos e prazos para a prestação das informações mencionadas no caput.

§ 2º O operador aeroportuário deve manter disponíveis ao público as informações acerca dos meios que podem ser empregados em cada aeroporto para o embarque e desembarque do PNAE que dependa das assistências previstas no art. 20.

Seção II Ajudas Técnicas e Equipamentos Médicos

Art. 22. As ajudas técnicas utilizadas pelo PNAE para auxílio na sua locomoção e os equipamentos médicos podem ser utilizados na área restrita de segurança e levados até a porta da aeronave, desde que submetidos à verificação no canal de inspeção de segurança do aeroporto.

Art. 23. O operador aéreo deve transportar gratuitamente a ajuda técnica empregada para a locomoção do PNAE, limitada a 1 (uma) peça:

I - na cabine da aeronave, quando houver espaço adequado; ou

II - no compartimento de bagagem da aeronave, devendo ser disponibilizada ao PNAE no momento do desembarque da aeronave.

Art. 24. Quando necessário, o equipamento médico a ser utilizado durante o voo deve ser transportado na cabine.

Parágrafo único. O PNAE pode utilizar equipamento médico de sua propriedade, observado o disposto no § 2º do art. 2º.

Art. 25. As ajudas técnicas e os equipamentos médicos do PNAE, quando despachados, devem ser considerados itens frágeis e prioritários, devendo ser transportados no mesmo voo que o PNAE.

§ 1º A ajuda técnica ou o equipamento médico devem ser declarados, identificados e apresentados ao operador aéreo, o qual deve entregar ao PNAE comprovante de recebimento.

§ 2º No caso de extravio ou avaria de ajudas técnicas ou equipamentos médicos, o operador aéreo deve providenciar, no desembarque, a substituição imediata por item equivalente.

§ 3º A perda ou a inutilização são constatadas quando a ajuda técnica ou o equipamento médico não tenham sido restituídos ao PNAE nas mesmas condições em que foram apresentados ao operador aéreo após 48 (quarenta e oito) horas do desembarque.

§ 4º Ao constatar a perda ou a inutilização, o operador aéreo deve efetuar o pagamento de indenização ao PNAE no valor de mercado da ajuda técnica ou do equipamento médico perdido ou inutilizado, no prazo de 14 (quatorze) dias.

§ 5º A ajuda técnica ou o equipamento médico disponibilizados pelo operador aéreo nos termos do § 2º deste artigo devem permanecer à disposição do PNAE até que este efetue a aquisição ou substituição da ajuda técnica ou do equipamento médico, limitado ao prazo de 15 (quinze) dias após o pagamento da indenização.

§ 6º Outras formas de compensação ao PNAE poderão ser estabelecidas por acordo específico entre as partes, devendo o operador aéreo neste caso informar previamente ao PNAE sobre seus direitos previstos nos §§ 2º a 5º deste artigo.

Art. 26. O transporte de ajudas técnicas, equipamentos médicos ou quaisquer outros que envolvam artigos classificados como perigosos para o transporte aéreo deve ser executado em conformidade com os requisitos técnicos da seção 175.11 do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 175 (RBAC nº 175), intitulado "Transporte de Artigos Perigosos em Aeronaves Civis".

Seção III Acompanhante

Art. 27. O PNAE com deficiência ou mobilidade reduzida deve ser acompanhado sempre que:

I - viaje em maca ou incubadora;

II - em virtude de impedimento de natureza mental ou intelectual, não possa compreender as instruções de segurança de voo; ou

III - não possa atender às suas necessidades fisiológicas sem assistência.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, o operador aéreo deve prover acompanhante, sem cobrança adicional, ou exigir a presença do acompanhante de escolha do PNAE e cobrar pelo assento do acompanhante valor igual ou inferior a 20% (vinte por cento) do valor do bilhete aéreo adquirido pelo PNAE.

§ 2º O operador aéreo deverá fornecer resposta por escrito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, às solicitações de acompanhante previstas neste artigo.

Art. 28. O acompanhante deve ser maior de 18 (dezoito) anos e possuir condições de prestar auxílio nas assistências necessárias ao PNAE, inclusive as previstas no art. 14.

Parágrafo único. O acompanhante deve viajar na mesma classe e em assento adjacente ao do PNAE que esteja assistindo.

Seção IV Cão-Guia ou Cão-Guia de Acompanhamento

Art. 29. O PNAE usuário de cão-guia ou cão-guia de acompanhamento pode ingressar e permanecer com o animal no edifício terminal de passageiros e na cabine da aeronave, mediante apresentação de identificação do cão-guia e comprovação de treinamento do usuário.

§ 1º O cão-guia ou o cão-guia de acompanhamento devem ser transportados gratuitamente no chão da cabine da aeronave, em local adjacente ao de seu dono e sob seu controle, desde que equipado com arreo, dispensado o uso de focinheira.

§ 2º O cão-guia ou o cão-guia de acompanhamento devem ser acomodados de modo a não obstruir, total ou parcialmente, o corredor da aeronave.

§ 3º O cão-guia ou o cão-guia de acompanhamento em fase de treinamento devem ser admitidos na forma do caput quando em companhia de treinador, instrutor ou acompanhante habilitado.

§ 4º O operador aéreo não é obrigado a oferecer alimentação ao cão-guia ou ao cão-guia de acompanhamento, sendo esta responsabilidade do passageiro.

Art. 30. Para o transporte de cão-guia ou cão-guia de acompanhamento em aeronave, devem ser cumpridas as exigências das autoridades sanitárias nacionais e do país de destino, quando for o caso.

Seção V Designação de Assentos e Mecanismos de Contenção

Art. 31. O operador aéreo brasileiro deve disponibilizar:

I - sistema de contenção para criança de colo ou permitir que o responsável pela criança o forneça, desde que em conformidade com os requisitos técnicos do parágrafo 121.311(b) do RBAC nº 121, intitulado "Requisitos Operacionais: Operações Domésticas, de Bandeira e Suplementares";

II - assentos especiais, junto ao corredor, localizados na dianteira e traseira da aeronave, o mais próximo possível das saídas, dotados de descansos de braço móveis, dispostos em quantidade mínima conforme Anexo II desta Resolução, sendo vedada sua localização nas saídas de emergência; e

III - mecanismo de retenção adicional ao PNAE que apresente limitação que o impeça de permanecer ereto no encosto da aeronave.

§ 1º O PNAE pode utilizar mecanismo de retenção adicional de sua propriedade, devendo, neste caso, protocolar solicitação de autorização à ANAC com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data do embarque.

§ 2º Uma vez que um determinado mecanismo de retenção adicional tenha sido autorizado pela ANAC, o PNAE fica dispensado de solicitar a autorização para sua utilização em outras viagens, bastando apresentar ao operador aéreo, no momento do embarque, a autorização correspondente, desde que ela esteja dentro da sua validade, se aplicável.

Art. 32. Caso o PNAE apresente limitação que exija manter a posição de seu assento com encosto na posição reclinada em todas as fases do voo, inclusive pouso e decolagem, fica impedida a ocupação do assento localizado imediatamente atrás e dos assentos que tenham acesso ao(s) corredor(es) da aeronave obstruídos pelo assento com encosto na posição reclinada.

Art. 33. O PNAE que dependa de assistência do tipo WCHR, WCHS ou WCHC, o PNAE acompanhado de cão-guia ou cão-guia de acompanhamento e o PNAE cuja articulação do joelho não permita a manutenção da perna flexionada devem ser alocados pelo operador aéreo em fileiras com espaços extras ou assentos dotados de dispositivos específicos, se disponíveis, para atender às suas necessidades, em local compatível com a classe escolhida e o bilhete aéreo adquirido.

Parágrafo único. O PNAE que dependa de assistência do tipo WCHC deve ocupar com precedência aos demais passageiros os assentos junto ao corredor localizados em fileiras próximas às portas principais de embarque e desembarque da aeronave e dos lavatórios.

Art. 34. O operador aéreo não pode acomodar o PNAE em um assento adjacente a uma saída de emergência ou de maneira que promova obstrução total ou parcial do corredor da aeronave.

CAPÍTULO IV CONTROLE DE QUALIDADE DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA ESPECIAL

Art. 35. Os operadores aéreos e aeroportuários devem estabelecer programa de treinamento para suas equipes de terra e de bordo que realizem atendimento a passageiros e para o responsável por acessibilidade previsto no art. 39, com o objetivo de capacitá-los para o adequado atendimento ao PNAE, devendo disponibilizar a documentação comprobatória quando solicitado pela ANAC.

Parágrafo único. O programa de treinamento mencionado no caput deverá observar o disposto no Anexo III desta Resolução.

Art. 36. Os operadores aéreos e aeroportuários devem implementar sistema de controle de qualidade de serviço prestado a PNAE, com base nos atendimentos realizados.

Art. 37. Os operadores aéreos e aeroportuários devem realizar e manter, por 2 (dois) anos, os registros dos atendimentos a PNAE, para acompanhamento e controle estatístico, devendo ser cadastradas, conforme cada caso, as seguintes informações:

I - para cada serviço de transporte aéreo de PNAE realizado:

a) data de realização;

b) aeroportos de origem, destino e conexão;

c) tipo(s) da(s) aeronave(s) que realizou(aram) o transporte;

d) tipo(s) de atendimento(s) prestado(s), de acordo com os códigos do Anexo I desta Resolução;

e) ajuda(s) técnica(s), equipamento(s) médico(s) ou demais equipamentos disponibilizado(s);



f) realização ou não de comunicação prévia, nos termos do art. 9º ou do art. 21; e

g) presença ou não de acompanhante e de cão-guia ou cão-guia de acompanhamento; e

II - para cada serviço de transporte aéreo de PNAE solicitado e não realizado:

a) data da solicitação do serviço; e

b) motivo da recusa ou falha na prestação do serviço.

Art. 38. Os operadores aéreos e aeroportuários devem realizar e manter, por 2 (dois) anos, o registro sobre troca de informações entre operadores e com o PNAE, incluindo os momentos de recebimento e transmissão de cada informação.

Art. 39. Os operadores aéreos e os operadores de aeroportos onde operem voos regulares devem manter, em período integral de suas operações, funcionário responsável por acessibilidade a ser consultado para solução de eventuais ocorrências relacionadas ao atendimento ao PNAE.

§ 1º O responsável por acessibilidade deve estar disponível para contato de forma presencial ou por outros meios que permitam o atendimento imediato.

§ 2º A orientação do responsável por acessibilidade não pode contrariar uma decisão baseada em segurança operacional adotada pelo piloto em comando.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. A ANAC pode solicitar, a qualquer tempo, as informações relacionadas aos arts. 35 a 38.

Art. 41. O Anexo III da Resolução nº 25, de 25 de agosto de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - na tabela IV - FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO - Empresa Aérea:

a) os itens 1, 5, 6, 9, 13 e 14 passam a vigorar com a redação dada no Anexo IV desta Resolução;

b) ficam acrescidos os itens 16 a 27, na forma do Anexo IV desta Resolução; e

c) ficam revogados os itens 4, 7, 8, 10, 11, 12 e 15;

II - na tabela IV - FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO - Administração Aeroportuária:

a) os itens 7 e 15 passam a vigorar com a redação dada no Anexo IV desta Resolução;

b) ficam acrescidos os itens 18 a 23, na forma do Anexo IV desta Resolução; e

c) ficam revogados os itens 1, 5, 6, 8, 13, 14 e 16;

III - no cabeçalho da tabela do Anexo III, fica acrescido o texto "CÓDIGO BRASILEIRO DA AERONÁUTICA - ART. 1º, §3º, C/C ARTS. 12 E 289".

Art. 42. Os equipamentos referidos no art. 20 deverão ser disponibilizados pelo operador aeroportuário, nos termos do seu § 1º, obedecendo ao seguinte cronograma:

I - até dezembro de 2013: aeroportos que movimentaram 2.000.000 (dois milhões) de passageiros ou mais por ano;

II - até dezembro de 2014: aeroportos que movimentaram mais de 500.000 (quinhentos mil) e menos de 2.000.000 (dois milhões) de passageiros por ano; e

III - até dezembro de 2015: aeroportos que movimentaram 500.000 (quinhentos mil) passageiros ou menos por ano.

§ 1º A quantidade de passageiros movimentados será calculada pela soma dos embarques, desembarques e conexões verificados no ano imediatamente anterior.

§ 2º Até o vencimento dos prazos mencionados neste artigo, permanece com o operador aéreo a responsabilidade pela disponibilização dos equipamentos referidos no § 1º do art. 20 desta Resolução.

Art. 43. Os Anexos desta Resolução encontram-se publicados no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp) e igualmente disponíveis em sua página "Legislação" (endereço eletrônico www.anac.gov.br/legislacao), na rede mundial de computadores.

Art. 44. Esta Resolução entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Art. 45. Fica revogada a Resolução nº 9, de 5 de junho de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 14 de junho de 2007, Seção 1, páginas 18 e 19.

MARCELO PACHECO DOS GUARANY
Diretor-Presidente

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 258, DE 12 DE JULHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições contidas no inciso XXII, art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no Art. 2º do Anexo I da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 4º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002 e o que consta no Processo nº 21050.001846/2012-93 resolve:

Art. 1º Converter em definitivo o credenciamento sob número BR - 0466, da empresa ROHDEN ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA, CNPJ nº 75.853.168/0001-49, localizada Na Rua Boa Vista, 500, Bairro Centro, Salete/SC, para, na qualidade de empresa que realiza tratamento fitossanitário com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais, seus produtos, subprodutos e embalagem de madeira, executar os seguintes tratamentos: Secagem em Estufa - KD e Tratamento Térmico - HT.

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 04 (quatro) anos, podendo ser renovado, mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura/SC, em até 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento, conforme estipulado pela Instrução Normativa nº 66/2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

LUIZ GUSTAVO BALENA PINTO

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

SECRETARIA EXECUTIVA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS LOGÍSTICOS

PORTARIA Nº 136, DE 15 DE JULHO DE 2013

O Coordenador-Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, no uso da competência subdelegada no artigo 1º, inciso I, da Portaria nº 141 de 15 de setembro de 2004, publicada no DOU em 17 de setembro de 2004, com fundamento no artigo 7º, da Lei nº 10.520/02 e Cláusula Décima Sétima, Subcláusula Primeira, inciso XII, alínea "b" e, Subcláusula Quarta da Ata de Registro de Preços da Contratação, combinado com o artigo 87, II da Lei nº 8.666/1993, resolve:

Art. 1º - Aplicar à empresa Newline Soluções Corporativas Ltda - ME, as sanções de Impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 01 (um) ano e 06 (seis) meses, contados da presente publicação, e Multa no valor de R\$ 9.894,46 (nove mil oitocentos e noventa e quatro reais e quarenta e seis centavos).

Art. 2º - Fica facultado à empresa o prazo de 05 (cinco) úteis para apresentação, caso queira, do Recurso Administrativo pertinente.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO LUCIANO SCHLOEGL

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S/A

DESPACHOS

Processo: C-762/CS-426 - Objeto: Prestação de serviços técnicos e de apoio administrativos para atender ao Contrato ICN-020/2010. Contratada: Personal Service Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda - Valor: R\$ 15.199.827,86. Parecer Jurídico FMF-001/2013. Justificativas: A justificativa técnica anexa ao processo informa que a necessidade da contratação em tela, justifica-se em razão da manifesta impossibilidade de adimplemento tempestivo dos diversos marcos contratuais avençados no Contrato ICN nº 20/2010 celebrado entre a NUCLEP e a ITAGUAÍ CONSTRUÇÕES NAVAIS S/A (ICN), uma vez que a mora na entrega dos resultados é fruto da carência de mão-de-obra, sendo anexada a sua Justificativa Técnica, uma planilha com o que evidenciou a existência de atrasos que variam entre 515 a 332 dias. Na citada Justificativa Técnica, aduz o Gerente de Fabricação de Submarinos, que há cláusulas no Contrato supracitado que estabelecem severas sanções para o inadimplemento,

escalonadas desde pesadas sanções pecuniárias por marco contratual inobservado até a rescisão contratual. Considerando portanto que a justificativa acima tem fundamento no art. 25, caput da Lei 8666/93, reconheço a inexigibilidade de licitação referente ao processo supracitado.

RICARDO NORONHA PEREIRA
Gerente de Suprimentos

Em observância ao art. 26 da Lei 8666/93 e em face do parecer favorável da consultoria jurídica sobre o assunto, ratifico a decisão do Gerente de Suprimentos.

PAULO ROBERTO TRINDADE BRAGA
Diretor Administrativo

Ministério da Cultura

FUNDAÇÃO CASA DE RUI BARBOSA

PORTARIAS DE 10 DE JULHO DE 2013

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CASA DE RUI BARBOSA, no uso das suas atribuições, e nos termos da Lei nº 4.943, de 06/04/1966, do Decreto nº 5.039, de 07/04/2004, que aprovou o Estatuto da FCRB, e de acordo com os arts. 11, 12, 80, § 1º do Decreto-lei nº 200, de 25/02/1967, resolve:

Nº 29. Art. 1º Delegar competência ao titular da Diretoria Executiva DAS 101.5, para praticar os seguintes atos de gestão:

I - Aprovar Planos de Trabalho; II) celebrar convênios (com transferência de recursos), acordos e instrumentos congêneres que não envolvam repasse financeiro e/ou empenho de despesa; III) representar a FCRB em seminários, conferências, comitês e atividades congêneres, quando designado; IV) assinar as Ordens Bancárias de Pagamento.

Parágrafo único: Esta delegação não compreende a prática dos atos de doação e o de recebimento de bens e direito.

Art. 2º Revogar a Portaria nº 34, de 22/06/2011.

Nº Art. 1º Delegar competência ao titular da Coordenação Geral de Planejamento e Administração, DAS 101.4, para praticar os seguintes atos de gestão:

I) Firmar contratos, ajustes e outros instrumentos congêneres oriundos de licitação e/ou que envolvam empenho de despesa; II) aprovar Projetos Básicos; III) autorizar as dispensas referidas nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93; IV) autorizar concessão de suprimento de fundos para atender despesas de pronto pagamento e aprovar as respectivas prestações de contas; V) designar comissões permanentes e especiais de licitação, pregoeiros e equipes de apoio; VI) autorizar, adjudicar e homologar as licitações, designar os agentes responsáveis pelo controle de bens de natureza permanente e de consumo, bem como os gestores e fiscais de contratos firmados pela FCRB com empresas fornecedoras de materiais ou prestadoras de serviço; VII) praticar os atos relativos a recursos humanos, exceto os relacionados à admissão, requisição, cessão, exoneração, demissão e aposentadoria de pessoal; VIII) coordenar, no âmbito da Coordenação Geral de Planejamento e Administração, a elaboração de manuais de normas, procedimentos e rotinas e de relatórios de suas atividades; IX) emitir declarações funcionais e certidões de tempo de serviço; X) planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de ambientação, integração, capacitação, aperfeiçoamento, avaliação e valorização dos servidores afetos à Coordenação Geral de Planejamento e Administração.

Parágrafo primeiro: As licitações nas modalidades Tomada de Preços e Concorrência serão objeto de ratificação pelo Presidente da FCRB.

Parágrafo segundo: Esta delegação não compreende a prática dos atos de doação e o de recebimento de bens e direitos.

Art. 2º Revogar a Portaria nº 35, de 22/06/2013.

MANOLO GARCIA FLORENTINO

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 365, DE 15 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 913, de 20 de agosto de 2012 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALAN PINHEIRO GUIMARÃES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
13 2516 - PARTOS E PARTIDAS - Tragédia Poética da Solidão em Um Ato.
Confraria da Paixão Produtora Cinematográfica Teatral Ltda
CNPJ/CPF: 13.638.488/0001-29
Processo: 01400.006292/20-13
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 1.036.760,00
Prazo de Captação: 16/07/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
O espetáculo será montado quando cumprirá temporada de dois meses na cidade do Rio de Janeiro, posteriormente, São Paulo. 39 apresentações no Rio de Janeiro. 12 apresentações em São Paulo - 1 mês. Assim que estiver definido o teatro, avisaremos imediatamente.

13 3128 - Chegança do Almirante Negro
ANAC - Associação Nacional de Artes e Cultura
CNPJ/CPF: 11.804.138/0001-60
Processo: 01400.010503/20-13
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 103.000,00
Prazo de Captação: 16/07/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
A Grande Cia Brasileira de Mistérios e Novidades propõe a apresentação do espetáculo de teatro de rua, Chegança do Almirante Negro - que tem como foco a Revolta da Chibata e seu líder João Cândido. Serão realizadas 02 (duas) apresentações no estado de Sergipe, sendo uma na cidade de Laranjeiras e outra em São Cristóvão. O espetáculo é realizado em praças públicas, é gratuito e a classificação etária é livre. A expectativa de público é de 600 pessoas por apresentação.

12 6545 - Interajovem 2012- Festival da Interatividade Jovem
ASSOCIAÇÃO ESCOLA DE CAMPEÕES
CNPJ/CPF: 07.767.140/0001-39
Processo: 01400.017400/20-12
CE - Caucaia
Valor do Apoio R\$: 285.310,00
Prazo de Captação: 16/07/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
O projeto "INTERAJOVEM 2012 Festival da Interatividade Jovem" propõe a difusão e a promoção de jovens talentos artísticos oriundos das Organizações Não-Governamentais que trabalham com o desenvolvimento sócio-cultural. Durante 03(três) dias, esses jovens aprendizes de diferentes municípios que estejam no mesmo processo de capacitação de linguagens artísticas, farão apresentações Artísticas e participarão das Oficinas propostas durante os mesmos dias de realização do Festival.

13 0818 - JOGADA PERFEITA
INSTITUTO QUALICARE
CNPJ/CPF: 16.929.040/0001-52
Processo: 01400.003403/20-13
PR - Curitiba
Valor do Apoio R\$: 3.736.300,00
Prazo de Captação: 16/07/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
O projeto Jogada Perfeita, tem como alvo estabelecer vínculo entre cultura e a Copa do Mundo 2014 que terá como sede o Brasil. Serão contempladas 5 capitais de 3 dias cada, totalizando intervenção em 15 espetáculos. Com saída dos produtos: Documentário, Set Cênico itinerante (Circo) , Gravação de CD e as Oficinas para democratização dos processos culturais utilizados nessas linguagens artísticas.

13 0186 - Cirque Erê
Instituto Sol da Liberdade
CNPJ/CPF: 10.551.503/0001-09
Processo: 01400.002585/20-13
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 1.580.750,00
Prazo de Captação: 16/07/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
O projeto prevê a circulação do Circo Cirque Erê por 5 cidades do Brasil. Em cada cidade teremos 4 apresentações gratuitas. Durante o dia serão oferecidas oficinas de circo para 300 crianças por dia, totalizando 600 crianças atendidas. As cidades são escolhidas em parceria com o UNICEF com base no IDH e IDI de cada município. O circo é composto por profissionais de Salvador e São Paulo. A sua estrutura tem capacidade para abrigar até 700 pessoas por apresentação.

13 1950 - Matinê Brasil: Encontro Internacional de Trupes Circenses
Associação dos Proprietários, Artistas e Escolas de Circo do Ceará
CNPJ/CPF: 08.586.839/0001-65
Processo: 01400.005041/20-13
CE - Fortaleza
Valor do Apoio R\$: 284.350,00
Prazo de Captação: 16/07/2013 a 30/11/2013
Resumo do Projeto:
Matinê Brasil Encontro Internacional de Trupes Circenses acontecerá num circuito que integrará todas as Regionais Administrativas da cidade de Fortaleza com 20 espetáculos. Este festival pretende ser um dos maiores eventos dedicados à arte circense na região e contemplará os mais variados segmentos, do tradicional ao contemporâneo, seja apresentando grandes espetáculos nacionais, trazendo importantes companhias estrangeiras, promovendo turnês nacionais com montagens de sucesso.

12 8230 - CLARA (título provisório)
Cooperativa Paulista de Teatro
CNPJ/CPF: 51.561.819/0001-69
Processo: 01400.026728/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 1.500.263,59
Prazo de Captação: 16/07/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
Produção, montagem e temporada de 12 semanas na cidade de São Paulo, 02 semanas na cidade do Rio de Janeiro e 02 semanas na cidade de Curitiba do espetáculo teatral musical "CLARA (título provisório)", com um total de 55 apresentações (sessões de sexta a domingo, temporada São Paulo e de quinta a domingo, temporada Rio de Janeiro e Curitiba).

13 0753 - FESTIVAL DE MÚSICA, DANÇA, TEATRO E ARTE
10 + Promoções e Eventos Ltda
CNPJ/CPF: 05.206.997/0001-54
Processo: 01400.003332/20-13
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 2.270.933,27
Prazo de Captação: 16/07/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
O projeto consiste em festival de diversas artes incluindo: música erudita, dança, teatro, circo, gincanas e oficinas de música instrumental e uma exposição de artes visuais com tema a ser definido pela curadora do projeto, Tania Buslik, com obras de feitas por artistas plásticos de todo o Brasil, expostos ao ar livre, inteiramente aberto ao público em geral e sem cobrança de ingressos.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
13 3120 - BRASIL DE TODOS NÓS
JATOBA CULTURAL
CNPJ/CPF: 14.363.140/0001-39
Processo: 01400.010494/20-13
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 2.061.761,00
Prazo de Captação: 16/07/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
O Projeto consiste na realização de eventos monitorados e itinerantes compostos por exposições, exibição de um vídeo, atividade e doação de catálogos do projeto para alunos, educadores e público em geral nas cidades de: Salvador (BA), Feira de Santana (BA), Camaçari (BA), Porto Alegre (RS), Triunfo (RS), Nova Santa Rita (RS), Vitória do Santo Antão (PE), Pombos (PE), Chã de Alegria e Recife (PE)

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
13 2878 - A Copa no País do Futebol
CULTURA VIVA PRODUÇÕES EDITORIAIS LTDA
CNPJ/CPF: 15.031.400/0001-31
Processo: 01400.010003/20-13
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 297.440,00
Prazo de Captação: 16/07/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
Contaremos toda a história das copas que aconteceram no Brasil e um enfoque especial na copa de 2014, com textos artísticos e fotos artísticas para ilustrar o livro. Tiragem 3000 exemplares. Inglês e Português

13 3113 - Fernando Fiuza Depoimento - Circuito Atelier
Luciana Radicchi Oliveira
CNPJ/CPF: 941.209.606-25
Processo: 01400.010487/20-13
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 73.680,64
Prazo de Captação: 16/07/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
O Projeto Circuito Atelier visa proporcionar a aproximação do público com os artistas em seu espaço de trabalho - o ateliê - e registrar a experiência inventiva dos mesmos em livros autorais. Planejamos a publicação de um livro, um vídeo e uma página na internet do artista Fernando Fiuza.

13 0301 - Encontros musicais
Milena Saad Maluhy Bournellis - ME
CNPJ/CPF: 04.981.436/0001-60
Processo: 01400.002707/20-13
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 429.341,00
Prazo de Captação: 16/07/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
"Encontros Musicais" é um projeto de exposição e livro de fotografias retiradas do acervo da fotógrafa Mila Maluhy que esteve presente por quase três décadas em diferentes palcos registrando encontros musicais inesperados e principalmente consagrados como o de Gilberto Gil, Caetano Veloso e Roberto Carlos, em 1985, São Paulo. São fotos, comentários e uma breve contextualização de 100 encontros de grandes artistas dos mais diferentes ritmos brasileiros, shows nunca reunidos em uma única obra.

13 0352 - Sertão da Farinha Podre
Ernesto Rosa Netto
CNPJ/CPF: 049.401.058-49
Processo: 01400.002818/20-13
MG - Araxá
Valor do Apoio R\$: 150.850,00
Prazo de Captação: 16/07/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
Lançamento da edição revisada do trabalho literário intitulado Sertão da Farinha Podre, que consiste em romance histórico que mostra o começo do povoamento do Sertão da Farinha Podre,

como também é conhecida a mesorregião do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba em Minas Gerais.

13 1472 - "PANTANAL; Reserva da Biosfera".
Hudson Garcia Fotografias da Natureza LTDA
CNPJ/CPF: 11.375.443/0001-83
Processo: 01400.004338/20-13
PR - Curitiba
Valor do Apoio R\$: 523.313,40
Prazo de Captação: 16/07/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
Edição de 3.000 livros de arte fotográfica e referência envolvendo todos os aspectos do Pantanal Matogrossense, sua história, lendas, flora, fauna, etc. com textos em português e inglês.

13 3076 - 2º Salão do Livro Infantil e Juvenil de Minas Gerais
Camara Mineira do Livro
CNPJ/CPF: 17.391.590/0001-23
Processo: 01400.010425/20-13
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 763.165,00
Prazo de Captação: 16/07/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
O projeto contempla a realização do 2º Salão do Livro Infantil e Juvenil de Minas Gerais, promovido pela Câmara Mineira do Livro, que será realizado na Serraria Souza Pinto.

13 0320 - Expedição Piauí - O Sol do Equador
Latitude7 Produções Culturais
CNPJ/CPF: 14.521.715/0001-02
Processo: 01400.002727/20-13
PE - Serra Talhada
Valor do Apoio R\$: 163.390,00
Prazo de Captação: 16/07/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
Livro de fotografia ambiental (humanidades) abrangendo as unidades de conservação federais e estaduais do estado de Piauí, mas que não se restringe à temática ambiental, analisando também aspectos históricos e antropológicos, as construções históricas e a relação homem-natureza nestas regiões, que contará com uma série de materiais extras publicados na web e oficinas de fotografia com jovens de regiões estratégicas.

13 1449 - Os Reinados de Congos em São Paulo
ABACAI CULTURA E ARTE
CNPJ/CPF: 50.590.215/0001-88
Processo: 01400.004300/20-13
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 185.634,90
Prazo de Captação: 16/07/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
Publicação de livro que apresenta a história e a importância dos Reinados de Congos no Estado de São Paulo. Encontramos congadas em todas as regiões do Estado, muitas com mais de 100 anos de história. São mais de 50 congadas que temos contato. Esta publicação surge a partir do dossiê de mais de 120 páginas, elaborado por Toninho Macedo que foi base para o reconhecimento desta manifestação como patrimônio da Cultura Imaterial do Estado.

ANEXO II

ÁREA : 6 HUMANIDADES - (ART.26)
13 2818 - Capacitações de Apoio a Produção Cultural do Estado do Piauí - CAPCult
INSTITUTO SÓCIO CULTURAL E ESPORTIVO MANDU LADINO
CNPJ/CPF: 13.985.094/0001-47
Processo: 01400.006850/20-13
PI - Teresina
Valor do Apoio R\$: 686.020,00
Prazo de Captação: 16/07/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
As Capacitações de Apoio a Produção Cultural do Estado é um pacote de Cursos gratuitos, que serão ministrados em Teresina que visa atender às demandas do mercado cultural por qualificação nas áreas que compõem a Gestão Cultural. Cada área de conhecimento é representada por um núcleo de consultores.

PORTARIA Nº 366, DE 15 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 913, de 20 de agosto de 2012 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALAN PINHEIRO GUIMARÃES

ANEXO I

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
12 3969 - Domingos Tótora
Sergio Laks Papel e Tinta
CNPJ/CPF: 40.158.669/0001-20
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 16/04/2013 a 31/12/2013

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
12 8057 - DJ Dolores Rádio Cinema
Rafael Cortes Siqueira
CNPJ/CPF: 221.811.918-83
PE - Recife
Período de captação: 15/07/2013 a 15/12/2013

PORTARIA Nº 367, DE 15 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 913, de 20 de agosto de 2012 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a redução de Valor em favor dos projetos culturais relacionados no anexo a esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALAN PINHEIRO GUIMARÃES

ANEXO I

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)

12 8450 - Museu de Artes e Ofícios - Plano Anual de Manutenção 2013

Instituto Cultural Flávio Gutierrez - ICFG

CNPJ/CPF: 02.930.235/0003-70

MG - Belo Horizonte

Valor reduzido em R\$: 930.023,70

Leis, Decretos e Medidas Provisórias agora reunidos em volumes mensais



A Imprensa Nacional lança a série

Separata dos Atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo,

uma publicação de periodicidade mensal, cujo conteúdo é extraído da base de dados do Diário Oficial da União. O novo produto oferece à sociedade mais uma forma de acessibilidade, com portabilidade, aos atos do Governo, facilitando ações cidadãs a partir da pluralização dos meios de divulgação oficial. A Separata já se encontra disponível para assinatura ou venda avulsa.

Informações e vendas pelo telefone
0800 725 6787

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808



Ministério da Defesa**COMANDO DA MARINHA
TRIBUNAL MARÍTIMO
SECRETARIA-GERAL
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS****NOTAS PARA ARQUIVAMENTO**

Acha(m)-se em Secretaria, aguardando representação de possíveis interessados, com o prazo de dois (2) meses, de conformidade com o art. 67, do Regimento Interno Processual, o(s) processo(s) abaixo, recebido(s) da Procuradoria Especial da Marinha, com pedido de Arquivamento:

Nº do Processo: 27.739/2013

Acidente / Fato:

COLISÃO

Objeto(s) Acidentado(s):

Nome: MUSA / EMBARCAÇÃO DE ALTO MAR

Tipo: VELEIRO

Bandeira: Nacional

Nome: NUEVO RODRIGO DURAN / EMBARCAÇÃO DE ALTO MAR

Tipo: PESQUEIRO

Bandeira: Nacional

Local do Acidente: PIER DO LATE CLUBE / NATAL-RN

Data do Acidente: 28/09/2012

Hora: 10H50

Data Distribuição: 06/02/2013

Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA

Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS

PEM: Dr(a) ALINE GONZALEZ ROCHA

Nº do Processo: 27.918/2013

Acidente / Fato:

NAUFRÁGIO

Objeto(s) Acidentado(s):

Nome: HAVAI / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA

Tipo: LANCHAS

Bandeira: Nacional

Local do Acidente: BAÍA DE SEPETIBA / MANGARATIBA-RJ

Data do Acidente: 10/07/2011

Hora: 10H25

Data Distribuição: 10/04/2013

Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA

Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS

PEM: Dr(a) GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS

Nº do Processo: 27.877/2013

Acidente / Fato:

MÁ ESTIVAÇÃO DA CARGA

Objeto(s) Acidentado(s):

Nome: SONICA III / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA

Tipo: Balsa

Bandeira: Nacional

Nome: FERNANDITO / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA

Tipo: REBOCADOR

Bandeira: Nacional

Local do Acidente: TERMINAL DE EMBARQUE / GUARATUBA-PR

Data do Acidente: 15/07/2012

Hora: 18H45

Data Distribuição: 13/03/2013

Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES

Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA

PEM: Dr(a) GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS

Nº do Processo: 27.800/2013

Acidente / Fato:

DESAPARECIMENTO DE PESSOA

Objeto(s) Acidentado(s):

Nome: DOM BOSCO IV / EMBARCAÇÃO DE ALTO MAR

Tipo: BOTE

Bandeira: Nacional

Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DE SÃO LUIS / MA

Data do Acidente: 15/06/2012

Hora: 13H00

Data Distribuição: 26/02/2013

Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS

Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO

PEM: Dr(a) GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS

Nº do Processo: 27.606/2012

Acidente / Fato:

ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO

Objeto(s) Acidentado(s):

Nome: ISADORA / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA

Tipo: Balsa

Bandeira: Nacional

Local do Acidente: RIO MADEIRA / PORTO VELHO-RO

Data do Acidente: 07/03/2012

Hora: 06H50

Data Distribuição: 08/11/2012

Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA

Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO

PEM: Dr(a) GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS

Nº do Processo: 27.625/2012

Acidente / Fato:

AVARIA DE MÁQUINAS, MOTORES

Objeto(s) Acidentado(s):

Nome: NAURU 1 / EMBARCAÇÃO DE CABOTAGEM

Tipo: BOTE

Bandeira: Nacional

Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO ILHA DA FIGUEIRA / PR

Data do Acidente: 26/03/2012

Hora: 14H30

Data Distribuição: 09/11/2012

Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA

Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA

PEM: Dr(a) ALINE GONZALEZ ROCHA

Nº do Processo: 27.905/2013

Acidente / Fato:

AVARIA DE MÁQUINAS, MOTORES

Objeto(s) Acidentado(s):

Nome: COIMBRA SANTOS I / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA

Tipo: PESQUEIRO

Bandeira: Nacional

Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DE BÚZIOS / RJ

Data do Acidente: 25/05/2012

Hora: 02H45

Data Distribuição: 10/04/2013

Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA

Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA

PEM: Dr(a) GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS

Em 15 de julho de 2013.

Ministério da Educação**GABINETE DO MINISTRO****INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 15 DE JULHO DE 2013**

Estabelece procedimentos para apresentação, recebimento, análise, aprovação, execução e supervisão de celebração de termo de compromisso a ser firmado entre o Ministério da Educação e as entidades beneficentes de assistência social da área de educação que tiverem seus pedidos de renovação e ou concessão de certificados indeferidos unicamente por não terem cumprido o percentual de gratuidade estabelecido no caput do art. 13 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, conforme art. 24 da Lei 12.688/2012, que alterou o art. 17 da Lei 12.101/2009.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e no art. 49 do Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, resolve:

CAPÍTULO I**DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E DEFINIÇÕES**

Art. 1º Esta Instrução Normativa regula os procedimentos de apresentação, recebimento, análise, aprovação, execução e supervisão de celebração de termo de compromisso a ser firmado entre o Ministério da Educação e as entidades beneficentes de assistência social da área de educação, que tiverem seus pedidos de renovação e ou concessão de certificados indeferidos unicamente por não terem cumprido o percentual de gratuidade estabelecido no caput do art. 13 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, com vistas ao atendimento do quanto estabelecido no art. 24 da Lei nº 12.688/2012, que alterou o art. 17 da Lei nº 12.101/2009.

Art. 2º Os procedimentos regulados nesta Instrução Normativa devem observar os princípios e atender às finalidades da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010.

Art. 3º Para aplicação desta Instrução Normativa serão consideradas as seguintes definições:

I - CEBAS: Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social;

II - SERES: Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior;

III - Proponente: entidade mantenedora que teve seu pedido de renovação ou concessão de CEBAS negado unicamente por não ter cumprido o percentual de gratuidade estabelecido no caput do art. 13 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e pleiteia a celebração de Termo de Compromisso, conforme disposto no art. 24 da Lei nº 12.688/2012, que alterou o art. 17 da Lei nº 12.101/2009;

IV - Montante de gratuidade a ser compensado: valor monetário correspondente ao percentual de gratuidade a ser compensado, com o acréscimo de 20% (vinte por cento), tendo em vista o indeferimento do pedido de concessão ou de renovação da proponente, por não ter aplicado em gratuidade o percentual mínimo previsto, conforme disposto no art. 17 da Lei nº 12.101/2009;

V - Plano de Cumprimento das Metas: relatório detalhado que contém informações relativas ao período de execução do Termo de Compromisso, submetido à aprovação do Ministério da Educação, com o intuito de demonstrar a capacidade da proponente em cumprir fielmente o disposto nesta Instrução Normativa;

VI - Compromissária: proponente que teve a proposta de celebração de Termo de Compromisso deferida pela SERES;

VII - Compromitente: Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, ou autoridade que possa vir a sucedê-lo por força de legislação posterior.

Parágrafo único. Bolsas de Pós-graduação stricto sensu poderão integrar o percentual de acréscimo de compensação de 20%, desde que se refiram a áreas de formação estratégicas de estudos pós-graduados, definidas com base nos critérios estabelecidos pela SERES.

CAPÍTULO II**DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO****Seção I****Da Apresentação**

Art. 4º A proposta de celebração de Termo de Compromisso será apresentada ao Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da decisão de indeferimento do pedido de concessão ou de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social no Diário Oficial da União.

Art. 5º A apresentação da proposta de celebração de Termo de Compromisso não conferirá efeito suspensivo à decisão de indeferimento proferida pelo Ministério da Educação.

Art. 6º O Termo de Compromisso poderá ser celebrado somente uma vez com cada entidade.

Art. 7º A proposta de celebração de Termo de Compromisso deverá ser instruída com cópia autenticada dos seguintes documentos da proponente, sob pena de indeferimento:

I - estatuto social acompanhado, se for o caso, de todas as alterações posteriores, devidamente registrados no cartório de registro civil das pessoas jurídicas, na forma da lei, com identificação do cartório em todas as folhas e transcrição dos dados de registro no próprio documento ou em certidão;

II - ata de eleição dos membros da atual diretoria, devidamente registrada no cartório de registro civil das pessoas jurídicas, na forma da lei, ou de ato de designação de seus dirigentes atualizada;

III - demonstrações financeiras e contábeis onde estejam registradas as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, por nível de ensino, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade, de todos os exercícios sociais, compreendidos no período de tempo entre o protocolo do pedido de concessão ou renovação do CEBAS e o exercício anterior ao requerimento de concessão do Termo de Compromisso;

IV - parecer de auditoria independente sobre as referidas demonstrações financeiras e contábeis, para as entidades cuja receita bruta anual for superior ao limite estabelecido no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

V - duas vias do Termo de Compromisso preenchidas com todos os dados, conforme modelo contido no Anexo I desta Instrução Normativa e assinada pelo representante legal da proponente.

Art. 8º Além dos documentos indicados no artigo 7º, a proponente deverá encaminhar também documento denominado Plano de Cumprimento das Metas, conforme modelo contido no Anexo II desta Instrução Normativa, o qual deverá conter as seguintes informações relativas ao período de execução do Termo de Compromisso:

I - relação das receitas e despesas futuras;

II - projeção do número de alunos a serem matriculados, de alunos a serem beneficiados com bolsas de estudo, de beneficiários dos projetos socioassistenciais e de programas de apoio ao aluno bolsista;

III - declaração do montante de gratuidade a ser compensado objeto do Termo de Compromisso;

IV - relatório que contenha informações sobre o público a ser atendido, nos termos do art. 25 do Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010.

Parágrafo único. O Plano de Cumprimento das Metas aprovado será parte integrante do Termo de Compromisso a ser celebrado.

Seção II**Da Análise da Proposta e Publicação da Decisão**

Art. 9º A SERES procederá à análise documental da proposta de celebração de Termo de Compromisso respeitando a ordem cronológica do pedido, realizando as diligências necessárias à sua completa instrução.

Parágrafo único. A SERES poderá, a qualquer tempo, submeter a proposta de celebração de Termo de Compromisso à manifestação jurídica da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação, para que ofereça subsídios à decisão da SERES.

Art. 10. Se a SERES constatar que alguma informação ou atividade de planejamento necessite de algum ajuste, no momento da análise do Plano de Cumprimento das Metas, fará uma única solicitação formal à proponente.

Parágrafo único. A proponente, na hipótese do caput, terá o prazo de 10 (dez) dias corridos para encaminhar o documento para nova análise, contados a partir da data da ciência da solicitação, comprovada pelo Aviso de Recebimento (A.R.) dos Correios.

Art. 11. A proposta será indeferida caso a proponente não atenda aos requisitos legais ou não tenha o seu Plano de Cumprimento das Metas aprovado.

§ 1º Do indeferimento do pedido caberá recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial da União.



§ 2º O recurso será dirigido ao Secretário da SERES, que, se não reconsiderar a decisão em 5 (cinco) dias, o encaminhará para ser apreciado pelo Ministro de Estado da Educação.

§ 3º O recurso protocolado fora do prazo previsto no caput não será admitido.

§ 4º O protocolo do recurso não conferirá efeito suspensivo à decisão de indeferimento da proposta de Termo de Compromisso.

Art. 12. O deferimento da proposta de celebração de Termo de Compromisso acompanhado de seu extrato, devidamente publicado no Diário Oficial da União, servirá de comprovação de que a entidade foi certificada.

§ 1º O Termo de Compromisso terá vigência a partir da publicação a que se refere o caput.

§ 2º O extrato do Termo de Compromisso conterá, além dos dados relativos à qualificação da entidade, a vigência do CEBAS, tendo como base o pedido de concessão ou de renovação indeferido e as condições para manutenção do referido certificado.

**CAPÍTULO III
DA EXECUÇÃO E SUPERVISÃO DO TERMO DE COMPROMISSO**

Seção I

Da Execução do Termo de Compromisso

Art. 13. Para fazer jus à manutenção da certificação, a compromissária deverá cumprir as metas estabelecidas no Plano de Cumprimento das Metas e no Termo de Compromisso, concomitantemente às exigências da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e do Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010.

Art. 14. As entidades que atuam na educação básica ou na educação profissional poderão utilizar as regras estabelecidas no § 3º do art. 13 da Lei nº 12.101/2009, para saldar o montante de gratuidade a ser compensado.

Art. 15. As entidades sujeitas aos artigos 10 e 11 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, deverão ofertar e preencher as bolsas de estudo conforme as regras estabelecidas naquela Lei para saldar o montante de gratuidade a ser compensado.

Art. 16. As entidades que atuam na educação superior não poderão contabilizar as bolsas concedidas em adesão ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) ou ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies) para saldar o montante de gratuidade a ser compensado.

Seção II

Da Supervisão do Termo de Compromisso

Art. 17. Ao final de cada período de doze meses de execução do Termo de Compromisso, a compromissária deverá encaminhar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, Relatório de Acompanhamento Anual, no modelo definido pelo Anexo III desta Instrução Normativa.

Art. 18. O Relatório de Acompanhamento Anual deverá comprovar que a compromissária atendeu as seguintes proporções mínimas de execução do Termo de Compromisso:

I - 25% (vinte e cinco por cento) do montante de gratuidade a ser compensado, ao final do primeiro período de doze meses de execução do Termo de Compromisso;

II - 60% (sessenta por cento) do montante de gratuidade a ser compensado, ao final do segundo período de doze meses de execução do Termo de Compromisso;

III - 100% (cem por cento) do montante de gratuidade a ser compensado, ao final do terceiro período de doze meses de execução do Termo de Compromisso.

Art. 19. A SERES exercerá as atividades de supervisão relativas a procedimentos de termo de compromisso, a qualquer tempo, no exercício de sua atividade de supervisão, nos limites da lei, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal.

Art. 20. O descumprimento de qualquer uma das proporções mínimas do artigo anterior, conforme estabelecido no § 1º, do art. 17, da Lei 12.101, de 2009, acarretará o cancelamento de todo período de validade da certificação.

Art. 21. O Ministério da Educação deverá supervisionar as entidades compromissárias e zelar pelo cumprimento das condições estabelecidas no Termo de Compromisso, podendo, a qualquer tempo, determinar a apresentação de documentos, a realização de auditorias ou o cumprimento de diligências.

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 22. Fica facultada as entidades beneficentes que, na data da publicação desta Instrução Normativa, tenham protocolado recurso ainda não apreciado em caráter final, a possibilidade de proposta de celebração de Termo de Compromisso ao Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.

Art. 23. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

ANEXO I

TERMO DE COMPROMISSO

Estabelece os termos e condições para o cumprimento do Montante de Gratuidade a ser compensado pelas entidades beneficentes de assistência social da área de educação que tiveram seus pedidos de renovação e ou concessão de certificados indeferidos unicamente por não terem cumprido o percentual de gratuidade estabelecido no caput do art. 13 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, conforme art. 24 da Lei 12.688, de 18 de julho de 2012, que alterou o art. 17 da Lei 12.101, de 2009, a fim de que possa ser certificadas pelo Ministério da Educação.

Pelo presente instrumento, o MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, por intermédio do Secretário de Regulação da Educação Superior, doravante denominado COMPROMITENTE e a (nome da entidade) _____, CNPJ nº _____, sede na Rua (endereço completo da entidade), doravante denominada COMPROMISSÁRIA, celebram o presente Termo de Compromisso, consoante permissivo do art. 24 da Lei 12.688, de 2012, que alterou o art. 17 da Lei 12.101, de 2009; da Instrução Normativa do Ministério da Educação nº XX/2012; consubstanciado no Parecer Técnico nº XXX, contido no Processo Administrativo nº XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, nos seguintes termos e condições:

Cláusula Primeira: O presente Termo tem por objeto o cumprimento, por parte da COMPROMISSÁRIA, do Montante de Gratuidade não cumprida no (s) Processo (s) de Renovação/Concessão de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social Nº _____, CNPJ nº _____, sede na Rua (endereço completo da entidade), doravante denominada COMPROMISSÁRIA, celebram o presente Termo de Compromisso, consoante permissivo do art. 24 da Lei 12.688, de 2012, que alterou o art. 17 da Lei 12.101, de 2009; da Instrução Normativa do Ministério da Educação nº XX/2012; consubstanciado no Parecer Técnico nº XXX, contido no Processo Administrativo nº XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, nos seguintes termos e condições:

Cláusula Segunda: O valor monetário a ser compensado é de R\$ _____ (XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX reais), o qual corresponde ao percentual de gratuidade não cumprido no Processo supracitado, com o acréscimo de 20% (vinte por cento), conforme estabelecido no art. 17 da Lei 12.101, de 2009.

Cláusula Terceira: O prazo para cumprimento do valor a ser compensado é de 3 (três) anos, atendidas as seguintes proporções mínimas de execução:

I - 25% (vinte e cinco por cento) do montante de gratuidade a ser compensado, ao final do primeiro período de doze meses de execução do Termo de Compromisso;

II - 60% (sessenta por cento) do montante de gratuidade a ser compensado, ao final do segundo período de doze meses de execução do Termo de Compromisso;

III - 100% (cem por cento) do montante de gratuidade a ser compensado, ao final do terceiro período de doze meses de execução do Termo de Compromisso.

Cláusula Quarta: O descumprimento de qualquer uma das proporções mínimas da Cláusula anterior, conforme estabelecido no §1º, do art. 17, da Lei 12.101, de 2009, acarretará o cancelamento de todo período de validade da certificação.

Cláusula Quinta: Ao final de cada período de doze meses de execução do Termo de Compromisso, a COMPROMISSÁRIA deverá encaminhar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, Relatório de Acompanhamento Anual, no modelo definido pelo Anexo III da Instrução Normativa do Ministério da Educação nº XX.

Cláusula Sexta: Para fazer jus à manutenção da certificação, a compromissária deverá cumprir as metas estabelecidas no Plano de Cumprimento das Metas e no Termo de Compromisso, concomitantemente às exigências da Lei 12.101, de 2009, e do Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010.

Cláusula Sétima: As entidades que atuam na educação básica ou na educação profissional poderão utilizar as regras estabelecidas no § 3º do art. 13 da Lei 12.101, de 2009, para saldar o montante de gratuidade a ser compensado.

Cláusula Oitava: As entidades sujeitas aos artigos 10 e 11 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, deverão ofertar e preencher as bolsas de estudo conforme as regras estabelecidas naquela Lei para saldar o montante de gratuidade a ser compensado.

Cláusula Nona: As entidades que atuam na educação superior não poderão contabilizar as bolsas concedidas em adesão ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) ou ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies) para saldar o montante de gratuidade a ser compensado.

E, por fim, tendo justo e acordado as cláusulas e condições constantes deste Termo, assinam o presente documento para que possa produzir os efeitos legais.

Brasília - DF, ____/____/2013.

MARTA WENDEL ABRAMO

Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior-substituta

COMPROMITENTE

Representante Legal da Entidade

COMPROMISSÁRIA

ANEXO II

PLANO DE CUMPRIMENTO DAS METAS

INSTITUIÇÃO: _____
 CNPJ: _____
 PROCESSO (S) Nº: _____

1. QUESTIONÁRIO AVALIATIVO

	Sim/Não
a) A instituição necessitará aumentar o corpo docente ou de profissionais de apoio para executar o Plano de Cumprimento das Metas?	
b) Caso a instituição atue na educação superior, será necessário solicitar ao MEC autorização para ofertar novos cursos/turmas?	
c) Há necessidade de expansão da estrutura física da (s) instituição (ões) de ensino, caso seja necessário ofertar novos cursos/turmas?	
d) Há necessidade de solicitar empréstimos bancários para cobrir os custos necessários a execução do Plano de Cumprimento das Metas?	
e) Na região de atuação da (s) instituição (ões) de ensino, há demanda pelos serviços educacionais em quantidade suficiente para saldar o montante de gratuidade a ser compensado?	
f) A instituição pretende utilizar as regras do §3º, do art. 13, da Lei 12.101, de 2009, para saldar o montante de gratuidade a ser compensado?	
g) As demonstrações contábeis da mantenedora possuem escrituração contábil segregada, por nível de ensino, que permitam visualizar todas as contas necessárias ao acompanhamento da execução do Plano de Cumprimento de Metas?	
h) A instituição está participando de algum parcelamento de débitos tributários perante a PGFN ou SRFB?	
i) Quantas bolsas de estudo integrais serão necessárias para saldar o montante de gratuidade a ser compensado?	Número
j) Quantas bolsas de estudo parciais serão necessárias para saldar o montante de gratuidade a ser compensado?	
k) Qual é o índice médio de inadimplência da (s) instituição (ões) de ensino nos últimos 3 exercícios?	

2. ÍNDICES CONTÁBEIS E FINANCEIROS DOS ÚLTIMOS TRÊS EXERCÍCIOS

		20	20	20
Índice de Liquidez Imediata	Disponível PC			
Índice de Liquidez Corrente	ΔC PC			
Índice de Liquidez Geral	AC + ARLP			
Grau de endividamento	PC + Passivo não circulante PC + Passivo não circulante			

	PL			
Composição do endividamento	PC			
	PC + Passivo não circulante			
Grau de imobilização	Imobilizado			
	PL			

3. DECLARAÇÃO DO MONTANTE DE GRATUIDADE A SER COMPENSADO

Conforme cláusula segunda do Termo de Compromisso, o valor monetário a ser compensado é de R\$ _____ (_____ reais), o qual corresponde ao percentual de gratuidade não cumprido no período de ____ a ____ com o acréscimo de 20% (vinte por cento), conforme estabelecido no art. 17 da Lei 12.101, de 2009.

4. RELAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS FUTURAS (em milhares)

	1º ANO	2º ANO	3º ANO
Receita Bruta			
Receita de mensalidades educ. superior			
Receita de mensalidades educ. básica			
Outros serviços educacionais			
Subvenções sociais para custeio			
Receitas com locação de bens			
Doações para a área educacional			
Venda de bens não integrantes do imobilizado			
Outras receitas operacionais			
(-) Deduções da receita			
(-) Custo do serviço prestado			
(-) Despesas operacionais			
(+/-) Resultado financeiro líquido			
(+/-) Outras receitas e despesas			
(-) Gastos da área educacional ou assistencial			
(-) Gastos da área da saúde			
(+/-) Superávit/déficit do exercício			

5. PROJEÇÃO DO NÚMERO DE BENEFICIÁRIOS

5.1. PROJEÇÃO DO NÚMERO DE ALUNOS A SEREM MATRICULADOS E DE ALUNOS BOLSISTAS

	1º ANO		2º ANO		3º ANO	
	Número	Valor (*)	Número	Valor (*)	Número	Valor (*)
Total de alunos matriculados						
Bolsas 100% (financiamento próprio)						
Bolsas 100% (acordo trabalhista)						

Bolsas 50% (financiamento próprio)					
Bolsas 50% (acordo trabalhista)					
Bolsas outros percentuais (financiamento próprio)					
Bolsas outros percentuais (acordo trabalhista)					
Bolsas 100% (PROUNI)					
Bolsas 50% (PROUNI)					
Bolsas 25% (PROUNI)					
Bolsas FIES					
Bolsas PROIES					
Outros tipos de bolsas (especificar)					

(*) valor correspondente ao total da respectiva receita anual de mensalidades (em milhares)
5.2.PROJEÇÃO DO NÚMERO DE BENEFICIÁRIOS DE PROJETOS SOCIOASSISTENCIAIS

	1º ANO		2º ANO		3º ANO	
	Número	Valor (*)	Número	Valor (*)	Número	Valor (*)
Projeto socioassistencial (A)						
Projeto socioassistencial (B)						
Projeto socioassistencial (C)						

(*) valor do desembolso total anual (em milhares)
5.3.PROJEÇÃO DO NÚMERO DE BENEFICIÁRIOS DE PROGRAMAS DE APOIO AO ALUNO BOLSISTA E DE ENSINO GRATUITO DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM UNIDADES ESPECÍFICAS

	1º ANO		2º ANO		3º ANO	
	Número	Valor (*)	Número	Valor (*)	Número	Valor (*)
Transporte						
Uniforme						
Material didático						
Outros programas de apoio (especificar)						
Ensino gratuito da educação básica em unidades específicas						

(*) valor do desembolso total anual (em milhares)
6.RELATÓRIO SOBRE O PÚBLICO A SER ATENDIDO
Observação: Apresentar as ações propostas pela instituição para implementação do Plano de Cumprimento das Metas. Indicar obrigatoriamente informações que impactem financeiramente a instituição no período de execução do Termo de Compromisso, como: projeção do número de beneficiários de bolsas de estudos, de programas de apoio ao aluno bolsista ou de projetos socioassistenciais, público alvo, valores orçados para cada projeto/benefício, redução/corte de custos, etc.

Assinatura do Representante Legal da Entidade
COMPROMISSÁRIA
ANEXO III
RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO ANUAL

INSTITUIÇÃO:	
CNPJ:	
PROCESSO (S) Nº:	
ANO:	
REFERÊNCIA:	Termo de Compromisso celebrado com o Ministério da Educação para compensação da gratuidade não concedida (art. 17 da Lei 12.101, de 27 de novembro de 2009).

7.ALUNOS MATRICULADOS E BOLSAS CONCEDIDAS (INTEGRAIS E PARCIAIS)

	ANO:	
	Número	Valor (*)
Total de alunos matriculados		
Bolsas 100% (financiamento próprio)		
Bolsas 100% (acordo trabalhista)		
Bolsas 50% (financiamento próprio)		
Bolsas 50% (acordo trabalhista)		
Bolsas outros percentuais (financiamento próprio)		
Bolsas outros percentuais (acordo trabalhista)		
Bolsas 100% (PROUNI)		
Bolsas 50% (PROUNI)		
Bolsas 25% (PROUNI)		
Bolsas FIES		
Bolsas PROIES		
Outros tipos de bolsas (especificar)		

(*) valor correspondente ao total da respectiva receita anual de mensalidades
8.PROJETOS SOCIOASSISTENCIAIS DESENVOLVIDOS

	ANO:	
	Número	Valor (*)
Projeto socioassistencial (A)		
Projeto socioassistencial (B)		
Projeto socioassistencial (C)		
TOTAL		

(*) valor do desembolso total anual
9.PROGRAMAS DE APOIO AO ALUNO BOLSISTA E ENSINO GRATUITO DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM UNIDADES ESPECÍFICAS DESENVOLVIDOS

	ANO:	
	Número	Valor (*)
Transporte		
Uniforme		
Material didático		
Outros programas de apoio (especificar)		
Ensino gratuito da educação básica em unidades específicas		
TOTAL		

(*) valor do desembolso total anual
10.RELATÓRIO DE EXECUÇÃO
Observação: Apresentar as ações desenvolvidas pela instituição para execução do Plano de Cumprimento das Metas.

Assinatura do Representante Legal da Entidade
COMPROMISSÁRIA

local e data.

PORTARIA Nº 623, DE 15 DE JULHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 26 de junho de 2012 e o disposto no Processo nº 23000.008471/2013-94, resolve:

Art. 1º Ficam distribuídos, do Ministério da Educação para as Instituições Federais de Ensino, os cargos de direção e funções gratificadas, constantes do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

ANEXO

Cód da IFE	Nome da Instituição	CD-03	CD-04	FG-01	FG-02	FG-03
26234	Universidade Federal do Espírito Santo				10	
26239	Universidade Federal do Pará	1	1	3	6	3
26241	Universidade Federal do Paraná	1	1	3	6	3
26244	Universidade Federal do Rio Grande do Sul			10		
26245	Universidade Federal do Rio de Janeiro					20
26248	Universidade Federal Rural de Pernambuco			3	5	
26254	Universidade Federal do Triângulo Mineiro	2	2	6	12	6
26255	Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri			6		
26258	Universidade Tecnológica Federal do Paraná	1	1	3	6	3
26273	Fundação Universidade Federal do Rio Grande			7		
26275	Fundação Universidade Federal do Acre			4	5	
26285	Fundação Universidade Federal de São João Del Rei			3		
26351	Universidade Federal do Recôncavo da Bahia	1	1	3	6	3

PORTARIA Nº 624, DE 15 DE JULHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, em conformidade com o art. 37, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e tendo em vista a Portaria nº 79, de 28 de fevereiro de 2002, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, resolve:

Art. 1º Ficam remanejados, em conformidade com o Anexo a esta Portaria, das Instituições Federais de Ensino Superior para o Ministério da Educação, os códigos de vagas do cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

ANEXO

Das Ifes para o Ministério da Educação

ÓRGÃO	CARGO	NOME DO CARGO	CLASSE	CODVAGA
26262 UNIFESP	707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	D301	0448308
Subtotal				
				1
26268 UNIR	707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	D101	0307729
26268 UNIR	707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	D101	0450143
26268 UNIR	707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	D101	0450057
26268 UNIR	707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	D101	0449932
26268 UNIR	707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	D101	0449909
26268 UNIR	707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	D101	0449619
26268 UNIR	707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	D101	0447767
26268 UNIR	707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	D101	0307740
26268 UNIR	707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	D101	0307301
26268 UNIR	707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	D101	0307731
26268 UNIR	707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	D301	0307680
26268 UNIR	707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	D101	0307727
26268 UNIR	707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	D101	0307723
26268 UNIR	707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	D401	0307697
26268 UNIR	707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	D101	0307687
26268 UNIR	707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	D101	0307686
26268 UNIR	707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	D101	0307555
26268 UNIR	707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	D101	0307548
26268 UNIR	707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	D101	0307308
26268 UNIR	707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	D101	0307734
26268 UNIR	707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	D401	0016744
26268 UNIR	707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	D301	0307718
Subtotal				
				22
26271 UNB	707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	D202	0457144
Subtotal				
				1
26273 FURG	707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	D202	0318717
26273 FURG	707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	D501	0318368
26273 FURG	707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	D304	0318934
26273 FURG	707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	D000	0318639
26273 FURG	707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	D401	0318327
26273 FURG	707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	D101	0317891
26273 FURG	707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	D401	0317809
26273 FURG	707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	D401	0318935
Subtotal				
				8
26276 UFMT	707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	D000	0448060
26276 UFMT	707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	D303	0709210
26276 UFMT	707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	D401	0731585
26276 UFMT	707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	D101	0709255
26276 UFMT	707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	D101	0709211
26276 UFMT	707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	D302	0709209
26276 UFMT	707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	D304	0709207
26276 UFMT	707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	D101	0709205
26276 UFMT	707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	D101	0449187
Subtotal				
				9
26278 UFPEL	707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	D401	0330046
Subtotal				
				1
26283 UFMS	707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	D301	0017458
Subtotal				
				1



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PORTARIA Nº 2.426, DE 12 DE JULHO DE 2013

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, NO EXERCÍCIO DA REITORIA, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta do Processo de nº. 23113.007421/12-61/Núcleo de Odontologia/Campus Universitário Prof. Antônio Garcia Filho, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por 01 (um) ano, contado a partir de 31/07/2013, o prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo, Adjunto, Nível I, em regime de trabalho de Dedicção Exclusiva, objeto do Edital nº 015/2012, realizado pela Universidade Federal de Sergipe para o Núcleo de Odontologia /Campus Universitário Prof. Antônio Garcia Filho, para a Matéria de Ensino Odontologia, Disciplinas II Ciclo de Odontologia (Tutorial, Laboratórios, Habilidades e Práticas de Ensino na Comunidade com ênfase em Anatomia Dental, Técnica Operatória, Materiais Dentários), homologado através da Portaria nº 1.926, de 26/07/2012, publicada no D.O.U. de 31/07/2012, seção 1, página 16.

Art. 2º - Esta PORTARIA entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANDRÉ MAURÍCIO CONCEIÇÃO DE SOUZA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 973, DE 12 DE JULHO DE 2013

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Portaria MEC nº 1.370, de 07.12.2010; CONSIDERANDO a necessidade do Campus Manaus-Centro, na sua estrutura organizacional, conforme inciso I, do art. 72 c/c art. 74, do Regimento Geral do Instituto Federal do Amazonas, resolve:

CRIAR, na Estrutura Organizacional da Pró-Reitoria de Administração (PROAD) do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas, a Função Gratificada (FG), conforme quadro abaixo:

Denominação	Código
- SECRETARIA	FG-02

JOÃO MARTINS DIAS

INSTITUTO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DE SURDOS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 217, de 12 de julho de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 134, Seção 1, página 124, de 15 de julho de 2013, onde se lê: processo nº 23121.000138/2011-07.

Leia-se: processo nº 23121.000607/2013-41.

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 320, DE 15 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007 e na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Processo e-MEC nº 200910456, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso de Administração, Bacharelado, na modalidade a distância, a ser ofertado pela Universidade Municipal de São Caetano do Sul - USCS, com sede na Avenida Goiás nº 3.400, Barcelona, no Município de São Caetano do Sul, no Estado de São Paulo, mantida pela Associação Cristã Evangélica Sul Americana, com sede nos mesmos Município e Estado, com 600 (seiscentas) vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 2º Os Polos utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, são, exclusivamente, aqueles constantes do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a Instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de Polos não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A instituição deverá solicitar o reconhecimento do curso, neste ato autorizado, no prazo estabelecido pelo art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

DESPACHOS DO SECRETÁRIO(*)

Em 13 de junho de 2013

Processo de supervisão junto à Faculdade do Noroeste de Minas; convocação da instituição para assinatura de Termo de Saneamento de Deficiências.

INTERESSADO: FACULDADES DO NOROESTE DE MINAS - código e-MEC 682

UF: MG

PROCESSO MEC: 23000.003577/2009-15

Nº 106 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em atenção às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, com fundamento expresso nos artigos 205, VII, 209, II, 211, § 1º, e 214, III, da Constituição Federal, no artigo 2º, I, VI e XIII da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no artigo 48 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, considerando os termos da Nota Técnica nº 358/2013-CGSO/DISUP/SERES/MEC, e tendo em vista que:

i.a Faculdade do Noroeste de Minas (código e-MEC 682), mantida pelo Centro Brasileiro de Educação e Cultura (código e-MEC 452), credenciada para oferta de cursos de graduação na modalidade EAD no polo no município de Paracatu, Estado de Minas Gerais, ofereceu atividades presenciais referentes a cursos de graduação ministrados a distância, à revelia da manifestação do Ministério da Educação;

ii.a Faculdade do Noroeste de Minas Gerais, em obediência ao Ministério da Educação, cessou a oferta de atividades presenciais em locais não credenciados para execução de tais atividades de cursos de graduação ministrados na modalidade a distância, determina:

1. Seja notificada a Faculdade do Noroeste de Minas das conclusões da Nota Técnica nº 358/2013-CGSO/DISUP/SERES.

2. Seja intimada a Faculdade do Noroeste de Minas para assinatura de Termo de Saneamento de Deficiências.

(*) Republicado por ter saído, no DOU de 14-6-2013, Seção 1, página 17, com incorreção no original.

Em 15 de julho de 2013

Dispõe sobre os parâmetros técnicos fixados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior para aplicação de penalidades aos cursos da área da saúde objetos de processos de supervisão em trâmite na Diretoria de Supervisão da Educação Superior.

Nº 130 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI, XIII, e art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, acolhendo integralmente a Nota Técnica nº 447/2013-CGSE/DISUP/SERES/MEC, inclusive como sua motivação, torna público os parâmetros técnicos para aplicação de penalidades aos cursos da área da saúde objetos de processos de supervisão em trâmite na Diretoria de Supervisão da Educação Superior.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

ANEXO

NOTA TÉCNICA Nº 447/2013-CGSE/DISUP/ SERES/MEC
INTERESSADOS: Instituições de Educação Superior (IES) atingidas pela supervisão deflagrada em 2011 pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que obtiveram Conceito Preliminar de Curso (CPC) insatisfatório nos cursos da área de saúde.

Apresentação de parâmetros técnicos fixados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior para aplicação de penalidades aos cursos da área da saúde objetos de processos de supervisão em trâmite na Diretoria de Supervisão da Educação Superior.

I - RELATÓRIO

1.A presente Nota Técnica se propõe a apresentar os parâmetros técnicos fixados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior para a aplicação de penalidades aos cursos da área da saúde objetos de processos de supervisão em trâmite na Diretoria de Supervisão da Educação Superior.

II - ANÁLISE

II.1 - Histórico da Supervisão Especial para a Área de Saúde do Ano de 2011

2.Os processos de supervisão foram instaurados em face dos cursos superiores na área da saúde, a saber: Medicina, Odontologia, Enfermagem, Farmácia, Biomedicina, Fisioterapia, Nutrição, Serviço Social, Fonoaudiologia e Educação Física, a partir de resultados insatisfatórios (inferiores a 3) nos Conceitos Preliminares de Cursos

(CPC), referência 2010, conforme descrição dos atos a seguir expostos:

- Despacho nº 234, de 17 de novembro de 2011 - curso:

Medicina;

- Despacho nº 241, de 28 de novembro de 2011 - curso:

Odontologia;

- Despacho nº 242, de 28 de novembro de 2011 - curso:

Enfermagem;

- Despacho nº 243, de 28 de novembro de 2011 - curso:

Farmácia;

- Despacho nº 248, de 30 de novembro de 2011 - curso:

Biomedicina;

- Despacho nº 249, de 30 de novembro de 2011 - curso:

Fisioterapia;

- Despacho nº 250, de 30 de novembro de 2011 - curso:

Nutrição;

- Despacho nº 251, de 1º de dezembro de 2011 - curso:

Serviço Social;

- Despacho nº 252, de 1º de dezembro de 2011 - curso:

Fonoaudiologia; e

- Despacho nº 253, de 1º de dezembro de 2011 - curso:

Educação Física.

3.Na mesma ocasião foram aplicadas as seguintes medidas cautelares preventivas, em face dos cursos de graduações relacionados acima: (i) redução de vagas de novos ingressos, (ii) sobremento dos processos de regulação em trâmite no sistema e-MEC relativos aos cursos de graduação em tela, (iii) suspensão das prerrogativas de autonomia previstas no art. 53, IV, e parágrafo único, I e II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em relação aos cursos ofertados por IES que se enquadram na categoria administrativa "Universidades", e (iv) suspensão das prerrogativas de autonomia previstas no art. 2º do Decreto nº 5.786, de 24 de maio de 2006, em relação aos cursos ofertados por IES que se enquadram na categoria administrativa "Centros Universitários".

4.Nos termos do art. 47 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, combinado com o art. 1º, § 1º e 2º, da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, a Instituição foi devidamente notificada da instauração dos processos de supervisão, da aplicação das medidas cautelares e da possibilidade de apresentação de recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE) frente às medidas cautelares aplicadas.

5.Posteriormente, as IES foram notificadas da necessidade de celebração de Termos de Saneamento de Deficiências (TSD), nos termos do artigo 1º da Portaria Normativa nº 40, de 2007. Os ofícios circulares encaminhados estabeleceram como condição para adesão ao TSD o cumprimento integral do quanto foi determinado no despacho instaurador de cada processo de supervisão (vide parágrafo 2º desta Nota Técnica), em especial a previsão do item 4 referente à protocolização de processo de regulação (comum a todos os despachos citados).

6.A adesão ao TSD deveria ser feita por cada IES por meio de preenchimento do Instrumento de Adesão, assinado pelo Representante Legal, com a menção clara de aceite aos termos do TSD e opção do prazo dentre as escolhas dadas para cumprimento das medidas: 30 (trinta), 90 (noventa), 180 (cento e oitenta) e 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. O TSD valeria a partir de seu protocolo na Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

7.Todas as ações previstas no TSD estão diretamente relacionadas com as medidas de qualidade avaliadas pelo CPC. As ações escolhidas foram identificadas como aquelas com maior impacto na qualidade da oferta da educação superior, refletidas em indicadores escolhidos dentre as 3(três) dimensões dispostas no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação presencial e a distância elaborado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP⁽¹⁾, quais sejam: Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial, Infraestrutura e Requisitos Legais. Para os cursos da área de saúde, com exceção do curso de medicina, foram determinadas 13 ações de saneamento (TSD Saúde). Para os cursos de medicina foi elaborado termo com 23 ações para saneamento de deficiências (TSD Medicina).

8.Após o término dos prazos escolhidos para os TSDs, as instituições receberam visitas de avaliações in loco por comissão de especialistas. Depois de incorporados os relatórios de avaliação in loco aos processos de supervisão, abriu-se prazo para alegações finais, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

9.Do recebimento das alegações finais por parte das IES, passa-se à análise do cumprimento das ações elencadas no Termo de Saneamento de Deficiências aderido, concluindo pelo seu cumprimento total e satisfatório ou pelo descumprimento. Verificado o descumprimento de alguma das ações determinadas, será instaurado processo administrativo para aplicação de penalidades, nos termos do art. 50, do Decreto nº 5.773, de 2006.

II.2 - Da Matriz de Penalidades

10.Foram elaboradas duas matrizes para aplicação de penalidades, uma para os cursos da área de saúde, que utiliza informações dos indicadores do instrumento do INEP que compõem as ações 3 a 13 do TSD Saúde, e outra para os cursos de medicina, confeccionada com base nas ações 3 a 23 do TSD Medicina, que utiliza indicadores específicos ao curso de medicina, constantes do instrumento do INEP.

11.O instrumento do INEP⁽²⁾, quando aplicado aos cursos avaliados em processos de reconhecimento e renovação de reconhecimento, determina os seguintes pesos para cada dimensão: (i) Dimensão 1: Organização Didático-Pedagógica - peso 40; (ii) Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial - peso 30; e (iii) Dimensão 3: Infraestrutura - peso 30.

12.Para a criação das matrizes foi considerado o peso determinado pelo instrumento a cada uma das dimensões e a quantidade de ações dos TSD Saúde e TSD Medicina em cada dimensão para

estabelecer o percentual de redução de vagas a ser associado ao número de ações desatendidas.

13. Ressalte-se que foi determinado como percentual mínimo de sugestão de penalidade de redução de vagas para a primeira ação descumprida em cada uma das dimensões o valor de 10% (dez por cento) por se entender que significa impacto mínimo necessário que justifique melhorias na qualidade da oferta da educação superior.

14. Em seguida, as matrizes consideram o cumprimento ou não das Ações Gerais nºs 1 e 2, similares a ambos os TSDs, abaixo transcritas:

Ação 1 - A IES deverá apresentar resultado satisfatório - conceito igual ou maior que 03 (três) - no Conceito de Curso atribuído na verificação in loco para fins de renovação de reconhecimento do curso, bem como nas dimensões 02 (dois) - Corpo Docente e Tutorial - e 03 (três) - Infraestrutura.

Ação 2 - A IES deverá garantir atendimento de todos os requisitos de responsabilidade legais e normativos presentes no Instrumento de Avaliação de cursos presenciais e a distância do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais "Anísio Teixeira" (INEP).

15. Considerando a gravidade que representa o recebimento de uma nota insatisfatória em toda uma dimensão, caso a Instituição desatenda a Ação Geral nº 1 no tocante às Dimensões 2 ou 3, será sugerida a convalidação da redução cautelar de vagas em penalidade definitiva.

16. Caso a IES desatenda a Ação Geral nº 1 por ter recebido Conceito Final em relatório de avaliação inferior a 3, além da sugestão de convalidação da redução cautelar de vagas em penalidade definitiva, será sugerida a aplicação de medida cautelar de suspensão de novos ingressos de estudantes até que a instituição assine protocolo de compromisso em processo regulatório específico para avaliação de seu Conceito de Curso (CC).

17. Com relação à Ação Geral nº 2, no caso de ser detectado o não cumprimento de algum requisito legal, será encaminhada recomendação à Diretoria de Regulação da Educação Superior da SERES para que sejam abertas diligências necessárias em processo regulatório específico.

II.2.a Fatores de agravamento

18. Foi incluído nas matrizes dois fatores de agravamento. O primeiro trata da constatação de deficiências reiteradas na área de saúde da instituição de educação superior. Isto ocorre quando a IES possui processo de supervisão instaurado para mais de um curso superior na área de saúde que já tenha passado por avaliação in loco das medidas de saneamento do TSD. A supervisão deflagrada em 2011 abarcou todos os cursos da área de saúde que obtiveram resultado insatisfatório no CPC do ano de 2010. Dessa forma, se após os prazos para o saneamento de deficiências, os relatórios de avaliação in loco demonstrarem que as deficiências ainda persistem em ambos os cursos, é de se concluir que não se trata apenas de um problema pontual da IES, relacionado ao curso superior em questão, mas um problema na área de saúde da instituição. Diante dessa constatação, será sugerida a aplicação de um adicional de 10% de redução do total de vagas autorizadas em cada curso por se verificar deficiência reiterada na área de saúde da IES.

19. O segundo fator de agravamento decorre da própria aplicação das matrizes. No caso de se constatar descumprimento de ações suficientes a motivar a aplicação de um percentual total de redução de vagas igual ou superior a 60% (sessenta por cento), será sugerida a desativação do curso como penalidade.

II.2.b Fator de atenuação

20. As matrizes de aplicação de penalidade também apresentam um fator de atenuação. Entende-se que caso o relatório de avaliação do TSD apresente apenas o descumprimento de 1 (uma) ação por parte da IES, em atenção ao princípio da razoabilidade e em benefício de uma avaliação positiva global da dimensão a qual se relaciona a ação descumprida, a penalidade de redução de vagas poderá ser relevada caso seja detectada as seguintes situações, simultaneamente:

(i) O(s) indicador(es) de qualidade do instrumento do INEP referentes à ação descumprida não pode(m) ter recebido nota 1 (um); e

(ii) A Dimensão do instrumento do INEP, a qual se relaciona a ação descumprida, deve ter nota igual ou superior a 4 (quatro).

II.3. Disposições finais

21. A redução de vagas aplicada por decisão definitiva em processo administrativo não é passível de revisão. Qualquer pedido de aumento de vagas deve seguir as regras determinadas pela Instrução Normativa nº 3, de 23 de janeiro de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, publicada no Diário Oficial da União em 24 de janeiro de 2013.

III - CONCLUSÃO

22. Sugere-se que os critérios acima descritos sejam publicados no Diário Oficial da União, bem como que sejam comunicados às IES cujos cursos foram elencados nos despachos listados no parágrafo 2º desta Nota Técnica.

¹ Novo Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação presencial e a distância. Brasília, maio de 2012. Disponível em http://download.inep.gov.br/educacao_superior/avaliacao_cursos_graduacao/instrumentos/2012/instrumento_com_alteracoes_maio_12.pdf

² Idem

Brasília, 15 de julho de 2013.

À consideração superior.

SARA DE SOUSA COUTINHO

Coordenadora Geral de Supervisão

Brasília, 15 de julho de 2013.

PEDRO CARVALHO LEITÃO

Diretor de Supervisão da Educação Superior, Substituto

Brasília, 15 de julho de 2013.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior

rior

Anexo 1 - Matriz de aplicação de penalidade aos cursos da área da saúde (TSD Saúde).

Quant. ação(ões) desatendida(s)	Dimensão		1		2		3	
	Peso instrumento de avaliação INEP		40%	Quant. ação TSD	30%	Quant. ação TSD	30	Quant. ação TSD
1	Penalidade: Redução das vagas totais autorizadas do curso		10%	4	10%	4	10%	3
2			20%		16%		20%	
3			30%		24%		30%	
4			40%		30%			
Ação desatendida		Penalidade						
Ação 1	CC < 3 ou D2 < 3 ou D3 < 3		Convalidação da redução cautelar de vagas em penalidade definitiva. No caso de descumprimento por CC < 3, medida cautelar de suspensão de ingresso de novos estudantes até adesão a protocolo de compromisso (PC) em processo regulatório específico.					
Ação 2	Requisitos legais		Recomendação à DIREG para diligências necessárias.					
Fatores de agravamento		Penalidade						
Caso a IES apresente mais de um curso na área de saúde com análise de descumprimento de TSD:		Sugestão de aplicação de um adicional de 10% de redução do total de vagas autorizadas em cada curso por se verificar deficiência reiterada na área de saúde da IES.						
Caso a aplicação da matriz de penalidades no TSD apresente percentual total de redução de vagas igual ou superior a 60%:		Penalidade de desativação do curso.						
Caso o relatório de avaliação do TSD apresente apenas o descumprimento de 1 (uma) ação, a penalidade de redução de vagas poderá ser relevada caso seja detectada as seguintes situações:		Fator de atenuação						
		Indicador(es) de qualidade do instrumento do INEP referentes à ação descumprida ? 1 E Dimensão a qual pertence a ação descumprida 3 4						

Anexo 2 - Matriz de aplicação de penalidade do curso de Medicina (TSD Medicina)

Quant. ação(ões) desatendida(s)	Dimensão		1		2		3	
	Peso instrumento de avaliação INEP		40%	Quant. ação TSD	30%	Quant. ação TSD	30	Quant. ação TSD
1	Penalidade: Redução das vagas totais autorizadas do curso		10%	6	10%	8	10%	7
2			16%		12%		14%	
3			22%		15%		17%	
4			28%		17%		20%	
5			34%		20%		24%	
6			40%		23%		26%	
7					26%		30%	
8					30%			
Ação desatendida		Penalidade						
Ação 1	CC < 3 ou D2 < 3 ou D3 < 3		Convalidação da redução cautelar de vagas em penalidade definitiva. No caso de descumprimento por CC < 3, medida cautelar de suspensão de ingresso de novos estudantes até adesão a protocolo de compromisso (PC) em processo regulatório específico.					
Ação 2	Requisitos legais		Recomendação à DIREG para diligências necessárias.					
Fatores de agravamento		Penalidade						
Caso a IES apresente mais de um curso na área de saúde com análise de descumprimento de TSD:		Sugestão de aplicação de um adicional de 10% de redução do total de vagas autorizadas em cada curso por se verificar deficiência reiterada na área de saúde da IES.						
Caso a aplicação da matriz de penalidades no TSD apresente percentual total de redução de vagas igual ou superior a 60%:		Penalidade de desativação do curso.						
Caso o relatório de avaliação do TSD apresente apenas o descumprimento de 1 (uma) ação, a penalidade de redução de vagas poderá ser relevada caso seja detectada as seguintes situações:		Fator de atenuação						
		Indicador(es) de qualidade do instrumento do INEP referentes à ação descumprida ? 1 E Dimensão a qual pertence a ação descumprida 3 4						

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 7.840, DE 10 DE JULHO DE 2013

O Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto Presidencial de 29 de junho de 2011, publicado no Diário Oficial da União Nº 124, de 30 de junho de 2011, resolve:

ornar público, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados, homologando os resultados dos Concursos Públicos de Provas e Títulos, na categoria Auxiliar, conforme Unidades e Setores descritos abaixo. O número do edital do concurso é 312, de 21 de dezembro de 2012, publicado no DOU nº 247, de 24 de dezembro de 2012.

Campus Macaé
Matemática Cálculo
1º - Felipe de Medeiros Sales
2º - Jefferson Ribeiro Nogueira
3º - Raphael Antunes dos Santos
4º - Sergio Augusto Romãña Ibarra
5º - Roberto Mamud Guedes da Silva

6º - Alana Cavalcante Felipe
Química Orgânica
1º - Leandro Lara de Carvalho
2º - Evanoel Crizanto de Lima
Alimentação Coletiva e Estágio Supervisionado / Técnica
Dietética
- Mariana Fernandes Brito de Oliveira
Instituto de Matemática - IM
Métodos Computacionais
1º - João Antônio Recio da Paixão
2º - Giuseppe Romanazzi
Probabilidade e Estatística
1º - João Batista de Moraes Pereira



2º - Rafael Martins de Souza
Álgebra, Análise, Geometria e Sistemas Dinâmicos

1º - Seyed Hamid Hassanzadeh Hafshejani

2º - Bernardo Freitas Paulo da Costa

3º - Francesco Russo

4º - Enno Paul Nagel

5º - Michael Benjamin Deutsch

Sistemas Dinâmicos

1º - Isaia Nisoli

2º - Pablo Daniel Carrasco Correa

Instituto de Química - IQ

Análises de Parâmetros Hematológicos

1º - Luciana Pizzatti Barbosa

2º - Bárbara da Costa Reis Monte Mor

3º - Reinaldo Barros Geraldo

Instituto de Biofísica Carlos Chagas Filho - IBCCF

Ciências de Animais de Laboratórios

1º - Marcel Frajblat

2º - Luciene Paschoal Braga Dias

3º - Mariana Boechat de Abreu

4º - Giovane Gomes Tortelote

5º - João Felipe Rito Cardoso

Instituto de Microbiologia - IMPPG

Microbiologia Ambiental

1º - Fernanda de Ávila Abreu

2º - Flávia Lima do Carmo

3º - Diogo de Azevedo Jurelevicuis

4º - Catharina Alves de Souza

5º - Simone Raposo Cotta

Instituto de Nutrição Josué de Castro - INJC

Nutrição Normal

1º - Tatiana El-Bacha Porto

2º - Ana Luísa Kremer Fallner

3º - Danielly Cristiny Ferraz da Costa

4º - Maria Eduarda Leão Diogenes Melo

Avaliação Nutricional

1º - Aline Alves Ferreira

2º - Amanda de Moura Souza

3º - Andreia Ferreira de Oliveira

4º - Jackeline Christiane Pinto Lobato

Escola de Química - EQ

Engenharia, Segurança e Controle de Processos/Gestão, Planejamento e Avaliação de Projetos

1º - Fábio de Almeida Oroski

2º - Yordanka Reyes Cruz

CARLOS ANTÔNIO LEVI DA CONCEIÇÃO

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS FACULDADE NACIONAL DE DIREITO

PORTARIA Nº 7.927, DE 12 DE JULHO DE 2013

O Diretor da Faculdade Nacional de Direito (FND), Professor Flavio Alves Martins, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Edital nº 187, de 27/06/13, torna público o resultado do processo seletivo para contratação de professor substituto do Departamento de Direito Civil, divulgando, em ordem de classificação, o(s) nome(s) do(s) candidato(s) aprovado(s).

DEPARTAMENTO: DIREITO CIVIL

SETORIZAÇÃO: DIREITO CIVIL / DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

CARGO: PROFESSOR SUBSTITUTO 20 horas

NÃO HOUVE CANDIDATO APROVADO

FLAVIO ALVES MARTINS

CENTRO DE CIÊNCIAS MATEMÁTICAS E DA NATUREZA INSTITUTO DE MATEMÁTICA

PORTARIA Nº 7.997, DE 15 DE JULHO DE 2013

A Diretora do Instituto de Matemática do Centro de Ciências Matemáticas e da Natureza da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Professora Walcy Santos, nomeada pela Portaria nº 3873, de 08 de outubro de 2010, publicada no D.O.U. nº 123 - Seção 3, pág 90, de outubro de 2010, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de Professor Substituto, referente ao Edital nº 187, de 27 de junho de 2013, publicado no D.O.U. nº 123, seção 3, pág 90, de 28 de junho de 2013, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Departamento de Matemática

Setor: Cálculo

1º lugar - Talita Ribeiro de Souza Mello

2º lugar - Helder Manoel Venceslau

3º lugar - Tatiana Fernandes Sodero

4º lugar - Rogério Lourenço Fernandez

5º lugar - Manoel da Silva Oliveira

WALCY SANTOS

CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE INSTITUTO DE BIOLOGIA

PORTARIA Nº 7.891, DE 12 DE JULHO DE 2013

O Diretor do Instituto de Biologia da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de Professor Visitante do Instituto de Biologia / Pós Graduação em Ecologia, Setor de Modelagem Espacial em Ecologia e Conservação da Biodiversidade, referente ao Edital nº 86 de 25 de abril de 2013, publicado em DOU nº 80 de 26 de abril de 2013, Seção 3, divulgando os nomes dos candidatos aprovados:

1º Jayme Augusto Prevedello

2º Marcos de Souza Lima Figueiredo

ANTONIO MATEO SOLÉ CAVA

CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS FACULDADE DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 7.898, DE 12 DE JULHO DE 2013

A Diretora da Faculdade de Educação do Centro de Filosofia e Ciências Humanas da UFRJ, Professora Ana Maria Ferreira da Costa Monteiro, nomeada pela Portaria nº 8228 de 01/11/2011, publicada no DOU nº 211, Seção 2 de 03/11/2011, retificada pela Portaria nº 9817 de 14/12/2011, publicada no DOU nº 240, Seção 2 de 15/12/2011, no uso de suas atribuições, resolve tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professores substitutos, referente ao Edital nº 127 de 23/05/2013, publicado no DOU nº 98, Seção 3, de 23/05/2013, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Departamento: DEPARTAMENTO DE DIDÁTICA
Setorização: DIDÁTICA ESPECIAL E PRÁTICA DE ENSINO DE CIÊNCIAS SOCIAIS

Lidice de Barros Guerreiro;

Alexandre Barbosa Fraga;

Ana Carolina Christovão;

Alline Torres Dias da Cruz.

ANA MARIA FERREIRA DA COSTA MONTEIRO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 988, DE 15 DE JUNHO DE 2013

O Diretor do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas, em exercício, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.060658/2012-75, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Geociências, do Centro de Filosofia e Ciências Humanas, objeto do Edital nº 008/DDP/2013, publicado no Diário Oficial da União de 1º de março de 2013, homologado pelo Conselho da Unidade em 25 de junho de 2013.

Área/Subárea de Conhecimento: Geociências/Geofísica

Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE

Vagas: 01 (uma)

Classe: Auxiliar A

Lista geral:

NÃO HOUVE CANDIDATOS APROVADOS

SALÉZIO SCHMITZ JUNIOR

PORTARIA Nº 989, DE 15 DE JUNHO DE 2013

O Diretor do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas, em exercício, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.023658/2010-22, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de História, do Centro de Filosofia e Ciências Humanas, objeto do Edital nº 008/DDP/2013, publicado no Diário Oficial da União de 1º de março de 2013, homologado pelo Conselho da Unidade em 25 de junho de 2013.

Área/Subárea de Conhecimento: História/História das Relações Internacionais

Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE

Vagas: 01 (uma)

Classe: Auxiliar A

Lista geral:

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Márcio Roberto Voigt	8,83
2º	Flaviano Bugatti Isolan	7,96

SALÉZIO SCHMITZ JUNIOR

PORTARIA Nº 990, DE 15 DE JUNHO DE 2013

O Diretor do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas, em exercício, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.058623/2012-76, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Filosofia, do Centro de Filosofia e Ciências Humanas, objeto do Edital nº 008/DDP/2013, publicado no Diário Oficial da União de 1º de março de 2013, homologado pelo Conselho da Unidade em 25 de junho de 2013.

Área/Subárea de Conhecimento: Filosofia/Epistemologia

Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE

Vagas: 01 (uma) tendo esta, preferencialmente, reservada para pessoas com deficiência.

Classe: Auxiliar A

Lista geral:

NÃO HOUVE CANDIDATOS APROVADOS

Lista de pessoas com deficiência:

NÃO HOUVE CANDIDATOS APROVADOS

SALÉZIO SCHMITZ JUNIOR

PORTARIA Nº 991, DE 15 DE JUNHO DE 2013

O Diretor do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas, em exercício, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.058604/2012-40, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Filosofia, do Centro de Filosofia e Ciências Humanas, objeto do Edital nº 008/DDP/2013, publicado no Diário Oficial da União de 1º de março de 2013, homologado pelo Conselho da Unidade em 25 de junho de 2013.

Área/Subárea de Conhecimento: Filosofia/Lógica

Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE

Vagas: 01 (uma)

Classe: Auxiliar A

Lista geral:

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Jonas Rafael Becker Arenhart	9,20

SALÉZIO SCHMITZ JUNIOR

PORTARIA Nº 992, DE 15 DE JUNHO DE 2013

O Diretor do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas, em exercício, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.060668/2012-19, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Geociências, do Centro de Filosofia e Ciências Humanas, objeto do Edital nº 008/DDP/2013, publicado no Diário Oficial da União de 1º de março de 2013, homologado pelo Conselho da Unidade em 25 de junho de 2013.

Área/Subárea de Conhecimento: Geociências/Geologia

Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE

Vagas: 01 (uma)

Classe: Auxiliar A

Lista geral:

NÃO HOUVE CANDIDATOS APROVADOS

SALÉZIO SCHMITZ JUNIOR

PORTARIA Nº 993, DE 15 DE JUNHO DE 2013

O Diretor do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas, em exercício, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.060652/2012-06, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Geociências, do Centro de Filosofia e Ciências Humanas, objeto do Edital nº 008/DDP/2013, publicado no Diário Oficial da União de 1º de março de 2013, homologado pelo Conselho da Unidade em 25 de junho de 2013.

Área/Subárea de Conhecimento: Geociências/Sensoriamento

Remoto

Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE

Vagas: 01 (uma) sendo esta, preferencialmente, reservada para pessoas com deficiência.

Classe: Auxiliar A

Lista geral:

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Juliano Alves de Senna	8,50

Lista de pessoas com deficiência

NÃO HOUVE CANDIDATOS APROVADOS

SALÉZIO SCHMITZ JUNIOR

PORTARIA Nº 994, DE 15 DE JUNHO DE 2013

O Diretor do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas, em exercício, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.060654/2012-97, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Geociências, do Centro de Filosofia e Ciências Humanas, objeto do Edital nº 008/DDP/2013, publicado no Diário Oficial da União de 1º de março de 2013, homologado pelo Conselho da Unidade em 25 de junho de 2013.

Área/Subárea de Conhecimento: Oceanografia/Oceanografia
Química
Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE
Vagas: 01 (uma)
Classe: Auxiliar A
Lista geral:

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Sandro Jose Froehner	9,15
2º	Maria Luiza Schmitz Fontes	8,79
3º	Italo Braga de Castro	8,69
4º	Juliana Leonel	7,48

SALÉZIO SCHMITZ JUNIOR

PORTARIA Nº 995, DE 15 DE JUNHO DE 2013

O Diretor do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas, em exercício, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.023660/2010-00, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de História, do Centro de Filosofia e Ciências Humanas, objeto do Edital nº 008/DDP/2013, publicado no Diário Oficial da União de 1º de março de 2013, homologado pelo Conselho da Unidade em 25 de junho de 2013.

Área/Subárea de Conhecimento: História/História Antiga e Medieval

Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE
Vagas: 01 (uma)
Classe: Auxiliar A
Lista geral:

Classificação	Candidato	Média Final
1º	André da Silva Bueno	9,29
2º	Fernando Cândido da Silva	8,17
3º	Ivana Lopes Teixeira	7,91
4º	José Ernesto Moura Knust	7,87
5º	Denis Renan Correa	7,35

SALÉZIO SCHMITZ JUNIOR

Ministério da Fazenda

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DECISÃO CONJUNTA Nº 18, DE 15 DE JULHO DE 2013

Cria grupo de trabalho formado por servidores do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários com o propósito de estudar a viabilidade e a conveniência da adoção da liquidação obrigatória por contrapartes centrais de operações realizadas no mercado de derivativos.

O Presidente do Banco Central do Brasil e o Presidente da Comissão de Valores Mobiliários, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o art. 12, inciso XX, alínea "c", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 29.971, de 4 de março de 2005 e alterações posteriores, e o art. 17, incisos I e XIV, combinado com o art. 10, inciso VIII, do Regimento Interno da Comissão de Valores Mobiliários, anexo à Portaria nº 327, de 11 de julho de 1977, do Ministério da Fazenda,

Considerando a recomendação do G20 expressa na Declaração de Los Cabos, de 19 de junho de 2012, no sentido de que os contratos de derivativos padronizados devem ser liquidados por meio de contrapartes centrais;

Considerando a comunicação feita pela Comissão de Valores Mobiliários ao Conselho de Estabilidade Financeira (FSB), por meio do Ofício/CVM/PTE/Nº 142/2012, de 28 de setembro de 2012, no sentido de que as duas autarquias iriam criar um mecanismo conjunto para avaliar continuamente as condições dos diversos contratos de derivativos quanto ao seu grau de padronização - como indicativo da existência de um mercado desenvolvido para um determinado contrato - e ao eventual risco sistêmico por eles gerados, a fim de subsidiar decisão concernente à eventual determinação de liquidação por contrapartes centrais; e

Considerando a competência do Conselho Monetário Nacional prevista no art. 3º, inciso VI, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para estabelecer condições para as operações realizadas no mercado de derivativos, resolvem:

Art. 1º Fica criado grupo de trabalho formado por dois servidores do Banco Central do Brasil e dois servidores da Comissão de Valores Mobiliários com o objetivo de identificar se um determinado tipo de contrato ou grupo de contratos de derivativos deve ser liquidado por câmara ou prestador de serviço de compensação e de liquidação que assumam a posição de parte contratante.

§ 1º A avaliação referida no caput tomará por base as condições do mercado doméstico, a natureza dos contratos nele negociados, a exposição dos agentes a tais contratos e os potenciais riscos à estabilidade financeira que decorram da sua utilização.

§ 2º Os servidores do grupo de trabalho serão designados por portarias assinadas pelos presidentes das respectivas autarquias, que indicarão os titulares e respectivos alternos.

Art. 2º O grupo de trabalho produzirá semestralmente um relatório sobre a matéria, o qual será encaminhado aos presidentes das duas autarquias com manifestação conclusiva e fundamentada sobre a conveniência de proposição ao Conselho Monetário Nacional de edi-

ção de ato normativo estabelecendo a liquidação obrigatória por câmara ou prestador de serviço de compensação e de liquidação que assumam a posição de parte contratante de classes determinadas de contratos de derivativos.

Parágrafo único. A qualquer tempo o grupo de trabalho poderá emitir recomendações sobre a matéria, caso julgue necessário.

Art. 3º Os procedimentos a serem adotados para o cumprimento desta Decisão Conjunta serão definidos pelo grupo de trabalho.

Art. 4º Esta Decisão Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco Central do Brasil

LEONARDO P. GOMES PEREIRA
Presidente da Comissão de Valores Mobiliários

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO

PORTARIA Nº 970, DE 15 DE JULHO DE 2013

Movimenta o processo administrativo fiscal que especifica para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (DRJ/SDR) e torna sem efeito a transferência da competência para julgamento do processo que especifica.

O SUBSECRETÁRIO DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 282 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Fica movimentado o processo administrativo fiscal nº 10580723388201313 para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (DRJ/SDR).

Art. 2º Torna sem efeito a transferência da competência para julgamento do processo administrativo fiscal nº 16561720205201231, prevista na Portaria RFB/Sutri nº 513, de 24 de abril de 2013.

Art. 3º Os processos a que se referem os arts. 1º e 2º deverão ser movimentados eletronicamente no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de publicação desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SANDRO DE VARGAS SERPA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 38, DE 15 DE JULHO DE 2013

Declara baixada a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14.05.2012, e fundamentado nos arts. 27, inciso II, alínea b, e 29, § 2º da IN RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011, declara:

Art. 1º. Baixada, por inexistência de fato, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda de nº 36.771.137/0001-97, da empresa FKV Materiais de Construções Ltda - ME, conforme Processo administrativo nº 14041.720008/2013-47.

ADALBERTO SANCHES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 39, DE 15 DE JULHO DE 2013

Declara baixada a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14.05.2012, e fundamentado nos arts. 27, inciso II, alíneas b, c, e 29, § 2º da IN RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011, declara:

Art. 1º. Baixada, por inexistência de fato, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda de nº 05.756.400/0001-45, da empresa Caminhar - Organização da Sociedade Para a Cidadania, conforme Processo administrativo nº 10166.722926/2010-09.

ADALBERTO SANCHES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 176, DE 10 DE JULHO DE 2013

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

O INSPETOR-CHEFE SUBSTITUTO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720121/2013-22.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA000063/2013, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

JOSÉ BONIFÁCIO SOUSA COSTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 177, DE 10 DE JULHO DE 2013

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

O INSPETOR-CHEFE SUBSTITUTO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720113/2013-86.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA000062/2013, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

JOSÉ BONIFÁCIO SOUSA COSTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 178, DE 10 DE JULHO DE 2013

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

O INSPETOR-CHEFE SUBSTITUTO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720152/2013-83



DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/EDT/SIANA00004/2013, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

JOSÉ BONIFÁCIO SOUSA COSTA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 179,
DE 10 DE JULHO DE 2013**

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

O INSPETOR-CHEFE SUBSTITUTO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720150/2013-94.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA000059/2013, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

JOSÉ BONIFÁCIO SOUSA COSTA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 180,
DE 10 DE JULHO DE 2013**

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

O INSPETOR-CHEFE SUBSTITUTO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720109/2013-18.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA000044/2013, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

JOSÉ BONIFÁCIO SOUSA COSTA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 181,
DE 10 DE JULHO DE 2013**

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

O INSPETOR-CHEFE SUBSTITUTO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e

774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720066/2013-71

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA000037/2013, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

JOSÉ BONIFÁCIO SOUSA COSTA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 182,
DE 10 DE JULHO DE 2013**

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

O INSPETOR-CHEFE SUBSTITUTO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720157/2013-14.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA000060/2013, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

JOSÉ BONIFÁCIO SOUSA COSTA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 183,
DE 10 DE JULHO DE 2013**

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

O INSPETOR-CHEFE SUBSTITUTO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720155/2013-17

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA000061/2013, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

JOSÉ BONIFÁCIO SOUSA COSTA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO
FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE MANAUS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28,
DE 12 DE JULHO DE 2013**

Habilita a empresa que menciona ao regime de suspensão da contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins/Importação.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE MANAUS, tendo em vista sua competência estabelecida no artigo 295, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21/12/2010, publicada no DOU de 23/12/2010, declara:

I - Habilitada ao regime de suspensão da contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação a Empresa TRACAJA - INDUSTRIA PLASTICA LTDA, CNPJ nº 07.165.456/0001-50, Processo 12266.722100/2013-81, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa SRF nº 424, republicada no DOU de 08/06/2004.

II- A habilitação terá validade por prazo indeterminado, observado o disposto no parágrafo único do artigo 4º da supracitada Instrução Normativa.

III- Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

OSMAR FELIX DE CARVALHO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MANAUS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 78, DE 12 DE
JULHO DE 2013**

Autoriza o fornecimento de selos de controle.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS AM, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 23 de dezembro de 2010 e considerando o disposto no inciso I, do Art. 57, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 9 de fevereiro de 2005, e, ainda, considerando o pedido do contribuinte TOP INTERNACIONAL LTDA, CNPJ 04.387.155/0001-83, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas Registro Especial nº 02201/0001, localizado à Rua Guilherme Moreira nº 155 - Centro - CEP: 69055-330, Manaus-AM/Brasil, formulado nos autos do processo nº 18365.721536/2013-11, declara:

Artigo único. Fica autorizado o fornecimento de 11.760 (onze mil, setecentos e sessenta) selos de controle, para produto estrangeiro a ser selado no exterior. Código TIPI 9829-14, tipo Uísque, Cor Amarela, para os produtos e quantidades abaixo identificadas, a saber:

Marca Comercial	Característica	Quantidade de Caixas	Quantidade de Unidade
JOHNNIE WALKER RED	Uísque 8 anos; 12x1000ML	980	11.760
TOTAL	-	-	11.760

LEONARDO BARBOSA FROTA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 79,
DE 12 DE JULHO DE 2013**

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica que menciona .

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS-AM, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria Receita Federal do Brasil, aprovado pela portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012. Publicado no DOU em 17 de maio de 2012; e nos termos dos artigos : 37,inciso II; 39, inciso II da Instrução RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011, e, ainda , de acordo com o que foi apurado no processo administrativo de nº 14363.720.012/2013-72:

Artigo 1º. INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ , da pessoa jurídica N C COMERCIO DE CARNES LTDA ME, CNPJ 08.492.265/0001-66, por não ter sido localizada no endereço informado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

Artigo 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação, produzindo os efeitos constantes do arts. 42 e 43 da já mencionada IN RFB nº 1.183/2011.

LEONARDO BARBOSA FROTA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 80,
DE 12 DE JULHO DE 2013**

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica que menciona .

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS-AM, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria Receita Federal do Brasil, aprovado pela portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU em 17 de maio de 2012; e nos termos dos artigos: 37, inciso II; 39, inciso II da Instrução RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011, e, ainda , de acordo com o que foi apurado no processo administrativo de nº 14363.720014/2013-61.

Artigo 1º. INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, da Pessoa Jurídica SANTA MARIA SUPERMERCADOS LTDA-ME, CNPJ 08.451.185/0001-62, por não ter sido localizada no endereço informado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

Artigo 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeito constantes do arts. 42 e 43 da já mencionada IN RFB nº 1.183/2011.

LEONARDO BARBOSA FROTA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 81,
DE 12 DE JULHO DE 2013**

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica que menciona .

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS-AM, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012. Publicado no DOU em 17 de maio de 2012; e nos termos dos artigos : 37, inciso II; 39, inciso II da Instrução Normativa /RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011, e considerando ainda, o que foi apurado no processo administrativo de nº 14363.720013/2013-17:

Artigo 1º. INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, da Pessoa Jurídica M J C SANTA MARIA SUPERMERCADOS LTDA - ME, CNPJ 08.451.185/0001-62, por não ter sido localizada no endereço informado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

Artigo 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação, produzindo os efeitos constantes dos arts. 42 e 43 da já mencionada IN RFB nº 1.183/2011.

LEONARDO BARBOSA FROTA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO
FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAMAÇARI
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22,
DE 15 DE JULHO DE 2013**

Declara Anulada de ofício a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ)

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMAÇARI/BA, no uso da competência, que lhe confere o artigo 2º, inciso II, da Portaria nº 03, de 22 de fevereiro de 2013, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União de 25 de fevereiro de 2013, combinada com os artigos 224, 230, 243, 302, 307 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e o contido no processo nº 13502.720684/2013-83.

DECLARA ANULADA, de ofício, por multiplicidade com o CNPJ nº 17.772.660/0001-93, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Pessoa Jurídica abaixo identificada, com base no inciso I, alínea b, do art. 27 da IN RFB nº 1.183, de 19/09/2011, publicada no Diário Oficial da União de 22/08/2011, conforme apurado no processo administrativo mencionado.

Pessoa Jurídica: CEREALISTA SANTANA ROCHA LTDA - ME

CNPJ: 17.823.908/0001-06

O contribuinte será considerado cientificado da anulação aqui referida na data da publicação deste Ato no Diário Oficial da União.

JOÃO PAULO ANDRADE SANTOS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23,
DE 15 DE JULHO DE 2013**

Declara Anulada de ofício a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ)

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMAÇARI/BA, no uso da competência, que lhe confere o artigo 2º, inciso II, da Portaria nº 03, de 22 de fevereiro de 2013, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União de 25 de fevereiro de 2013, combinada com os artigos 224, 230, 243, 302, 307 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e o contido no processo nº 13502.720683/2013-39.

DECLARA ANULADA, de ofício, por multiplicidade com o CNPJ nº 96.839.238/0001-84, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Pessoa Jurídica abaixo identificada, com base no inciso I, alínea b, do art. 27 da IN RFB nº 1.183, de 19/09/2011, publicada no Diário Oficial da União de 22/08/2011, conforme apurado no processo administrativo mencionado.

Pessoa Jurídica: MERCEARIA DE ARAMARI LTDA

CNPJ: 18.092.365/0001-59

O contribuinte será considerado cientificado da anulação aqui referida na data da publicação deste Ato no Diário Oficial da União.

JOÃO PAULO ANDRADE SANTOS

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO
FISCAL****DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BELO HORIZONTE****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 153,
DE 11 DE JULHO DE 2013**

Declara baixada a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF 203, de 14 de maio de 2012, DOU 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no art. 27, inciso IV, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, declara:

Art. 1º - Baixada de ofício, a inscrição nº 24.059.701/0001-64 no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), do INSTITUTO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSO HUMANOS - IEDRHU, em virtude de sua extinção pela Lei nº 12.159, de 27 de maio de 1996, publicada no Diário Oficial de Minas Gerais - Diário do Executivo de 28/06/1996.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO
FISCAL****ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE VITÓRIA****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 113,
DE 15 DE JULHO DE 2013**

Autoriza a empresa a operar como Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - REDEX

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE VITÓRIA - ES, no uso de suas atribuições regimentais, considerando o disposto no Inciso I, Art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 114, de 31 de dezembro de 2001, e tendo em vista o que consta do processo MF nº 12466.000708/2007-57, declara:

Art. 1º - Autorizada a operar como Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - REDEX, em caráter eventual, a área total de 27.750,00 m2, incluindo prédio administrativo, portaria, balanças rodoviária e ferroviária, moega e sala de controle, correias transportadoras e armazéns cobertos, das instalações da empresa MULTILIFT LOGÍSTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.744.919/0001-39, localizada na Av. Vale do Rio Doce, S/Nº - Bairro Jardim América - Município de Cariacica - ES, Cep. 29.140-015.

Art. 2º - Fica estabelecido o prazo de antecedência mínima de 24 horas para que o exportador apresente o pedido de realização do despacho no referido local, nos termos do § 1º, art. 3º da IN SRF nº 114/2001.

Art. 3º - O manuseio e armazenamento das mercadorias destinadas à exportação, no REDEX, só será permitido nos limites da área demarcada.

Art. 4º - A presente autorização é concedida a título precário.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Fica revogado o Ato Declaratório Executivo nº 4, de 30 de abril de 2007.

FLÁVIO JOSÉ PASSOS COELHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 67, DE 15 DE JULHO DE 2013**

Declara a inaptidão de pessoas jurídicas perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, com base na Lei nº 9.430, de 1996, e na Lei nº 11.941, de 2009, e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que rege o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º - TORNAR INAPTAS as inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) das sociedades abaixo, conforme os artigos 22 e 39, inciso I da Instrução Normativa RFB nº 1.183, em virtude de não terem sido localizadas em seus respectivos domicílios tributários informados à Receita Federal do Brasil:

PROCESSO ADMINISTRATIVO	INSCRIÇÃO CNPJ	NOME EMPRESARIAL
12448.726642/2012-12	40.432.155/0001-11	G & A SERVICE MACHINE LTDA.
12448.731087/2012-32	06.932.804/0001-05	HAIR LARISSA MARTIN LTDA. - ME

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MACAÉ****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7,
DE 15 DE JULHO DE 2013**

Aplica a pena de SUSPENSÃO de habilitação no Regime Aduaneiro Especial do REPETRO.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACAÉ - RJ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto na alínea "a", inciso II, do artigo 76 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, assim como o que consta nos autos do processo nº 19396.720017/2011-70, declara:

1. Fica aplicada a penalidade administrativa de suspensão de habilitação no Regime Aduaneiro Especial do Repetro, pelo prazo de 30 (trinta dias), à empresa Georesearch do Brasil Ltda., CNPJ 03.722.323/0001-87, tendo em vista reincidência em conduta já sancionada com advertência, nos termos da alínea "a" do inciso II do artigo 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

2. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OTÁVIO LAUDE

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM VITÓRIA
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 48,
DE 10 DE JULHO DE 2013**

Declara inapta a inscrição de entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme IN RFB 1.183/2011.

O Chefe Substituto do Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES, no uso da competência prevista no art. 5º da Portaria nº 196/2012, de 27 de dezembro de 2012, no art. 302, inciso III, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o dispositivo no art. 81 § 5º da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, e no art. 39, inciso II, da IN RFB nº 1.183/11, bem como a Representação para Inaptdão lavrada em 09/07/2013, no Processo Administrativo nº 15586.720515/2013-96, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, CNPJ nº 12.969.404/0001-77, da empresa GARRA TRANSPORTADORA E LOCAÇÃO LOGÍSTICA DE VEÍCULOS LTDA - ME, pelo motivo de não ter sido localizada no endereço constante do CNPJ, assim como seus sócios, comprovado mediante Termo de Diligência .

Art. 2º Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos emitidos pela pessoa jurídica GARRA TRANSPORTADORA E LOCAÇÃO LOGÍSTICA DE VEÍCULOS LTDA - ME, CNPJ nº 12.969.404/0001-7, a partir da data de publicação deste ADE.

ERIVAN LUIS GARIOLI

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM VOLTA REDONDA****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18,
DE 12 DE JULHO DE 2013**

Declara cancelada a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VOLTA REDONDA-RJ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 27, inciso II, alínea "b", e o art. 29, caput, e §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011 e considerando o que consta no Processo Administrativo nº 17879.720003/2013-60, declara:

Art. 1º. CANCELADA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa ZIMBA 1 COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP, CNPJ: 08.998.769/0001-52.

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE CORREA LISBOA



12448.734213/2012-19	07.431.534/0001-11	UNIVERSAL FORMATURAS LTDA. - ME
12448.734888/2012-50	02.805.608/0001-19	DYKAN COMERCIAL LTDA.
12448.737167/2012-00	33.860.024/0001-70	RESTAURANTE NOVO HAMBURGO LTDA.
12448.737398/2012-13	00.414.228/0001-28	REM SISTEMAS S/C LTDA.

Art. 2º - Este ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO entrará em vigor na data de sua publicação.

MÔNICA PAES BARRETO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA**

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36, DE 12 DE JULHO DE 2013

Inscrição no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no uso da competência delegada pelo parágrafo terceiro, do art. 810, do Decreto 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, e pelo inciso XI do art. 13 da Portaria DRF/SJC nº 75 de 12 de maio de 2011 resolve:

Art. 1º Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro a seguinte inscrição:

NOME	CPF	PROCESSO Nº
GIOVANI DE SIQUEIRA CAMPOS	284.612.058-71	10831.722390/2013-76

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO MANUEL MARTINS DE BARROS

**SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31,
DE 8 DE JULHO DE 2013**

Declara a exclusão da empresa que menciona do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, por infringir o inciso I, Art. 29 e alínea "b", inciso V, Art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, combinados com o inciso I, Art. 75; inciso I, Art. 76 e item 2, alínea "a", inciso II, Art. 73 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011 - EXCESSO DA RECEITA BRUTA NO ANO CALENDÁRIO DE 2008.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, no uso da competência delegada e especificada pelo inciso VII, Art. 3º da Portaria DRF/SJC nº 75, de 12 de maio de 2011, com fundamento no inciso I, Art. 29 e alínea "b", inciso V, Art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, combinados com o inciso I, Art. 75; inciso I, Art. 76 e item 2, alínea "a", inciso II, Art. 73 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º. Fica excluída do "Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL)" - artigo 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a empresa LONGATO CIA LTDA - EPP - CNPJ nº 44.290.229/0001-83, situada à Rua Gertrudes da C. Cabral, 208 - Bairro Jardim Avenida, Mogi das Cruzes - SP, face ao disposto no § 9º-A, Art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme consta do Processo Administrativo nº 13864.720102/2013-50.

Art. 2º. A exclusão surtirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009 de conformidade com o § 9º-A, Art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º. Fica a empresa cientificada do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do presente Ato Declaratório Executivo, para, se julgar de seu interesse, manifestar inconformidade relativamente aos procedimentos previstos nos Arts. 1º e 2º deste Ato, junto a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas/SP, via Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP, assegurando-se, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º. Não havendo manifestação do contribuinte, conforme o disposto no artigo 3º deste Ato, a exclusão tornar-se-á definitiva na esfera administrativa.

Art. 5º. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS SEIJI MATUBARA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32,
DE 8 DE JULHO DE 2013**

Declara a exclusão da empresa que menciona do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, por infringir o inciso I, Art. 29 e alínea "b", inciso V, Art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, combinados com o inciso I, Art. 75; inciso I, Art. 76 e item 2, alínea "a", inciso II, Art. 73 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011 - EXCESSO DA RECEITA BRUTA NO ANO CALENDÁRIO DE 2008.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, no uso da competência delegada e especificada pelo inciso VII, Art. 3º da Portaria DRF/SJC nº 75, de 12 de maio de 2011, com fundamento no inciso I, Art. 29 e alínea "b", inciso V, Art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, combinados com o inciso I, Art. 75; inciso I, Art. 76 e item 2, alínea "a", inciso II, Art. 73 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º. Fica excluída do "Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL)" - artigo 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a empresa SUTUREX DO BRASIL COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS MEDICO - CIRURGICOS LTDA - ME - CNPJ nº 08.233.563/0001-31, situada à Rua Canopus, 382 - Sala 03 - Bairro Jardim Satélite, São José dos Campos - SP, face ao disposto no § 9º-A, Art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme consta do Processo Administrativo nº 13864.720104/2013-49.

Art. 2º. A exclusão surtirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009 de conformidade com o § 9º-A, Art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º. Fica a empresa cientificada do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do presente Ato Declaratório Executivo, para, se julgar de seu interesse, manifestar inconformidade relativamente aos procedimentos previstos nos Arts. 1º e 2º deste Ato, junto a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas/SP, via Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP, assegurando-se, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º. Não havendo manifestação do contribuinte, conforme o disposto no artigo 3º deste Ato, a exclusão tornar-se-á definitiva na esfera administrativa.

Art. 5º. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS SEIJI MATUBARA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33,
DE 8 DE JULHO DE 2013**

Declara a exclusão da empresa que menciona do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, por infringir o inciso I, Art. 29 e alínea "b", inciso V, Art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, combinados com o inciso I, Art. 75; inciso I, Art. 76 e item 2, alínea "a", inciso II, Art. 73 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011 - EXCESSO DA RECEITA BRUTA NO ANO CALENDÁRIO DE 2008.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, no uso da competência delegada e especificada pelo inciso VII, Art. 3º da Portaria DRF/SJC nº 75, de 12 de maio de 2011, com fundamento no inciso I, Art. 29 e alínea "b", inciso V, Art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, combinados com o inciso I, Art. 75; inciso I, Art. 76 e item 2, alínea "a", inciso II, Art. 73 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º. Fica excluída do "Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL)" - artigo 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a empresa MAXXITRADING PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP - CNPJ nº 01.852.611/0001-20, situada à Avenida Doutor João Guilhermino, 429 - Sala 147 - Bairro Centro, São José dos Campos - SP, face ao disposto no § 9º-A, Art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme consta do Processo Administrativo nº 13864.720105/2013-93.

Art. 2º. A exclusão surtirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009 de conformidade com o § 9º-A, Art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º. Fica a empresa cientificada do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do presente Ato Declaratório Executivo, para, se julgar de seu interesse, manifestar inconformidade relativamente aos procedimentos previstos nos Arts. 1º e 2º deste Ato, junto a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas/SP, via Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP, assegurando-se, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º. Não havendo manifestação do contribuinte, conforme o disposto no artigo 3º deste Ato, a exclusão tornar-se-á definitiva na esfera administrativa.

Art. 5º. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS SEIJI MATUBARA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34,
DE 10 DE JULHO DE 2013**

Declara inaptidão de inscrição de pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DRF/SJC/SP, no uso da competência delegada e especificada pela Portaria DRF/SJC Nº 75, de 12/05/2011, com fundamento na Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011, e considerando o constante do processo administrativo nº 13864.720170/2012-38, resolve DECLARAR:

Art.1º INAPTIDÃO da inscrição da empresa ARIES V.P. COMERCIO DE AREIA E PEDRA LTDA - ME, CNPJ 07.767.414/0001-90, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, com fundamento nos artigos 37 e 39 da Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011, por não haver a empresa sido localizada no endereço constante da base do CNPJ.

Art.2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 28/06/2012 para a empresa, nos termos do processo supracitado; não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado os documentos emitidos pela pessoa jurídica a partir da data da publicação deste ato.

CARLOS SEIJI MATUBARA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 35,
DE 13 DE JUNHO DE 2013**

Declara o cancelamento de números de inscrição de contribuintes no Cadastro de Pessoas Físicas

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DRF/SJC/SP, no uso da competência delegada e especificada pela Portaria DRF/SJC Nº 75, de 12 de maio de 2011, com fundamento no artigo 30, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, e considerando o constante do processo administrativo abaixo discriminado, resolve:

Art.1º Declarar o CANCELAMENTO de ofício das inscrições abaixo relacionadas no Cadastro de Pessoas Físicas, por haver sido atribuído mais de um número de inscrição para a mesma pessoa física:

CPF	TITULAR	PROCESSO
109.740.028-01	MARIA DE LOURDES CURSINO GONCALVES	16063.000001/2007-34
004.652.144-52	ADMILSON RUFINO	16063.000003/2007-23
789.524.928-20	JOSE GERALDO DOS SANTOS	16063.000004/2007-78

Art.2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS SEIJI MATUBARA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FOZ DO IGUAÇU

PORTARIA Nº 193, DE 12 DE JULHO DE 2013

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FOZ DO IGUAÇU-PR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/12, e tendo em vista o disposto no art. 64 da Lei nº 9.532/1997, no art. 43 do Decreto nº 7.574/2011 e no art. 8º da IN RFB nº 1.171/2011 e considerando a conveniência e oportunidade da descentralização administrativa para dinamização das atividades inerentes aos Serviços de Fiscalização e de Acompanhamento Tributário, resolve:

Art. 1º - Delegar competência ao Chefe do Serviço de Fiscalização - SEFIS e ao Chefe do Serviço de Acompanhamento Tributário - SECAT e, em suas ausências ou impedimentos, aos seus Substitutos Eventuais, para Autorizar Envio de Requisições no Sistema CONPROVI - Módulo GCT - Garantia do Crédito Tributário - perfil Cpviasof, objeto da Norma de Execução Conjunta RFB/PGFN nº 03 de 31/10/2011.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL RODRIGUES DOLZAN

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA CRUZ DO SUL

PORTARIA Nº 49, DE 12 DE JULHO DE 2013

Exclui pessoas jurídicas do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA CRUZ DO SUL/RS, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso II do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, a pessoa jurídica TRANSCARGA ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA., CNPJ nº 90.914.193/0001-89, com efeitos a partir de 1º de agosto de 2013, conforme despacho decisório exarado no processo administrativo nº 13005.721406/2013-54.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTEMIR LINHARES DE MELO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA MARIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 9 DE JULHO DE 2013

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O AUDITOR-FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, em exercício na Delegacia da Receita Federal em Santa Maria/RS, no uso da competência delegada pela Portaria Conjunta nº 03, de 05 de agosto de 2004, publicada no DOU de 26 de agosto de 2004, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Santa Maria/RS, no endereço: Rua Riachuelo, nº 80 - Bairro Centro, Santa Maria/RS.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL FELKL BARCHET

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

89.695.779/0001-10	87.730.362/0001-16	91.821.082/0001-90
91.434.662/0001-25		

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ÂNGELO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 4 DE JULHO DE 2013

Autoriza o engarrafamento do produto que menciona e divulga enquadramento de bebida, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTO ÂNGELO (RS), no uso das atribuições que lhe confere o art. 295, inciso IX do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 587 de 21 de dezembro de 2010 (DOU de 23/12/2010), bem como a Portaria RFB nº 1.069, de 04 de julho de 2008, face ao disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIP), e na Instrução Normativa RFB nº 866, de 06 de agosto de 2008, declara:

Art. 1º O produto relacionado neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passa a ser classificado conforme Anexo Único.

Art. 2º Os produtos referidos no art. 1º, acondicionados em recipientes de capacidade superior a 1.000 ml (um mil mililitros), estão sujeitos à incidência do IPI, proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de 1.000 ml (um mil mililitros), arredondando-se para 1.000 ml (um mil mililitros) a fração residual, se houver, conforme disposto no § 9º do art. 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIP).

Art. 3º A classe de enquadramento prevista neste ADE aplica-se ao produto fabricado no País.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LAURI WILCHEN

ANEXO ÚNICO

Enquadramento de produto para efeito de cálculo e pagamento do IPI

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
06.337.425/0001-77	VINHOS TURRA (VINHO COMUM)	Acima de 1000ml	2204.21.00	E

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 5.371, DE 28 DE JUNHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo Susep nº 15414.000692/2013-24, resolve:

Art.1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de COFACE DO BRASIL SEGUROS DE CRÉDITO INTERNO S.A., CNPJ nº 07.644.868/0001-73, com sede social na cidade de São Paulo - SP, na assembleia geral extraordinária realizada em 22 de fevereiro de 2013:

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21, DE 9 DE JULHO DE 2013

Exclui pessoas físicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O AUDITOR-FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, em exercício na Delegacia da Receita Federal em Santa Maria/RS, no uso da competência delegada pela Portaria Conjunta nº 03, de 05 de agosto de 2004, publicada no DOU de 26 de agosto de 2004, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido no Sistema de Cobrança Administrativa - SICOB/DATA-PREV..

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Santa Maria/RS, no endereço: Rua Riachuelo, nº 80 - Bairro Centro, Santa Maria/RS.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL FELKL BARCHET

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CEI das pessoas físicas excluídas

50.010.29815/04	50.010.24459/02	36.000.00884/91
36.130.00666/98	36.130.00624/97	36.130.00627/94
43.800.01910/04		

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ÂNGELO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 4 DE JULHO DE 2013

Autoriza o engarrafamento do produto que menciona e divulga enquadramento de bebida, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTO ÂNGELO (RS), no uso das atribuições que lhe confere o art. 295, inciso IX do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 587 de 21 de dezembro de 2010 (DOU de 23/12/2010), bem como a Portaria RFB nº 1.069, de 04 de julho de 2008, face ao disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIP), e na Instrução Normativa RFB nº 866, de 06 de agosto de 2008, declara:

Art. 1º O produto relacionado neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passa a ser classificado conforme Anexo Único.

Art. 2º Os produtos referidos no art. 1º, acondicionados em recipientes de capacidade superior a 1.000 ml (um mil mililitros), estão sujeitos à incidência do IPI, proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de 1.000 ml (um mil mililitros), arredondando-se para 1.000 ml (um mil mililitros) a fração residual, se houver, conforme disposto no § 9º do art. 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIP).

Art. 3º A classe de enquadramento prevista neste ADE aplica-se ao produto fabricado no País.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LAURI WILCHEN

ANEXO ÚNICO

Enquadramento de produto para efeito de cálculo e pagamento do IPI

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
06.337.425/0001-77	VINHOS TURRA (VINHO COMUM)	Acima de 1000ml	2204.21.00	E

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 5.371, DE 28 DE JUNHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo Susep nº 15414.000692/2013-24, resolve:

Art.1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de COFACE DO BRASIL SEGUROS DE CRÉDITO INTERNO S.A., CNPJ nº 07.644.868/0001-73, com sede social na cidade de São Paulo - SP, na assembleia geral extraordinária realizada em 22 de fevereiro de 2013:

I - Mudança da denominação social para COFACE DO BRASIL SEGUROS DE CRÉDITO S.A.; e

II - Reforma dos artigos 1º, 3º, 7º, 9º, 14, 17 e 18 do estatuto social.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

PORTARIAS DE 5 DE JULHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso de sua atribuição prevista no artigo 37 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e considerando o disposto no artigo 12 da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, com base no Artigo 4º da Resolução CNSP nº 173, de 17 de dezembro de 2007, e o que consta do Processo Susep nº 15414.001083/2013-92, resolve:



Nº 5.380 - Art. 1º Suspender a autorização para funcionamento como corretora de resseguros concedida à PECUS CORRETORA DE RESSEGUROS LTDA., CNPJ nº 09.492.113/0001-26, com sede social na cidade do Rio de Janeiro - RJ, nos termos do artigo 20, incisos I e VI, da Resolução CNSP nº 173, de 17 de dezembro de 2007.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.100188/2013-23, resolve:

Nº 5.381 - Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de ITAU VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ nº 92.661.388/0001-90, com sede social na cidade de São Paulo - SP, nas assembleias gerais ordinária e extraordinária realizadas cumulativamente em 28 de março de 2013:

I - Eleição de administradores; e

II - Reforma e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.100235/2013-39, resolve:

Nº 5.382 - Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S.A., CNPJ nº 87.912.143/0001-58, com sede social na cidade de São Paulo - SP, nas assembleias gerais ordinária e extraordinária realizadas cumulativamente em 28 de março de 2013:

I - Aumento do capital social em R\$ 25.700.000,00, elevando-o de R\$ 385.074.692,68 para R\$ 410.774.692,68, representado por 1.484.514.179 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal; e

II - Alteração dos artigos 5º e 24 do estatuto social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.625, DE 15 DE JULHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08505.036148/2011-74, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, FERNANDO MACALA BANDA, de nacionalidade angolana, filho de Joaquim Makala Guaila e de Clementina Kimbebi Basosa, nascido na Angola, em 6 de setembro de 1972, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.626, DE 15 DE JULHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08704.006266/2011-10, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, TENIKA MELICA FANFAIR, de nacionalidade guianense, filha de Joseph Fanfair e de Bárbara Persaud, nascida na República Cooperativa da Guiana, em 27 de fevereiro de 1987, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.627, DE 15 DE JULHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.007237/2011-03 do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, MANUEL GARCIA MORENO, de nacionalidade espanhola, filho de Pedro Garcia Bergara e de Ana Moreno Montiel, nascido na Espanha, em 04 de maio de 1950, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.628, DE 15 DE JULHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08001.000855/2012-84, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, JAMES EMEKA EME-NIKE, de nacionalidade nigeriana, filho de Nnedachi e de Emenike Nneduru Nhofuechi, nascido na Nigéria, em 21 de julho de 1981, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.629, DE 15 DE JULHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.012487/2010-76, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, MARIA PATRICIA CHOQUE CORNEJO, de nacionalidade boliviana, filha de Fredy Choque Zambrana e de Rosário Del Carmem Solares Cornejo, nascida em Potosi, Bolívia, em 18 de novembro de 1979, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.630, DE 15 DE JULHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08704.005576/2011-17, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, SHANE HEYDENRYCH, de nacionalidade sul-africana, filho de André Van Zyi e de Micey Van Zyl, nascido em Zaf, África do Sul, em 15 de fevereiro de 1980, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.631, DE 15 DE JULHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08270.020495/2011-86, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, FRANCO CECCHETTO, de nacionalidade italiana, filho de Francesco Cecchetto e de Giuseppina Marongiu, nascido em Garbagnate Milanese, Itália, em 27 de maio de 1988, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.632, DE 15 DE JULHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08704.005353/2011-41, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, ANTONIO PEREZ CUEL-LAR, de nacionalidade boliviana, filho de Yolando Cuellar Hurtado e de Clemente Perez Rojas, nascido em Santa Cruz, Bolívia, em 2 de setembro de 1959, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.633, DE 15 DE JULHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08704.007578/2011-32, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, NDUBISI STANLEY ONYEJEKWE, de nacionalidade nigeriana, filho de Boface Ojekwe e de Thereza Ojekwe, nascido em Igbobi Ferdleji, Nigéria, em 16 de novembro de 1973, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.634, DE 15 DE JULHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.002573/2010-60, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, JORGE PEÑA Y LILLO SALAS, de nacionalidade argentina, filho de Luis Pena Y Lillo Salas e de Olga Alas, nascido em Salta, Argentina, em 19 de fevereiro de 1936, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.635, DE 15 DE JULHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.017940/2010-31, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, JULIO TAMBA SESE, de nacionalidade congoleza, filho de Beon Tamba e de Pundi Tamba, nascido no Congo, em 29 de junho de 1978, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.636, DE 15 DE JULHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.008621/2009-09, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, MARGARET LOMBARD, de nacionalidade sul-africana, filha de Peter Lombard e de Josephine Martha Lombard, nascida em Johannesburg, África do Sul, em 30 de junho de 1976, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.637, DE 15 DE JULHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.002341/2011-01, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, EMMANUEL OBIORA OGBO, de nacionalidade nigeriana, filho de Ngozie Obioko, nascido em Anambra State, Nigéria, em 18 de setembro de 1970, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.638, DE 15 DE JULHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.003725/2011-22, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, ELIO CORREA GONZALEZ, de nacionalidade paraguaia, filho de Juan Correa e de Ninfá Gonzalez, nascido na República do Paraguai, em 29 de agosto de 1979, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.639, DE 15 DE JULHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art. 1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.008580/2008-51, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, ANDRESA VERA, de nacionalidade paraguaia, filha de Carlos Conete e de Fidelina Vera, nascida em Concepcion, Paraguai, em 4 de fevereiro de 1958, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.640, DE 15 DE JULHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art. 1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.012470/2010-19, do Ministério da Justiça, resolve:

SUSPENDER

os efeitos da Portaria n.º 399, de 7 de fevereiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 subsequente, que determinou a expulsão do Território Nacional de ATOS AMASHA, de nacionalidade burundiana, filho de Amasha Mohamed e de Zuena Mussa, nascido em Buyenze, Burundi, em 4 de maio de 1977, até decisão final de mérito do Habeas Corpus impetrado pelo nominado.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.641, DE 15 DE JULHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art. 1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.017959/1996-48, do Ministério da Justiça, resolve:

REVOGAR

a Portaria nº 1.185, de 21 de dezembro de 2001, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 subsequente, que determinou a expulsão do Território Nacional de MORRISON IMAGBENIKARO ou JOLLY ERIMWINGBOVO, de nacionalidade nigeriana, filho de Johnson Imagbenikaro e de Ersther Imagbenikaro, nascido em Edo, Nigéria, em 14 de junho de 1964, tendo em vista a existência de causa de inexpulsabilidade prevista no art. 75, II, "b", da Lei nº 6.815/80, alterada pela Lei nº 6.964/81.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
COMISSÃO ELEITORAL E APURADORA****ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO
REALIZADA EM 11 DE JULHO DE 2013**

Aos 11 dias do mês de julho de 2013, às 9h, reuniram-se os integrantes da Comissão Eleitoral Apuradora das Eleições para o cargo de Defensor Público-Geral Federal da Defensoria Pública da União, biênio 2013/2015, sendo o Presidente o Defensor Público Federal de Categoria Especial Dr. Danilo de Almeida Martins e membros titulares o Defensor Público Federal de 2ª Categoria Dr. Kleber Vinícius B. Camelo de Melo, o Defensor Público de Primeira Categoria Dr. Pedro Paulo Raveli Chiavini e a Defensora Pública da União de Segunda Categoria Isabella Karen Araújo Simões, representante da ANADEF. Iniciados os trabalhos foram deliberadas as seguintes providências: 1)- A Comissão deliberou sobre os pedidos de registro de candidatura, tendo deferido os pedidos de registro dos cinco candidatos; 2)- Com relação ao pedido de registro do Dr. Carlos Eduardo Barbosa Paz, a Comissão deliberou o seguinte:

A Comissão Eleitoral e Apuradora, à unanimidade, deferiu o pedido de registro de candidatura do Dr. Carlos Eduardo Barbosa Paz, ao cargo de Defensor Público-Geral Federal, ao fundamento de que, na data da posse, preencheria a condição de elegibilidade referente à idade mínima legalmente exigida.

Com efeito, o mandato do atual Defensor Público Geral Federal da Defensoria Pública da União encerra no dia 09.11.13.

A Lei Complementar nº 80/1994 estabeleceu no artigo 6º que:

"Art. 6º A Defensoria Pública da União tem por chefe o Defensor Público-Geral Federal, nomeado pelo Presidente da República, dentre membros estáveis da Carreira e maiores de 35 (trinta e cinco) anos, escolhidos em lista tríplice formada pelo voto direto, secreto, plurinominal e obrigatório de seus membros, após a apro-

vação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, precedida de nova aprovação do Senado Federal"

No caso concreto, o candidato nasceu em 28.10.78 não tendo, atualmente, a idade mínima exigida para o cargo de Defensor Público-Geral Federal, nos termos da Lei Complementar nº 80/1994.

Aplicou-se à espécie a regra do art. 11, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, segundo a qual a idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse.

A Lei Complementar nº 80/1994 exige para assunção e exercício no cargo de Defensor Público-Geral Federal, que o Defensor Público Federal tenha 35 anos de idade, não sendo razoável entender que o candidato não possa concorrer ao cargo de Defensor Público-Geral Federal devendo-se aplicar, por analogia, o disposto no artigo 11, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, até porque o candidato fará 35 anos no dia 28.10.13, antes do encerramento do atual mandato do atual Defensor Público-Geral Federal.

A propósito, seguem ementas de decisões do Tribunal Superior Eleitoral:

"Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado estadual. Condição de elegibilidade. Art. 14, § 3º, VI, da Constituição Federal. Idade mínima. Ausência. Decisão regional. Indeferimento. Recurso ordinário. Recebimento. Recurso especial. Pressupostos específicos de admissibilidade.

(...)

4. Indeferiu-se pedido de registro de candidato que não possui, na data da posse, a idade mínima para o cargo que pretende disputar, por ausência da condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, VI, da Constituição Federal.

Agravo regimental improvido.

(AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO nº 911, Acórdão de 29/08/2006, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/08/2006)"

"Eleições 2004. Recursos Especiais. Registro de candidatura. Cargo de prefeito. Impugnação. Parentesco. Inelegibilidade. Violações e dissídio jurisprudencial caracterizados.

(...)

As inelegibilidades e as condições de elegibilidade são aferidas ao tempo do registro da candidatura. Precedentes do TSE.

Diversa é a situação da condição de idade mínima, que se verifica na data prevista da posse, por expressa previsão legal (§ 2º do art. 11 da Lei nº 9.504/97).

Recurso especial desprovido.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 22900, Acórdão nº 22900 de 20/09/2004, Relator(a) Min. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/09/2004 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 16, Tomo 1, Página 235)".

"CONSULTA. VEREADOR. IDADE MINIMA. LEI N. 9.504/97, ART. 11, PAR. 2.

1. A IDADE MINIMA DE 18 ANOS PARA CONCORRER AO CARGO DE VEREADOR TEM COMO REFERENCIA A DATA DA POSSE (LEI 9.504/97, ART. 11, PAR. 2).

(CONSULTA nº 554, Resolução nº 20527 de 09/12/1999, Relator(a) Min. EDSON CARVALHO VIDIGAL, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 10/02/2000, Página 15)";

3) Nestes termos a Comissão Eleitoral e Apuradora homologa todos os pedidos de candidatura, especificando os candidatos e nomes a serem colocados na cédula de votação eletrônica a seguir (em ordem alfabética):

Afonso Carlos Roberto do Prado

Carlos Eduardo Paz

Haman Tabosa de Moraes e Córdova

João Alberto Franco

Lúcio Ferreira Guedes

Nada mais sendo deliberado, encerraram-se os trabalhos.

DANILO DE ALMEIDA MARTINS

Presidente da Comissão

KLEBER VINÍCIUS B. CAMELO DE MELO

Vice- Presidente da Comissão

PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI

Membro da Comissão

ISABELLA KAREN ARAÚJO SIMÕES

Representante da ANADEF

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL
DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA****ALVARÁ Nº 2.347, DE 17 DE JUNHO DE 2013**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/628 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROWISE SEGURANÇA ESPECIAL LTDA, CNPJ nº 00.908.329/0001-55, especializada em segurança privada,

na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Segurança Pessoal e Escolta Armada, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1105/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.527, DE 1 DE JULHO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2634 - DPF/ARU/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR TOLEDO LTDA, CNPJ nº 43.767.540/0001-08 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.549, DE 2 DE JULHO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/3196 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa EMPRESA AUXILIAR DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 76.764.448/0001-43, sediada no Paraná, para adquirir:

Da empresa cedente A IDEAL VIGILANCIA S/S, CNPJ nº 02.083.282/0001-63:

12 (doze) Revólveres calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

216 (duzentas e desesseis) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.553, DE 3 DE JULHO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/3145 - DPF/BRU/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa FULL SECURITY - PASCHOALOTTO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 11.688.560/0001-05, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

2 (dois) Revólveres calibre 38

36 (trinta e seis) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.583, DE 4 DE JULHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/3354 - DPF/CAS/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA, CNPJ nº 50.087.022/0001-09, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente GP GUARDA PATRIMONIAL DO PARANÁ LTDA, CNPJ nº 05.021.535/0001-62:

5 (cinco) Revólveres calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

64 (sessenta e quatro) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.589, DE 4 DE JULHO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2319 - DELESP/DREX/SR/DPF/AL, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TRIUNFO AGROINDUSTRIAL LTDA, CNPJ nº 12.733.937/0001-55 para atuar em Alagoas, com Certificado de Segurança nº 1197/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 2.608, DE 5 DE JULHO DE 2013**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/3301 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CENTRO TREPTOW DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA - ME, CNPJ nº 05.142.133/0001-16, sediada no Pará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

2 (duas) Pistolas calibre .380

2760 (duas mil e setecentas e sessenta) Espoletas calibre 38

715 (setecentos e quinze) Gramas de pólvora

2760 (duas mil e setecentas e sessenta) Projéteis calibre 38

1 (uma) Máquina de recarga calibre 38, 380

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.609, DE 5 DE JULHO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/3369 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BARAO DE ITATIAYA, CNPJ nº 53.833.190/0001-94 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.621, DE 5 DE JULHO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/3205 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0047-18, sediada em Goiás, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

5 (cinco) Espingardas calibre 12

7 (sete) Pistolas calibre .380

1554 (uma mil e quinhentas e cinquenta e quatro) Munições calibre 38

2205 (duas mil e duzentas e cinco) Munições calibre .380

1359 (uma mil e trezentas e cinquenta e nove) Munições calibre 12

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.623, DE 5 DE JULHO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/3888 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ERS CENTRO DE FORMAÇÃO DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.185.093/0001-00, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

37000 (trinta e sete mil) Espoletas calibre 38

5000 (cinco mil) Estojos calibre 38

4700 (quatro mil e setecentos) Gramas de pólvora

37000 (trinta e sete mil) Projéteis calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.628, DE 8 DE JULHO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2428 - DPF/CAC/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa DESTAK SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 05.672.261/0001-71, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 959/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.636, DE 8 DE JULHO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/1621 - DPF/SOD/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SERVIÇO ESPECIAL DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA INTERNAS SESVI DE SÃO PAULO LTDA, CNPJ nº 57.524.399/0001-27, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Segurança Pessoal e Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 893/2013 (CNPJ nº 57.524.399/0001-27) e nº 1052/2013 (CNPJ nº 57.524.399/0010-18).

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.639, DE 8 DE JULHO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/1451 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa BELÉM RIO SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 17.433.496/0001-90, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Pará, com Certificado de Segurança nº 940/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.647, DE 8 DE JULHO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/1905 - DELESP/DREX/SR/DPF/MA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0136-28, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Escolta Armada, Transporte de Valores, Segurança Pessoal e Vigilância Patrimonial, para atuar no Maranhão com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 839/2013 (CNPJ nº 17.428.731/0136-28); nº 840/2013 (CNPJ nº 17.428.731/0134-66) e nº 1045/2013 (CNPJ nº 17.428.731/0133-85).

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.650, DE 9 DE JULHO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2514 - DPF/JFA/MG, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa COMPLEXO DE LAZER E CULTURA PRIVILEGE S/A, CNPJ nº 03.283.409/0001-50, para atuar em Minas Gerais.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.651, DE 9 DE JULHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2870 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa NEW LINE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 08.931.820/0002-90, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 1183/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.654, DE 9 DE JULHO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/3929 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ESCUDO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 01.165.357/0001-92, sediada em Goiás, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

300 (trezentas) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.658, DE 9 DE JULHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2874 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SERVI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA, CNPJ nº 01.437.326/0002-24, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 1184/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.661, DE 9 DE JULHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/3514 - DPF/CXS/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VIGILÂNCIA PATRULHENSE LTDA, CNPJ nº 00.464.605/0001-33, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 1201/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.662, DE 9 DE JULHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/3860 - DELESP/DREX/SR/DPF/RN, resolve:

CONCEDER autorização à empresa MARSEG VIGILANCIA LTDA - EPP, CNPJ nº 13.624.969/0001-85, sediada no Rio Grande do Norte, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

5 (cinco) Revólveres calibre 38

75 (setenta e cinco) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.664, DE 9 DE JULHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4001 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ITAFORT FORMACAO DE VIGILANTES LTDA., CNPJ nº 03.070.543/0001-73, sediada no Ceará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

5 (cinco) Revólveres calibre 38

147320 (cento e quarenta e sete mil e trezentas e vinte) Munições calibre 38

97920 (noventa e sete mil e novecentas e vinte) Espoletas calibre 38

2000 (dois mil) Estojos calibre 38

6000 (seis mil) Gramas de pólvora

97920 (noventa e sete mil e novecentas e vinte) Projéteis calibre 38

12568 (doze mil e quinhentas e sessenta e oito) Munições calibre .380
2000 (duas mil) Munições calibre 12
860 (oitocentas e sessenta) Espoletas calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.672, DE 10 DE JULHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2662 - DPF/LGE/SC, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ORSEGUPS VISAL VIGILANCIA E SEGURANÇA ARMADA LTDA, CNPJ nº 00.624.637/0001-59, sediada em Santa Catarina, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
13 (treze) Revólveres calibre 38
168 (cento e sessenta e oito) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.673, DE 10 DE JULHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2971 - DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve:

CONCEDER autorização à empresa VALORSAT TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 16.882.626/0001-09, sediada em Santa Catarina, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
4 (quatro) Espingardas calibre 12
8 (oito) Revólveres calibre 38
144 (cento e quarenta e quatro) Munições calibre 38
84 (oitenta e quatro) Munições calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.686, DE 11 DE JULHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/3958 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa FORMUSSEG CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM EM SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 12.829.179/0001-73, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 67.552.034/0001-60:
8 (oito) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10300 (dez mil e trezentas) Munições calibre 38
8112 (oito mil e cento e doze) Espoletas calibre 38
4432 (quatro mil e quatrocentos e trinta e dois) Estojos calibre 38
2539 (dois mil e quinhentos e trinta e nove) Gramas de pólvora
8112 (oito mil e cento e doze) Projéteis calibre 38
1 (um) Espargidor de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC)
1 (uma) Arma de choque elétrico de lançamento de dardos energizados
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.695, DE 11 DE JULHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/3858 - DPF/LDA/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROSIGA VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 06.297.793/0001-39, sediada no Paraná, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
8 (oito) Revólveres calibre 38
144 (cento e quarenta e quatro) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

PORTARIA Nº 31.892, DE 11 DE JULHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08451.000720/2013-00, resolve:
Cancelar de ofício a Autorização concedida à empresa CISP SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA., CNPJ nº 05.922.379/0001-00, localizada no Rio Grande do Sul.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

DESPACHO DA COORDENADORA-GERAL

Em 8 de julho de 2013

Nº 302 - A Coordenadora-Geral de Controle de Segurança Privada, da DIREX/DPF, no uso de suas atribuições, conforme dispõe o § 2º do art. 1º da Portaria nº 346/2006-DG/DPF, DETERMINA que, a partir de 19 de agosto de 2013, os processos administrativos punitivos sejam instaurados e movimentados somente pelo Sistema GESP - Gestão Eletrônica de Segurança Privada, devendo as empresas especializadas e estabelecimentos financeiros acompanhar e apresentar defesa e recurso também por intermédio do referido Sistema.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS**

DESPACHOS DA DIRETORA ADJUNTA

Tendo em vista a autorização de concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de janeiro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 25 de junho de 2013, Seção 1, pág. 59, concedo a residência permanente no Território Nacional à nacional haitiana MARLINE ESPERILE. Processo Nº 08221.000356/2012-01 - MARLINE ESPERILE.

Tendo em vista a autorização de concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de janeiro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no 25 de junho de 2013, Seção 1, pág. 58, concedo a residência permanente no Território Nacional aos nacionais haitianos abaixo relacionados:

Processo Nº 08241.001486/2012-14 - ANNAUD JEAN
Processo Nº 08241.002699/2012-63 - AUBRIEL VILTON
Processo Nº 08241.002756/2012-12 - AUGUSTIN DOR-SAINVIL
Processo Nº 08241.001132/2012-70 - BAUNEGRE AIMA-BLE
Processo Nº 08241.001484/2012-25 - CLAUDY SAINT-RO-BERT
Processo Nº 08241.001477/2012-23 - DARLENE JULES
Processo Nº 08241.002684/2012-03 - ENA DORVILUS
Processo Nº 08241.002579/2012-66 - ESTELUS FLEURINORD
Processo Nº 08241.002754/2012-15 - FRANTZ MARCEL-LUS
Processo Nº 08241.001474/2012-90 - GINO DUPRE
Processo Nº 08241.002704/2012-38 - JEAN RENEL DE-LIEVE
Processo Nº 08241.002810/2012-11 - JEAN YVES AZAR
Processo Nº 08241.002580/2012-91 - JONEL EXILE
Processo Nº 08241.002597/2012-48 - JULIANA CINOM-ME
Processo Nº 08241.002601/2012-78 - LAURETTE PRI-VERT
Processo Nº 08241.002688/2012-83 - LIROSE ARISMA
Processo Nº 08241.002695/2012-85 - LOUCENIE GUE
Processo Nº 08241.002578/2012-11 - MARCK-EVENS ILO-RIAN
Processo Nº 08241.002591/2012-71 - MARIE SHELLA
MONVIL e GUERLINE MONVIL
Processo Nº 08241.002701/2012-02 - MERCILIO MOISE
Processo Nº 08241.002577/2012-77 - NARDEGE JEAN-PIERRE
Processo Nº 08241.002686/2012-94 - NERLANDE ORIN-VILLE
Processo Nº 08241.002681/2012-61 - NICOLE DORVILIER
Processo Nº 08241.001488/2012-11 - SYLVESTRE OSNEL, CELIUS NAMOUNE e ROSIAS RONALD
Processo Nº 08241.001487/2012-69 - ROSELIE ILER-SAINTE
Processo Nº 08241.002702/2012-49 - ROOSEVELT BAPTISTE
Processo Nº 08241.002696/2012-20 - SAINT FORT DIT WILSON SIMILIEN
Processo Nº 08241.002592/2012-15 - VENEL CHERY
Processo Nº 08241.01479/2012-12 - WADNER DORCEUS
Processo Nº 08241.002594/2012-12 - WILSON AUGUSTE
Processo Nº 08241.002685/2012-40 - YVENEL ORELIEEN.
Tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato ou de direito capazes de modificar a Decisão recorrida, IN-

DEFIRO o recurso, bem assim mantendo o ato denegatório publicado no Diário Oficial da União de 24 de maio de 2011, pág. 26. Processo Nº 08391.000164/2011-53 - RIBEIRO FRANCISCO VICTORINO.

IZAURA MARIA SOARES

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o pedido de permanência nos termos da Resolução Normativa nº 01/97 do Conselho Nacional de Imigração. Processo Nº 08364.000561/2013-14 - HENDRIKUS GERARDUS ANTONIUS VAN DER VOORT.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.008087/2012-17 - ARMAN APITA MENDOZA, até 14/11/2014
Processo Nº 08000.008717/2012-53 - JEONEL VILLAFLORES NIDAR, até 11/08/2014
Processo Nº 08000.015512/2012-24 - IVAN TOMIC, até 15/10/2014
Processo Nº 08000.015887/2012-94 - RANDY ANDRECIO MASIAN, até 15/10/2014
Processo Nº 08000.016212/2012-62 - STIAN ORVIK, até 21/12/2014
Processo Nº 08000.000662/2013-14 - JAMISON TIMOTHY PRICE, até 14/11/2014
Processo Nº 08000.000667/2013-47 - SCOTT ALEXANDER PARKE, até 14/11/2014
Processo Nº 08000.000669/2013-36 - RONALD VAN ARKEL, até 14/11/2014
Processo Nº 08000.000716/2013-41 - GARRETT THOMAS O MALLEY, até 15/03/2015
Processo Nº 08000.003514/2013-51 - MICHAEL JOSEPH FUNSTON, até 18/07/2015
Processo Nº 08000.003663/2012-30 - NIKOLAOS ZISIDIS, até 11/04/2014
Processo Nº 08000.004530/2013-61 - BENITO RAGA BAEZ, até 29/01/2014
Processo Nº 08000.017913/2011-38 - PRADEEP KUTTUVA MALARMANI, até 12/11/2013
Processo Nº 08000.021278/2012-74 - MAKSIM LEVCENKO, até 23/08/2013
Processo Nº 08000.021969/2012-78 - JESSON SANCHEZ YEE, até 17/02/2015
Processo Nº 08000.022160/2012-63 - RAY ALAN WOODCOCK, até 25/10/2014
Processo Nº 08000.022386/2012-64 - RODRIGO ALEJANDRO SOLAR PACHECO, até 25/09/2013
Processo Nº 08000.022688/2012-32 - PAVLO LAKIY-CHUK, até 11/01/2014
Processo Nº 08000.022897/2012-86 - KANJANA SRIYAI, até 07/12/2013
Processo Nº 08000.027239/2012-81 - JOHN NATHAN HALL, até 08/02/2015
Processo Nº 08000.027243/2012-49 - DAMON LEE BOURDREAU, até 07/01/2015.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionados. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81:

Processo Nº 08000.023028/2012-79 - GERARDO RAMON RAMON, até 07/11/2013
Processo Nº 08000.027815/2012-90 - JOSE MANUEL ROSA DA COSTA, até 14/01/2014
Processo Nº 08000.015374/2012-83 - GERHARD RAYMOND VOLKEL, até 01/09/2013.
Determino o ARQUIVAMENTO dos processos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):
Processo Nº 08000.001349/2012-12 - ALEXEY ANTONENKO
Processo Nº 08000.004418/2012-40 - MILO STEFANI.

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 05/02/2014. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81. Processo Nº 08000.002228/2013-79 - ARMIN KREUTZER.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 25/05/2012, Seção 1, pág. 33, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.020236/2011-35 - XI-MING HU.



Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 09/09/2011, Seção 1, pág. 91, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.011835/2011-68 - GRZEGORZ ADAM CHILUTA.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 25/04/2013, Seção 1, pág. 46, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.000667/2012-66 - WILLEM THOMAS BEERTA.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 06/03/2013, Seção 1, pág. 38, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.018808/2012-05 - DAVID OMAR SILVA HERRERA.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 23/11/2011, Seção 1, pág. 30, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.015159/2011-00 - SEAN RAATH, TANYA ANN RAATH, BRETT RAATH e DECLAN RAATH.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 12/08/2011, Seção 1, pág. 35, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.008698/2011-84 - MARCEL PIERRE LOUIS TOULGOAT.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 19/12/2012, Seção 1, pág. 60, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.014623/2012-13 - STEPHANE VINCENT LATOUI.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 06/03/2013, Seção 1, pág. 38, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.020317/2012-16 - ROLMAN ENOC TRAVIESO CANELONES.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 19/12/2012, Seção 1, pág. 744, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.015065/2012-11 - JORGE ENRIQUE SCAPIN.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 20/12/2012, Seção 1, pág. 124, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.001800/2012-00 - MARCIN JAN ERBEL.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 13/06/2012, Seção 1, pág. 64, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.000349/2012-03 - IGOR ZAKURDAJEV.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 19/04/2013, Seção 1, pág. 60, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.021318/2012-88 - GEORGE F SCHULTE.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 13/05/2013, Seção 1, pág. 37, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.002610/2012-00 - MILTON LLOYD ELLISON.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 15/06/2012, Seção 1, pág. 42, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.002433/2012-53 - PEPITO ADRIANO MIEMBRO.

Determino o ARQUIVAMENTO do(s) processo(s), por já ter decorrido prazo(s) superior(s) ao da(s) estada(s) solicitada(s). Processo Nº 08000.008529/2012-25 - LUÍS PEDRO GONÇALVES VENTURA.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário Oficial da União de 21/12/2012, Seção 1, pág. 744, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08460.039208/2011-74 - CATHERINE MARY FRANKLIN.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 15/03/2013, Seção 1, pág. 40, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08505.085144/2012-09 - STUART DAVID PALLANT, TAMARA ANN PALLANT, REBECCA JAYNE PALLANT, JAMES STUART PALLANT e ABBY VICTORIA PALLANT.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 19/09/2012, Seção 1, pág. 31, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08505.011453/2012-34 - SUSANA CORTINA ONG.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 07/02/2012, Seção 1, pág. 29, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.015058/2011-21 - NUNO FILIPE MITELO MONTEIRO.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 29/04/2013, Seção 1, pág. 28, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.013167/2012-94 - DIEGO FERNANDEZ DE PINEDO ALONSO.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 14/02/2013, Seção 1, pág. 19, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.000632/2012-27 - FERNANDO GUZMAN MARCANO, ROSA MARIA GODOY GUZMAN e ANDREINA GUZMAN GODOY.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 03/01/2013, Seção 1, pág. 130, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.000326/2012-91 - DINIA MARIA MONGE MORA e JORGE OSCAR RIVERA STAFF.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 14/02/2013, Seção 1, pág. 19, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.017685/2011-04 - ROBERTO OLIVER MARTINEZ e GEMA MORILLO DE HARO.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 13/12/2012, Seção 1, pág. 192, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.020131/2011-86 - FRANCISCO JAVIER MADRID SERNA.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
Substituto

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08270.009204/2012-80 - JOSE AMERICO DOS SANTOS PEDROSA

Processo Nº 08270.024290/2011-70 - ALBERTUS LUDWIG MULDER

Processo Nº 08295.017403/2012-83 - MIGUEL AMGELO PACHECO MELO

Processo Nº 08310.003812/2013-48 - JULIEN MALTAVERNE

Processo Nº 08310.004259/2013-61 - CARLOS DUARTE MENDES

Processo Nº 08375.001650/2012-78 - NUNO MIGUEL JACINTO CARMO REVES

Processo Nº 08504.004672/2013-58 - MIHAEL OFENGEN-DIN

Processo Nº 08505.011238/2013-14 - ETAF THEEB MOHAMMAD ALAWI

Processo Nº 08505.035096/2013-81 - INTI AMERICO FUENTES.

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08389.002453/2013-06 - AGUSTIN SANTA-CRUZ MONGES

Processo Nº 08280.027024/2012-61 - DANIELLE MARIE SHERDAN

Processo Nº 08495.004908/2011-41 - STEFAN SEITZ

Processo Nº 08320.002001/2012-20 - JOSE DAVID SALAS LANGUIDEY

Processo Nº 08437.002240/2012-72 - NATALIA PAOLA BICCA LARROSA.

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência por reunião familiar, amparados pela Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração c/c a Portaria MJ nº 606/91, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08295.017397/2012-64 - CHING FANG TSAI

Processo Nº 08390.000784/2013-64 - KATERYNA KAT-SAL

Processo Nº 08504.010651/2012-91 - JOANNA MARIE WILLIAMS e BENJAMIN MARK WILLIAMS.

DEFIRO os pedidos de transformação da Residência Provisória em permanente, abaixo relacionados, nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente:

Processo Nº 08505.035539/2013-33 - JOOHNY EVER PACHECO ROCHA

Processo Nº 08505.035543/2013-00 - RUTH CAPCHA TIRICO

Processo Nº 08505.035719/2013-15 - FABIOLA TICONA RENGEL

Processo Nº 08505.035720/2013-40 - JONHATTAN CHRISTIAN YUCRA ALMANZA

Processo Nº 08437.004617/2013-17 - SEBASTIAN MARMORIA MACHADO.

DEFIRO o pedido de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul. Processo Nº 08390.001448/2013-39 - HUGO SANTIAGO CENTURION.

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação da residência provisória em permanente, abaixo relacionado(s), com base no art. 7º da Lei 11.961/2009:

Processo Nº 08476.001481/2011-57 - GIORGINA SALAZAR IBIETA

Processo Nº 08241.003671/2011-62 - FANNY LUCERO GUZMAN ACUNA

Processo Nº 08241.004000/2011-19 - ISRAEL CORREA MARIN

Processo Nº 08280.033762/2011-66 - CHEN JINLIANG

Processo Nº 08457.014225/2011-58 - SUYI MA

Processo Nº 08505.027232/2011-05 - CHENG FANG LIN

Processo Nº 08505.027650/2011-94 - YGNACIA RAMONA RIVEROS MARECO

Processo Nº 08505.028574/2011-34 - HAFEEZ MOHAMMED

Processo Nº 08505.066878/2011-08 - HUSSEIN HOJEJ

Processo Nº 08505.089152/2011-35 - ELISABETH CALLE SARZURI

Processo Nº 08793.006762/2011-11 - GERARDO EMILIO SOBRERO.

DEFIRO o pedido de transformação de visto oficial em permanente, formulado pela nacional espanhola PAULA PASCUAL LEON na forma do art. 39 da Lei 6815/80. Processo Nº 08460.002907/2013-21 - PAULA PASCUAL LEON.

DEFIRO o pedido de permanência nos termos da Resolução Normativa nº 06/97 do Conselho Nacional de Imigração. Processo Nº 08460.017346/2012-83 - DOMINGOS ANTONIO PEDRO.

DEFIRO o pedido de permanência nos termos da Resolução Normativa nº 06/97 do Conselho Nacional de Imigração. Processo Nº 08460.017358/2012-16 - JOAO DE SOUSA SERZANA.

DEFIRO o pedido de permanência nos termos da Resolução Normativa nº 06/97 do Conselho Nacional de Imigração. Processo Nº 08321.001681/2013-35 - OMAR ALI ABOOD SALMAN.

DEFIRO o pedido de permanência nos termos da Resolução Normativa nº 06/1997 do Conselho Nacional de Imigração. Processo Nº 08505.016261/2013-03 - JUAN CARLOS CAMEJO LEIVA.

DEFIRO o pedido de permanência nos termos do art. 75, II, b, da Lei nº 6.815/80. Processo Nº 08505.121006/2012-92 - RENE GUAQUI VERA e TANIA MIRIAM CARPIO ALDAPI.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 06 / 09 / 2012 , Seção 1, pág. 657 , nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08240.029268/2011-73 - SHANAWAZ ROHOMAN.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 22 / 08 / 2012 , Seção 1, pág. 33 , nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08097.002113/2012-71 - NOTA JUAN JOSE.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 28/01/2013, Seção 1, pág. 31 a 32, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08505.088276/2012-84 - TANIA CECILIA FERNANDEZ BOWLES.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 05 / 10 / 2012 , Seção 1, pág. 80 , nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08389.017680/2012-47 - PATRICIO DAVID REYES.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 16 / 10 / 2012 , Seção 1, pág. 33 , nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08505.067666/2011-30 - EUN JA PARK.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 25 / 05 / 2012 , Seção 1, pág. 32 , nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08505.028623/2011-39 - ZONIA CUSSI AGUILAR.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 19 / 10 / 2012 , Seção 1, pág. 31 , nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08505.070515/2012-40 - YOLA KUNO MAMANI.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 26 / 06 / 2012 , Seção 1, pág. 46 , nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08310.002435/2012-49 - EMILIO ALBERTO QUINTANILLA GARZA.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 16 / 10 / 2012 , Seção 1, pág. 33 , nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08711.003718/2011-12 - CLAUDIA MARIANE PULCI.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 19 / 10 / 2012 , Seção 1, pág. 32 , nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08505.074654/2012-42 - SUSANA MAURA QUISPE.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 02 / 08 / 2012 , Seção 1, pág. 24 , nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08260.004796/2012-62 - MERCEDES CAROLINA RETTORI.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 02 / 08 / 2012 , Seção 1, pág. 24 , nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08260.004799/2012-04 - ANDREINA DEFELIPPO.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 19 / 10 / 2012 , Seção 1, pág. 31 , nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08505.070514/2012-03 - ESTHER ANDIA TORO.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 02 / 07 / 2012 , Seção 1, pág. 57 , nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08296.000141/2012-16 - KIMBERLY ELENA NUNEZ BRANDAO.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 01 / 08 / 2012 , Seção 1, pág. 46 , nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08505.115304/2011-62 - YOLA ADELA CUAJERA BARROZ.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 03 / 11 / 2011 , Seção 1, pág. 75 , nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08340.001516/2011-93 - MARIA VICTORIA MARTINEZ FERNANDEZ.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 01 / 08 / 2012 , Seção 1, pág. 46 , nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08420.024902/2010-82 - EZIO D'ANDREA.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 24 / 07 / 2012 , Seção 1, pág. 29 , nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08505.000615/2012-17 - IRENE SAMBALO.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 15 / 10 / 2012 , Seção 1, pág. 38 , nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08505.056218/2012-91 - PETRA LISKOVA SALATA.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 16 / 01 / 2012 , Seção 1, pág. 28 , nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08340.000835/2011-81 - FIDENCIA MARTINEZ SALINAS.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 10 / 07 / 2012 , Seção 1, pág. 118 , nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08433.001642/2012-90 - RINA MARISE BANDERA CAMARGO.

REVOGO o ato INDEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 24/04/2012, Seção 1, pág. 22 para conceder a permanência com base no art. 75, II, "a", da Lei 6.815/80. Processo Nº 08505.063615/2010-58 - STEPHEN CHUKWUJEKWU EBELÉ.

REVOGO o ato DEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 05/07/2012, Seção 1, pág. 54, para INDEFERIR o pedido de permanência, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos do art. 75, II, "a", da Lei 6.815/80. Processo Nº 08505.000799/2012-15 - SILVIO JOSE RIBEIRO SANTOS.

INDEFIRO o(s) pedido(s) de permanência, abaixo relacionado(s), tendo em vista, que o(s) estrangeiro(s) não foi (foram) localizado(s) no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo:

Processo Nº 08102.010198/2011-64 - AUGUSTO DA COSTA MARQUES

Processo Nº 08260.007424/2011-15 - GIUSEPPE MARIA CARVOTTA

Processo Nº 08260.008764/2011-55 - PIA EKATHERINE AGUINAGA TAVERA

Processo Nº 08270.000174/2012-46 - KASPER PIETER GROENEVELD

Processo Nº 08270.018590/2011-10 - DANIEL HELMUTH DOMINIQUE GASTHAUS

Processo Nº 08280.015401/2012-19 - MUHAMMAD ISHTIAQ

Processo Nº 08286.002101/2010-58 - VERONICA DA SILVA GONCALVES e DAVID NELSON MARQUES VENTUREIRA

Processo Nº 08295.0111089/2012-25 - DANITZA CARDENAS DAVIES REZENDE

Processo Nº 08295.011109/2012-68 - MARIO PAULO PAIVA MOREIRA

Processo Nº 08295.014634/2012-35 - JOSE RAMON LOPEZ LAGO

Processo Nº 08295.021347/2012-81 - ROLANDO JOSE CASEIRO MOREIRA

Processo Nº 08337.002288/2012-17 - KAI HSUN HUNG

Processo Nº 08389.024450/2012-34 - ISSAM JAWAD e NADIA GISEL OLIVI

Processo Nº 08389.026208/2012-03 - LILIANA BEATRIZ PERALTA DE ESPINOZA

Processo Nº 08390.003126/2012-43 - EDGAR DA CONCEICAO FERREIRINHA QUARESMA e ANABELA RAMOS DA SILVA

Processo Nº 08458.002976/00-42 - D'ALESSANDRO VIOTO

Processo Nº 08505.009980/2013-60 - JOSE ALFREDO GOMEZ CHAVEZ, FREYA MEJIA VACA e JUAN PABLO GOMEZ MEJIA

Processo Nº 08505.120704/2012-71 - XIAOMIN LI

Processo Nº 08260.005822/2010-16 - QI LU

Processo Nº 08270.013564/2011-03 - MITSUTOSHI NISHIBE

Processo Nº 08505.032657/2012-17 - AUGUSTO QUIANZALA MORAIS

Processo Nº 08351.002948/2012-73 - LUIS MIGUEL LEITAO DE SOUSA.

INDEFIRO o(s) pedido(s) de permanência, abaixo relacionado(s), tendo em vista que o (s) estrangeiro (s) encontra(m) -se fora do país:

Processo Nº 08102.001350/2012-07 - SEBASTIAN MONTALVA WAINER

Processo Nº 08102.004333/2012-13 - PAULO ALEXANDRE DOS SANTOS OLIVEIRA DE AGUIAR

Processo Nº 08220.006826/2012-41 - ISABEL DEL ROCIO GAIBOR MELO DO NASCIMENTO

Processo Nº 08102.003588/2012-69 - ARTURO MONSERAT ARELLANO ORTIZ

Processo Nº 08240.000324/2012-79 - SEONGGI AHN

Processo Nº 08270.004874/2012-18 - PAULO JORGE COSTA PEIXOTO

Processo Nº 08270.009788/2011-11 - DIAMANTINO LOUREIRO LEITE

Processo Nº 08295.021304/2012-04 - TODD DAVID WEISENSTEIN

Processo Nº 08460.028050/2012-98 - KRISTOFFER BUHL LARSEN e TANJA HATTENS

Processo Nº 08491.001126/2012-71 - DJENNANE FELLA.

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista, que o estrangeiro não preenche os requisitos do art. 75, II, b, da Lei 6.815/80. Processo Nº 08504.004152/2013-45 - PIERO MANUCCI.

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista, que o estrangeiro não preenche os requisitos do art. 75, II, b, da Lei 6.815/80. Processo Nº 08797.001106/2012-65 - SANDRO SHAUANO AHUANARI.

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista, que o estrangeiro não preenche os requisitos do art. 75, II, a, da Lei 6.815/80. Processo Nº 08240.003844/2012-33 - CARLOS MARIO ESTRADA-ZEA.

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista, que o estrangeiro não preenche os requisitos do art. 75, II, a, da Lei 6.815/80. Processo Nº 08270.009889/2011-83 - JOAO MANUEL PERES FERREIRA.

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista, que o estrangeiro não preenche os requisitos do art. 75, II, a, da Lei 6.815/80. Processo Nº 08270.017319/2010-86 - NICOLAS PIERRE JEAN POSTEC.

INDEFIRO o(s) pedido(s) de permanência, abaixo relacionado(s), tendo em vista, que o(s) estrangeiro(s) não preenche(m) os requisitos da Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração:

Processo Nº 08124.002999/2012-89 - PAULO JORGE PRUDENCIO, CARLOS CONCEICAO PRUDENCIO, PAULA LURDES DA CONCEICAO PRUDENCIO e SEOMARA DA CONCEICAO PRUDENCIO

Processo Nº 08125.000694/2012-22 - ALCIDES ALEXANDER BURGOS ALARCON

Processo Nº 08286.001208/2012-41 - IRENE VAZ CARDOSO

Processo Nº 08712.001500/2013-77 - HELDER EMANUEL GONCALVES BARBEDO.

INDEFIRO os pedidos de transformação de residência provisória em permanente, abaixo relacionados, nos termos do art. 4º, inc. III, da Lei 11.961/09:

Processo Nº 08505.069679/2011-43 - JINDI GUI

Processo Nº 08505.069564/2011-59 - SILVIA ALARCON LLANQUE

Processo Nº 08505.063798/2011-92 - SHIZONG LU

Processo Nº 08505.089836/2011-37 - ROSA CASIA

Processo Nº 08505.069258/2011-12 - SONGMEI CAO

Processo Nº 08505.049861/2011-88 - XIAORAO ZHOU

Processo Nº 08505.042421/2011-08 - SANTA MUKOKO

Processo Nº 08240.018595/2011-08 - ROBERTO ERNESTO VIGIL GUERRERO.

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista, que o(s) estrangeiro(s) não preenche(m) os requisitos da Resolução Normativa nº 05/97 do Conselho Nacional de Imigração. Processo Nº 08420.017133/2012-28 - JOSE ANTONIO PATINO PALACIOS.

INDEFIRO o presente pedido de transformação de residência provisória em permanente do estrangeiro JORGE MARTINS BRAVO SUAREZ, tendo em vista a existência de débitos fiscais e de antecedentes criminais no Brasil e no exterior, nos termos do art. 7º, II da Lei 11.961/09. Processo Nº 08505.027757/2011-32 - JORGE MARTINS BRAVO SUAREZ.

INDEFIRO o presente pedido de transformação de residência provisória em permanente do estrangeiro SPARTACO BOLOGNINI, tendo em vista a existência de débitos fiscais e de antecedentes criminais no Brasil e no exterior, nos termos do art. 7º, II da Lei 11.961/09. Processo Nº 08375.002170/2011-43 - SPARTACO BOLOGNINI.

INDEFIRO o presente pedido de transformação de residência provisória em permanente do estrangeiro JIAWEN CHEN, tendo em vista a existência de débitos fiscais e de antecedentes criminais no Brasil e no exterior, nos termos do art. 7º, II da Lei 11.961/09. Processo Nº 08505.090754/2011-35 - JIAWEN CHEN.

INDEFIRO o presente pedido de transformação de residência provisória em permanente do estrangeiro ELOY MENDOZA MAMANI, tendo em vista a existência de débitos fiscais e de antecedentes criminais no Brasil e no exterior, nos termos do art. 7º, II da Lei 11.961/09. Processo Nº 08505.091458/2011-51 - ELOY MENDOZA MAMANI.

FERNANDO LOPES DA FONSECA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08212.008519/2012-02 - MARIA GRACIA VILLANUEVA WOO, até 09/02/2014

Processo Nº 08230.004581/2013-80 - GOMES ANTONIO MUANZA, até 05/05/2014

Processo Nº 08270.027884/2012-13 - NEIDE SOLANGE CONCEICAO DA GRACA PIRES, até 13/01/2014

Processo Nº 08280.005987/2013-94 - OURONON MARIE ROSALIE BEUGRE, até 03/04/2014

Processo Nº 08295.000574/2013-54 - NELSON DAVID FERNANDES ALMEIDA, até 16/02/2014

Processo Nº 08297.000358/2013-99 - ALEXANDRE DUARTE LOPES DA CRUZ, até 21/02/2014

Processo Nº 08352.007807/2012-37 - BYRON ABDEL HERNANDEZ ORTIZ, até 17/02/2014

Processo Nº 08354.000981/2013-10 - ARCHANGE MICHAEIL ILAMBWETSI, até 12/02/2014

Processo Nº 08354.000983/2013-17 - SURAIJA RUBIATO DJALO, até 11/02/2014

Processo Nº 08354.002360/2013-71 - CARLOS EDUARDO VELASQUEZ CABRERA, até 09/03/2014

Processo Nº 08390.000432/2013-17 - SEBASTIAN ANDRES JELDES PONCE, até 23/02/2014

Processo Nº 08390.009375/2012-42 - KWANG IL MARCELO BAIG KIM, até 18/02/2014

Processo Nº 08391.001006/2013-82 - MAYRA DIAZ VARGAS, até 27/04/2014

Processo Nº 08444.000258/2013-21 - GRACE MUNGUNDA WAKA, até 11/02/2014

Processo Nº 08444.004936/2012-44 - JOSE MANUEL FRA-GUELA ALLEGUE, até 14/08/2013

Processo Nº 08444.007057/2012-74 - GRETCHEN GRICEL SUAZO KUNHARDT, até 24/02/2014

Processo Nº 08458.001206/2013-13 - ALFRED DANGO LANDU, até 01/03/2014

Processo Nº 08505.007349/2013-26 - JULIA TATIANA NOACK CAMEY, até 29/04/2014

Processo Nº 08505.009643/2013-72 - JEANNINE SIKIHO PINANGO CAMARAN, até 07/03/2014

Processo Nº 08505.016149/2013-64 - GILBERTO DE ALMEIDA MEIRELES PATROCINIO, até 26/03/2014

Processo Nº 08506.016521/2012-41 - JULIAN ESTEBAN GUTIERREZ POSADA, ANA SOFIA GUTIERREZ GALVIS e JUAN PABLO GUTIERREZ GALVIS, até 24/02/2014

Processo Nº 08508.015700/2012-41 - DIANA CONSUELO CIFUENTES SANCHEZ, até 02/02/2014.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item VII, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.004277/2013-46 - CALEB ALLEN REIDHEAD, até 28/03/2014

Processo Nº 08000.012602/2013-44 - BRENT MICHAEL FOSTER, até 11/07/2014

Processo Nº 08000.012620/2013-26 - ETHAN TAYLOR MINK, até 03/07/2014

Processo Nº 08000.013292/2013-85 - BRIAN K COTTLE, até 18/07/2014

Processo Nº 08000.013303/2013-27 - JOHNATHAN MICHAEIL BANKSTON, até 31/07/2014

Processo Nº 08057.001012/2013-31 - YUNJEONG JANG, até 07/08/2014

Processo Nº 08260.003130/2013-78 - JACQUES KWANG-GALA MBOMA, até 13/08/2014

Processo Nº 08296.001869/2013-38 - EVA ALINA FERNANDEZ BETANCE, até 26/06/2014

Processo Nº 08410.000407/2013-40 - MARIA CARLA MAZZUCCO, até 30/03/2014

Processo Nº 08505.051146/2013-77 - ASHRITA SORENG, até 01/06/2014

Processo Nº 08505.052269/2013-25 - ANDRZEJ BOGDAN WOJTECZEK, até 06/06/2014

Processo Nº 08505.052648/2013-15 - MARIA MARINA MELIS, até 06/09/2014

Processo Nº 08505.066271/2013-81 - DAISUKE OKAYASU, até 29/06/2014

Processo Nº 08505.066296/2013-85 - SEUNGRYONG MA, GEUMHYEON MA, GWANG HYEON MA e JUNGIM LEE, até 01/07/2014



Processo Nº 08296.001777/2013-58 - BR CONRAD NICO-DEMUS BOAY, até 12/06/2014.

Determino o ARQUIVAMENTO dos processos, abaixo relacionados, diante do término do curso:

Processo Nº 08270.011481/2012-52 - LUALLY ANTONIO DA SILVA

Processo Nº 08495.005572/2012-14 - PAULINE YVIANNE ALICE RAVEAU

Processo Nº 08707.011122/2012-28 - ANE LUENGO ECHEVESTE.

FÁBIO GONSALVES FERREIRA
p/Delegação de Competência

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União de 03/04/2013, Seção 1, Pág. 45, onde se lê: Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionados. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81:

Processo Nº 08000.021204/2012-38 - JAIRO ARMANDO OJEDA TORRES.

Leia-se: Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionados. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81:

Processo Nº 08000.021204/2012-38 - JAIRO ARMANDO OJEDA TORRES, até 25/10/2013.

No Diário Oficial da União de 09/04/2013, Seção 1, Pág. 30, onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s): Processo Nº 08505.007415/2013-68 - SYLVIE FARIA, CLAUDIA FARIA RITELLI, ETIENNE DENIS BEAUREGARD, NICOLAS FARIA BEAUREGARD e SOPHIE FARIA BEAUREGARD, até 30/05/2013.

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s): Processo Nº 08505.007415/2013-68 - SYLVIE FARIA, CLAUDIA FARIA RITELLI, ETIENNE DENIS BEAUREGARD, NICOLAS FARIA BEAUREGARD e SOPHIE FARIA BEAUREGARD, até 18/09/2013.

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

No art. 4º da Portaria nº 2.976/GM/MS, de 21 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial União nº 247, de 24 de dezembro de 2012, Seção 1, página 108,

ONDE SE LÊ:

"Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192)";

LEIA-SE:

"Programa de Trabalho 10.302.2015.8933.0001 - Serviços de Atenção às Urgências e Emergências na Rede Hospitalar - PO 0005".

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 4 DE JULHO DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, vem por meio deste dar ciência às Operadoras relacionadas abaixo, da decisão proferida nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33902.215181/2005-85	GOLDEN CROSS ASSIST INTER DE SAÚDE LTDA	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 11, parágrafo único c/c art. 12, ambos da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25773.004505/2008-99	UNIMED DE FORTALEZA COOP DE TRAB MEDICO LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - Artigo 12, I, "b" da Lei 9656/98	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25780.000432/2006-13	P.Y. SAÚDE LTDA	DIGES	Negativa de Cobertura - Artigo 12, I, "b" da Lei 9656/98	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
33902.166668/2008-70	AMIL SAÚDE LTDA	DIGES	Negativa de Cobertura - Artigo 12, II, da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 5 DE JULHO DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, vem por meio deste dar ciência às Operadoras relacionadas abaixo, da decisão proferida nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25783.001140/2005-89	ALIANÇA COOP NACIONAL UNIMED	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, II, da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25779.003956/2006-97	SAÚDE ASSIST MÉDICA INTERNACIONAL	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, II, "b", da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 15 DE JULHO DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 374ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária - Manifestação Eletrônica - realizada em 22 de abril de 2013, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos de ressarcimento ao SUS:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração
33902.177032/2010-78	ALLIANZ SAÚDE S/A	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, referente as AIHS listadas no Despacho nº 361/2013/DIPRO/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.085334/2012-82	AMENO ASSISTÊNCIA MÉDICA S/S LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS 3509108395090 e 3509112499728 (07/2009)
33902.561355/2011-27	ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAÚDE	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, referente as AIHS listadas no despacho nº 370/2013/DIPRO/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS..
33902.053662/2005-91	ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÚTUA À SAÚDE SBC	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.053685/2005-03	ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE BAURURU	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.100490/2010-19	BENSAÚDE PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, referente as AIHS listadas no Despacho nº 362/2013/DIPRO/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.177143/2010-84	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO DE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.100521/2010-31	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, referente as AIHS listadas no Despacho nº 364/2013/DIPRO/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.561458/2011-97	CAMBORIÚ LTDA	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, referente as AIHS listadas no Voto Relator SUS nº 116/2013/DIGES/ANS, páginas 477 e 478, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.007985/2007-74 33902.027699/2006-44	CEMIL CENTRO MÉDICO DE ITU LTDA CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA CENTRO MÉDICO SAPIRANGA LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.107561/2006-28	CENTRO MÉDICO SAPIRANGA LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, referente as AIHS listadas no Despacho nº 373/2013/DIPRO/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.185517/2004-97	CLINICARD ASSISTÊNCIA MÉDICA	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, referente a AIH 2649586984 (06/2004), mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIH.

33902.177219/2010-71	CRUSAM CRUZEIRO DO SUL SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, referente as AIHS 3506119297956 (07/06) e 3506119648152 (09/06), mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.085551/2012-72	EMPREMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, referente a 3109108844446 (07/2009), mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIH.
33902.296053/2005-24	FALÊNCIA DE UNIVERSO ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, referente a AIH 2465589049 (06/01), mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIH.
33902.375818/2011-30	H.B. SAÚDE S.A	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, referente as AIHS listadas no Despacho nº 348/2013/DIPRO/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.185775/2004-73	MASTERMED ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS DE SAÚDE LTDA	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.100792/2010-97	MEDICAMP ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, referente as AIHS listadas no Despacho nº 365/2013/DIPRO/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.185823/2004-23	OASE - ORDEM AUXILIADORA DE SENHORAS DE MONTENEGRO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.054166/2005-54	OPERADORA UNICENTRAL DE PLANOS DE SAÚDE LTDA	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso referente a AIH 2785888160 (07/2004), mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.350116/2010-62	PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.497013/2011-46	SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, referente as AIHS listadas no Despacho nº 366/2013/DIPRO/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.436639/2011-86	SBH SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIBEIRÃO PRETO	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, referente as AIHS listadas no Voto Relator SUS nº 115/2013/DIGES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.186009/2004-26	SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, referente as AIHS 2785071289 (06/04) e 278523717 (06/04), mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.083037/2011-11	SISTEMA TOTAL DE SAÚDE LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.108160/2006-95	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A.	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, referente as AIHS listadas no Voto Relator SUS nº 110/2013/DIGES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.860816/2011-41	UNIAO SAÚDE S/S LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, referente as AIHS listadas no Despacho nº 1071/2013/DIFIS/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.177614/2010-54	UNIMED ANÁPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.054436/2005-27	UNIMED ARAPIRACA, COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.028361/2006-18	UNIMED ARAXÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, referente as AIHS listadas no Despacho nº 368/2013/DIPRO/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS e pela revisão de ofício da decisão de primeira instância relativa ao atendimento, retornando ao montante original, conforme exposto na Nota Técnica nº 637/2013/GERES/GGSUS/DIDES/ANS, fls. 565/569, representada pela AIH 2988099697 (03/05).
33902.008734/2007-15	UNIMED CATAGUASES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, referente as AIHS listadas no Despacho nº 367/2013/DIPRO/ANS e pelo conhecimento e parcial provimento, reduzindo o valor da AIH 2992454696, conforme exposto na Nota Técnica nº 489/2013/GERES/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.087313/2012-00	UNIMED CATAGUASES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, referente as AIHS 3109109349412 (07/09) e 3109107035100 (08/09), mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.008756/2007-77	UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, referente as AIHS listadas no Voto Relator SUS nº 118/2013/DIGES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.860909/2011-76	UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.087352/2012-07	UNIMED DE BIRIGUI - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, referente as AIHS listadas no Despacho nº 355/2013/DIPRO/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.101087/2010-15	UNIMED DE CHAPECÓ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DA REGIÃO OESTE CATARINENSE	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso relativo as AIHS nº 4206101808018 (05/06) e 4206101971764 (06/06) e pelo conhecimento e parcial provimento referente as AIHS nº 4206101214546 (04/06) e 4206101635219 (06/06) conforme exposto na Nota Técnica nº 805/2013/GERES/GGSUS/DIDES/ANS, folhas 560/562, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.108258/2006-42	UNIMED DE CORNÉLIO PROCÓPIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, referente a AIH 2942159712 (05/2005), mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIH.
33902.436812/2011-46	UNIMED DE MOCOCA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, referente as AIHS 3508106256149 (05/08) e 3508106259944 (06/08), mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.101125/2010-21	UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.186210/2004-11	UNIMED DE TAUBATÉ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.054436/2005-27	UNIMED DIVINÓPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso referente as AIHS 3107100576206 (04/07), 3507104808955 (04/07), 3507108766580 (05/07), 5007100764677 (05/07) e 3107106417239 (06/07) e pelo conhecimento e parcial provimento, reduzindo o valor da AIH, conforme exposta na Nota Técnica nº 769/2013/GERES/GGSUS/DIDES/ANS, relativo às AIHS listadas no Despacho nº 369/2013/DIPRO/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.028542/2006-36	UNIMED DO CARIRI COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.108343/2006-19	UNIMED GUARAPUAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, referente as AIHS listadas no Despacho nº 375/2013/DIPRO/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.054575/2005-51	UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.101168/2010-15	UNIMED GUAXUPÉ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso referente as AIHS 3106103546216 (04/06), 3106107140125 (05/06), 3106106629153 (05/06) e 3106107418953 (05/06), e pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, reduzindo o valor da AIH 3506111662570 (04/06), conforme exposto na Nota Técnica nº 816/2013/GERES/GGSUS/DIDES/ANS, folhas 172/173, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.108349/2006-88	UNIMED INCONFIDENTES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, referente as AIHS 2993746558 (04/05), 2989490450 (05/05) e 2990382450 (06/05), mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.028601/2006-76	UNIMED ITABUNA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.108358/2006-79	UNIMED JOÃO MONLEVADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, referente as AIHS 2989672708 (06/05), 2990567459 (06/05) e 2993980440 (04/05), mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.087490/2012-88	UNIMED MACEIÓ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.028666/2006-11	UNIMED NORTE PIONEIRO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, referente as AIHS 2876057536 (01/05) e 2882230989 (02/05), mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.008912/2007-08	UNIMED PALMEIRA DOS ÍNDIOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, referente as AIHS 2806943018 (07/05), 2807146750 (07/05), 2999157414 (09/05) e 3006743872, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.047722/2008-89	UNIMED PIRAQUEACU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.562257/2011-15	UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.376364/2011-14	UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.



33902.047722/2008-89	UNIMED REGIONAL DE CRATEUS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, referente as AIHS 2306100150300 (02/06) e 2306100674999 (03/06), mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.376375/2011-02	UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, referente as AIHS listadas no Despacho nº 352/2013/DIPRO/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.562314/2011-58	UNIMED VALE DAS ANTAS	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.009122/2004-99	UNIMED VARGINHA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso de 2ª instância, referente as AIHS listadas nas páginas 3 e 4, do Despacho nº 1037/2013/DIFIS/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.028803/2006-18	UNIMED VILHENA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.497241/2011-16	UNIMED DO ALTO OESTE POTIGUAR - COOPERATIVA DE TRABALHOS MEDICOS	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.293766/2005-36	AMIL SAÚDE LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.177389/2010-56	MED CARD SAÚDE LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.054040/2005-80	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.095513/2004-18	UNIMED TRES CORACOES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.009003/2004-36	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOROCABA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso de 3ª instância, relativo às identificações representadas pela AIHS 2638095020 (03/03) e 2638151550 (04/03), mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO EM MATO GROSSO

DECISÕES DE 5 DE JULHO DE 2013

O Chefe do NUCLEO DA ANS MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 133, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33903.017968/2012-01	UNIMED BRASILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	353574	00.510.909/0001-90	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	35200 (TRINTA E CINCO MIL, DUZENTOS REAIS)

O Chefe do NUCLEO DA ANS MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 133, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33903.013484/2012-84	UNIMED BRASILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	353574	00.510.909/0001-90	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656)	35200 (TRINTA E CINCO MIL, DUZENTOS REAIS)

ANDRÉ MALHEIROS RIBEIRO

DECISÃO DE 11 DE JULHO DE 2013

O Chefe do NUCLEO DA ANS MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 133, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33903.021710/2012-09	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA.	317144	05.868.278/0001-07	suspender ou denunciar de maneira unilateral os contratos com os consumidores, em desrespeito ao disposto nos incisos II e III do § único do art. 13 da Lei 9656, de 1998 (Art.13, parágrafo único, II da Lei nº 9.656)	80000 (OITENTA MIL REAIS)

ANDRÉ MALHEIROS RIBEIRO

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA

DECISÃO DE 11 DE JULHO DE 2013

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012 c/c Portaria da ANS nº 5.058 de 25 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.020463/2007-68	UNI - UNIDADE DE ODONTOLOGIA E MEDICINA INTEGRADA LTDA.	412091.	03.331.351/0001-73	Transferência de controle societário. Art. 4º, inciso XXII, da Lei 9.961/00, e art. 1º, da RDC 83/01.	ARQUIVAMENTO
33902.056137/2010-94	MED CONSULT LTDA.	415511.	03.079.189/0001-48	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Art. 20, da Lei 9.656/98 e art. 4o, da RDC 85/01. Sistema de Informações de Produtos - SIP.	ARQUIVAMENTO

PATRICIA SOARES DE MORAES
Substituta

DECISÃO DE 12 DE JULHO DE 2013

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012 c/c Portaria da ANS nº 5.058 de 25 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.290480/2012-28	CFB OPERADORA DE PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA	418269.	11.809.490/0001-98	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Art. 20, da Lei 9.656/98 e art. 4o, da RDC 85/01. Não configuração da infração.	Arquivamento
33902.290452/2012-19	ASSOCIAÇÃO SAÚDE RURAL ALEGRETE	418218.	11.336.728/0001-05	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Art. 20, da Lei 9.656/98 e art. 4o, da RDC 85/01. Procedência Parcial.	ADVERTÊNCIA
33902.290844/2012-70	INTEGRAL CONVÊNIO ODONTOLÓGICO LTDA.	418340.	13.523.003/0001-51	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Art. 20, da Lei 9.656/98 e art. 4o, da RDC 85/01. Não configuração da infração.	ARQUIVAMENTO
33902.036812/2010-69	VIVA PLANOS DE SAÚDE LTDA	412791.	04.171.205/0001-90	Demonstrações contábeis e parecer de auditoria independente. Art. 20 e 22 da lei 9.656/98 e 35-A, parágrafo único, da Lei 9.656/98 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07.	ADVERTÊNCIA
33902.091446/2008-96	GREEN LIFE SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA LTDA.	410471.	03.571.385/0001-35	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Pela aplicação de multa pecuniária.	25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS)
33902.025522/2008-75	PREVENT SENIOR CORPORAÇÃO OPERADORA DE SAÚDE LTDA.	413267.	04.234.059/0001-03	Transferência de controle societário. Art. 4º, inciso XXII, da Lei 9.961/00, e art. 1º, da RDC 83/01. Pela aplicação de multa pecuniária.	15.000,00 (QUINZE MIL REAIS)

PATRICIA SOARES DE MORAES
Substituta

DESPACHOS DA GERENTE

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012 c/c Portaria da ANS nº 5.058 de 25 de maio de 2012, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

DESPACHO Nº 1616, de 12 de julho de 2013.

PROCESSO 33902.398422/2011-61

Ao representante legal da empresa SISTEMA GEBEMED DE SAÚDE LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 92.518.257/0001-58, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração nº 39395 na data de 28/03/2013, pela constatação da conduta: 1) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/00, e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/06: Deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os dados do Sistema de Informações de Produtos - SIP referente ao 4º trimestre de 2009; 2) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/00, e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/06: Deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os dados do Sistema de Informações de Produtos - SIP referente ao 1º trimestre de 2010; 3) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/00, e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/06: Deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os dados do Sistema de Informações de Produtos - SIP referente ao 2º trimestre de 2010; 4) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/00, e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/06: Deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os dados do Sistema de Informações de Produtos - SIP referente ao 3º trimestre de 2010; 5) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/00, e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/06: Deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os dados do Sistema de Informações de Produtos - SIP referente ao 4º trimestre de 2010, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: Lei nº 9.656/98, art. 20, caput c/c Resolução da Diretoria Colegiada - RDC 85, de 21/09/01, artigo 4º, podendo a autuada apresentar defesa administrativa no auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012 c/c Portaria da ANS nº 5.058 de 25 de maio de 2012, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

DESPACHO Nº 1618, de 12 de julho de 2013.

PROCESSO 33902.055855/2010-43

Ao representante legal da empresa SISTEMA GEBEMED DE SAÚDE LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 92.518.257/0001-58, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração nº 45487 na data de 28/11/2012, pela constatação da conduta: 1) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/00, e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/06: Deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os dados do Sistema de Informações de Produtos - SIP referentes ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2006, 2007 e 2008 e 1º, 2º e 3º trimestres de 2009, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: 1) Lei nº 9.656/98, art. 20, caput c/c Resolução da Diretoria Colegiada - RDC 85, de 21/09/01, artigo 4º, podendo a autuada apresentar defesa administrativa no auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012 c/c Portaria da ANS nº 5.058 de 25 de maio de 2012, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

DESPACHO Nº 1613, de 12 de julho de 2013.

PROCESSO 33902.180452/2009-06

Ao representante legal da empresa SISTEMA GEBEMED DE SAÚDE LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 92.518.257/0001-58, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração nº 39493 na data de 26/02/2013, pela constatação da conduta: Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/00, e no artigo 36 da RN 124, de 30/03/2006: Deixar de enviar à ANS as informações de natureza cadastral que permitam a identificação dos consumidores, titulares ou dependentes, nos meses de agosto de 2002 a setembro de 2009, cabendo uma conduta infrativa para cada mês sem envio; conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: Lei nº 9.656/98, art. 20, caput c/c Resolução da Diretoria Colegiada - RDC 03, de 20/01/2000, artigo 5º c/c RN 17, de 11/11/2002, art. 4º e art. 6º c/c RN 53, de 14/11/2003, art. 1º c/c RN 88, de 04/01/05, art. 3º e art. 7º c/c na RN 187/09 c/c IN DIDES 35/09 c/c RN 250/11 c/c RN 295/12 c/c DIDES 46/11, podendo a autuada apresentar defesa administrativa no auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012 c/c Portaria da ANS nº 5.058 de 25 de maio de 2012, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

DESPACHO Nº 1614, de 12 de julho de 2013.

PROCESSO 33902.119873/2007-65

Ao representante legal da empresa SISTEMA GEBEMED DE SAÚDE LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 92.518.257/0001-58, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração nº 40292 na data de 03/07/2013, pela constatação da conduta: 1) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/00, e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/06: Deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os dados do Sistema de Informações de Produtos - SIP referente ao 1º trimestre de 2005; 2) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/00, e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/06: Deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os dados do Sistema de Informações de Produtos - SIP referente ao 2º trimestre de 2005; 3) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/00, e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/06: Deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os dados do Sistema de Informações de Produtos - SIP referente ao 3º trimestre de 2005; 4) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/00, e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/06: Deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os dados do Sistema de Informações de Produtos - SIP referente ao 4º trimestre de 2005, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: Lei nº 9.656/98, art. 20, caput c/c Resolução da Diretoria Colegiada - RDC 85, de 21/09/01, artigo 4º, podendo a autuada apresentar defesa administrativa no auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012 c/c Portaria da ANS nº 5.058 de 25 de maio de 2012, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

DESPACHO Nº 1615, de 12 de julho de 2013.

PROCESSO 33902.214913/2008-62

Ao representante legal da empresa SISTEMA GEBEMED DE SAÚDE LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 92.518.257/0001-58, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de



Infração nº 44866 na data de 10/02/2012, pela constatação da conduta: Prevista no artigo 35 da RN 124, de 30/03/2006: ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o Documento de Informações Periódicas das Operadoras - DIOPS referente ao 2º trimestre de 2008, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: Lei 9.656/98, art. 20, caput c/c Resolução - RE DIOPE 01, de 13/02/01, art. 3º, c/c IN DIOPE 08, de 28/12/2006, alterada pela IN DIOPE 09, de 15/02/2007, c/c IN DIOPE 12, de 31/12/2007, c/c RN 173/08, podendo a autuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012 c/c Portaria da ANS nº 5.058 de 25 de maio de 2012, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

DESPACHO Nº 1617, de 12 de julho de 2013.

PROCESSO 33902.490775/2011-11

Ao representante legal da empresa SISTEMA GEBEMED DE SAÚDE LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 92.518.257/0001-58, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração nº 45288 na data de 19/07/2012, pela constatação da conduta: 1) Prevista no artigo 34 da RN 124, de 30/03/2006: ao deixar de comunicar à ANS a criação de portal corporativo na Internet e a designação de profissional técnico e seu suplente, responsável pela troca de informações em Saúde Suplementar (padrão TISS), conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais:) Lei 9.656/98, art. 20, caput c/c Resolução Normativa nº 190, de 30 de abril de 2009, artigo 10, podendo a autuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

PATRÍCIA SOARES DE MORAES
Substituta

**AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA**

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.516, DE 15 DE JULHO DE 2013

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 498, de 29 de março de 2012;

considerando os arts. 12, 50, 59 e 67 inciso I, todos da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 93, Parágrafo único do Decreto nº 79.094, de 05 de janeiro de 1977;

considerando ainda, a comprovação de fabricação e comercialização do produto Anti-Séptico Bucal Tutti-Frutti Fresh sem apresentar notificação revalidada junto a ANVISA resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da fabricação, distribuição, divulgação, comércio e uso, em todo o território nacional, de todos os lotes do produto Anti-Séptico Bucal Tutti-Frutti Fresh, Registro MS.: 2.1942.0218, cuja detentora figura a empresa Skill-Brothers Indústria e Comércio Ltda., (CNPJ 69.066.512/0001-57), pois seu registro não foi revalidado junto a esta Agência.

Art. 2º Determinar à empresa fabricante Skill-Brothers Indústria e Comércio Ltda. recolhimento de todos os lotes do referido produto, disponíveis no mercado que estejam dentro do prazo de validade.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.517, DE 15 DE JULHO DE 2013

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 498, de 29 de março de 2012.

Considerando o artigo 7º, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

Considerando os Laudos de Análise nº. 6593.00/2011 e 6593.CP/2011 emitidos pela Fundação Ezequiel Dias, referente ao produto Detergente de Uso Geral, marca Cheff Economic, lote 1108/001, data de fabricação 19/08/2011, prazo de validade 19/08/2013, fabricado pela empresa Unijohn Sistemas de Limpeza LTDA, em que foi detectado a presença de Pseudomonas aeruginosa, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da distribuição, comércio e uso, em todo o território nacional, do lote 1108/001, data de fabricação 19/08/2011, prazo de validade 19/08/2013, do produto Detergente de Uso Geral, marca Cheff Economic, fabricado por Unijohn Sistemas de Limpeza LTDA., CNPJ nº. 25.497.280/0001-16, localizada na Rua Barão de Sabará, nº 219, Madre Gertrudes, Belo Horizonte - MG por apresentar desvio de qualidade.

Art. 2º Determinar, ainda, que a empresa fabricante promova o recolhimento do lote do produto existente no mercado brasileiro.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.518, DE 15 DE JULHO DE 2013

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 498, de 29 de março de 2012, RESOLVE;

considerando o art. 7º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando, ainda, o comunicado da empresa detentora do registro em território nacional, de que foi detectado durante análise fiscal pelo INCQS, redução do volume e vazamento na embalagem secundária de alguns frascos do colírio Ster, resolve:

Art. 1º Determinar o recolhimento realizado na forma da RDC nº 55/2005, do lote 1204908 do medicamento STER 10 mg/mL (Acetato de Prednisolona-Reg. 1.0497.1287) fabricado em 03/2012 e com validade em 03/2014 na forma de colírio, fabricado pela empresa UNIÃO QUÍMICA FARMACÉUTICA NACIONAL SA (CNPJ 60665981/0005-41), localizada na Rua José Pedro de Souza nº 105, Pouso Alegre - MG, em virtude do mesmo apresentar redução do volume e vazamento na embalagem secundária de alguns frascos.

Art. 2º. Fica suspensa a distribuição, comércio e uso das unidades do produto citado no artigo 1º eventualmente encontradas no mercado.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.519, DE 15 DE JULHO DE 2013

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 498, de 29 de março de 2012,

considerando o art. 7º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando, ainda, o comunicado da empresa detentora do registro em território nacional, de que foi detectado troca de embalagem do produto Omeprazol 20mg c/28 unidades dentro da cartongem do Omeprazol 20mg Genérico com 7 cápsulas, resolve:

Art. 1º. Determinar o recolhimento realizado na forma da RDC nº 55/2005, do lote 0871467 do produto Omeprazol 20mg Genérico com 28 unidades, fabricado em 11/2012 e válido até 11/2014, na forma de cápsula, fabricado pela empresa, LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S.A., CNPJ 17.159.229/0001-76 localizada na VP 7D Quadra 13 - Módulo 11, Daia, Anápolis - GO, em virtude da constatação da troca de embalagem do produto Omeprazol 20mg c/28 unidades dentro da cartongem do Omeprazol 20mg Genérico com 7 cápsulas.

Art. 2º. Fica suspensa a distribuição, comércio e uso das unidades do produto citado no artigo 1º eventualmente encontradas no mercado.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.520, DE 15 DE JULHO DE 2013

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 498, de 29 de março de 2012,

considerando o art. 7º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando, ainda, o comunicado da empresa detentora do registro em território nacional, de que foi detectada a mistura de cartuchos da concentração de 0,5g/1,0g em algumas unidades do lote 12509401 do produto Unasyn de concentração de 1,0g/2,0g, resolve:

Art. 1º. Dar publicidade ao recolhimento voluntário realizado na forma da RDC nº 55/2005, do lote 12509401, do medicamento UNASYN injetável 1000mg+2000mg (Sulbactam sódica+Ampilina sódica-Reg. 1.0216.0052.016-1) fabricado em 10/2012 e com validade 10/2014 na forma de pó para solução injetável, registrado pela empresa LABORATÓRIOS PFIZER LTDA (CNPJ 46.070.868/0001-69), localizada na Avenida Presidente Tancredo de Almeida Neves 1555, Vila Santanna, Guarulhos/SP, em virtude de desvio de qualidade referente a troca de cartuchos de diferentes concentrações do produto supramencionado.

Art. 2º. Fica suspensa a distribuição, comércio e uso das unidades do produto citado no artigo 1º eventualmente encontradas no mercado.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.521, DE 15 DE JULHO DE 2013

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 498, de 29 de março de 2012.

considerando os arts. 12, 50, 59 e 67 inciso I, todos da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 93, Parágrafo único do Decreto nº. 79.094, de 05 de janeiro de 1977;

considerando a Notificação de Interdição Cautelar da Gerência Colegiada da Superintendência de Vigilância Sanitária nº008/2013, que interditou cautelarmente e suspendeu a produção, no estado Minas Gerais, de todos os produtos fabricados pela empresa SATIKO NAKAIAMA ALTRAN (CNPJ 12.790.043/0001-05), que não possui Autorização de Funcionamento e Licença Sanitária, por não possuírem notificação ou registro nesta Agência;

considerando que ficou confirmada a ausência de Autorização de Funcionamento para a empresa em questão, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da fabricação, distribuição, divulgação, comercialização e uso, em todo o território nacional, de todos os produtos sujeitos à vigilância sanitária fabricados pela empresa SATIKO NAKAIAMA ALTRAN (CNPJ 12.790.043/0001-05), localizada à Rua Perdizes, nº440, Araxá - MG, sem Autorização de Funcionamento, por não possuírem notificação ou registro nesta Agência.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.522, DE 15 DE JULHO DE 2013

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 498, de 29 de março de 2012,

Considerando o disposto na Constituição Federal de 1988, em especial os arts. 196, 197, 200, incisos I e II;

Considerando os arts. 4º e 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

Considerando os arts. 2º, 6º, inciso I, alínea "a", VII, §1º, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

Considerando o inciso VII do art. 2º e o inciso XXVI do art. 7º, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999; e,

Considerando os arts. 21, 22 e 23 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão, em todo território nacional, de todas as propagandas que atribuem propriedades não estabelecidas pela Legislação Sanitária vigente, divulgadas em qualquer tipo de mídia, inclusive nos sites www.vipnatural.com.br, www.naturecenter.com.br, www.centralervas.com.br e www.todaoferta.uol.com.br, ao alimento CENALESS, tipificado na Anvisa como alimento com alegações de propriedades funcional e ou de saúde, especialmente aquelas relacionadas ao uso desse alimento para diminuição e controle do apetite, maior queima calórica, intensificação do processo conhecido como oxidação de gordura, aumento da disposição, bloqueio parcial da absorção de carboidrato no intestino, evita problemas como hipertensão, colesterol ruim e desgaste das articulações por conta da tensão que o peso exerce sobre o corpo, tendo em vista que tais indicações não estão aprovadas pelo órgão competente e induz o consumidor a engano com relação a verdadeira natureza deste alimento.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

CONSULTA PÚBLICA Nº 27, DE 15 DE JULHO DE 2013

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IV, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o inciso V, e §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e suas atualizações, tendo em vista o disposto nos incisos III, do art. 2º, III e IV, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 1999, no art. 35 do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e o Programa de Melhoria do Processo de Regulação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 04 de julho de 2013, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto o prazo de 30 (trinta) dias para envio de comentários e sugestões ao texto da proposta de Resolução que dispõe sobre o Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados - SNGPC e dá outras providências, conforme Anexo.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo terá início 7 (sete) dias após a data de publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

Art. 2º A proposta de ato normativo estará disponível na íntegra no portal da Anvisa na internet e as sugestões deverão ser enviadas eletronicamente por meio do preenchimento de formulário específico, disponível no endereço: http://formsus.datasus.gov.br/site/formulario.php?id_aplicacao=12041.

§1º As contribuições recebidas são consideradas públicas e estarão disponíveis a qualquer interessado por meio de ferramentas contidas no formulário eletrônico, no menu "resultado", inclusive durante o processo de consulta.

§2º Ao término do preenchimento do formulário eletrônico será disponibilizado ao interessado número de protocolo do registro de sua participação, sendo dispensado o envio postal ou protocolo presencial de documentos em meio físico junto à Agência.

§3º Em caso de limitação de acesso do cidadão a recursos informatizados será permitido o envio e recebimento de sugestões por escrito, em meio físico, durante o prazo de consulta, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/ Coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados no Núcleo de Gestão do Sistema Nacional de Notificação e Investigação em Vigilância Sanitária (CSGPC/NUVIG), SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

§4º Excepcionalmente, contribuições internacionais poderão ser encaminhadas em meio físico, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/ Núcleo de Assessoramento em Assuntos Internacionais (Naint), SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, ao final, publicará o resultado da consulta pública no portal da Agência.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com órgãos e entidades envolvidos com o assunto, bem como aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para subsidiar posteriores discussões técnicas e a deliberação final da Diretoria Colegiada.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.490795/2010-16

Assunto: Dispõe sobre o Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados - SNGPC e dá outras providências.

Agenda Regulatória 2012: Não é tema da Agenda

Regime de Tramitação: Comum

Área responsável: CSGPC/NUVIG

Relator: Dirceu Brás Aparecido Barbano

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 789, DE 15 DE JULHO DE 2013

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), na área de Saúde, ao Hospital Beneficente Santa Gertrudes, com sede em Cosmópolis (SP).

A Secretária de Atenção à Saúde Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, que dispõe sobre a Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Despacho nº 914/2013/CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.112321/2011-48/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, suas alterações, e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), na área de Saúde, à entidade Hospital Beneficente Santa Gertrudes, CNES nº

2023644, inscrita no CNPJ nº 47.368.675/0001-51, com sede em Cosmópolis (SP).

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 26 de dezembro de 2011 a 25 de dezembro de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 790, DE 15 DE JULHO DE 2013

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), na área de Saúde, à Associação Beneficente Nossa Senhora de Nazaré, com sede em São Paulo (SP).

A Secretária de Atenção à Saúde Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no inciso I do art. 21 c/c arts. 34 e 35, todos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Despacho nº 1022/2013/CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.025141/2010-46/MS (CNAS nº 71010.003371/2009-19), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, suas alterações, e demais legislações pertinentes, resolve:

Etapa Local	Local	Data
1. Conferência Local de Saúde Indígena do Pólo Base Murutinga	Aldeia Murutinga	24 e 25/05/2013
2. Conferência Local de Saúde Indígena do Pólo Base Nossa Senhora da Saúde e Tarumã Açú	Aldeia Três Unidos	28 e 29/05/2013
3. Conferência Local de Saúde Indígena do Pólo Base Rio Preto da Eva, Pólo Makira e Pólo Uruará	Beija-Flor I (Município de Rio Preto da Eva)	13 e 14/06/2013
4. Conferência Local de Saúde Indígena do Pólo Base Careiro Castanho	Município Careiro Castanho/AM	18 e 19/06/2013
5. Conferência Local de Saúde Indígena do Pólo Base Manaquiri	Município Manaquiri/AM	21 e 22/06/2013
6. Conferência Local de Saúde Indígena do Pólo Base Novo Airão e do Pólo Base Manacapuru	Município de Novo Airão	26 e 27/06/2013
7. Conferência Local de Saúde Indígena do Pólo Base Iguapó Açú e Costa do Arari	Aldeia Piranha (Município de Borba)	17 e 18/07/2013
8. Conferência Local de Saúde Indígena do Pólo Base Kwatá, Laranjal e Rio Abacaxis	Nova Olinda do Norte	24 e 25/07/2013
9. Conferência Local de Saúde Indígena do Pólo Base do Pantaleão	Município de Autazes/AM	30 e 31/07/2013
10. Conferência Local de Saúde Indígena do Pólo Base Beruri	Município de Beruri/AM	06 e 07/08/2013
11. Conferência Local de Saúde Indígena do Pólo Base Maici e Marmelos; Boca do Jauri e Ponta Natal	Município de Manicoré/AM	15 e 16/08/2013
Etapa Distrital	Local	Data
Conferência Distrital de Saúde Indígena do DSEI Manaus	Manaus	27 à 29/08/2013

Art. 2º - As despesas com a organização geral para a realização das etapas locais e da distrital conforme especificado no Art. 1º desta Portaria, ocorrerão à conta da dotação orçamentária consignada pelo DSEI Manaus.

At. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADARCYLINE MAGALHÃES RODRIGUES

Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 162, DE 15 DE JULHO DE 2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80001.009444/2009-86, resolve:

Art. 1º Renovar o Credenciamento por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação dessa Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica VIOLANTE VISTORIA VEICULAR LTDA EPP, CNPJ 08.721.651/0001-82, situada no Município de Osasco - SP, na Rua Alberto Cortez, 344 - Vila Quitaúna, CEP 06.114-100, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Osasco no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CLAUDIO PORTELLA SERRA E SILVA

Ministério das Comunicações

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 85, DE 15 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO INTERINO DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 70, inciso V da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, em conjunto com a Rede Nacional de Ensino e Pesquisa - RNP, e com base no Aviso de Seleção Pública nº 01/2013 - SE/MC, publicado no Diário Oficial da União de 3 de maio de 2013, seção 3, página 156, resolve:

Art.1º Tornar público o resultado preliminar da seleção dos projetos aptos a receber laboratórios de testes de conteúdos e aplicações interativas de TV Digital desenvolvidos para operar com o middleware integrante do Sistema Brasileiro de TV Digital Terrestre - SBTVD-T, conforme decisão da Comissão de Seleção em reunião realizada no dia 2 de julho de 2013 (Anexo I).

Art.2º Divulgar a lista das propostas desclassificadas com base na análise da documentação enviada pelas proponentes (Anexo II).

Art.3º Fixar até o dia 22 de julho de 2013 o prazo para envio de recursos relativos à avaliação das propostas.

Parágrafo único. O detalhamento da avaliação, com base nos quesitos descritos no item 8.6 do Aviso de Seleção Pública nº 01/2013 - SE/MC, está disponível no sítio do MC na internet.

Art.4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO



ANEXO I

Classificação das Propostas

Proponente	Nome da proposta	UF	Pontuação	Classificação
Instituto de Radiodifusão Educativa da Bahia - IRDEB	Agricultura Familiar	BA	283	1
Fundação Televisão Rádio e Cultura do Amazonas - Funtec	Nova Amazônia	AM	272	2
Fundação Universidade do Tocantins - Unitins		TO	271	3
Fundação Cultural Piratini - Rádio e Televisão	Ginga RSS	RS	245	4
Fundação Rádio e Televisão Educativa de Uberlândia - RTU		MG	233	5
Fundação Rádio e Televisão Educativa e Cultural - Fundação RTVE	Conexão Interativa	GO	218	6
TV Assembleia	Explorando Consciências	MG	217	7
Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas (FPA)		SP	215	8
Televisão Universitária Unesp	Apolônio e Azulão	SP	181	9
Fundação Educativa de Rádio e Televisão Ouro Preto	Pé da Letra	MG	132	10
Fundação Cândido Garcia		PR	110	11

ANEXO II

Propostas desclassificadas

Proponente	UF	Justificativa da desclassificação (Aviso de Seleção Pública nº 01/2013 - SEMC)
Universidade Federal de Minas Gerais	MG	Item 6.5

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 14 de fevereiro de 2013

Processo nº 530000288642009. Despacho nº 916, convalida todos os atos praticados pelo Ministério das Comunicações, inclusive a que aplica à RÁDIO GALILÉIA FM DE PORANGATU LTDA, CNPJ/MF nº 01.844.729/0001-07, a sanção de MULTA no valor de R\$ 736,23 (setecentos e trinta e seis reais e vinte e três centavos) em infração ao disposto no item 3.2.7 da Resolução nº 67/1998.

Processo nº 530000291442009. Despacho nº 935, convalida todos os atos praticados pelo Ministério das Comunicações, inclusive a que aplica à RÁDIO DIFUSORA SÃO PATRÍCIO LTDA, CNPJ/MF nº 01.382.209/0001-20, a sanção de MULTA no valor de R\$ 631,05 (seiscentos e trinta e um reais e cinco centavos) em infração ao disposto no item 3.2.7 da Resolução nº 67/1998.

MARCUS VINÍCIUS PAOLUCCI

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DO CEARÁ

ATO Nº 4.181, DE 8 DE JULHO DE 2013

Processo nº 53000020350/2009 - RADIO DIARIO FM LTDA - FM - Pacacus/CE - Canal 236 - Autoriza novas características técnicas.

TALES ANTONIO CATUNDA ESMERALDO
Gerente
Substituto

ATO Nº 4.234, DE 10 DE JULHO DE 2013

Processo nº 53000012571/2004 - RADIO LIDER DE ITAPIPOCA LTDA - FM - Itapipoca/CE - Canal 276 - Autoriza novas características técnicas.

TALES ANTONIO CATUNDA ESMERALDO
Gerente
Substituto

ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DE GOIÁS

DESPACHO DO GERENTE

Em 26 de abril de 2013

Processo nº 535420046232011. Despacho nº 2809, aplica à RD REDES DE COMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ/MF nº 11.057.101/0001-15, a sanção de MULTA no valor de R\$ 4.062,62 (quatro mil, sessenta e dois reais, sessenta e dois centavos) em infração ao disposto no art. 131 da Lei nº 9.472/1997.

WELSOM D'NIZ MACÊDO E SILVA

ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO GERENTE

Em 22 de junho de 2011

Processo nº 53512.000831/2011 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 881,01 ao CENTRO DE EDUCAÇÃO INTEGRADO CAPIXABA S/C LTDA, pela exploração não outorgada do serviço limitado privado, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97.

Em 23 de janeiro de 2013

Processo nº 53508.003606/2012 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 3.850,00 à ASSOCIAÇÃO DE DIFUSÃO COMUNITÁRIA CELEBRAI, pela exploração não outorgada do serviço de radiodifusão, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97.

Em 5 de fevereiro de 2013

Processo nº 53508.003389/2012 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 2.850,00 ao ADSON GONÇALVES DA LUZ, pela exploração não outorgada do serviço de radiodifusão, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97.

Em 4 de março de 2013

Processo nº 53512.000754/2008 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 31.236,99 à EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EMBRATEL, pela apuração de óbice à fiscalização, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97.

Em 19 de março de 2013

Processo nº 53508.000140/2012 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 3.600,00 à RÁDIO DIFUSÃO VERDE AMARELA LTDA, pela exploração do serviço de radiodifusão em desacordo com as normas que o regem, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97.

Em 22 de março de 2013

Processo nº 53000.031141/2009 - Decide encerrar o processo sem a aplicação de sanção, pelas razões e justificativas constantes do Informe nº 163/2012-U0021/ER02.

PAULO VINICIUS ALVES DE FREITAS

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS GERÊNCIA-GERAL DE SERVIÇOS PRIVADOS DE TELECOMUNICAÇÕES

ATO Nº 7.166, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

Processo nº 53508.007391/2012. Extingue, por cassação, a partir da data de validade da licença indicada para cada entidade, as autorizações do Serviço de Radioamador, de interesse restrito, expedidas às entidades abaixo relacionadas, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada. A extinção não implica isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente expedida.

ENTIDADE, CNPJ/CPF, FISTEL, VALIDADE / ABNER CONTAGE FILHO, 80527418749, 01030654158, 6/2/2011 / ADIR DE SOUZA E SILVA, 08396191700, 01000492656, 10/3/2010 / AILA COELHO DO CARMO, 10275521702, 01030643466, 22/1/2011 / ALAIDE MAGALHAES, 39437140715, 01030652619, 6/2/2011 / ALBANO SERGIO DE PAIVA, 04457366749, 01030662681, 20/5/2011 / ALDILENE ALVES CORDEIRO, 01352888785, 01031527761, 23/1/2011 / ALEXANDRE NEUBANER LUIZ, 00626615747, 01031484507, 18/10/2010 / ALEXANDRE PEREZ MELLO, 02419304721, 01030662762, 22/6/2011 / ALFREDO SILVEIRA DA SILVA, 36931446720, 01031466363, 24/6/2012 / ALOISIO PAES BORBA NOGUEIRA, 31675727791, 12000023851, 17/5/2010 / ANDRE LUIS DA SILVA ALMEIDA, 62911015720, 01031499377, 20/11/2010 / ANDRE YOSHIO OSUGUE, 08326853720, 01030643547, 22/2/2011 / ANGELA MARIA DA SILVA PESSANHA, 03080794770, 01020343621, 22/2/2011 / ANTONIO CARLOS MINEIRO, 25118293715, 50005294304, 29/3/2010 / ANTONIO ELDIO DIOGO COSTA, 28009932787,

01000067602, 20/3/2010 / ARI COELHO SANT ANNA, 35904011768, 01031456309, 19/6/2011 / ARINO DA SILVA WILLIAMS, 00141305134, 01031539182, 10/1/2011 / ARITH ANTONIO DOS REIS, 34018964749, 01031490825, 7/11/2010 / ARLINDO RODRIGUES LIRIO, 88272524791, 01031490906, 7/11/2010 / CARLOS ALBERTO SEBA DE AZEVEDO, 70127115749, 01030753300, 23/4/2011 / CARLOS ANTONIO COUTINHO DA COSTA, 28091841787, 01031534385, 25/1/2011 / CARLOS EDUARDO TOSTES NEVES, 08485609735, 01030214000, 29/5/2011 / CARMONO ESTULANO FERREIRA, 84844426753, 01030675155, 9/6/2010 / CLAUDIO CEZAR PORTELLA MOURA, 38761670782, 01031506179, 22/11/2010 / CLAUDIO INDELLI, 22717129715, 01031449272, 22/1/2011 / CLEMENTINO ALVES PEREIRA, 06612326700, 01031459073, 29/3/2010 / CLEMILDO OUVRENEY HERINGER, 87475545768, 01031495622, 13/11/2010 / CLOVIS RODRIGUES, 95211241800, 01030139628, 10/6/2012 / CLUBE BENEFICIENTE DOS SARGENTOS DA MARINHA, 33908500000185, 01030667802, 14/5/2011 / COSME FERREIRA RODRIGUES, 46279954749, 01031476830, 9/10/2010 / DANIEL OLIVEIRA DOS SANTOS, 07674587703, 50010115820, 17/11/2010 / DIOGENES VIEIRA DA COSTA, 02212004796, 01030924201, 11/9/2010 / DIRCEU GONCALVES SIAS, 04675509720, 50005142547, 23/3/2010 / DIVINO GERALDO FAGUNDES, 48144908791, 01031599088, 11/9/2010 / DURVAL DE AZEVEDO, 13558528700, 50005800013, 13/6/2010 / EDNA MAGALHAES FERREIRA CHAGAS, 77896769700, 1030668027, 9/5/2011 / EDNEY MARTINS DA SILVA, 02634972750, 01030214263, 27/5/2011 / EDUARDO ELISIO GOMES ANTUNES, 63880717753, 01031491201, 22/10/2012 / EDUARDO JALLES JARDIM, 50136500706, 01031459235, 7/3/2010 / EDUARDO PEREIRA FERNANDES, 71470077787, 01031487956, 27/10/2010 / EDUARDO RIGHETTO FONSECA, 02043967789, 01030214425, 20/5/2011 / ELIZANDRO JARLEY DIAS DE OLIVEIRA, 04250617793, 01020349662, 8/4/2011 / FABIO TORRES PINHEIRO, 08120759788, 50009626808, 10/8/2010 / FELIPE MEJDALANI DE OLIVEIRA, 05297085748, 50004252438, 2/8/2010 / FERNANDA STEELE DA FONSECA, 75927683720, 01031448896, 13/1/2010 / FLAVIA DE MIRANDA AMARAL, 04302557729, 01031525556, 8/2/2011 / FRANCISCO ALVES DA SILVA, 05534488468, 01030642303, 14/8/2011 / FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA BOTELHO, 10236694715, 01030216983, 10/6/2011 / FRANCISCO DE MORAIS RETO, 27100855772, 01000124509, 1/2/2011 / GENTIL BASTOS DE ALMEIDA, 26366215715, 01030217793, 28/5/2011 / GEORGE RULFF BENTO, 05494744710, 01031506411, 22/11/2010 / GERULINO SEVERIANO ALVES, 16871804153, 01031465391, 29/3/2010 / GILSON LEAL BOTELHO, 09564071704, 01030728615, 16/5/2011 / GILSON MARTINS DE OLIVEIRA, 89962893704, 01031467173, 11/9/2010 / GINO SILVA FERNANDES, 98668390791, 01030663300, 20/5/2011 / HELIO JANINI LIMA, 02351552768, 01031469702, 21/9/2010 / HELVECIO AURELINA SILVA, 20898282772, 01020412291, 26/9/2010 / HUMBERTO LUIZ COTTA JULIO, 49844539749, 01031454195, 21/2/2010 / HUMBERTO SILVA DA NOBREGA, 59288540725, 01031477136, 10/10/2010 / IRINEU MANOEL FERREIRA, 19657820782, 01031503749, 21/11/2010 / JAILSON RAMOS DA SILVA, 41060156768, 01030725608, 24/1/2011 / JOACI DOS SANTOS CERQUEIRA, 02707038709, 50009968105, 16/10/2010 / JOAO MARIA DE ALMEIDA CABRAL, 09303340787, 01000314634, 28/11/2010 / JOAQUIM LAURINDO DA SILVA, 46951261768, 01031556192, 26/1/2011 / JORGE JESUS DA SILVA, 25087894704, 50003330982, 30/5/2010 / JOSE ALBERTO MARINHO, 35878177749, 01021363863, 30/5/2010 / JOSE ANTONIO POLY, 47257873704, 01030649901, 26/1/2011 / JOSE CARLOS CARVALHO DE OLIVEIRA, 48003301734, 01030671591, 10/5/2011 / JOSE CARLOS DA CRUZ, 41452062749, 01031477489, 9/10/2010 / JOSE CARLOS DUARTE NASCIMENTO, 62800566787, 01021310239, 11/12/2011 / JOSE CARLOS FERNANDES, 28397835768, 01031531017, 1/3/2011 / JOSE CARLOS MAIA, 30180180797, 01031461213, 6/3/2010 / JOSE DANTAS DE ALMEIDA, 15887600730, 01031531106, 7/2/2011 / JOSE LAURIA SOBRAL MORAES, 04130081772, 01000360075, 13/9/2010 / JOSE LUIZ MILLA BARREIRA, 03283083746, 01030652708, 7/2/2011 / JOSE LUIZ MOREIRA PEIXOTO, 28194357772, 01030756317, 24/5/2011 / JOSE MANOEL TEIXEIRA MONTEIRO, 86833774749, 01031472339, 26/9/2010 / JOSE PAULO MUNIZ, 63141000700, 01031496190, 13/11/2010 / JOSE RAFAEL D ALMEIDA LEMOS, 07803192734, 01031492011, 9/5/2010 / JOSE ROBERTO RAMOS, 83074368772, 01031503820, 21/11/2010 / JOSE THOMAZ DA SILVA, 05879302768, 01030750700, 19/6/2011 / JOSIMAR GRAVINO PASSOS, 91099633753, 01030649405, 26/1/2011 / JURANDIR MARQUES DE SOUZA, 10181385791, 50005839734, 13/6/2010 / KATIA ESTELA ROSA LIMA, 68864086749, 01030696233, 29/11/2010 / KELBER PIZZETA, 95958606700, 50009318402, 27/6/2010 / LEANDRO RAIMUNDO SENA, 02795895730, 01031523260, 7/2/2011 / LIVINGTON GONCALVES DE FARIA, 84199768734, 02020931826, 1/8/2010 / LUCIANA CRISTINA LOPES DA SILVA, 96264900710, 01031457291, 22/2/2010 / LUCIANO ALBERTO, 10852913753, 19000135257, 10/1/2011 / LUIZ CARLOS MANZOLILLO, 06022936772, 01030678847, 23/3/2010 / LUIZ CLAUDIO GUIMARAES DE BARROS, 00302543708, 01031486208, 17/11/2010 / LUIZ CLAUDIO PINNO LEITE, 73689980763, 01031499881, 20/11/2010 / LUIZ FERNANDO SANTIAGO, 45188300753, 04020648360, 13/2/2011 / MANOEL HENRIQUE DA SILVA, 18178839768, 50009841105, 15/9/2010 / MANUEL AZEVEDO DANTAS, 00339466472, 01000423255, 12/1/2011 / MARCELLO FIGUEIREDO AZEREDO, 03364650764, 50005299608, 29/3/2010 / MARCELO NASCIMENTO DE ANUNCIACAO, 00265815746, 01030684570, 19/3/2011 / MARCELO RIIHELSS MATTOS, 00957248776, 03020679060, 14/5/2011 / MARCELLO TEIXEIRA BOTELHO, 76971570715, 1031465553,

13/9/2010 / MARCIO ANTONIO FERREIRA FONSECA, 01387337750, 01031483292, 17/10/2010 / MARCIO JOSE FRAHIA, 36278556715, 01030729425, 6/6/2011 / MARCOS ALBERTO BARBOSA NEPOMUCENO, 07380241710, 50002013703, 2/8/2010 / MARCUS PACHECO RITTER VIANA, 17589673749, 01031473068, 26/9/2010 / MARIA DE NAZARETH FONTOURA, 37014153749, 01031496785, 13/11/2010 / MARINDO CUSTODIO DA SILVA, 32131720734, 01030655553, 7/2/2011 / MIGUEL DE LEMOS NETO, 59851570753, 01030755000, 24/6/2011 / MIGUEL SILVEIRA, 78479690763, 01031470123, 22/9/2010 / MILTON EVANGELISTA CINELLI, 60970316704, 01031486631, 23/10/2012 / MILZON DIAS TAVARES FILHO, 73497037753, 01031516646, 23/1/2011 / NEWTON PAIVA NEVES, 02541574754, 01033753769, 2/8/2010 / NEY LUIZ CAZAROTTO PEREIRA, 33742472704, 01000092399, 3/10/2010 / NEY RIBEIRO DE M BASTOS, 06116124704, 01000329828, 9/2/2010 / NILTON LOUREIRO DE OLIVEIRA, 04937163787, 01033782947, 26/4/2011 / NORBER GUILHERME DA SILVA, 25451898715, 01031523936, 7/2/2011 / OCYMAR LEITE DE VASCONCELLOS, 07029667700, 01031505440, 22/11/2010 / PAULO CESAR BAIÃO, 41439422753, 01031516727, 4/12/2010 / PAULO DE TARSO PIMENTEL CRUZ, 64362647791, 01031445528, 21/2/2010 / PAULO RICARDO LAN- DI, 70005974704, 01031514783, 8/2/2011 / PAULO ROBERTO BO- NAVITA, 37165348700, 01030722099, 19/3/2011 / PAULO ROBER- TO DE OLIVEIRA, 27501744734, 01031532099, 22/2/2011 / PAU- LO SERGIO DE CASTRO, 07625529134, 01030641170, 23/10/2012 / PEDRO PAULO CATONY ALVIM CORREA, 01467015776, 01021394076, 16/6/2010 / PRISCILA ROCHA ANDRADE, 00000000000, 50005071852, 23/2/2010 / RANI PAIVA DE SOUZA, 20041098749, 01030752087, 19/6/2011 / RENATO CLOVIS DE OLIVEIRA, 01495844749, 01021331406, 8/5/2010 / RENATO FER- REIRA ARAUJO, 07942529746, 50011051370, 11/6/2011 / RICAR- DO ALVES CAVALCANTE, 64821986787, 01031467688, 11/9/2010 / RICARDO PEREIRA MUCKS, 80364578734, 01031481591, 16/10/2010 / ROBERT PAMPURI, 01509182756, 50009887954, 26/9/2010 / ROBERTO CARLOS MEDEIROS DE FIGUEIREDO, 86486705787, 01031512659, 27/2/2011 / ROBERTO CARVALHO DE SOUZA, 00087687739, 50005678382, 26/5/2010 / RODRIGO DE MIRANDA AMARAL, 04765262723, 01031564535, 4/5/2010 / RODRIGO MOURA VIEIRA, 08676004706, 01030219656, 1/7/2011 / RODRIGO PIVATO DA SILVA REZENDE, 00000000000, 50005862981, 27/6/2010 / ROGERIO CARDOSO VIEIRA DA SIL- VA, 04289308759, 01030756236, 23/4/2011 / RONALDO SIDNEY DE SOUZA DO PRADO, 39936660706, 01031457887, 23/2/2010 / ROSANGELA SOUZA DA SILVEIRA, 42286174768, 01030654824, 9/2/2011 / RUBEM SERGIO PEIXOTO VASCON- CELOS, 20088272753, 01031502777, 22/11/2010 / SANDRA MA- RIA CAMPOS DOS PASSOS, 53237870749, 50004666917, 22/2/2010 / SERGIO LEAL ARREGUE, 23827815720, 50004667050, 22/2/2010 / TAKESHI SAKANE, 56705638753, 01020489596, 11/4/2011 / VALMIR FERNANDES DA SILVA, 09861386734, 01031527338, 10/4/2011 / VANIA MARIA SARA- GOCA DECEMBRINO, 92523145715, 01031500561, 20/11/2010 / VERA AZEVEDO FERNANDEZ GARCIA, 50486926753, 01031487360, 18/10/2010 / VICENTE FEITOSA DA SILVA, 33807493700, 01031467769, 11/9/2010 / WANDERSON TEIXEIRA SIMOES, 96446161700, 01031460322, 29/3/2010 / WELLITON CORREA NOGUEIRA, 95401423772, 01033715328, 22/6/2011 / WILLIAN ASSIS DA FONSECA, 81671300700, 01030747830, 19/6/2011 / WILLIANS PAULO ALEXANDRE DA SILVA, 17312841791, 01000063100, 10/3/2010 / WLADIMIR FERNANDES DE AGUIAR, 61201553768, 01031467920, 11/9/2010.

DIRCEU BARAVIERA
Gerente-Geral

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO

ATO Nº 4.186, DE 9 DE JUNHO DE 2013

Processo n.º 53500.007682/2010 - Aprova a posteriori a transferência do controle da empresa NETJAT PROVEDOR DE ACESSO A INTERNET LTDA. - ME, CNPJ/MF n.º 10.250.433/0001-59, consubstanciado na 2ª Alteração do Contrato Social da prestadora, contemplando a transferência das quotas anteriormente detidas pelo Sr. Jairo Enos Alves Bezerra, CPF n.º 033.792.014-13, para o Sr. João Paulo Alves Bezerra, CPF n.º 032.568.284-42, o qual passou a deter 50% do capital da prestadora.

FILIPPE SIMAS DE ANDRADE
Superintendente
Substituto

ATO Nº 4.407, DE 3 DE JULHO DE 2013

Ref.: Processo n.º 53500.009065/2013.

O SUPERINTENDENTE DE COMPETIÇÃO Substituto, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 159, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução n.º 612, de 29 de abril de 2013, CONSIDERANDO a operação submetida à aprovação da Anatel pela Requerente, constante do Processo n.º 53500.009065/2013; CONSIDERANDO o disposto nos Termos de Autorização do Serviço Móvel Pessoal - SMP, prestado por meio de Rede Virtual; CONSIDERANDO o disposto no art. 159, inciso VI, do Regimento Interno da Anatel, que previu expressamente a competência do Superintendente de Competição para decidir sobre alterações que caracterizem transferência de controle de empresas exploradoras de serviços de telecomunicações referentes a outorgas não decorrentes de procedimentos licitatórios ou detidas por prestadoras que se enquadrem no conceito de empresas de pequeno porte; CON-

SIDERANDO, por fim, os argumentos expostos do Informe n.º 125/2013-CPOE/SCP, de 3 julho de 2013. resolve:

Art. 1.º Anuir com a operação de reestruturação societária da SISTEER DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ n.º 13.420.027/0001-85, prestadora do Serviço Móvel Pessoal - SMP, por meio de Rede Virtual, que consiste na entrada das empresas MRS Investimentos e Participações Ltda. e Fidelity Participações S.A. no seu quadro societário, nos termos do Procedimento Administrativo n.º 53500.009065/2013. Art. 2.º A aprovação de que trata o artigo 1.º não exime a requerente do cumprimento das demais obrigações legais e regulamentares a que se encontra submetida perante outros órgãos. Art. 3.º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

FILIPPE SIMAS DE ANDRADE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 12 de julho de 2013

Nº 3.537 -

53500012314/2009- Examinando os autos da Reclamação Administrativa, apresentada pela Nextel Telecomunicações Ltda., CNPJ n.º 66.970.229/0001-67, em desfavor da Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telefônica, CNPJ/MF n.º 02.558.157/0001-62, considerando a petição da Reclamante, protocolizada sob n.º 53504.012719/2012, solicitando o arquivamento do Processo, decidiu, pelas razões e fundamentos constantes do Informe n.º 157/2013-CPRP/SCP, de 12 de julho de 2013: (i) ARQUIVAR a Reclamação Administrativa n.º 53500.012314/2009, tendo em vista o esgotamento da lide objeto do processo; (ii) NOTIFICAR as Prestadoras interessadas sobre o teor da decisão.

Nº 4.325 - O SUPERINTENDENTE DE COMPETIÇÃO SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL no uso de suas competências, consoante o disposto nos incisos dos arts. 159 e 242, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, aprovado pela Resolução n.º 612, de 29 de abril de 2013, resolveu aprovar a posteriori a transferência de controle da Adminnet Telecom e Informática Ltda, constante da primeira alteração do contrato social, caracterizada pela transferência de controle de Marilene de Farias Mancera, CPF n.º 300.440.098-79, para a sócia Denise Garcia Mancera, CPF n.º 217.881.868-42.

Em 15 de julho de 2013

Nº 3.557 -

53500017253/2010- Examinando os autos da Reclamação Administrativa, apresentada pela Falkland Tecnologia em telecomunicações LTDA - "IPC Corp", CNPJ n.º 01.009.876/0001-61, em desfavor da TELEMAR NORTE LESTE S.A., CNPJ/MF n.º 33.000.118/0001-79, considerando a petição da Reclamante, protocolada sob n.º 53504.008172/2013, solicitando o arquivamento do Processo, decidiu, pelas razões e fundamentos constantes do Informe n.º 160/2013-CPRP/SCP, de 15 de julho de 2013: (i) ARQUIVAR a Reclamação Administrativa n.º 53500.017253/2010, tendo em vista o esgotamento da lide objeto do processo; (ii) NOTIFICAR as Prestadoras interessadas sobre o teor da decisão.

FILIPPE SIMAS DE ANDRADE
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 4.002, DE 28 DE JUNHO DE 2013

Processo no 53500.025098/2010. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à BRASISITE TELECOMUNICACOES LTDA., CNPJ no 01.315.835/0001-01, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 19 de Outubro de 2020, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.056, DE 3 DE JULHO DE 2013

Processo n.º 50830.000617/1993. Outorga autorização para uso de radiofrequência em substituição a radiofrequência anteriormente autorizada à COOPERATIVA RADIO TAXI DE CAMPINAS SP CAMP-TAXI, CNPJ n.º 68.342.898/0001-10, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Privado.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.077, DE 4 DE JULHO DE 2013

Processo n.º 535000145872008. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à SUL AMERICANA TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA, CNPJ n.º 02.639.055/0001-71, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 23 de Junho de 2018, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.086, DE 5 DE JULHO DE 2013

Processo n.º 53500.018573/2008. Outorga autorização de uso de radiofrequência à COOPERATIVA RADIO TAXI DE CAMPINAS SP CAMP-TAXI, CNPJ n.º 68.342.898/0001-10, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Privado, referente ao radioenlace ancilar.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.090, DE 5 DE JULHO DE 2013

Processo no 53500.022150/2012. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à ALL NET INFORMATICA LTDA., CNPJ no 01.077.556/0001-49, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 22 de Fevereiro de 2028, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.095, DE 8 DE JULHO DE 2013

Processo n.º 53500.006807/2011. Extingue, por cassação, a autorização do Serviço de Comunicação Multimídia, expedida à HEXAGONO SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME, CNPJ n.º 09.213.004/0001-22, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 133, I e 139 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.096, DE 8 DE JULHO DE 2013

Processo n.º 53500.025849/2004. Extingue, por cassação, a autorização do Serviço de Comunicação Multimídia, expedida à QUALL SERVICOS DE COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA, CNPJ n.º 03.798.617/0001-92, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 133, I e 139 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.167, DE 8 DE JULHO DE 2013

Processo n.º 53500.031770/2007. Extingue, por cassação, a autorização do Serviço Limitado Privado, expedida à NOVATRANS ENERGIA S.A, CNPJ n.º 04.103.194/0011-83, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 134 e 139 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.168, DE 8 DE JULHO DE 2013

Processo n.º 53578.000299/2001. Extingue, por cassação, a autorização do Serviço Limitado Privado com uso de Fibras Óticas, expedida à GRADIENTE AUDIO E VIDEO LTDA, CNPJ n.º 00.693.025/0001-18, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 134 e 139 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

**ATO Nº 4.169, DE 8 DE JULHO DE 2013**

Processo n.º 53500.010914/2010. Extingue, por cassação, a autorização do Serviço de Comunicação Multimídia, expedida à OESTNET TELECOM SERVICOS DE PROVEDORES LTDA - ME, CNPJ n.º 07.611.370/0001-04, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 133, I e 139 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.171, DE 8 DE JULHO DE 2013

Processo n.º 53500.020534/2006. Extingue, por cassação, a autorização do Serviço Limitado Privado por Satélite, expedida à LFG CURSOS LUIZ FLAVIO GOMES LTDA, CNPJ n.º 07.750.347/0001-09, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 134 e 139 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.172, DE 8 DE JULHO DE 2013

Processo n.º 53500.022874/2005. Extingue, por cassação, a autorização do Serviço Limitado Privado, expedida à PETRUS EVENTOS LTDA - ME, CNPJ n.º 07.303.569/0001-75, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 134 e 139 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.173, DE 8 DE JULHO DE 2013

Processo n.º 53500.026128/2006. Extingue, por cassação, a autorização do Serviço Limitado Privado com uso de Fibras Óticas, expedida à VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S.A., CNPJ n.º 96.824.594/0062-46, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 134 e 139 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.174, DE 8 DE JULHO DE 2013

Processo n.º 53500.004957/2001. Extingue, por cassação, a autorização do Serviço de Comunicação Multimídia, expedida à CONECTA TELECOMUNICACOES S.A., CNPJ n.º 04.533.132/0001-30, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 133, I e 139 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.176, DE 8 DE JULHO DE 2013

Processo n.º 535000226652010. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à BORGES PEREIRA & CIA LTDA, CNPJ n.º 04.572.190/0001-72, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 17 de Setembro de 2020, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.178, DE 8 DE JULHO DE 2013

Processo n.º 535000050942013. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à LM COMUNICAÇÃO LTDA - ME, CNPJ n.º 12.747.178/0001-80, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 5 de Abril de 2028, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.218, DE 9 DE JULHO DE 2013

Processo no 53500.030267/2008. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à NETSTYLE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA. - ME, CNPJ no 05.431.922/0001-77, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 30 de Janeiro de 2019, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.245, DE 11 DE JULHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à ADRIANO JOSE DANTAS BRITO, CNPJ n.º 03.543.804/0001-25 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.246, DE 11 DE JULHO DE 2013

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à AGROPECUARIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A, CNPJ n.º 00.945.531/0001-57 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.247, DE 11 DE JULHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A, CNPJ n.º 01.258.944/0005-50 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.248, DE 11 DE JULHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à ANTONIO MARINS PEIXOTO NETO, CPF n.º 035.129.197-07 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.249, DE 11 DE JULHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à ARNOLD HENDRIKUS SALOMONS, CPF n.º 914.184.459-91 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.250, DE 11 DE JULHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ n.º 09.296.295/0001-60 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.251, DE 11 DE JULHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à BOA VISTA ENERGIA S/A, CNPJ n.º 02.341.470/0001-44 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.252, DE 11 DE JULHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à BRAS-LUMBER INDUSTRIA DE MOLDURAS LTDA, CNPJ n.º 05.265.768/0002-91 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.253, DE 11 DE JULHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à BRASPINE MADEIRAS LTDA, CNPJ n.º 01.203.549/0002-27 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.254, DE 11 DE JULHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à BRENN-TAG QUIMICA BRASIL LTDA., CNPJ n.º 33.391.434/0001-19 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.255, DE 11 DE JULHO DE 2013

Transfere a autorização do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, expedida à BRASIL SUPPLY S.A., por meio do Ato n.º 40649, de 17/11/2003, para BS FLUIDOS LTDA, CNPJ n.º 09.351.557/0001-41, bem como a outorga de autorização de uso de radiofrequência(s), associada(s) à autorização para execução do serviço.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.256, DE 11 DE JULHO DE 2013

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à CAMERA AGROALIMENTOS S.A, CNPJ n.º 98.248.644/0001-06 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.257, DE 11 DE JULHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à CAMPBELL CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA, CNPJ n.º 32.643.090/0001-25 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.258, DE 11 DE JULHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à CAR-GILL AGRICOLA S/A, CNPJ n.º 60.498.706/0001-57 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.259, DE 11 DE JULHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à CAROLINA ARMAZENS GERAIS LTDA - EPP, CNPJ n.º 03.137.247/0001-42 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.260, DE 11 DE JULHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à CEBRA-CE CRISTAL PLANO LTDA, CNPJ nº 45.070.190/0008-28 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.261, DE 11 DE JULHO DE 2013

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à CELITO BARAZETTI, CPF nº 502.946.529-49 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.262, DE 11 DE JULHO DE 2013

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à CELSO CARLOS ROQUETTO, CPF nº 094.477.058-47 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.263, DE 11 DE JULHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à CENTRAL PAULISTA DE INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL LTDA, CNPJ nº 43.825.587/0002-61 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.264, DE 11 DE JULHO DE 2013

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à CER-VEJARIA PETROPOLIS S/A, CNPJ nº 73.410.326/0003-22 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.265, DE 11 DE JULHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à COM-FLORESTA CIA CAT. DE EMPR. FLORESTAIS, CNPJ nº 84.721.224/0001-82 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.266, DE 11 DE JULHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, CNPJ nº 71.832.679/0001-23 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.267, DE 11 DE JULHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à CONDOMINIO DC NAVEGANTES, CNPJ nº 74.874.066/0001-47 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.268, DE 11 DE JULHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à CONDOMINIO DO COMPLEXO COMERCIAL COLINA, CNPJ nº 01.125.289/0001-38 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.269, DE 11 DE JULHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à CON-TRUTORA E IMOBILIARIA SALAS LTDA, CNPJ nº 00.784.595/0001-13 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.270, DE 11 DE JULHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à COO-PEZEM COOPERATIVA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELETRICA, CNPJ nº 78.829.843/0001-92 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.271, DE 11 DE JULHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à DA MA-TA S.A. - ACÚCAR E ALCOOL, CNPJ nº 08.110.543/0001-73 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.272, DE 11 DE JULHO DE 2013

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à DAE SA - AGUA E ESGOTO, CNPJ nº 03.582.243/0001-73 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.273, DE 11 DE JULHO DE 2013

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à DORIVAL FORTES, CPF nº 154.227.718-34 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.274, DE 11 DE JULHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à ENER-GISA BORBOREMA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, CNPJ nº 08.826.596/0001-95 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.275, DE 11 DE JULHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à FOZ DE CACHOEIRO SA, CNPJ nº 02.628.150/0001-70 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.276, DE 11 DE JULHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à FUN-DACAO ASSIS GURGACZ, CNPJ nº 02.203.539/0001-73 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.277, DE 11 DE JULHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à GP - GUARDA PATRIMONIAL DO PARANA LTDA., CNPJ nº 05.021.535/0001-62 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.278, DE 11 DE JULHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à HAGA-NA SERVICOS ESPECIAIS LTDA, CNPJ nº 00.994.242/0001-48 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.279, DE 11 DE JULHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à INFRA-TEC SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 96.379.870/0001-92 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.280, DE 11 DE JULHO DE 2013

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à ITAMAR CARLOS DA SILVA, CPF nº 589.212.149-68 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.281, DE 11 DE JULHO DE 2013

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à JIRO NUMOTO, CPF nº 225.088.219-34 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.282, DE 11 DE JULHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à JOAO TEIXEIRA JUNIOR, CPF nº 061.323.163-53 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.283, DE 11 DE JULHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à JOSE EMILIO AMBIEL, CPF nº 282.477.109-78 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.284, DE 11 DE JULHO DE 2013

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à JUNIOR MASANOBU UTIDA, CPF nº 365.484.999-72 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.285, DE 11 DE JULHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à JUVE-NAL ENTRINGER, CPF nº 350.377.099-20 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.286, DE 11 DE JULHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à LO-CAWEB SERVIÇOS DE INTERNET S.A., CNPJ nº 02.351.877/0001-52 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

**ATO Nº 4.287, DE 11 DE JULHO DE 2013**

Outorga autorização para uso de radiofrequência à LUMAR EMPREENDIMENTOS NAUTICOS LTDA, CNPJ nº 00.925.079/0001-61 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.288, DE 11 DE JULHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à MINE-RACAO RIACHO DOS MACHADOS LTDA., CNPJ nº 08.832.667/0001-62 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.289, DE 11 DE JULHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à ODIRLEI QUEIROZ FARIA, CPF nº 702.223.041-20 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.290, DE 11 DE JULHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à PETRO-LEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, CNPJ nº 33.000.167/0001-01 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.291, DE 11 DE JULHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à PETRO-LEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, CNPJ nº 33.000.167/1007-50 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.292, DE 11 DE JULHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à PETRO-LEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, CNPJ nº 33.000.167/1049-00 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.293, DE 11 DE JULHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à PORTALSUL EMPRESA DE VIGILANCIA S/C LTDA, CNPJ nº 03.994.920/0001-60 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.294, DE 11 DE JULHO DE 2013

Transfere a autorização do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, expedida à NORDESTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES PIAUI LTDA, por meio do Ato nº 43591, de 01/04/2004, para PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA, CNPJ nº 17.428.731/0163-09, bem como a outorga de autorização de uso de radiofrequência(s), associada(s) à autorização para execução do serviço.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.295, DE 11 DE JULHO DE 2013

Transfere a autorização do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, expedida à NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES ALAGOAS LTDA, por meio do Ato nº 1393, de 11/10/1998, para PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA, CNPJ nº 17.428.731/0166-43, bem como a outorga de autorização de uso de radiofrequência(s), associada(s) à autorização para execução do serviço.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.296, DE 11 DE JULHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à RADIO E TELEVISAO RECORD S.A, CNPJ nº 60.628.369/0001-75 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.297, DE 11 DE JULHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à REAL HOSPITAL PORTUGUES DE BENEFICENCIA EM PERNAMBUCO, CNPJ nº 10.892.164/0001-24 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.298, DE 11 DE JULHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à RIO BONITO EMBALAGENS LTDA, CNPJ nº 00.934.662/0001-39 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.299, DE 11 DE JULHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à RIO DA PRATA AGRÍCOLA LTDA, CNPJ nº 02.689.282/0001-01 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.301, DE 11 DE JULHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA, CNPJ nº 01.804.019/0001-53 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.302, DE 11 DE JULHO DE 2013

Expede autorização à SEGURANÇA ANGELO DA GUARDA LTDA - ME, CNPJ nº 09.450.714/0001-76 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.303, DE 11 DE JULHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, CNPJ nº 03.667.884/0001-20 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.304, DE 11 DE JULHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à SILIO RIBEIRO PARAGUASSU, CPF nº 181.576.881-91 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.305, DE 11 DE JULHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à SISTEMA CLUBE DE COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ nº 46.665.188/0001-98 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.306, DE 11 DE JULHO DE 2013

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à SLC AGRICOLA S.A., CNPJ nº 89.096.457/0005-89 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.307, DE 11 DE JULHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à SM COMUNICACOES LTDA, CNPJ nº 02.399.641/0001-96 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.308, DE 11 DE JULHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à SOCIEDADE ALPHAVILLE GRACIOSA RESIDENCIAL, CNPJ nº 03.742.401/0001-05 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.309, DE 11 DE JULHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à SOCIEDADE RADIO EMISSORA PARANAENSE SA, CNPJ nº 76.494.806/0001-45 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.310, DE 11 DE JULHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à STADTBUS TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 93.273.860/0001-80 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.311, DE 11 DE JULHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à TERMOCEARÁ LTDA, CNPJ nº 04.605.162/0001-04 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.312, DE 11 DE JULHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à TRACTEBEL ENERGIA S.A., CNPJ nº 02.474.103/0004-61 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.313, DE 11 DE JULHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à TV OESTE DO PARANA LTDA, CNPJ nº 03.699.194/0001-53 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.314, DE 11 DE JULHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à USINAS ITAMARATI S/A, CNPJ nº 15.009.178/0001-70 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.315, DE 11 DE JULHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à WILSON HIDEKI HORITA, CPF nº 527.187.869-49 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.316, DE 11 DE JULHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA, CNPJ nº 47.180.625/0019-75 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.317, DE 11 DE JULHO DE 2013

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à JORGE GUANAES DOURADO FILHO, CPF nº 303.150.501-87 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.329, DE 15 DE JULHO DE 2013

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 16/07/2013 a 30/07/2013.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.330, DE 15 DE JULHO DE 2013

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Salvador/BA, no período de 12/07/2013 a 14/07/2013.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.331, DE 15 DE JULHO DE 2013

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 12/07/2013 a 14/07/2013.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.332, DE 15 DE JULHO DE 2013

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Volta Redonda/RJ, no período de 15/07/2013 a 17/07/2013.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 2.743, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.066824/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TV FRONTEIRA PAULISTA LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de PRESIDENTE VENCESLAU, estado de São Paulo, o canal 32 (trinta e dois), correspondente à faixa de frequência de 578 a 584 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 494, DE 17 DE ABRIL DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.060214/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TV UNIÃO DE MINAS LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ITAÚNA, estado de Minas Gerais, o canal 30 (trinta), correspondente à faixa de frequência de 566 a 572 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 497, DE 17 DE ABRIL DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.060216/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TV UNIÃO DE MINAS LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de DIVINÓPOLIS, estado de Minas Gerais, o canal 31 (trinta e um), correspondente à faixa de frequência de 572 a 578 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIAS DE 15 DE JULHO DE 2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2012, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionada às penalidades de multa e de advertência.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

OCTAVIO PENNA PIERANTI

ANEXO

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.051392/2011	Associação Comunitária Candelariense - ACOMCAN	RADCOM	Candelária	RS	Multa	273,66	Inciso XXIX do Art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 750, de 15/7/2013	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53000.062940/2011	Associação de Assistência Social - Casa da Benção	RADCOM	Brasília	DF	Multa	671,72	Arts. 3º, 4º, inciso IV dos arts. 21 e 28 da Lei nº 9.612/98 e incisos XVI, XXI e XXIX do Art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 751, de 15/7/2013	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53000.031058/2011	Associação das Donas de Casa de Itacarambi	RADCOM	Itacarambi	SP	Multa e Advertência	503,79	Incisos XV, XVII e XXIX do Art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 752, de 15/7/2013	Portaria MC nº 112/2013
53000.059073/2011	ACIEC - Associação Comunitária Ibicuiense Pe. Eugênio Cizmásia	RADCOM	Ibicuí	BA	Multa e Advertência	503,79	Arts. 3º, 4º c/c inciso IV do art. 21 da Lei nº 9.612/98 e inciso XVII do Art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 753, de 15/7/2013	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53000.063614/2011	Associação e Movimento Comunitário Rádio Novo Cântico FM	RADCOM	Itapira	SP	Multa	279,88	Inciso XV do Art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 754, de 15/7/2013	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53000.013820/2012	Associação Comunitária Betel do Bairro Jardim Aeroporto Para o Desenvolvimento Artístico e Cultural de Paulo Afonso	RADCOM	Paulo Afonso	BA	Multa	2.398,89	Inciso VI do Art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 755, de 15/7/2013	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53000.062730/2011	Associação Mensagem de Esperança	RADCOM	São Paulo	SP	Multa e Advertência	783,67	Incisos XV, XVI, XVII e XXIX do Art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 756, de 15/7/2013	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53000.044376/2011	TV Jangadeiro Ltda	TV	Fortaleza	CE	Multa	4.937,13	Alínea "c" do subitem 7.1 da Norma 01/2006	Portaria DEAA nº 757, de 15/7/2013	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013



53000.063514/2011	Fundação Brasil 2000	FME	São Paulo	SP	Multa	769,68	Alínea "c" do item 12 do art. 28 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão	Portaria DEEA nº 758, de 15/7/2013	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53000.057889/2009	Rádio FM Serrote Ltda	OM	Ubajara	CE	Multa	1.959,18	Art. 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações	Portaria DEEA nº 759, de 15/7/2013	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013

**DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS
DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA**

DESPACHO DA DIRETORA

Em 10 de julho de 2013

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, tendo em vista o disposto no Anexo IV, Capítulo III, art. 6º da Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012 e no uso das atribuições que lhe confere, resolve:

Dar publicidade às aprovações de local de instalação e equipamentos das estações e às alterações de características técnicas das entidades executantes do serviço de radiodifusão, seus ancilares e auxiliares, listadas em anexo.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

ANEXO

ATO	TIPO	ENTIDADE	UF	LOCALIDADE	SERVICO	CANAL	PROCESSO
DESPACHO DEOC Nº 533, de 08/07/2013	APL	FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO	SC	FLORIANÓPOLIS	RTVD	16	53000.044096/212
DESPACHO DEOC Nº 534, DE 08/07/2013	APL	TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA	SP	PRESIDENTE BERNARDES	RTVD	26	53000.063736/2012
DESPACHO DEOC Nº 535, DE 08/07/2013	APL	EXITUS SISTEMA DE COMUNICAÇÃO LTDA	SP	RIO DAS PEDRAS	FM	238	53000.056816/2010
DESPACHO DEOC Nº 536, DE 08/07/2013	APL	TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA	SP	SANTA CRUZ DO RIO PARDO	RTVD	16	53000.065315/2012

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 247, DE 15 DE JULHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 5º, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, no art. 2º, da Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012, e o que consta no Processo nº 48000.000879/2013-49, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, como prioritário o projeto da Central Geradora Termelétrica denominada UTE Porto do Itaqui, de titularidade da empresa UTE Porto do Itaqui Geração de Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.219.477/0001-74, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º A UTE Porto do Itaqui Geração de Energia S.A. deverá:

I - manter atualizada, junto ao Ministério de Minas e Energia, a relação das pessoas jurídicas que a integram;

II - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação desta Portaria e o compromisso de alocar os recursos obtidos no projeto prioritário aprovado; e

III - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle.

Art. 3º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá informar, ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da UTE Porto do Itaqui Geração de Energia S.A., a ocorrência das situações que evidenciem a não implementação da UTE Porto do Itaqui, dentre as quais:

I - atraso superior a trezentos e sessenta e cinco dias em qualquer um dos marcos de implantação constantes de seu ato de outorga; ou

II - extinção da outorga de geração.

Art. 4º A UTE Porto do Itaqui Geração de Energia S.A. deverá encaminhar ao Ministério de Minas e Energia, no prazo de vinte dias a contar da sua emissão, cópia do ato autorizativo da operação comercial da UTE Porto do Itaqui, emitido pelo Órgão ou Entidade competente.

Art. 5º A UTE Porto do Itaqui Geração de Energia S.A. deverá observar, ainda, as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 7.603, de 2011, e na Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO	
Projeto	UTE Porto do Itaqui.
Tipo	Central Geradora Termelétrica.
Leilão	Leilão de Compra de Energia Elétrica nº 01/2007-ANEEL, realizado em 26 de junho de 2007.
Ato Autorizativo	Portaria MME nº 177, de 12 de maio de 2008.
Titular	UTE Porto do Itaqui Geração de Energia S.A.
CNPJ/MF	08.219.477/0001-74.
Pessoas Jurídicas integrantes da SPE	Razão Social: MPX Energia S.A. CNPJ/MF: 04.423.567/0001-21.
Localização	Município de São Luís, Estado do Maranhão.
Descrição do Projeto	Central Geradora Termelétrica com Potência Instalada de 360.137 kW, composta por uma Unidade Geradora e Sistema de Transmissão de Interesse Restrito.
Sector	Energia, nos termos do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011.
Identificação do Processo	48000.000879/2013-49.

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.228, DE 9 DE JULHO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.002224/2000-33. Interessado: Cooperativa dos Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo. Objeto: Revoga a Resolução nº 188/2000, que autorizou a Interessada, inscrita no CNPJ/MF sob n. 61.149.589/0067-05, a explorar a UTE Unidade de Geração de Energia - Área II, sob o regime de Autoprodução de Energia Elétrica, localizada no município de Limeira, estado de São Paulo. A íntegra desta Resolução consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.230, DE 9 DE JULHO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.003281/2013-71. Interessada: GV do Brasil Indústria e Comércio de Aço Ltda. Objeto: Autorizar o acesso do consumidor livre GV do Brasil Indústria e Comércio de Aço Ltda. à Rede Básica do Sistema Interligado Nacional - SIN, mediante a implantação do seguinte empreendimento, localizado no município de Pindamonhangaba, estado de São Paulo: (i) Seccionamento da Linha de Transmissão Taubaté - Aparecida, em 230 kV, Circuito Dois, condutor 2x636 kmil, e a construção de um trecho da extensão da Linha de Transmissão, em 230 kV, circuito duplo, dois cabos condutores 636 kmil por fase, com cerca de 1 km (um quilômetro) de extensão, conectando o barramento de 230 kV da nova Subestação GV à rede básica, formando as Linhas de Transmissão Taubaté - GV e GV - Aparecida, em 230 kV. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.232, DE 9 DE JULHO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.001933/2013-32. Interessada: Extremoz Transmissora do Nordeste - ETN S.A. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Extremoz Transmissora do Nordeste - ETN S.A. as áreas de terra situadas numa faixa de 40 m (quarenta metros) de largura, necessárias à implantação da Linha de Transmissão 230 kV Ceará-Mirim II - Extremoz II, circuito simples, 230 kV, com 19 km (dezenove quilômetros) de extensão, que interligará a Subestação Ceará-Mirim II, de propriedade da Extremoz Transmissora do Nordeste - ETN S.A., à Subestação Extremoz II, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco, localizada nos municípios de Ceará-Mirim, Extremoz e São Gonçalo do Amarante, estado do Rio Grande do Norte; (ii) fica a Interessada autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.233, DE 9 DE JULHO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.003233/2013-82. Interessada: Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. - Cemat. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. - Cemat, as áreas de terra situadas numa faixa de 30m (trinta metros) de largura para o caminhamento em área rural e de 5m (cinco metros) de largura para o caminhamento em área urbana, necessárias à passagem da Linha de Distribuição Barra do Peixe - Barra do Garças II, em circuito simples, na tensão nominal de 138 kV, com 91,18 km (noventa e um vírgula dezoito quilômetros) de extensão, que interligará a Subestação Barra do Peixe, de propriedade da Centrais Elétricas do Norte do Brasil

S.A. - Eletronorte, à Subestação Barra do Garças II, de propriedade da Centrais Elétricas Matogrossenses S.A., localizada nos municípios de Ribeirãozinho, Torixoréu, Pontal do Araguaia e Barra do Garças, todos no estado de Mato Grosso; (ii) a Interessada fica autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.234, DE 9 DE JULHO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.001028/2013-82. Interessada: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf. Objeto: Declarar de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Calango 2 Energia Renovável S.A., da Calango 4 Energia Renovável S.A. e da Calango 5 Energia Renovável S.A., as áreas de terra necessárias à passagem da Linha de Transmissão Calango 2, 4 e 5 - Lagoa Nova, que interligará a Subestação Calango 2, 4 e 5, à Subestação Lagoa Nova, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, localizada nos municípios de Lagoa Nova e Bodó, ambos no estado de Rio Grande do Norte. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.238, DE 9 DE JULHO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.008840/2000-80. Interessado: Virgolino de Oliveira S.A. - Açúcar e Alcool Objeto: (i) alterar para 12.000 kW a capacidade instalada da UTE Catanduva, localizada no município de Ariranha, estado do São Paulo, autorizada por meio da REA nº 483/2003; (ii) alterar o regime de exploração da usina para produtor de energia elétrica; (iii) registrar, nos termos da REN 420/2010, a potência líquida da usina de 9.432 kW. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 561, DE 2 DE JULHO DE 2013

Torna sem efeito a responsabilidade das concessionárias de transmissão e dos usuários com Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST por indenizar as concessionárias e permissionárias de distribuição pelos valores pagos a título de ressarcimento de danos elétricos em unidades consumidoras realizado nos termos da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nos arts. 15, 16 e 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 9º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, no art. 7º do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, o que consta do Processo nº 48500.000400/2011-71 e considerando a Audiência Pública nº 103/2012, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a responsabilidade das concessionárias de transmissão e dos usuários com Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST por indenizar as concessionárias e permissionárias de distribuição pelos valores pagos a título de ressarcimento de danos elétricos em unidades consumidoras realizado nos termos da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010.

§ 1º O disposto no caput se aplica aos Contratos de Prestação de Serviços de Transmissão - CPST, de Conexão às Instalações de Transmissão - CCT e CUST firmados e aos a serem firmados a partir da data de início de vigência desta Resolução.

§ 2º A responsabilidade de que trata o caput se mantém válida para as perturbações ocorridas até a data de início de vigência desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 564, DE 9 DE JULHO DE 2013

Estabelece critérios e condições para afastamento da exigência de inclusão de cronograma de implantação de empreendimentos de geração em atos autorizativos.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto nas Leis nº 9.074, de 7 de julho de 1995 e nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nas Resoluções Normativas nº 389, de 15 de dezembro de 2009, nº 390, de 15 de dezembro de 2009, e nº 546, de 16 de abril de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.003831/2011-90, resolve:

Art. 1º Estabelecer critérios e condições para afastamento da exigência de inclusão de cronograma de implantação de empreendimentos de geração em atos autorizativos.

Parágrafo único. Os empreendimentos de geração tratados nesta Resolução são aqueles que atendem, de forma cumulativa, aos seguintes requisitos:

- I - usina termelétrica;
- II - exploração em regime de produção independente ou autoprodução de energia elétrica;
- III - energia proveniente da usina destinada, exclusivamente, ao Ambiente de Contratação Livre - ACL; e
- IV - conexão da usina à rede de distribuição ou operação isolada.

Art. 2º Os atos autorizativos alcançados por esta Resolução fixarão apenas o prazo limite de 36 meses, contados da data de publicação do ato de outorga, para entrada em operação comercial do empreendimento de geração.

Parágrafo único. O descumprimento do prazo limite definido no caput sujeitará o autorizado às sanções previstas na Resolução Normativa nº 63, de 12 de maio de 2004, ressalvados os casos de atraso decorrente de atos praticados pelo Poder Público, caso fortuito ou força maior.

Art. 3º Os agentes de geração responsáveis pelas usinas constantes do Anexo I deverão, no prazo de 30 dias contados da publicação desta Resolução, manifestar interesse pela manutenção dos projetos de geração.

§ 1º A manifestação de interesse de que trata o caput deverá ser respaldada por elementos que demonstrem os esforços que estão sendo despendidos para implantação da usina.

§ 2º Na hipótese de ausência de manifestação, a Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Geração - SFG deverá iniciar processo punitivo tendente à revogação do ato de outorga.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU DONIZETE RUFINO

ANEXO

N.	Usina	Ato de outorga
1	UTE Abílio Bórnica	Resolução Autorizativa nº 380, de 10 de novembro de 2004
2	UTE Agreco MS	Resolução Autorizativa nº 1.109, de 13 de novembro de 2007
3	UTE Agreco MT	Resolução Autorizativa nº 1.135, de 4 de dezembro de 2007
4	UTE Agudos	Resolução Autorizativa nº 1.235, de 29 de janeiro de 2008
5	UTE Araguari	Resolução Autorizativa nº 2.464, de 6 de julho de 2010
6	UTE Brasilândia	Resolução Autorizativa nº 223, de 5 de maio de 2004
7	UTE BBF Tefé	Resolução Autorizativa nº 2.629, de 30 de novembro de 2010
8	UTE Camaçari Ambev	Resolução ANEEL nº 235, de 24 de abril de 2002
9	UTE Catanduva	Resolução ANEEL nº 483, de 23 de setembro de 2003
10	UTE Ceisa	Resolução Autorizativa nº 624, de 3 de julho de 2006
11	UTE Chapadinha	Resolução Autorizativa nº 1.302, de 18 de março de 2008
12	UTE Cooper-Rubi	Resolução Autorizativa nº 216, de 5 de maio de 2004
13	UTE CRV	Resolução Autorizativa nº 229, de 5 de maio de 2004
14	UTE Eldorado Nova Andradina	Resolução Autorizativa nº 354, de 18 de outubro de 2004
15	UTE Energia Ambiental	Resolução Autorizativa nº 162, de 29 de abril de 2004
16	UTE Energia Ambiental 2	Resolução Autorizativa nº 222, de 5 de maio de 2004
17	UTE Gabriel Passos	Resolução Autorizativa nº 822, de 27 de fevereiro de 2007
18	UTE International Paper	Resolução ANEEL nº 107, de 29 de março de 2001
19	UTE Jaguariúna	Resolução ANEEL nº 450, de 29 de outubro de 2001
20	UTE Klotz Corumbá	Resolução ANEEL nº 430, de 26 de agosto de 2003
21	UTE Lwarcel	Resolução Autorizativa nº 2.078, de 1º de setembro de 2009
22	UTE Nova Geração	Resolução Autorizativa nº 221, de 5 de maio de 2004
23	UTE Paragominas	Resolução Autorizativa nº 2.612, de 9 de novembro de 2010
24	UTE Polibrasil Globenergy	Resolução ANEEL nº 458, de 29 de outubro de 2001
25	UTE Refinaria Presidente Getúlio Vargas	Resolução Autorizativa nº 1.507, de 19 de agosto de 2008
26	UTE Rio Amazonas	Resolução ANEEL nº 385, de 31 de julho de 2003

27	UTE Rondon II	Resolução Autorizativa nº 118, de 28 de março de 2005
28	UTE Santa Fé	Resolução Autorizativa nº 1.272, de 26 de fevereiro de 2008
29	UTE Santo Ângelo	Resolução Autorizativa nº 140, de 6 de abril de 2004
30	UTE Sidrolândia	Resolução Autorizativa nº 382, de 10 de novembro de 2004
31	UTE Sonora	Resolução Autorizativa nº 381, de 10 de novembro de 2004
32	UTE Termopantanal	Resolução Autorizativa nº 84, de 15 de março de 2004
33	UTE Total	Resolução Autorizativa nº 1.439, de 1º de julho de 2008
34	UTE TRT	Resolução Autorizativa nº 737, de 7 de novembro de 2006
35	UTE Unialco	Resolução Autorizativa nº 379, de 10 de novembro de 2004
36	UTE Usimar	Resolução Autorizativa nº 703, de 27 de setembro de 2006
37	UTE WD	Resolução Autorizativa nº 166, de 29 de abril de 2004

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 11 de junho de 2013

Nº 1.839 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.002680/2012-33, decide conhecer do recurso interposto pelo Sr. Wagner Natal Gonçalves e dar-lhe parcial provimento, a fim de autorizar a Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL Piratininga - a cobrar a diferença de consumo ativo de 1.461 kW, correspondente ao período de janeiro de 2011 a 13 de julho de 2011, e facultar-lhe a cobrança pelo respectivo custo administrativo.

Em 9 de julho de 2013

Nº 2.164 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Decreto sem número de 12 de março de 2013, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002267/2013-50, resolve, aprovar a realização, nos dias 05 e 06/8/2013, da liquidação unificada das operações no mercado de curto prazo referentes aos meses de maio e junho de 2013, nos termos do disposto no Memorando nº 221/2013-SEM/ANEEL, de 05/7/2013.

Nº 2.182 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, no uso das atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o constante do Processo nº 48500.006119/2011-42, resolve conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf contra o Auto de Infração nº 114/2012, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade - SFE, pelo descumprimento do prazo para entrada em operação comercial dos reforços autorizados pelo inciso VII do art. 1º, Resolução Autorizativa nº 488, de 2006, para, no mérito, negar-lhe provimento, e manter a multa de R\$ 324.276,72 (trezentos e vinte e quatro mil, duzentos e setenta e seis reais e setenta e dois centavos), a ser recolhida conforme a legislação vigente.

ROMEU DONIZETE RUFINO

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 15 de julho de 2013

Nº 2.213 - Processo nº: 48500.000637/2011-52. Interessado: Urupema III Energia Eólica Ltda. Decisão: Registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Urupema III, e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 18.400kW de potência instalada, visando à produção independente de energia, localizada no município de Urubici, estado de Santa Catarina, em favor da empresa Rota das Araucárias I Energia Eólica Ltda..

Nº 2.214 - Processo nº 48500.000643/2011-18. Interessado: Urupema II Energia Eólica Ltda. Decisão: Registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Urupema II, e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 29.900kW de potência instalada, visando à produção independente de energia, localizada no município de Urubici, estado de Santa Catarina, em favor da empresa Urupema II Energia Eólica Ltda., em favor da empresa Rota das Araucárias I Energia Eólica Ltda.

Nº 2.215 - Processo nº 48500.000631/2011-85. Interessado: Urupema I Energia Eólica Ltda. Decisão: Registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Urupema I, e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 29.900kW de potência instalada, visando à produção independente de energia, localizada no município de Urubici, estado de Santa Catarina, em favor da empresa Urupema II Energia Eólica Ltda., em favor da empresa Rota das Araucárias I Energia Eólica Ltda.



Nº 2.216 - Processo nº 48500.000755/2011-61. Interessado: Monte Alegre III Energia Eólica Ltda. Decisão: Registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Monte Alegre III, e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 29.900kW de potência instalada, visando à produção independente de energia, localizada no município de Urubici, estado de Santa Catarina, em favor da empresa Urupema II Energia Eólica Ltda., em favor da empresa Rota das Araucárias I Energia Eólica Ltda.

Nº 2.217 - Processo nº 48500.000509/2011-17. Interessado: Monte Alegre II Energia Eólica Ltda. Decisão: Registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Monte Alegre II, e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 29.900kW de potência instalada, visando à produção independente de energia, localizada no município de Urubici, estado de Santa Catarina, em favor da empresa Urupema II Energia Eólica Ltda., em favor da empresa Rota das Araucárias I Energia Eólica Ltda.

Nº 2.218 - Processo nº 48500.000756/2011-13. Interessado: Monte Alegre I Energia Eólica Ltda. Decisão: Registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Monte Alegre I, e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 29.900kW de potência instalada, visando à produção independente de energia, localizada no município de Urubici, estado de Santa Catarina, em favor da empresa Urupema II Energia Eólica Ltda., em favor da empresa Rota das Araucárias I Energia Eólica Ltda.

A íntegra destes Despachos consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 2.235 - Processo nº 48500.004375/2011-03 Interessado: Eólica Ibirapuitã S.A.. Decisão: Alterar a descrição do sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Ibirapuitã I, autorizada por meio da Portaria nº 68, de 22 de novembro de 2012.

Nº 2.236 - Processo nº: 48500.002114/2013-11. Interessado: Rialma Eólica Seridó VI S.A. Decisão: Registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Seridó 6, e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 30.000kW de potência instalada, visando à produção independente de energia, localizada nos municípios de Lagoa Nova e Cerro Corá, estado do Rio Grande do Norte.

Nº 2.237 - Processo nº: 48500.001840/2013-16. Interessado: PEC Energia Ltda. Decisão: Registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Serra do Cipó IV, e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 29.600kW de potência instalada, visando à produção independente de energia, localizada no município de Gouveia, estado de Minas Gerais.

Nº 2.238 - Processo nº: 48500.002330/2013-58. Interessado: PEC Energia Ltda. Decisão: Registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Serra do Cipó III, e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 29.500kW de potência instalada, visando à produção independente de energia, localizada no município de Gouveia, estado de Minas Gerais.

Nº 2.239 - Processo nº: 48500.002329/2013-23. Interessado: PEC Energia Ltda. Decisão: Registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Serra do Cipó II, e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 14.800kW de potência instalada, visando à produção independente de energia, localizada no município de Gouveia, estado de Minas Gerais.

Nº 2.240 - Processo nº: 48500.002327/2013-34. Interessado: PEC Energia Ltda. Decisão: Registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Serra do Cipó I, e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 20.350kW de potência instalada, visando à produção independente de energia, localizada no município de Gouveia, estado de Minas Gerais.

Nº 2.241 - Processo nº: 48500.001839/2013-83. Interessado: Millennium Wind Participações Ltda. Decisão: Registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Serra da Babilônia XII, e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 25.900kW de potência instalada, visando à produção independente de energia, localizada no município de Morro do Chapéu, estado da Bahia.

Nº 2.242 - Processo nº: 48500.002057/2013-61. Interessado: Millennium Wind Participações Ltda. Decisão: Registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Serra da Babilônia XI, e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 27.750kW de potência instalada, visando à produção independente de energia, localizada no município de Morro do Chapéu, estado da Bahia.

Nº 2.243 - Processo nº: 48500.002326/2013-90. Interessado: Millennium Wind Participações Ltda. Decisão: Registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Serra da Babilônia X, e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 27.750kW de potência instalada, visando à produção independente de energia, localizada no município de Morro do Chapéu, estado da Bahia.

Nº 2.244 - Processo nº: 48500.001842/2013-05. Interessado: Millennium Wind Participações Ltda. Decisão: Registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Serra da Babilônia IX, e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 25.900kW de potência instalada, visando à produção independente de energia, localizada no município de Morro do Chapéu, estado da Bahia.

Nº 2.245 - Processo nº: 48500.001841/2013-52. Interessado: Millennium Wind Participações Ltda. Decisão: Registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Serra da Babilônia VIII, e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 25.900kW de potência instalada, visando à produção independente de energia, localizada no município de Morro do Chapéu, estado da Bahia.

Nº 2.246 - Processo nº: 48500.002056/2013-17. Interessado: Millennium Wind Participações Ltda. Decisão: Registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Serra da Babilônia VII, e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 27.750kW de potência instalada, visando à produção independente de energia, localizada no município de Morro do Chapéu, estado da Bahia.

Nº 2.247 - Processo nº: 48500.002055/2013-72. Interessado: Millennium Wind Participações Ltda. Decisão: Registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Serra da Babilônia VI, e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 22.200kW de potência instalada, visando à produção independente de energia, localizada no município de Morro do Chapéu, estado da Bahia.

Nº 2.248 - Processo nº: 48500.001843/2013-41. Interessado: Millennium Wind Participações Ltda. Decisão: Registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Serra da Babilônia IV, e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 18.500kW de potência instalada, visando à produção independente de energia, localizada no município de Morro do Chapéu, estado da Bahia.

Nº 2.249 - Processo nº: 48500.002052/2013-39. Interessado: Millennium Wind Participações Ltda. Decisão: Registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Serra da Babilônia III, e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 24.050kW de potência instalada, visando à produção independente de energia, localizada no município de Morro do Chapéu, estado da Bahia.

Nº 2.250 - Processo nº: 48500.002108/2013-55. Interessado: Millennium Wind Participações Ltda. Decisão: Registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Serra da Babilônia II, e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 27.750kW de potência instalada, visando à produção independente de energia, localizada no município de Morro do Chapéu, estado da Bahia.

Nº 2.251 - Processo nº: 48500.002054/2013-28. Interessado: Millennium Wind Participações Ltda. Decisão: Registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Serra da Babilônia I, e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 29.600kW de potência instalada, visando à produção independente de energia, localizada no município de Morro do Chapéu, estado da Bahia.

A íntegra destes Despachos consta nos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 2.145, de 9 de julho de 2013, constante do Processo nº 48500.003669/2013-71, publicado no D.O.U. no dia 10/07/2013, Seção 1, página 133, onde se lê "inscrita no CNPJ sob o nº 33.000.167/0125-41", leia-se "inscrita no CNPJ sob o nº 33.000.167/0001-01".

SUPERINTENDÊNCIA DE ESTUDOS DO MERCADO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 15 de julho de 2013

Nº 2.232 - Processo nº 48500.005570/2012-23. Interessados: Agentes do Setor Elétrico e Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE. Decisão: i) determinar à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE o ajuste, nas REGRAS aplicáveis ao NSCL, aprovadas pela Resolução Normativa nº 551, de 2013, nos termos da Nota Técnica nº 100/2013-SEM/ANEEL, de 15 de julho de 2013; ii) homologar os programas computacionais referentes aos módulos de Ajuste de Contabilização e Recontabilização, Ressarcimento, Encargos e Consolidação de Resultados, referentes à versão 1.2 do NSCL, e de Encargos referente à versão 1.3 do NSCL, aprovados pela Resolução Normativa nº 551, de 2013; e iii) determinar à CCEE que proceda às alterações das regras de que trata o inciso i), no prazo máximo de dez dias a contar da publicação deste Despacho. A íntegra deste Despacho está juntada aos autos e disponível no sítio www.aneel.gov.br/biblioteca.

FREDERICO RODRIGUES

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 15 de julho de 2013

Nº 2.228 - Processo nº: 48500.003326/2013-15. Interessado: Companhia de Energia Elétrica do Estado de Tocantins - CELTINS. Decisão: anuir à alienação de Bens Móveis, pelo Interessado, do conjunto de bens composto por sucatas e veículos relacionados no Documento nº 48513.020067/2013-00.

Nº 2.229 - Processo nº 48500.001922/2013-52. Interessada: Light Serviços de Eletricidade S.A. Decisão: anuir ao Contrato de Locação Não Residencial a ser firmado entre a Interessada (Locadora) e Jose Gerardo Rodrigues Bar e Lanchonete - ME (Locatário), tendo por objeto a locação de imóvel com área de 194,00 m² (cento e noventa e quatro metros quadrados), situado na Rua Barão do Bom Retiro nº 194, Grajaú - município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Nº 2.230 - Processo nº 48500.003944/2013-57. Interessada: Interligação Elétrica Pinheiros S.A. Decisão: anuir à proposta da Interessada para alterar seu estatuto social com o objetivo de adequar o objeto social da Companhia.

Nº 2.231 - Processo nº 48500.002959/2010-55. Interessada: Light Serviços de Eletricidade S.A. Decisão: anuir à celebração dos Primeiros Termos Aditivos aos Contratos de Comodato nº 021-212-001-092, nº 021-203-003-090 e nº 021-210-001-010, entre a Interessada e, respectivamente, Jaqueline Freitas de Oliveira, Hermes Fulanete e Francisco Agnaldo de Oliveira, com o objetivo de prorrogar os prazos de vigência dos respectivos Contratos, anuídos pelo Despacho nº 2.479, de 24 de agosto de 2010, até, respectivamente, o dia 29 de setembro de 2015, para o primeiro, e dia 24 de agosto de 2015, para os dois últimos.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

RETIFICAÇÕES

No Despacho nº 2.143, de 8 de julho de 2013, publicado no sítio eletrônico da Agência Nacional de Energia Elétrica no dia 9 de julho de 2013, cujo resumo, com conteúdo correto, foi publicado no Diário Oficial da União do dia 9 de julho de 2013, Seção 1, página 62, onde se lê: "48513.019884/2013-00", leia-se: "48513.019848/2013-00".

No Despacho nº 659, de 07 de março de 2013, publicado no Diário Oficial da União do dia 08 de março de 2013, Seção 1, página 109, onde se lê: "até o limite de 0,70% da receita operacional líquida, em garantia de empréstimo a ser contratado com o Banco BTG Pactual S.A., pela Celg Distribuição S.A., no período de 2013 a 2018", leia-se: "até o limite de 1,46% da receita operacional líquida, em garantia de empréstimo a ser contratado com o Banco Bicebanco S.A., pela Celg Distribuição S.A., no período de 2013 a 2016".

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 15 de julho de 2013

Nº 2.219 - Processo: 48500.001504/2011-01. Decisão: (i) transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do ribeirão das Antas, sub-bacia 64, no Estado do Paraná, concedido à empresa Ambras Incorporadora e Participações Ltda., devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 10, da Resolução ANEEL nº 393/98; e (ii) revogar o Despacho nº 1.592, de 14 de abril de 2011.

Nº 2.220 - Processo: 48500.005230/2011-11. Decisão: (i) transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio São Domingos, sub-bacia 74, no Estado de Santa Catarina, concedido à Priscila Mattos Conatto ME., devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 10, da Resolução ANEEL nº 393/98; e (ii) revogar o Despacho nº 4.133, de 20 de outubro de 2011.

Nº 2.221 - Processo: 48500.002713/2011-64. Decisão: (i) transferir para a condição de inativo o registro para a realização da Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Caxambu, afluente pela margem esquerda do rio Ijuí, sub-bacia 75, no Estado do Rio Grande do Sul, concedido à empresa Enebras Projetos de Usinas Hidrelétricas Ltda., devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 10, da Resolução ANEEL nº 393/98; e (ii) revogar o Despacho nº 2.568, de 17 de junho de 2011.

Nº 2.222 - Processo: 48500.003228/2010-27. Decisão: (i) transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio São Benedito, sub-bacia 17, no Estado do Pará, concedido à empresa HP Energética S.A., devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 10, da Resolução ANEEL nº 393/98; e (ii) revogar o Despacho nº 2.124, de 26 de julho de 2010.

Nº 2.223 - Processo: 48500.000040/2011-16. Decisão: (i) transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Fortaleza, sub-bacia 74, no Estado do Rio Grande do Sul, concedido ao Senhor Carlos Eduardo Egg Schier da Cruz, devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 10, da Resolução ANEEL nº 393/98; e (ii) revogar o Despacho nº 2.425, de 7 de junho de 2011.

Nº 2.224 - Processo: 48500.002440/2012-39. Decisão: (i) prorrogar para 30/12/2013 o prazo estabelecido no Despacho nº 652, de 7 de março de 2013, para entrega dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Canumã e seu afluente o Rio Acari, sub-bacia 15, localizados no Estado do Amazonas, solicitado pela empresa Eletrossol - Centrais Elétricas Cassol Ltda.

Nº 2.225 - Processo: 48500.002277/2012-12. Decisão: (i) transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Lajeado dos Tijolos, afluente pela margem direita do rio Pelotas, sub-bacia 70, no Estado de Santa Catarina, concedido ao Senhor Ivan Souza Pucci, devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 10, da Resolução ANEEL nº 393/98; e (ii) revogar o Despacho nº 1.437, de 30 de abril de 2012.

Nº 2.226 - Processo: 48500.001489/2011-93. Decisão: (i) transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Tamanduá, sub-bacia 65, no Estado do Paraná, concedido à empresa Pedreira Britafoz Ltda., devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 10, da Resolução ANEEL nº 393/98; e (ii) revogar o Despacho nº 3.354, de 16 de agosto de 2011.

Nº 2.227 - Processo: 48500.006798/2010-79. Decisão: (i) transferir para a condição de inativo o registro para a realização da Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio São Miguel, no trecho entre a sua foz e o canal de fuga da PCH Fogos, incluindo os afluentes ribeirões da Ilha e ribeirão Jibóia, sub-bacia 43, no Estado de Minas Gerais, concedido à empresa HP Energética S.A., devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 10, da Resolução ANEEL nº 393/98; e (ii) revogar o Despacho nº 1.765, de 26 de abril de 2011.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 2.233 - Processo nº: 48500.004322/2011-84. Decisão: (i) Aceitar a Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Conceição, no trecho entre o canal de fuga da PCH Antas e sua foz, no Rio Ijuí, localizada na sub-bacia 75, bacia hidrográfica do Rio Uruguai, no estado do Rio Grande do Sul, apresentado pela empresa Enebras Projetos de Usinas Hidrelétricas Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 06.329.975/0001-44; (ii) estabelecer que uma via do estudo, em CD, deverá ser entregue ao protocolo da ANEEL até o dia 12/08/2013.

Nº 2.234 - Processo nº: 48500.006682/2009-04. Decisão: (i) Aceitar a Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Tietê, no trecho entre o canal de fuga da UHE Tietê e o remanso do reservatório da UHE Barra Bonita, localizada na sub-bacia 62, no estado de São Paulo, apresentado pela empresa EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 02.302.101/0001-42.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e está disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 2.156, de 10 de julho de 2013, constante do Processo nº 48500.004221/2011-11, publicado no DOU de 11 de julho de 2013, Seção 1, página 311, onde se lê: "Processo 48500.004211/2011-11", leia-se: "Processo 48500.004221/2011-11".

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS DIRETORIA II SUPERINTENDÊNCIA DE REFINO, PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL E PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS

RETIFICAÇÃO

Na Autorização Nº 624 de 26/12/2012, publicada no DOU de 27/12/2012, Seção 1, página 238, no art. 1º, onde se lê: "com capacidade de produção de etanol hidratado de 200 m³/d e produção de etanol anidro de 300 m³/d", leia-se: "com capacidade de produção de etanol hidratado de 600 m³/d e de etanol anidro de 310 m³/d".

DIRETORIA IV SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 15 de junho de 2013

Nº 760 - O Superintendente de Dados Técnicos da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 89, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº 11/2011 de 17 de fevereiro de 2011 e no que consta do Processo 48610.0014918/2012-26 e nos demais regulamentos da ANP, torna público o seguinte ato:

1. Fica alterada a área relativa à Autorização ANP nº 641/2012, de 27/12/2012 publicada no DOU em 28/12/2012, outorgada à Georadar Levantamentos Geofísicos S.A. para aquisição e processamento de dados sísmicos na Bacia do Parnaíba, cujo do polígono de abrangência passa a vigorar com os limites abaixo:

Vertice	Latitude	Longitude
1	-03:38:54.822	-47:26:18.349
2	-03:38:54.822	-43:39:03.896
3	-06:09:12.546	-43:39:03.896
4	-06:09:12.546	-42:13:29.402
5	-07:35:30.187	-42:13:29.402
6	-08:45:15.446	-43:21:48.367
7	-08:45:15.446	-45:50:39.797
8	-06:49:28.778	-45:50:39.797
9	-06:49:28.778	-47:26:18.349

DATUM SAD69

2. Permanecem inalterados os demais termos e condições elencados na Autorização ANP nº 641/2012, de 27 de dezembro de 2012.

SERGIO HENRIQUE SOUSA ALMEIDA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL RELAÇÃO Nº 28/2013 - AL

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação: (323)
(323)
7020/2013-844.111/2011-ATLANTICA GEOLOGIA E MINERAÇÃO S.A.-0800556-92.2013.4.05.8000, 1ª Vara Cível Federal de Alagoas

RELAÇÃO Nº 23/2013 - BA

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação: (322)
(322)
6900/2013-872.631/2009-SIDNEY DINIZ DE ALMEIDA-6901/2013-872.430/2012-MINERAÇÃO ANTENA DOU-

RADA LTDA-
6902/2013-872.431/2012-MINERAÇÃO ANTENA DOU-RADA LTDA-
6903/2013-870.155/2013-CARISVALDO ALMEIDA BOM-FIM ME-

6904/2013-870.156/2013-SCOPEL IND E COM DE MAT DE CONST LTDA-
6905/2013-870.157/2013-SCOPEL IND E COM DE MAT DE CONST LTDA-

6906/2013-870.158/2013-SCOPEL IND E COM DE MAT DE CONST LTDA-

6907/2013-870.159/2013-SCOPEL IND E COM DE MAT DE CONST LTDA-

6908/2013-870.160/2013-SCOPEL IND E COM DE MAT DE CONST LTDA-

6909/2013-870.162/2013-LOURIVAL JACKSON DO NAS-CIMENTO-

6910/2013-870.166/2013-ROZENVAN MINERAÇÃO LT-DA-

6911/2013-870.167/2013-MARCIO ALVES CAIRES MINERAÇÃO ME-

6912/2013-870.168/2013-MARCIO ALVES CAIRES MINERAÇÃO ME-

6913/2013-870.169/2013-M A CAIRES & CIA LTDA-6914/2013-870.170/2013-MARCIO ALVES CAIRES MINERAÇÃO ME-

6915/2013-870.171/2013-MARCIO ALVES CAIRES MINERAÇÃO ME-

6916/2013-870.180/2013-ROZENVAN MINERAÇÃO LT-DA-

6917/2013-870.181/2013-ROZENVAN MINERAÇÃO LT-DA-

6918/2013-870.186/2013-JORGE ANTONIO PEREIRA-6919/2013-870.190/2013-JOSE AUGUSTO SILVA SAN-TANA-ME-

6920/2013-870.198/2013-CONSORCIO ANDRADE GU-TIERREZ BARBOSA MELLO SERVENG-

6921/2013-870.201/2013-JOSÉ FABIO ANDRADE SAPU-CAIA-

6922/2013-870.202/2013-JOSÉ FABIO ANDRADE SAPU-CAIA-

6923/2013-870.224/2013-ROZENVAN MINERAÇÃO LT-DA-

6924/2013-870.225/2013-ROZENVAN MINERAÇÃO LT-DA-

6925/2013-870.231/2013-CLAUDIA DA SILVA MORAES FAGUNDES-

6926/2013-870.239/2013-SOARES CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA-

6927/2013-870.241/2013-OTTOMAR MINERAÇÃO LT-DA-

6928/2013-870.242/2013-OTTOMAR MINERAÇÃO LT-DA-

6929/2013-870.243/2013-OTTOMAR MINERAÇÃO LT-DA-

6930/2013-870.251/2013-SUDOESTE GRANITOS LTDA EPP-

6931/2013-870.253/2013-EDIGAR PINTO DOS REIS-6932/2013-870.256/2013-AMARANTE MINERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. ME-

6933/2013-870.271/2013-ISRAEL RIBEIRO DE SOUSA-6934/2013-870.273/2013-ROZENVAN MINERAÇÃO LT-DA-

6935/2013-870.274/2013-ROZENVAN MINERAÇÃO LT-DA-

6936/2013-870.275/2013-ROZENVAN MINERAÇÃO LT-DA-

6937/2013-870.276/2013-ROZENVAN MINERAÇÃO LT-DA-

6938/2013-870.277/2013-ROZENVAN MINERAÇÃO LT-DA-

6939/2013-870.278/2013-ROZENVAN MINERAÇÃO LT-DA-

6940/2013-870.279/2013-SCORPION MINERAÇÃO LT-DA-

6941/2013-870.280/2013-PRIMARY SOIL EMPREENDI-MENTOS MINERAIS LTDA-

6942/2013-870.281/2013-THIAGO LUCIO DOS SANTOS MINERAÇÃO ME-

6943/2013-870.282/2013-RAYMUNDO PEDRO DE CAR-VALHO BATISTA-

6944/2013-870.283/2013-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-

6945/2013-870.284/2013-CALMIT MINERAÇÃO E PAR-TICIPACAO LTDA-

6946/2013-870.285/2013-CALMIT MINERAÇÃO E PAR-TICIPACAO LTDA-

6947/2013-870.286/2013-CALMIT MINERAÇÃO E PAR-TICIPACAO LTDA-

6948/2013-870.327/2013-MINERAÇÃO DOIS MIL LTDA EPP-

6949/2013-870.328/2013-MINERAÇÃO MONTE SANTO-6950/2013-870.337/2013-TITO JÉZER DE MELO BRITO-

6951/2013-870.339/2013-MINERADORA UBAX LTDA-6952/2013-870.343/2013-CBV CONSTRUTORA LTDA-

6953/2013-870.344/2013-CBV CONSTRUTORA LTDA-6954/2013-870.353/2013-ANA CLAUDIA BRITO CUNHA DE SOUZA 65980620559-

6955/2013-870.357/2013-XYZ BRASIL EMPREENDI-MENTOS MINERAIS LTDA EPP-

6956/2013-870.358/2013-XYZ BRASIL EMPREENDI-MENTOS MINERAIS LTDA EPP-

6957/2013-870.359/2013-XYZ BRASIL EMPREENDI-MENTOS MINERAIS LTDA EPP-

6958/2013-870.360/2013-XYZ BRASIL EMPREENDI-MENTOS MINERAIS LTDA EPP-

6959/2013-870.361/2013-XYZ BRASIL EMPREENDI-MENTOS MINERAIS LTDA EPP-

RELAÇÃO Nº 82/2013 - PR

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação: (322)
(322)

6960/2013-826.749/1994-REDRAM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

6961/2013-826.357/2012-IVONESIO PAZ

6962/2013-826.606/2012-E.B. PERES & CIA LTDA

6963/2013-826.607/2012-E.B. PERES & CIA LTDA

6964/2013-826.697/2012-GAI BLOCOS DE CONCRETO LTDA

6965/2013-826.757/2012-MINERAÇÃO MERCANTIL MARACAJU LTDA

6966/2013-826.126/2013-DALBA ENGENHARIA E EM-PREENDIMENTOS LTDA

6967/2013-826.127/2013-DALBA ENGENHARIA E EM-PREENDIMENTOS LTDA

6968/2013-826.128/2013-DALBA ENGENHARIA E EM-PREENDIMENTOS LTDA

6969/2013-826.129/2013-DALBA ENGENHARIA E EM-PREENDIMENTOS LTDA

6970/2013-826.130/2013-DALBA ENGENHARIA E EM-PREENDIMENTOS LTDA

6971/2013-826.133/2013-OASIS EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME

6972/2013-826.134/2013-OASIS EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME

6973/2013-826.148/2013-KNX EMPRESA DE AGUAS LTDA ME

6974/2013-826.162/2013-RODRIGO LUIS HOBI

6975/2013-826.163/2013-RODRIGO LUIS HOBI

6976/2013-826.181/2013-PEDREIRA SUL BRITAS LTDA

6977/2013-826.191/2013-OASIS EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME

6978/2013-826.192/2013-OASIS EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME

6979/2013-826.193/2013-OASIS EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME

6980/2013-826.194/2013-OASIS EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME

6981/2013-826.195/2013-OASIS EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME

6982/2013-826.204/2013-OASIS EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME

6983/2013-826.205/2013-PORTO DE AREIA POR DO SOL LTDA.

6984/2013-826.208/2013-AMBIENTAL SUL BRASIL CENTRAL REGIONAL DE TRAT. RESÍDUOS LTDA.

6985/2013-826.210/2013-PEDREIRA GUARAVERA LTDA

6986/2013-826.213/2013-PAVIMENTAÇÕES E TERRA-PLENAGENS SCHMITT LTDA

6987/2013-826.221/2013-PEDREIRA BRITAOESTE LTDA

6988/2013-826.244/2013-CARLOS ALBERTO MACIEL DE MELO

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação: (323)
(323)
6989/2013-826.401/2011-ANTONIO AFONSO FERREIRA DA SILVA

6990/2013-826.402/2011-ANTONIO AFONSO FERREIRA DA SILVA



6991/2013-826.157/2012-F. ZANCANARO TERRAPLE-
NAGEM LTDA EPP
6992/2013-826.356/2012-G.S. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO
DE AREIA LTDA EPP
6993/2013-826.361/2012-DEMÉTRIO ROCHA & CIA LT-
DA
6994/2013-826.790/2012-VOTORANTIM CIMENTOS S A
6995/2013-826.817/2012-CLAUDOMIRO SIROTI
6996/2013-826.023/2013-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
6997/2013-826.101/2013-AREAL BOZZA LTDA
6998/2013-826.103/2013-COTRAGON EXTRAÇÃO CO-
MÉRCIO DE AREIA LTDA.
6999/2013-826.116/2013-CLAUDOMIRO SIROTI
7000/2013-826.137/2013-HILDA ADAMIO ROVEDA
7001/2013-826.140/2013-MARCOS LUIS BALDAN -
OLARIA ME
7002/2013-826.142/2013-EPP EMPRESA PARANAENSE
DE PARTICIPAÇÕES S.A.
7003/2013-826.143/2013-EPP EMPRESA PARANAENSE
DE PARTICIPAÇÕES S.A.
7004/2013-826.144/2013-PEDREIRA PÉROLA LTDA ME
7005/2013-826.145/2013-TEODORO DURAU (F.I.)
7006/2013-826.164/2013-LUIZ ANTÔNIO GUSO
7007/2013-826.172/2013-AREAL WOSNIAK LTDA.(M.E.)
7008/2013-826.175/2013-INDUSPAVER INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA
7009/2013-826.209/2013-AMBIENTAL SUL BRASIL
CENTRAL REGIONAL DE TRAT. RESÍDUOS LTDA.
7010/2013-826.215/2013-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
7011/2013-826.216/2013-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
7012/2013-826.217/2013-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
7013/2013-826.218/2013-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
7014/2013-826.220/2013-EXTRA MINERAÇÃO LTDA
ME
7015/2013-826.229/2013-EPP EMPRESA PARANAENSE
DE PARTICIPAÇÕES S.A.
7016/2013-826.237/2013-PEDREIRA PEDRA NEGRA LT-
DA.
7017/2013-826.238/2013-CALCÁRIO GUAPIRAMA LT-
DA
7018/2013-826.240/2013-CALCÁRIO GUAPIRAMA LT-
DA
7019/2013-826.245/2013-AREIAL DO VALE LTDA

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 288/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência to-
tal(121)
870.290/2013-PEDRO RICARDO CORDEIRO SILVA
870.335/2013-EDIVAL LOPES DA SILVA
870.355/2013-ALMIR ROCHA MACHADO
870.883/2013-BNM-BAHIA NIGRANITO MINERAÇÃO
LTDA
Indefere pedido de reconsideração(181)
871.216/2012-FERNANDES SPILLERE ENGENHARIA
LTDA ME
Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de transformação do regime de Au-
torização
de Pesquisa para Licenciamento(186)
870.720/2012-CERÂMICA SÃO JOÃO LTDA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa
publicação:(730)
873.465/2011-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA-Regis-
tro de Licença Nº21/2013 de 28/06/2013-Vencimento em
02/08/2014
870.614/2013-FAZENDA BARRA DO FUNDÃO AREAL
LTDA ME-Registro de Licença Nº22/2013 de 28/06/2013-Venci-
mento em 20/02/2017
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
874.230/2011-CONSORCIO ANDRADE GUTIERREZ
BARBOSA MELLO SERVENG
870.591/2013-CERÂMICA SÃO JOÃO LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
870.592/2013-MARINALVA OLIVEIRA SILVA ME-OF.
Nº202/2013
870.850/2013-THOMAZINI TRANSPORTE E SERVIÇOS
LTDA ME-OF. Nº201/2013
870.909/2013-F C AREAL E MINERADORA LTDA ME-
OF. Nº203/2013
870.983/2013-NOGUEIRA COMERCIO DE BEBIDAS E
ALIMENTOS EIRELI-OF. Nº204/2013
Indefere requerimento de licença - área sem onera-
ção/Port.266/2008(1281)
872.538/2009-IRMÃOS PELEGRINE CONSTRUTORA
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRÉ MOLDADOS LTDA.
871.100/2013-MANTEPE MANUTENCAO PROJETOS E
OBRAS INDUSTRIAIS LTDA
871.140/2013-ANCELMO PESSOA FERREIRA ME

RELAÇÃO Nº 289/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho publicado(192)
872.641/2010-ANSYSE CYNARA TEIXEIRA LADEIA-
DOU de 12/03/2012
872.697/2010-ANSYSE CYNARA TEIXEIRA LADEIA-
DOU de 12/03/2012
Fase de Requerimento de Licenciamento
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de li-
cenciamento(1669)
872.538/2009-IRMÃOS PELEGRINE CONSTRUTORA
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRÉ MOLDADOS LTDA.- DOU
de 04/08/2010

DANILO MÁRIO BEHRENS CORREIA

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 239/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de au-
torização de pesquisa(194)
861.753/2012-BERNARDINO CAETANO ATAIDES- Ces-
sionário:861.040/2013-Elson de Almeida
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de
direitos(281)
861.776/2010-TIJOLEIRA CEDRO LTDA- Cessionário:Mi-
neradora Santa Bárbara Ltda-ME- CPF ou CNPJ 16.842.764/0001-
64- Alvará nº732/2011
861.798/2010-TIJOLEIRA CEDRO LTDA- Cessionário:Mi-
neradora Santa Bárbara Ltda-ME- CPF ou CNPJ 16.842.764/0001-
64- Alvará nº3.193/2011
861.888/2010-CAystAR EXPLORAÇÃO MINERAL
(BRASIL) LTDA- Cessionário:Grupo Shanz Empreendimentos e
Participações Ltda-ME- CPF ou CNPJ 18.230.876/0001-90- Alvará
nº5.432/2011
860.730/2011-TIJOLEIRA CEDRO LTDA- Cessionário:Mi-
neradora Santa Bárbara Ltda-ME- CPF ou CNPJ 16.842.764/0001-
64- Alvará nº5.639/2011
860.731/2011-TIJOLEIRA CEDRO LTDA- Cessionário:Mi-
neradora Santa Bárbara Ltda-ME- CPF ou CNPJ 16.842.764/0001-
64- Alvará nº5.640/2011
861.311/2011-CHAWKI ZAHER- Cessionário:Grupo Shanz
Empreendimentos e Participações Ltda-ME- CPF ou CNPJ
18.230.876/0001-90- Alvará nº18.095/2011
861.494/2011-CHAWKI ZAHER- Cessionário:Grupo Shanz
Empreendimentos e Participações Ltda-ME- CPF ou CNPJ
18.230.876/0001-90- Alvará nº16.542/2011
861.495/2011-CHAWKI ZAHER- Cessionário:Grupo Shanz
Empreendimentos e Participações Ltda-ME- CPF ou CNPJ
18.230.876/0001-90- Alvará nº16.543/2011
861.496/2011-CHAWKI ZAHER- Cessionário:Grupo Shanz
Empreendimentos e Participações Ltda-ME- CPF ou CNPJ
18.230.876/0001-90- Alvará nº16.544/2011
861.622/2011-TIJOLEIRA CEDRO LTDA- Cessionário:Mi-
neradora Santa Bárbara Ltda-ME- CPF ou CNPJ 16.842.764/0001-
64- Alvará nº18.628/2011
862.361/2011-TIJOLEIRA CEDRO LTDA- Cessionário:Mi-
neradora Santa Bárbara Ltda-ME- CPF ou CNPJ 16.842.764/0001-
64- Alvará nº1.442/2012
860.288/2012-EDUARDO JOSE TERNES FILHO- Cessio-
nário:RM Hotel Fazenda Ltda- CPF ou CNPJ 02.373.139/0001-06-
Alvará nº1.420/2010
861.003/2012-BRITAGO MINERAÇÃO IND. E COM. LT-
DA- Cessionário:Gotabri Transporte Ltda- CPF ou CNPJ
04.093.361/0001-80- Alvará nº6.013/2012
861.692/2012-JOAO ALVES DANTAS- Cessionário:Dantas
Minérios Ltda- CPF ou CNPJ 17.833.812/0001-10- Alvará
nº402/2013

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 86/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial
de direitos(175)
866.702/2009-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA
E COMERCIO S A- Alvará nº10157/2010 - Cessiona-
rio:866.648/2013-Cooperativa de Pequenos Mineradores de Ouro e
Pedras Preciosas de Alta Floresta- CPF ou CNPJ 11.219.803/0001-
58
867.060/2010-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA
E COMERCIO S A- Alvará nº16018/2010 - Cessiona-
rio:866.647/2013-Cooperativa de Pequenos Mineradores de Ouro e
Pedras Preciosas de Alta Floresta- CPF ou CNPJ 11.219.803/0001-
58
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
866.875/2008-DEMENECK MINERADORA LTDA-OF.
Nº111/2013
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de
direitos(281)

866.829/2011-BIOCOLLECTA SOLUÇÕES AMBIENTAIS
LTDA- Cessionário:Cia Mineradora Fosfato Brasil Central S.A-
CPF ou CNPJ 16.416.412/0001-47- Alvará nº19152/2011
866.831/2011-BIOCOLLECTA SOLUÇÕES AMBIENTAIS
LTDA- Cessionário:Cia Mineradora Fosfato Brasil Central S.A-
CPF ou CNPJ 16.416.412/0001-47- Alvará nº19153/2011
866.837/2011-BIOCOLLECTA SOLUÇÕES AMBIENTAIS
LTDA- Cessionário:Cia Mineradora Fosfato Brasil Central S.A-
CPF ou CNPJ 16.416.412/0001-47- Alvará nº19157/2011
866.838/2011-BIOCOLLECTA SOLUÇÕES AMBIENTAIS
LTDA- Cessionário:Cia Mineradora Fosfato Brasil Central S.A-
CPF ou CNPJ 16.416.412/0001-47- Alvará nº19158/2011
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
867.498/2010-COOPERATIVA DE EXPLORAÇÃO MINE-
RAL P CERAMICAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL MT-VÁRZEA
GRANDE/MT - Guia nº 11/2013-7.200/ano-Argila (cerâmica ver-
melha)- Validade:18/05/2014
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da au-
torização de pesquisa(325)
866.909/2009-CARLOS ROBERTO LEÃO-ALVARÁ
Nº5060/2010
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da au-
torização de pesquisa(326)
867.252/2005-ADHMAR BRIZZI TRIZZI-ALVARÁ
Nº281/2006

JOSE DA SILVA LUZ

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 94/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho publicado(192)
890.245/2010-PENASCAL ENGENHARIA E CONSTRU-
ÇÃO LTDA.- DOU de 09/05/2013 - Relação nº 53/2013
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Torna sem efeito despacho de indeferimento(834)
890.002/2013-PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTA-
LAGO- Publicado DOU de 18/04/2013 - Página 95
Fase de Requerimento de Licenciamento
Torna sem efeito despacho de arquivamento do proces-
so(1173)
890.468/2012-PENASCAL ENGENHARIA E CONSTRU-
ÇÃO LTDA.- Publicado DOU de 09/05/2013 - Relação nº 53/2013
RELAÇÃO Nº 96/2013
Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência to-
tal(121)
890.337/2013-ANTONIO CARLOS DE SANTANA
Indefere por interferência com área especial- Lei
9.985/2000-SNUC.(173)
890.371/2013-BRUNO RABELO WENCHENCK BOTE-
LHO
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial
de direitos(175)
890.203/2011-KOCH & LAMEGO LTDA- Alvará
nº6.685/2011 - Cessionario:890.453/13-INDÚSTRIA CERÂMICA
DO COLÉGIO LTDA- CPF ou CNPJ 14.708.384/0001-06
890.210/2011-OCLAM MINERAÇÕES LTDA- Alvará
nº7.551/2012 - Cessionario:890.070/2013-MINERAÇÕES DO
BRASIL LTDA- CPF ou CNPJ 09.216.167/0001-69
Indefere requerimento de transformação do regime de Au-
torização
de Pesquisa para Licenciamento(186)
890.635/2008-AREAL PEDRA DE OURO LTDA
Nega a anuência prévia aos atos de cessão total de direi-
tos(193)
890.975/2011-ANTONIO CARLOS FERREIRA BARBO-
SA
Não conhece requerimento protocolizado intempestivamen-
te(270)
890.009/2010-EXTRATORA DE AREIA VOLTA REDON-
DA LTDA
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
890.440/2009-J.C. PEREIRA VALLE
890.702/2010-ANDREA VILAR SILVA ZILLE ME
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de
direitos(281)
890.022/2012-JOSÉ RICARDO PORTO REZENDE- Ces-
sionário:LG MINÉRIOS CONSTRUÇÕES LTDA EPP- CPF ou
CNPJ 39.677.331/0001-04- Alvará nº845/2012
890.622/2012-GIANCARLO BATISTA SILVA- Cessioná-
rio:LG MINÉRIOS CONSTRUÇÕES LTDA EPP- CPF ou CNPJ
39.677.331/0001-04- Alvará nº8.817/2012
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
890.101/2002-AREAL ITAPICU LTDA ME-OF.
Nº1.606/2013 DNP/M/RJ-DGTM
890.109/2006-FONTE SÃO BENTO DE ENVASAMENTO
DE ÁGUA MINERAL LTDA-OF. Nº1517/2013 DNP/M/RJ-DGTM
890.191/2007-CAPURI MINERAÇÃO S.A.-OF.
Nº1.625/2013 DNP/M/RJ-DGTM
Reitera exigência(366)
813.111/1976-M. ELIAS GONÇALVES-OF. Nº1493/2013
DNP/M/RJ-DGTM-60 dias

890.099/1994-HUBERT EMIL FRITZ UNDERBERG-OF.
Nº1465/2013 DNP/RJ-DGTM- dias
890.381/1998-BARRA MINAS AREAL LTDA-OF.
Nº1530/2013 DNP/RJ-DGTM-60 dias
890.596/1998-HUBERT EMIL FRITZ UNDERBERG-OF.
Nº1464/2013 DNP/RJ-DGTM-60 dias
890.597/1998-HUBERT EMIL FRITZ UNDERBERG-OF.
Nº1435/2013 DNP/RJ-DGTM-60 dias
890.051/2000-CONVEM MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº1561/2013 DNP/RJ-DGTM-60 dias
890.052/2000-CONVEM MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº1563/2013 DNP/RJ-DGTM-60 dias
890.053/2000-CONVEM MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº1564/2013 DNP/RJ-DGTM-60 dias
890.113/2004-FAZENDA DONA BRANCA INDUSTRIAL
E COMERCIAL LTDA-OF. Nº1515/2013 DNP/RJ-DGTM-60
dias
890.010/2006-GRANIGEO CONSULTORIA LTDA-OF.
Nº1486/2013 DNP/RJ-DGTM-60 dias
890.011/2006-GRANIGEO CONSULTORIA LTDA-OF.
Nº1490/2013-60 dias
890.197/2006-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENVASA-
DOS SOL NASCENTE LTDA-OF. Nº1457/2013 DNP/RJ-
DGTM-60 dias
890.042/2007-TAHOMA 2005 MINERAÇÃO E TERRA-
PLENAGEM LTDA-OF. Nº502/2013 DNP/RJ-DGTM-60 dias
890.159/2008-CONVEM MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº1566/2013 DNP/RJ-DGTM-60 dias
890.093/2009-PARAHY MINERADORA LTDA-OF.
Nº1468/2013 DNP/RJ-DGTM-60 dias
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180
dias(1054)
890.023/1984-INDUSTRIA DE MÁRMORES ITALVA LT-
DA-OF. Nº1482/2013 DNP/RJ-DGTM
890.033/2003-SOFÁRAXÁ LIMITADA-OF. Nº1533/2013
DNP/RJ-DGTM
890.024/2006-EMPRESA DE MINERAÇÃO TRIANGULO
DE XERÉM LTDA-OF. Nº1.545/2013 DNP/RJ-DGTM
890.031/2006-GRANIGEO CONSULTORIA LTDA-OF.
Nº1.670/2013 DNP/RJ-DGTM
890.567/2006-COMERCIAL SANTA IDÁLIA S.A.-OF.
Nº1499/2013 DNP/RJ-DGTM
Fase de Licenciamento
Aprova Plano de Aproveitamento Econômico da jazi-
da(707)
890.438/2012-PEDREIRA OUTEIRO INDÚSTRIA E CO-
MERCIO LTDA
890.439/2012-PEDREIRA OUTEIRO INDÚSTRIA E CO-
MERCIO LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
890.194/2007-AREAL ESPELHO D'ÁGUA LTDA. ME-
OF. Nº1592/2013 DNP/RJ-DGTM
890.153/2011-AREAL DO FUTURO EXTRAÇÃO DE
AREIA LTDA ME-OF. Nº1609/2013 DNP/RJ-DGTM
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30
dias(722)
890.244/2008-JVS INDUSTRIAL LTDA.-OF. Nº1534/2013
DNP/RJ-DGTM
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licen-
ça(742)
890.375/1991-AREAL TRANSLUSO E MATERIAIS DE
CONSTRUÇÃO LTDA EPP- Registro de Licença Nº:553/1992 -
Vencimento em 28/02/2014
890.417/2004-AREAL SÃO JOSÉ DE SEROPÉDICA LT-
DA ME- Registro de Licença Nº:2.020/2005 - Vencimento em
28/02/2014
890.291/2006-AREAL DO TEMPO LTDA ME- Registro
de Licença Nº:2.542/2009 - Vencimento em 28/02/2014
890.273/2007-AREAL BARUQUE DE SEROPÉDICA LT-
DA EPP- Registro de Licença Nº:2.425/2007 - Vencimento em
28/02/2014
890.178/2008-AREAL MISSOURI LTDA ME- Registro de
Licença Nº:2.529/2008 - Vencimento em 28/02/2014
890.185/2009-MINERAÇÃO GALÁCIA LTDA- Registro
de Licença Nº:2.599/2010 - Vencimento em 28/02/2014
890.505/2009-AREAL ATLANTIDA LTDA ME- Registro
de Licença Nº:2.590/2010 - Vencimento em 28/02/2014
890.066/2010-AREAL SILVA MACEDO LTDA EPP- Re-
gistro de Licença Nº:2.620/2010 - Vencimento em 28/02/2014
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licen-
ça(744)
890.461/2001-FAZENDA SANTO ESTEVÃO EMPREEN-
DIMENTOS E TURISMO LTDA
Determina o arquivamento definitivo do processo(781)
890.356/2003-GILPATRIC INDUSTRIAL DE TERRINHA
E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa
publicação:(730)
890.376/2010-JOSÉ ARAÚJO PEDREIRA INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA-Registro de Licença Nº2.752/2013 de
28/06/2013-Vencimento em 05/09/2026
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
890.742/2011-AREAL PEDRA DE OURO LTDA
890.275/2013-JULIO CEZAR PORTUGAL VALENTE
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
890.473/2012-SIRLEI GOMES DE OLIVEIRA ME-OF.
Nº1500/2013 DNP/RJ-DGTM
890.220/2013-AVENIL D. C. SALDANHA AREAL ME-
OF. Nº1618/2013 DNP/RJ-DGTM

890.297/2013-MINERAÇÃO DE SAIBRO GRANDE
GUERREIRO LTDA EPP-OF. Nº1416/2013 DNP/RJ-DGTM
890.303/2013-MAX PEDRA EXTRAÇÃO E BRITAMEN-
TO LTDA-OF. Nº1540/2013 DNP/RJ-DGTM
890.305/2013-MAX PEDRA EXTRAÇÃO E BRITAMEN-
TO LTDA-OF. Nº1577/2013 DNP/RJ-DGTM
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30
dias(1166)
890.514/2012-ERNANDI PEREIRA NOGUEIRA ME-OF.
Nº1669/2013 DNP/RJ-DGTM
Indefere requerimento de licença - área sem onera-
ção/Port.266/2008(1281)
890.275/2013-JULIO CEZAR PORTUGAL VALENTE
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60
dias(1801)
890.343/2013-CERAMICA SANTA CÉLIA LTDA-OF.
Nº1569/2013 DNP/RJ-DGTM

JADIEL PIRES NOGUEIRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 81/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pes-
quisa.(139)
820.117/2012-SIQUEIRA BARROS PARTICIPAÇÕES LT-
DA.- DOU de 05/11/2012.
Fase de Licenciamento
Despacho de retificação do Registro de Licença(741)
820.414/2008-CERÂMICA CSB DE OURINHOS LTDA.-
Registro de Licença Nº3.116/2009- Onde se lê: Vencimento da Li-
cença: 16/05/2013; Leia-se: Vencimento da Licença: 05/03/2018.
Torna sem efeito despacho de indeferimento(769)
820.468/1994-RANCHO ALEGRE INDÚSTRIA, COMÉR-
CIO E SERVIÇOS LTDA- Publicado DOU de 09/03/2005.
820.469/1994-RANCHO ALEGRE INDÚSTRIA, COMÉR-
CIO E SERVIÇOS LTDA- Publicado DOU de 09/03/2005.
820.474/1994-RANCHO ALEGRE INDÚSTRIA, COMÉR-
CIO E SERVIÇOS LTDA- Publicado DOU de 09/03/2005.
820.476/1994-RANCHO ALEGRE INDÚSTRIA, COMÉR-
CIO E SERVIÇOS LTDA- Publicado DOU de 09/03/2005.
820.478/1994-RANCHO ALEGRE INDÚSTRIA, COMÉR-
CIO E SERVIÇOS LTDA- Publicado DOU de 09/03/2005.
820.486/1994-RANCHO ALEGRE INDÚSTRIA, COMÉR-
CIO E SERVIÇOS LTDA- Publicado DOU de 09/03/2005.
820.276/2006-CERRADO TIJOLOS DE ITARARÉ LTDA-
Publicado DOU de 10/06/2013.
Torna sem efeito despacho publicado(1417)
821.175/1998-EXTRATORA DE MINERAIS ITAGUAÇU
EIRELI- DOU de 19/10/2011, Relação nº 125/2011.
Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pes-
quisa(1280)
820.339/1990-JAIR KORN - Publicado DOU de 11.08.98,
Relação nº 024/98, Seção -, pag. -- Reduzir a área de 137,25 hec-
tares para 69,75 hectares.
820.651/2002-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA - Publi-
cado DOU de 25.07.2007, Relação nº 237/07, Seção I, pag. 63-
Reduzir a área de 748,48 hectares para 157,33 hectares
820.187/2005-JORGE BOBATO JUNIOR ME - Publicado
DOU de 18.10.2011, Relação nº 124/11, Seção I, pag. -- Onde se
lê: Jorge Bobatto Júnior - Leia-se: Jorge Bobatto Júnior - ME
Fase de Autorização de Pesquisa
Retificação de despacho(1387)
820.610/2011-MINERAÇÃO BARUEL LTDA. - Publicado
DOU de 16/04/2013, Relação nº 046, Seção I, pag. - Onde se lê:
"Alvará nº 2.84/2012" Leia-se "Alvará 2.849/2012"

RICARDO DE OLIVEIRA MORAES

SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 67/2013

Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
005.683/1943-ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S A-OF.
Nº414/2013
007.103/1944-ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S A-OF.
Nº412/2013
803.422/1968-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-OF.
Nº413/2013
801.046/1974-ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S A-OF.
Nº411/2013
878.018/1997-SERVIÇOS DESMONTE DEMOLIÇÕES
LTDA-OF. Nº415/2013
878.018/2001-REFRESCOS SÃO CRISTÓVÃO LTDA-OF.
Nº416/2013
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
878.035/2013-RAIMUNDO ÁVILA DA SILVA-OF.
Nº408/2013

CARLOS ALBERTO DIAS
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO TOCANTINS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 82/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência to-
tal(121)
864.203/2013-IMPEX IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO
COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO LTDA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa
publicação:(730)
864.430/2012-ANANIAS DE JESUS PEREIRA-Registro
de Licença Nº40/2013 de 10/07/2013-Vencimento em Indetermina-
do
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
864.217/2013-CONSTRUTORA PENAFORTE LTDA-OF.
Nº1815/2013 - SUP/DNP/TO
Indefere requerimento de licença - área sem onera-
ção/Port.266/2008(1281)
864.176/2013-PEDRO IRAN PEREIRA ESPIRITO SAN-
TO
864.197/2013-PEDRO IRAN PEREIRA ESPIRITO SAN-
TO
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.
266/2008(1282)
864.474/2012-F. R. RODRIGUES ME "DRAGA DO POR-
TUGUÊS"
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licen-
ça(742)
864.131/2002-SANTA TEREZA DISTRIBUIDORA DE
MATERIAIS BÁSICOS P CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE LT-
DA- Registro de Licença Nº:42/2005 - Vencimento em 29/05/2023
Fase de Requerimento de Lavra
Nega a anuência prévia aos atos de cessão total do reque-
rimento de lavra(1045)
861.896/1984-ALZIRO GOMES DE SOUZA

RELAÇÃO Nº 84/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito exigência(137)
864.100/2013-LUIS GUSTAVO DE CESARO-OF.
Nº1060/2013 - SUP/DNP/TO-DOU de 21/05/2013
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pes-
quisa.(139)
864.541/2012-WALDOMIRO CAMPOS CORRÊA- DOU
de 21/05/2013
Retificação de despacho(1386)
864.473/2012-GEOMAM ENGENHARIA LTDA - Publica-
do DOU de 03/07/2013, Relação nº 76, Seção 01, pag. 50- Onde
se lê: 864.473/2013, leia-se 864.473/2012; onde se lê: página 121,
leia se: página 124.

FÁBIO LÚCIO MARTINS JÚNIOR

SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 136 de 29 de abril de 1997, publicada no
Diário Oficial da União nº 81, de 30 seguinte, Seção 1, página 8695,
referente ao Processo DNP nº. 860.463/91, onde se lê: "...deli-
mitada por um polígono que tem um vértice a 1,590m, no rumo
verdadeiro de 02°00' SE, do ponto de Coordenadas Geográficas: Lat.
15°55'20,6"S e Long. 48°10'02,9"..." leia-se: "...delimitada por um
polígono que tem um vértice a 590,0m, no rumo verdadeiro de
01°59'59"973 SE, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat.
15°55'23,400"S e Long. 48°09'57,400"W..."

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 233, DE 15 DE JULHO DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO,
INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA CIÊNCIA, TEC-
NOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o
inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo
em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28
de fevereiro de 1967, e considerando o que consta no processo MDIC
nº 52000.001749/2002-48, de 29 de janeiro de 2002, resolvem:



Art. 1º Excepcionalmente para o ano de 2013, o percentual de fabricação de circuitos impressos previsto na alínea "a" do inciso "V" do art. 2º, da Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 55, de 20 de fevereiro de 2013, que estabelece o Processo Produtivo Básico para o produto TELEVISOR COM TELA DE CRISTAL LÍQUIDO, industrializado na Zona Franca de Manaus, será de 10% (dez por cento).

Parágrafo único. A parcela do percentual a que se refere o caput não realizada no ano de 2013 deverá ser acrescida ao percentual estabelecido para o ano de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia
e Inovação

**INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,
QUALIDADE E TECNOLOGIA
METROLOGIA LEGAL**

PORTARIA Nº 150, DE 12 DE JULHO DE 2013

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metroológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metroológico para medidores eletrônicos de energia elétrica, aprovado pela Portaria Inmetro nº 431/2007,

Considerando os elementos constantes do Processo Inmetro nº 52600.039291/2012, resolve:

Aprovar o modelo ACE3000 BrA, de medidor eletrônico de energia elétrica, classe de exatidão B, marca ITRON, fabricado por ITRON SOLUÇÕES PARA ENERGIA E ÁGUA LTDA ou PT MECOINDO - ACTARIS INDONESIA, e condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

**SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA
DE MANAUS**

PORTARIA Nº 275, DE 12 DE JULHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seus Artigos 13 e 32, e os termos da Nota Técnica nº 12/2013-SPR/CGPRI/COAPI, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR a inclusão do produto CONDUTOR ELÉTRICO (CHICOTE) COM PEÇAS DE CONEXÃO PARA CICLOMOTORES, MOTONETAS, TRICICLOS E QUADRICICLOS na Resolução nº 29/1996 - CAS, referente ao projeto industrial de AMPLIAÇÃO da empresa GK&B INDÚSTRIA DE COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA., na forma da Nota Técnica nº 12/2013-SPR/CGPRI/COAPI, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 3º, 4º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior.

Art. 2º DEFINIR que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto constante do Art. 1º desta Portaria, será de 88% (oitenta e oito por cento), conforme § 4º Art. 7º do Decreto-Lei nº 288/67, com redação dada pela Lei nº 8.387/91.

Art. 3º FIXAR os limites de importação de insumos para fabricação do produto constante no Art. 1º da presente Portaria, os quais deverão ser remanejados do produto condutor elétrico (singelo ou jogo) com pontas decapadas, com ou sem peças de conexão e bobina demagnetizadora de cinescópio, cuja produção foi aprovada pela Resolução nº 29/1996-CAS, em:

Discriminação	Valor em US\$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
CONDUTOR ELÉTRICO (CHICOTE) COM PEÇAS DE CONEXÃO PARA CICLOMOTORES, MOTONETAS, TRICICLOS E QUADRICICLOS	1,552,144	1,694,966	1,829,100

Art. 4º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação do produto constante no Art. 1º da presente Portaria, do Processo Produtivo Básico definido na Portaria Interministerial nº 182 - MDIC/MCT, de 19 de julho de 2004, com nova redação dada pela Portaria Interministerial nº 6-MDIC/MCT, de janeiro de 2009;

II - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

III - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

IV - o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 203-CAS, de 10 de dezembro de 2012, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA

PORTARIA Nº 276, DE 12 DE JULHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seus Artigos 13 e 32, e os termos da Nota Técnica nº 13/2013-SPR/CGPRI/COAPI, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR a inclusão do produto RASTREADOR COM POSICIONAMENTO POR LBS E COMUNICAÇÃO VIA GSM/GPRS na Resolução nº 92/2011 - CAS, referente ao projeto industrial de AMPLIAÇÃO da empresa PST ELETRÔNICA LTDA., na forma da Nota Técnica nº 13/2013-SPR/CGPRI/COAPI, para o para o gozo dos incentivos previstos nos Parágrafos 1º e 2º do Art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior.

Art. 2º DEFINIR que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto constante do Art. 1º desta Portaria, seja obtida mediante a aplicação da fórmula do §1º, do Art. 7º, do Decreto-Lei nº 288/67, nos termos do §1º, do Art. 2º, da Lei nº 8.387/91..

Art. 3º FIXAR os limites de importação de insumos para fabricação do produto constante no Art. 1º da presente Portaria, os quais deverão ser remanejados do produto rastreador/imobilizador para veículos automotores com GPS e comunicação via telefone celular (código 1561), cuja produção foi aprovada pela Resolução nº 92/2011-CAS, em:

Discriminação	Valor em US\$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
RASTREADOR COM POSICIONAMENTO POR LBS E COMUNICAÇÃO VIA GSM/GPRS	2,772,627	2,911,259	3,056,852

Art. 4º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação do produto constante no Art. 1º da presente Portaria, do Processo Produtivo Básico definido na Portaria Interministerial nº 104 - MDIC/MCTI, de 02 de abril de 2013;

II - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

III - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

IV - o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 203-CAS, de 10 de dezembro de 2012, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA

Ministério do Esporte

**SECRETARIA NACIONAL DE ESPORTE
DE ALTO RENDIMENTO**

ATO DECLARATÓRIO Nº 28, DE 5 DE JULHO DE 2013

Reconhece o direito à isenção de Imposto de Importação - II e IPI a Comitê Paralímpico Brasileiro, nas aquisições no mercado interno e nas importações dos produtos que relaciona.

A Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento do Ministério do Esporte, de conformidade com o disposto no art. 4º da Portaria nº 199, de 09 de agosto de 2002, tendo em vista o que consta do Processo nº 58701.004501/2013-71, no qual se acha comprovado que os equipamentos e materiais a serem importados foram homologados pela entidade internacional da respectiva modalidade esportiva e não possui similar nacional, expede o presente ATO DECLARATÓRIO a beneficiar o Comitê Paralímpico Brasileiro, CNPJ: 00.700.114/0001-44 no direito à isenção do Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de acordo com os termos que trata a Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012, altera a legislação tributária federal e da outras providências conforme redação dada pela Lei nº 11.827 de 20/11/2008, relativo aos materiais e equipamentos para a modalidade de Vela Adaptada, abaixo relacionado:

ORD	IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO	QTD	VALOR (Dólar Australiano)
1	Access 2,3 Breeze, complete boat ready to sail.	08	36.250,40
Total			36.250,40

RICARDO LEYSER GONÇALVES
Secretário Nacional

ATO DECLARATÓRIO Nº 29, DE 5 DE JULHO DE 2013

Reconhece o direito à isenção de Imposto de Importação - II e IPI a Comitê Olímpico Brasileiro, nas aquisições no mercado interno e nas importações dos produtos que relaciona.

A Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento do Ministério do Esporte, de conformidade com o disposto no art. 4º da Portaria nº 199, de 09 de agosto de 2002, tendo em vista o que consta do Processo nº 58701.004498/2013-95, no qual se acha comprovado que os equipamentos e materiais a serem importados foram homologados pela entidade internacional da respectiva modalidade esportiva e não possui similar nacional, expede o presente ATO DECLARATÓRIO a beneficiar o Comitê Olímpico Brasileiro, CNPJ: 34.117.366/0001-67 no direito à isenção do Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de acordo com os termos que trata a Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012, altera a legislação tributária federal e da outras providências conforme redação dada pela Lei nº 11.827 de 20/11/2008, relativo aos materiais e equipamentos para a modalidade de Ginástica, abaixo relacionado:

ORD	IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO	QTD	VALOR (EUROS)
1	TABLADO ELÁSTICO "MOSCOW"	02	58.000,00
2	FRETE		3.327,00
Total			61.327,00

RICARDO LEYSER GONÇALVES
Secretário Nacional

ATO DECLARATÓRIO Nº 30, DE 5 DE JULHO DE 2013

Reconhece o direito à isenção de Imposto de Importação - II e IPI a Arcélio Vazquez Moreira, nas aquisições no mercado interno e nas importações dos produtos que relaciona.

A Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento do Ministério do Esporte, de conformidade com o disposto no art. 4º da Portaria nº 199, de 09 de agosto de 2002, tendo em vista o que consta do Processo nº 58701.004490/2013-29, no qual se acha comprovado que os equipamentos e materiais a serem importados foram homologados pela entidade internacional da respectiva modalidade esportiva e não possui similar nacional, expede o presente ATO DECLARATÓRIO a beneficiar o atleta Arcélio Vazquez Moreira, CPF: 677.830.587-87 no direito à isenção do Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de acordo com os termos que trata a Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012, altera a legislação tributária federal e da outras providências conforme redação dada pela Lei nº 11.827 de 20/11/2008, relativo aos materiais e equipamentos para a modalidade de Vela, abaixo relacionado:

ORD	IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO	QTD	VALOR (EURO)
1	Devoti Finn Olímpico 2012 - Inclui medição e etiqueta da ISAF - Acessórios inclusos: reboco duplo RHC e maestro HIT	01	18.870,00
Total			18.870,00

RICARDO LEYSER GONÇALVES
Secretário Nacional

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

RESOLUÇÃO Nº 871, DE 5 DE JULHO DE 2013

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere o art. 63, inciso XVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 567, de 17/08/2009, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 494ª Reunião Ordinária, realizada em 05/07/de 2013, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, resolveu outorgar à:

Limoeiro Energia S.A, rio da Cachoeirinha, Município de Bueno Brandão/Minas Gerais, aproveitamento hidrelétrico (CGH Limoeiro).

O inteiro teor da Resolução de outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

VICENTE ANDREU

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 205, DE 11 DE JULHO DE 2013

Estabelece normas e procedimentos para o credenciamento e a Autorização de Uso para exercício da atividade comercial de condução de visitantes, no Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros.

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 21, do Anexo I do Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, que aprovou a Estrutura Regimental do Instituto Chico Mendes e pela Portaria nº 119, de 23 de abril de 2013, da Ministra de Estado do Meio Ambiente, publicada no Diário Oficial da União de 26 de abril de 2013; Considerando o que dispõem a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e o Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002; Considerando o documento "Diretrizes para Visitação em Unidades de Conservação", aprovado pela Portaria do Ministério do Meio Ambiente nº 120, de 12 de abril de 2006; Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 08, de 18 de setembro de 2008; Considerando a necessidade de normatizar e estabelecer os procedimentos necessários para a prestação de serviços de condução de visitantes no Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros - PNCV; Considerando o que consta dos autos do processo nº 02070.002995/2012-97; e considerando que a realização de estágios pelos novos condutores constitui uma ferramenta para o aprendizado, democratização do conhecimento e vivência de situações profissionais para o condutor, constituindo-se em uma forma segura de conhecer os novos atrativos e trilhas na companhia de um profissional experiente e habilitado, resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Estabelecer normas e procedimentos para o cadastramento e a Autorização de Uso para exercício da atividade comercial de condução de visitantes no Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros (PNCV).

§ 1º Para fins do disposto nesta Portaria, entende-se por:

I - Autorização de Uso: o ato administrativo unilateral, precário, manejado no exercício da competência discricionária do ICM-Bio, por meio do qual é consentida a utilização de bem público de uso especial, não ensejando direito à indenização para o particular quando da sua cessação.

II - Credenciamento: o procedimento necessário para a emissão do Termo de Autorização de Uso aos interessados, nos termos do art. 3º desta Portaria e conforme Anexo I, disponível no link: <http://www.icmbio.gov.br/portal/biodiversidade/unidades-de-conservacao/biomas-brasileiros/cerrado/unidades-de-conservacao-cerrado/2081-parna-da-chapada-dos-veadeiros.html>

III - Estágios: etapa de treinamento e capacitação não remunerada dos novos condutores, que consiste em visitas às trilhas do PNCV na companhia de um condutor experiente, o qual deverá estar conduzindo um grupo de visitantes.

§ 2º A assinatura do Termo de Autorização de Uso não cria vínculo de natureza trabalhista, previdenciária ou afins entre as partes.

§ 3º A exploração econômica, objeto da autorização, correrá por conta e risco da pessoa física autorizada.

Art. 2º Fica delegada competência ao Chefe do PNCV para credenciar os interessados e assinar os Termos de Autorização de Uso.

CAPÍTULO II
DO CREDENCIAMENTO E DA AUTORIZAÇÃO

Art. 3º Os interessados em desenvolver a atividade de condução de visitantes no interior do PNCV deverão se cadastrar junto à chefia da unidade, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Portaria, apresentando os seguintes documentos:

I - Ficha de Identificação (Anexo II, disponível no link: <http://www.icmbio.gov.br/portal/biodiversidade/unidades-de-conservacao/biomas-brasileiros/cerrado/unidades-de-conservacao-cerrado/2081-parna-da-chapada-dos-veadeiros.html>);

II - cópia do RG e CPF;

III - 2 (duas) fotos 3x4;

IV - Declaração de Compromisso com o PNCV assinada (Anexo III, disponível no link: <http://www.icmbio.gov.br/portal/biodiversidade/unidades-de-conservacao/biomas-brasileiros/cerrado/unidades-de-conservacao-cerrado/2081-parna-da-chapada-dos-veadeiros.html>), comprometendo-se a cumprir a legislação ambiental brasileira, as normas e os regulamentos estabelecidos nos Planos de Manejo e de Uso Público da Unidade, bem como as normas estabelecidas nesta Portaria;

V - Termo de Conhecimento de Riscos e Normas inerentes à visitação no interior do Parque assinado, responsabilizando-se pela sua própria segurança e dos demais visitantes (Anexo IV, disponível no link: <http://www.icmbio.gov.br/portal/biodiversidade/unidades-de-conservacao/biomas-brasileiros/cerrado/unidades-de-conservacao-cerrado/2081-parna-da-chapada-dos-veadeiros.html>);

VI - certificado de curso de formação de condutor de visitante reconhecido pelo PNCV;

VII - certificado de curso de primeiros socorros válido, emitido por instituição de notável saber ou reconhecida pelo PNCV, o qual deve ser renovado anualmente;

VIII - certificado de curso sobre atrativos e normas do PNCV, fornecido pela unidade.

IX - Ficha de Estágios, devidamente preenchida com 8 (oito) estágios.

§ 1º O conselho consultivo do PNCV ou uma de suas Câmaras Técnicas podem ser utilizados como instâncias de reconhecimento dos cursos definidos neste artigo.

§ 2º Os Guias de Turismo credenciados pelo Ministério do Turismo que desejarem compor o cadastro de condutores do PNCV ficam dispensados da apresentação do certificado a que se refere o inciso VI deste artigo;

§ 3º As instituições reconhecidas para ministrarem os cursos de formação de condutores serão cadastradas pelo PNCV;

§ 4º O conteúdo mínimo dos cursos de formação de condutores dar-se-á conforme disposto na Instrução Normativa ICMBio nº 08, 18 de setembro de 2008;

§ 5º Após o prazo a que se refere o caput deste artigo, somente os condutores autorizados poderão operar comercialmente no interior do PNCV.

Art. 4º Os condutores autorizados a operar no interior do PNCV usufruirão dos seguintes benefícios:

I - gratuidade no acesso ao PNCV quando estiverem conduzindo visitantes;

II - gratuidade no acesso ao PNCV para análise de roteiros e/ou outras atividades de planejamento;

III - divulgação gratuita pelo PNCV dos contatos como contadores habilitados a conduzir na unidade.

Art. 5º O cadastro de condutores autorizados divulgará minimamente as seguintes informações:

I - nome, telefone, endereço eletrônico e página na internet, se houver;

II - domínio de línguas estrangeiras;

III - formações diferenciadas, tais como: observador de fauna, observador de flora, condutor de escaladas, formação superior, entre outras.

Parágrafo único. A comprovação dos itens descritos nos incisos II e III deverá ser feita pela apresentação de documentação correspondente, podendo a Administração do PNCV, excepcionalmente, estabelecer outros procedimentos de reconhecimento de especialização no caso de ausência de documentação.

Art. 6º O Termo de Autorização terá validade de 2 (dois) anos, a partir de sua assinatura.

§ 1º O Termo de Autorização poderá ser renovado automaticamente ao final do seu período de vigência, sendo este o interesse da Administração e obedecido o disposto nos artigos 7º e 8º.

§ 2º Caso a Administração do PNCV decida pela não renovação do Termo, deverá comunicar os condutores e as associações de condutores locais de sua decisão com, no mínimo, 60 (sessenta) dias de antecedência.

§ 3º Se, antes do término do prazo de validade do Termo de Autorização, o condutor de visitantes não tiver mais interesse na continuação do exercício da atividade no interior do PNCV, deverá comunicar por escrito ao Chefe do Parque para cancelamento do Termo.

Art. 7º A renovação do Termo de Autorização estará condicionada ao cumprimento das obrigações constantes no Termo assinado, à apresentação de certificado de curso de primeiros socorros válido e, no mínimo, de mais um curso de reciclagem/aperfeiçoamento realizado no período de vigência da autorização e reconhecido pelo PNCV, tais como:

I - atualização nas áreas do conhecimento do meio ambiente e cultura, com ênfase em unidades de conservação e atuação do condutor;

II - segurança, busca e salvamento, equipamentos e auto-resgate;

III - observação de fauna;

IV - interpretação ambiental ou outros cursos de relevância reconhecidos pelo PNCV.

Art. 8º Para obter a renovação da Autorização, o condutor deverá comprovar a dedicação de 1 (um) dia de serviço sem remuneração por ano para o PNCV, dependendo da necessidade da unidade, como por exemplo:

I - mutirões de limpeza e manutenção de trilhas;

II - condução de pesquisadores;

III - condução de grupos em atividades promovidas pelo PNCV, combate ao fogo, apoio à pesquisa, etc.

Art. 9º O PNCV buscará oferecer anualmente, ou sempre que houver demanda que o justifique, curso sobre atrativos e normas da unidade.

CAPÍTULO III
DAS OBRIGAÇÕES DOS CONDUTORES

Art. 10 São obrigações dos condutores de visitantes autorizados:

I - acompanhar e conduzir os seus clientes durante toda a visita;

II - praticar e promover um excursionismo consciente e regras de mínimo impacto, bem como obedecer todos os regulamentos do PNCV;

III - informar ao visitante, no início da visita, os riscos inerentes à realização de atividades em uma área natural aberta;

IV - fornecer aos visitantes as informações preliminares sobre as condições da visita, os aspectos de segurança, os procedimentos durante a visita e as recomendações para o conforto e bem estar dos mesmos;

V - recolher a assinatura dos visitantes em termo de conhecimento de riscos específico;

VI - distribuir, sempre que disponível, material impresso fornecido pelo PNCV contendo informações sobre o Parque, os ambientes e os seres vivos nele protegidos, as alternativas de uso público existentes, bem como sobre os procedimentos para a visitação, entre outros;

VII - estar devidamente equipados de acordo com a atividade a ser desenvolvida portando no mínimo os seguintes materiais:

a) abrigo impermeável, dispensável no período de seca;

b) suprimento de água potável;

c) lanterna;

d) ração de alimento;

e) estojo de Primeiros Socorros;

f) aparelho de telefone com telefones de emergência, tais como atendimento de acidentes por animais peçonhentos, Bombeiros e plantão do PNCV;

g) equipamento de resgate aquático, tais como rescue bag e colete salva-vidas.

VIII - trazer todo o seu lixo de volta e certificar-se de que seus clientes farão o mesmo;

IX - informar à Administração do PNCV, a cada excursão realizada, o número de clientes atendidos, datas das atividades realizadas e os serviços prestados;

X - portar crachá de identificação com foto, a ser fornecido pelo PNCV.

§ 1º Os procedimentos a que se referem os incisos III, IV, V e VI deverão ser feitos no início da visita, de modo que quaisquer necessidades de esclarecimento possam ser supridas durante o percurso ou quando da chegada ao Parque.

§ 2º O atendimento ao disposto neste artigo não exime o Autorizado do cumprimento das demais obrigações constantes no Termo de Autorização de Uso assinado.

Art. 11 Os condutores credenciados pelo PNCV, quando da abertura de novas trilhas ou atrativos, deverão realizar uma visita ou estudo de campo para poderem atuar no novo local.

Parágrafo único. Após a visita a que se refere o caput deste artigo, o condutor deverá entregar ao PNCV a ficha de registro do novo local visitado, para fins de controle administrativos.

CAPÍTULO IV
DOS ESTÁGIOS

Art. 12 Para a prática de aprendizado dos novos condutores, será exigida a realização de 8 (oito) estágios, entendidos aqui como visitas às trilhas do PNCV na companhia de um condutor já credenciado, o qual deverá estar conduzindo um grupo de visitantes.



§ 1º Os estágios devem ser anotados em formulário apropriado.

§ 2º Preferencialmente, os estágios devem ser realizados em, no mínimo, 2 (duas) trilhas diferentes.

§ 3º Cada estágio deverá ser feito com diferentes condutores credenciados, não podendo repetir, salvo na falta de condutores diferentes, a critério do chefe da unidade ou seus indicados.

§ 4º Cada grupo de visitantes terá, no máximo, 2 (dois) condutores realizando estágio.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 13 As infrações cometidas pelos condutores de visitantes autorizados serão analisadas e julgadas pelo Chefe do PNCV, o qual poderá punir o infrator com as seguintes penalidades:

- I - Advertência;
- II - Suspensão da autorização por 30 (trinta) dias;
- III - Suspensão da autorização por 90 (noventa) dias;
- IV - Cassação definitiva da autorização.

§ 1º Considerando a gravidade da infração, as penalidades devem ser aplicadas de forma gradativa.

§ 2º Infrações mais sérias, como conduta antiética, desrespeito aos visitantes, desrespeito às normas do PNCV ou atitudes que representem risco significativo para a unidade podem ser punidas diretamente com suspensão ou cassação da Autorização.

§ 3º Infrações ambientais ou contra o patrimônio da unidade serão punidas com a cassação da Autorização e exclusão imediata do cadastro, sem prejuízo das demais sanções administrativas aplicáveis à espécie, inclusive.

§ 4º. O Chefe do PNCV instituirá comissão consultiva para a apuração das infrações previstas no caput deste artigo, com a participação da associação a qual o condutor seja vinculado, caso este seja associado.

§ 5º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas após procedimento administrativo que observe o contraditório e a ampla defesa, com prazo para defesa de 5 (cinco) dias após ser formalmente comunicado pelo PNCV, tendo em vista o art. 24 da Lei nº 9.784/1997, sem prejuízo da possibilidade de adoção de medidas cautelares, quando houver situação de urgência.

§ 6º Caso o condutor receba as punições previstas nos incisos II a IV deste artigo, não lhe será devida qualquer espécie de indenização, considerando o art. 1º, §1º, inciso I, desta Portaria.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 Os casos omissos serão resolvidos pela Chefia do Parque Nacional conjuntamente com as Câmaras Técnicas do Conselho do PNCV, com a devida observância à legislação vigente.

Art. 15 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO MARCELINO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 206, DE 11 DE JULHO DE 2013

Cria a Reserva Particular do Patrimônio Natural Parque Botânico dos Kaiapós/GO.

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 21, do Anexo I do Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, que aprovou a Estrutura Regimental do Instituto Chico Mendes e pela Portaria nº 119, de 23 de abril de 2013, da Ministra de Estado do Meio Ambiente, publicada no Diário Oficial da União de 26 de abril de 2013; Considerando o disposto no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza; no Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que o regulamenta; no Decreto nº 5.746, de 05 de abril de 2006, que regulamenta a categoria de unidade de conservação de uso sustentável, Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN; e na Instrução Normativa ICMBio nº 07, de 17 de dezembro de 2009; e, Considerando as proposições apresentadas no Processo nº 02070.002478/2012-18, resolve:

Art. 1º Fica criada a Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN Parque Botânico dos Kaiapós, de interesse público e em caráter de perpetuidade, em parte do imóvel denominado Fazenda Vargem Bonita, situada no município de Senador Canedo, estado de Goiás, matriculada no Registro de Imóveis da Comarca de Senador Canedo/GO, registrada sob a matrícula nº 12.027, R. 3, 4 e 5, livro 2, em 28 de outubro de 2008.

Art. 2º A RPPN Parque Botânico dos Kaiapós tem área total de 80,37 ha (oitenta hectares e trinta e sete ares), dentro do imóvel referido no art. 1º.

Art. 3º A RPPN tem os limites definidos a partir do levantamento topográfico constante no processo citado acima, a área da reserva está dividida em dois fragmentos conforme descrito a seguir:

Parágrafo primeiro: Área 01 (51,6110 ha) inicia-se no vértice denominado P - 3 (N=8.143.403,841;E=705.947,713), em limites com Proprietário, daí segue com azimute e distância de 114°13'12" - 430,38m, até o vértice P - 4 (N=8.143.227,279;E=706.340,213), confrontando com Proprietário, daí segue com azimute e distância de 43°19'47" - 32,62m, até o vértice P - 53 (N=8.143.251,006;E=706.362,595), confrontando com Proprietário, daí segue com azimute e distância de 120°13'02" - 13,45m, até o vértice P - 52 (N=8.143.244,235;E=706.374,219), confrontando com Proprietário, daí segue com azimute e distância de 43°36'09" - 41,67m, até o vértice P - 51 (N=8.143.274,410;E=706.402,957), confrontando com Proprietário, daí segue com azimute e distância de 133°37'56" - 233,04m, até o vértice P - 50 (N=8.143.113,602;E=706.571,632), confrontando com Proprietário, daí segue com azimute e distância de 178°34'56" - 50,72m, até o vértice P - 49 (N=8.143.062,901;E=706.572,886), confrontando com Proprietário, daí segue com azimute e distância de 120°20'47" - 82,02m, até o vértice P - 48 (N=8.143.021,462;E=706.643,670), confrontando com Proprietário, daí segue com azimute e distância de 355°30'50" - 466,04m, até o vértice P - 47 (N=8.143.486,074;E=706.607,218), confrontando com Proprietário, daí segue com azimute e distância de 306°29'06" - 16,76m, até o vértice P - 46 (N=8.143.496,039;E=706.593,743), confrontando com Proprietário, daí segue com azimute e distância de 43°19'47" - 21,15m, até o vértice P - 5 (N=8.143.511,424;E=706.608,256), confrontando com Proprietário, daí segue com azimute e distância de 92°20'19" - 55,29m, até o vértice P - 6 (N=8.143.509,167;E=706.663,502), confrontando com Proprietário, daí segue com azimute e distância de 86°07'18" - 17,93m, até o vértice P - 59 (N=8.143.510,380; E=706.681,388), confrontando com Proprietário, daí segue com azimute e distância de 157°44'36" - 13,81m, até o vértice P - 58 (N=8.143.497,600;E=706.686,618), confrontando com Proprietário, daí segue com azimute e distância de 86°13'35" - 438,55m, até o vértice P - 57 (N=8.143.526,462;E=707.124,216), confrontando com Proprietário, daí segue com azimute e distância de 348°42'56" - 14,02m, até o vértice P - 56 (N=8.143.540,215;E=707.121,471), confrontando com Proprietário, daí segue com azimute e distância de 86°07'18" - 30,25m, até o vértice P - 7 (N=8.143.542,261;E=707.151,654), confrontando com Proprietário, daí segue com azimute e distância de 209°00'37" - 39,95m, até o vértice P - 30 (N=8.143.507,324;E=707.132,280), confrontando com Proprietário, daí segue com azimute e distância de 209°11'47" - 961,48m, até o vértice P - 29 (N=8.142.667,917;E=706.663,406), confrontando com Proprietário, daí segue com azimute e distância de 189°19'15" - 232,45m, até o vértice P - 28 (N=8.142.438,540;E=706.625,759), confrontando com Proprietário, daí segue com azimute e distância de 189°18'57" - 15,36m, até o vértice P - 27 (N=8.142.423,381;E=706.623,272), confrontando com Proprietário, daí segue com azimute e distância de 245°26'38" - 100,00m, até o vértice P - 16 (N=8.142.381,823;E=706.532,316), confrontando com Proprietário, daí segue com azimute e distância de 237°19'07" - 30,00m, até o vértice P - 26 (N=8.142.365,624;E=706.507,066), confrontando com Proprietário, daí segue com azimute e distância de 319°26'45" - 12,52m, até o vértice P - 25 (N=8.142.375,139;E=706.498,923), confrontando com Proprietário, daí segue com azimute e distância de 238°02'57" - 282,61m, até o vértice P - 24 (N=8.142.225,583;E=706.259,125), confrontando com Proprietário, daí segue com azimute e distância de 321°42'09" - 325,43m, até o vértice P - 23 (N=8.142.480,984;E=706.057,439), confrontando com Proprietário, daí segue com azimute e distância de 15°38'30" - 288,16m, até o vértice P - 22 (N=8.142.758,476;E=706.135,134), confrontando com Proprietário, daí segue com azimute e distância de 80°32'44" - 149,08m, até o vértice P - 21 (N=8.142.782,964;E=706.282,188), confrontando com Proprietário, daí segue com azimute e distância de 121°44'56" - 106,43m, até o vértice P - 20 (N=8.142.726,959;E=706.372,694), confrontando com Proprietário, daí segue margeando a lateral da APP com distância de 1228,59m, até o vértice P - 19 (N=8.143.374,984;E=705.925,940), confrontando com Proprietário, daí segue com azimute e distância de 37°02'07" - 36,15m, até o início desta descrição, no vértice P - 3" Base de dados: DATUM-SAD69 - Sistema de Projeção: UTM.

Parágrafo segundo: Área 02 (28,7553 ha) inicia-se no vértice denominado P - 36 (N=8.142.726,680;E=707.428,198), em limites com Proprietário, daí segue com azimute e distância de 349°14'37" - 13,97m, até o vértice P - 35 (N=8.142.740,410;E=707.425,590), confrontando com Proprietário, daí segue com azimute e distância de 349°14'37" - 86,03m, até o vértice P - 34 (N=8.142.824,923;E=707.409,535), confrontando com Proprietário, daí segue com azimute e distância de 50°15'46" - 775,32m, até o vértice P - 33 (N=8.143.320,561;E=708.005,743), confrontando com Proprietário, daí segue com azimute e distância de 315°22'13" - 230,14m, até o vértice P - 32 (N=8.143.484,342;E=707.844,066), confrontando com Proprietário, daí segue com azimute e distância de 328°50'26" - 13,95m, até o vértice P - 32.1 (N=8.143.496,278;E=707.836,849), confrontando com Proprietário, daí segue com azimute e distância de 80°05'23" - 41,47m, até o vértice P - 10 (N=8.143.503,414;E=707.877,696), confrontando com Proprietário, daí segue com azimute e distância de 80°05'23" - 48,05m, até o vértice P - 45 (N=8.143.511,684;E=707.925,027), confrontando com Proprietário, daí segue com azimute e distância de 133°53'31" - 16,11m, até o vértice P - 44 (N=8.143.500,515;E=707.936,637), confrontando com Proprietário, daí segue com azimute e distância de 137°44'29" -

317,08m, até o vértice P - 43 (N=8.143.265,842;E=708.149,863), confrontando com Proprietário, daí segue com azimute e distância de 356°25'13" - 269,51m, até o vértice P - 42 (N=8.143.534,829;E=708.133,036), confrontando com Proprietário, daí segue com azimute e distância de 329°09'40" - 13,92m, até o vértice P - 41 (N=8.143.546,779;E=708.125,901), confrontando com Proprietário, daí segue com azimute e distância de 80°05'23" - 32,01m, até o vértice P - 11 (N=8.143.552,289;E=708.157,438), confrontando com Proprietário, daí segue grota abaixo com a distância de 156,38m, até o vértice P - 54 (N=8.143.412,020;E=708.224,027), confrontando com Proprietário, daí segue com azimute e distância de 168°03'13" - 98,57m, até o vértice P - 40 (N=8.143.315,585;E=708.244,431), confrontando com Proprietário, daí segue com azimute e distância de 195°56'16" - 27,80m, até o vértice P - 39 (N=8.143.288,857;E=708.236,798), confrontando com Proprietário, daí segue margeando a APP com a distância de 284,35m, até o vértice P - 38 (N=8.143.088,896;E=708.279,105), confrontando com Proprietário, daí segue com azimute e distância de 108°59'28" - 15,16m, até o vértice P - 37 (N=8.143.083,963;E=708.293,437), confrontando com Proprietário, daí segue com azimute e distância de 168°03'13" - 30,33m, até o vértice P - 55 (N=8.143.054,289;E=708.299,715), confrontando com Proprietário, daí segue a jusante pela margem direita com a distância de 171,53m, até o vértice P - 12 (N=8.143.121,473;E=708.144,985), confrontando com Rio Caldas, daí segue a jusante pela margem direita com a distância de 1.062,33m, até o vértice P - 13 (N=8.142.723,062;E=707.487,407), confrontando com Rio Caldas, daí segue com azimute e distância de 321°18'18" - 17,95m, até o vértice P - 14 (N=8.142.737,071;E=707.476,186), confrontando com Proprietário, daí segue com azimute e distância de 257°46'59" - 49,10m, até o início desta descrição, no vértice P - 36" Base de dados: DATUM-SAD69 - Sistema de Projeção: UTM.

Art. 4º A RPPN Parque Botânico dos Kaiapós será administrada pelas empresas proprietárias da reserva: Joempar Empreendimentos e Participações Ltda, Elempar Empreendimentos e Participações Ltda e Anempar Empreendimentos e Participações Ltda.

Parágrafo único. O administrador referido no caput, será responsável pelo cumprimento das exigências contidas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e no Decreto nº 5.746, de 05 de abril de 2006.

Art. 5º As condutas e atividades lesivas à área reconhecida como RPPN criada, sujeitarão os infratores às sanções cabíveis previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO MARCELINO DE OLIVEIRA

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 76, DE 15 DE JULHO DE 2013

A SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 37, § 2º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, e

Considerando a frustração na arrecadação de recursos da fonte 50 - Recursos Próprios Não Financeiros e a possibilidade de utilização do excesso de arrecadação da fonte 81 - Recursos de Convênios, a fim de não prejudicar a execução da ação "Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico em Saúde", no âmbito da Fundação Oswaldo Cruz; e

Considerando a necessidade de execução de despesas na ação "Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde", no âmbito do Fundo Nacional de Saúde, as quais não podem ser financiadas pela fonte 50, no que se refere à natureza 1990.16.00 - Receita de Participação do Seguro - DPVAT - Sistema Nacional de Trânsito, e a possibilidade de utilização da fonte 53 - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social para o atendimento das referidas despesas, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013, no que concerne ao Ministério da Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36201 - Fundação Oswaldo Cruz

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)										Outras Alterações Orçamentárias	
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00										VALOR	
FUNCCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E			
2015		Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)									745.135
ATIVIDADES											
10 571	2015 8315	Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico em Saúde								745.135	
10 571	2015 8315 0001	Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico em Saúde - Nacional	S	3	2	90	6	281		745.135	
TOTAL - FISCAL										0	
TOTAL - SEGURIDADE										745.135	
TOTAL - GERAL										745.135	

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36901 - Fundo Nacional de Saúde

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)										Outras Alterações Orçamentárias	
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00										VALOR	
FUNCCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E			
2015		Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)									249.980.000
ATIVIDADES											
10 302	2015 8535	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde								124.990.000	
10 302	2015 8535 0001	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - Nacional	S	4	2	90	6	153		124.990.000	
10 302	2015 8585	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade								124.990.000	
10 302	2015 8585 0035	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Estado de São Paulo	S	3	1	41	6	350		124.990.000	
TOTAL - FISCAL										0	
TOTAL - SEGURIDADE										249.980.000	
TOTAL - GERAL										249.980.000	

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36201 - Fundação Oswaldo Cruz

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)										Outras Alterações Orçamentárias	
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00										VALOR	
FUNCCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E			
2015		Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)									745.135
ATIVIDADES											
10 571	2015 8315	Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico em Saúde								745.135	
10 571	2015 8315 0001	Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico em Saúde - Nacional	S	3	2	90	6	250		745.135	
TOTAL - FISCAL										0	
TOTAL - SEGURIDADE										745.135	
TOTAL - GERAL										745.135	

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36901 - Fundo Nacional de Saúde

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)										Outras Alterações Orçamentárias	
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00										VALOR	
FUNCCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E			
2015		Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)									249.980.000
ATIVIDADES											
10 302	2015 8535	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde								124.990.000	
10 302	2015 8535 0001	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - Nacional	S	4	2	90	6	350		124.990.000	
10 302	2015 8585	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade								124.990.000	
10 302	2015 8585 0035	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Estado de São Paulo	S	3	1	41	6	153		124.990.000	
TOTAL - FISCAL										0	
TOTAL - SEGURIDADE										249.980.000	
TOTAL - GERAL										249.980.000	

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SUPERINTENDÊNCIA EM RONDÔNIA

PORTARIA Nº 1, DE 31 DE JANEIRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM RONDONIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 18, inciso II, e parágrafo 1º, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998 c/c o art. 7º do Decreto-Lei 271, de 28 de fevereiro de 1971 e art. 1º, inciso III, da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010 e Portaria 40, de 18 de março de 2009, de acordo com os elementos que integram o respectivo Processo SPU/RO nº 05310.001876/2011-54, resolve:

Art. 1º Autorizar a outorga, do imóvel da União sob o CONTRATO DE CESSÃO SOB O REGIME DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO RESOLÚVEL DE IMÓVEL URBANO, no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia, do imóvel abaixo descrito, parte integrante do imóvel de propriedade da União adquirido por força do Decreto nº 58.501/1966, registrado na matrícula nº 1060, no 1º Ofício Registral de Imóveis da Comarca de Porto

Velho/RO, em nome da União, sob jurisdição da Superintendência do Patrimônio da União em Rondônia:

I - Imóvel: Lote urbano nº 329, Quadra 129, Setor 01, com área de 647,41m², localizado na Rua Rui Barbosa nº 1626, Bairro Panair, Município de Porto Velho/RO. O mencionado imóvel assim se descreve e caracteriza: Lote Urbano nº 329, Quadra 129, Setor 01, com área de 647,41m² (seiscentos e quarenta e sete metros quadrado e quarenta e um centímetros) localizado na Rua Rui Barbosa 1626, Bairro Panair, Porto Velho/RO se confrontando, Ao Norte: Com o lote 340; Ao Sul: Com os Lotes 317,267 e 253; A leste: Com o Lote 234 e a Oeste: Com a Rua Rui Barbosa; medindo 12,25m de Frente; 12,25m de Fundos; 52,85m do Lado Direito e 52,85m do Lado Esquerdo, perfazendo um perímetro de 130,20m.

Parágrafo único: Fica o Superintendente do Patrimônio da União em Rondônia autorizado a lavrar contrato, de acordo com os termos exarados no contrato de Concessão nº 0046, processo nº 3406/Grau/77, outorgado pelo Governo do Território Federal de Rondônia a JOSÉ TRINDADE PINTO, CPF nº 026.437.402/97.

Art. 2º A cessão de direitos e obrigações do imóvel foi transferido através da Formal de Partilha nos termos da sentença que homologou a Separação Consensual transitada em julgado em 04.12.00, expedida em favor de IVANDA DA SILVA PINTO, extraído dos autos sob o nº 001.2000.011809-6, em consequência foi expedido o Formal de Partilha.

Art. 3º Fica o beneficiário impedido de transferir o imóvel sem a autorização prévia da SPU/RO, o que deverá estar expresso em cláusula contratual.

Art. 4º O direito real de uso do imóvel da União deve ser exercido de acordo com as condicionantes ambientais definidas pelos órgãos competentes e terá prazo indeterminado, sendo o contrato passível de cancelamento caso ocorra o descumprimento das cláusulas pactuadas com a União Federal.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA



Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.042, DE 15 DE JULHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos artigos 3º e 5º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, considerando o que consta do Processo nº 46217.005922/2012-11, resolve:

Art. 1º Os serviços de atendimento direto ao público, sob responsabilidade regimental da Seção de Políticas de Trabalho, Emprego e Renda - SEPTER da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Norte - SRTE/RN, poderão ser executados, nos dias úteis, em regime de turno ininterrupto de 12 (doze) horas diárias.

§ 1º Entende-se por atendimento direto ao público, para fins desta Portaria, o exercício continuado, ininterrupto e presencial, disponibilizado aos cidadãos, executado por servidores efetivos lotados no Núcleo de Identificação e Registro Profissional e no Núcleo do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial da SEPTER/SRTE-RN.

§ 2º Para fins de cumprimento da jornada estabelecida no caput, o atendimento ao público deverá funcionar, ininterruptamente, no horário de 7:00 às 19:00 horas.

§ 3º Os servidores lotados nas unidades administrativas da SEPTER/SRTE-RN poderão cumprir jornada de trabalho diária correspondente a 06 (seis) horas, em regime de escala, não fazendo jus ao intervalo para refeição, de que trata o § 2º do artigo 5º, do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995.

§ 4º Ficam excluídos do regime de turno ininterrupto e, consequentemente, do regime de escala, os demais serviços administrativos que, apesar de executados pela SEPTER/SRTE-RN, não estejam configurados como atendimento direto ao público.

Art. 2º Fica delegada competência ao titular da SRTE/RN para expedir Portaria em que constará a relação nominal dos servidores que poderão cumprir jornada de trabalho em regime de escala, nos termos do § 3º do art.1º, bem como para estabelecer e monitorar indicadores que possam mensurar a melhoria do atendimento.

Art. 3º A Coordenação-Geral de Recursos Humanos/CGRH/SPOA atuará sistematicamente no acompanhamento da implementação do regime de turno ininterrupto de que trata o artigo 1º.

Art. 4º O Superintendente da SRTE/RN deverá afixar, em local visível e de grande circulação dos usuários dos serviços, a relação dos servidores submetidos ao regime de escala, com a indicação do horário de entrada e saída.

Art. 5º Encerrado o horário de atendimento das unidades de que trata o §1º do art. 1º, os cidadãos usuários que ainda estiverem nas dependências da SRTE deverão ter o seu atendimento garantido.

Art. 6º É vedada a distribuição de senhas com a finalidade de limitar o número de atendimentos no decorrer do horário fixado para o atendimento.

Art. 7º Não se aplica o regime de escala estabelecido por esta Portaria aos servidores que sejam ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 8º O registro da frequência dos servidores submetidos ao regime de escala deverá conter o horário de trabalho efetivamente cumprido pelo servidor, ficando a unidade de Recursos Humanos da SRTE-RN responsável por verificar, mensalmente, se os servidores com indicação de regime de escala constam na relação nominal de que trata o inciso I do art. 2º.

Art. 9º Compete à Coordenação-Geral de Recursos Humanos disciplinar os procedimentos complementares relativos ao cumprimento desta Portaria

Art. 10 As disposições desta Portaria somente poderão ser aplicadas às unidades de atendimento ao público das Gerências e Agências Regionais vinculadas à SRTE-RN, quando houver quadro de pessoal suficiente para o regime de turno ininterrupto, bem como condições de atendimento continuado no horário de 7 às 19 horas, exclusivamente para as ações do seguro-desemprego e emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social, quando houver demanda da população que justifique a implementação do turno ininterrupto.

Art. 11 No interesse da Administração, o regime de atendimento ao público estabelecido no artigo 1º poderá ser cancelado, a qualquer tempo, quando identificado o descumprimento total ou parcial das disposições e objetivos desta Portaria, principalmente se ficar demonstrada a redução no número de atendimentos promovidos.

Art. 12 Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PAULO ROBERTO DOS SANTOS PINTO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

ATO DECLARATÓRIO Nº 13, DE 13 DE JULHO DE 2013

Altera os precedentes administrativos nº 1, 72 e 74, e aprova o precedente administrativo nº.102.

O SECRETÁRIO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, no exercício de sua competência regimental resolve:

I - Alterar os precedentes administrativos nº 1, 72 e 74, e aprovar o precedente administrativo nº. 102.

II - Os precedentes administrativos em anexo deverão orientar a ação dos auditores fiscais do trabalho no exercício de suas atribuições.

LUIZ FELIPE BRANDÃO DE MELO

ANEXO

Precedente Administrativo nº 1:
FGTS. PARCELAMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PERCENTUAL DE 8% SOBRE PARTE DA REMUNERAÇÃO DEVIDA.

I - A comprovação do recolhimento integral do débito apurado antes da emissão da NDFG, NFGC ou NRFC, ou da data de apuração da NDFC, acarreta sua declaração de improcedência.

II - O parcelamento concedido antes da emissão da notificação, relativo às competências nela apuradas, não caracteriza sua improcedência, exceto se:

a) A notificação for emitida na vigência das Instruções Normativas 17/2000 e 25/2001, e o débito apurado for idêntico ao confessado.

b) A notificação for emitida na vigência da Instrução Normativa nº 84/2010 e o débito apurado for idêntico ou inferior ao confessado, ou se houver débito de contribuição social não parcelado.

REFERÊNCIA NORMATIVA: Art. 23, caput, da Lei nº 8.036/90, no art. 1º da Lei nº 8.844/94, no art. 3º da Lei Complementar nº 110/2001, art. 28, §§ 4º e 5º, da Instrução Normativa nº 99/2012 e art. 20 da Instrução Normativa nº 17/2000, art. 30 da Instrução Normativa nº 25/2001, art. 26 da Instrução Normativa nº 84/2010

Precedente Administrativo nº 72:

PROCESSUAL. NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO ANTERIOR. REVISÃO DOS PRECEDENTES ADMINISTRATIVOS Nº 20 E 72.

I - A existência de recolhimentos anteriores à data de emissão ou de apuração da notificação, não considerados, torna obrigatório seu abatimento, para convalidação do ato administrativo, mesmo após encerrado o contencioso administrativo, na forma prevista na instrução normativa vigente.

II - Se o saneamento do débito é demandado após encerramento do contencioso, em razão de devolução do processo pela CAIXA apenas e estritamente para fins de dedução de guias anteriores, o analista deverá propor a emissão de termo necessário para ajuste de liquidez da decisão definitiva, o qual, após acolhido pela autoridade competente, ensejará remessa dos autos para continuidade da inscrição ou cobrança, sem prejuízo da ciência do empregador a respeito.

REFERÊNCIA NORMATIVA: art. 61 e 65 da Instrução Normativa nº 99/2012 e art. 55 da Lei nº 9.784/1999.

Precedente Administrativo nº 74:

PROCESSUAL. AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CARÁTER MATERIAL DE RECURSO. REVISÃO DO PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 32.

I - O recurso administrativo interposto em processo iniciado por auto de infração não deve ter seu mérito analisado quando careça de quaisquer requisitos de admissibilidade. O mesmo se aplica à defesa. (INALTERADO)

II - Aplica-se o disposto no item I ao processo iniciado por notificação de débito, exceto se houver recolhimentos de FGTS ou Contribuição Social anteriores à data de emissão ou apuração do débito, e que não tenham sido considerados, dada a necessidade de haver certeza e liquidez quanto ao débito apurado. A exceção alcança também as hipóteses em que se comprova parcelamento anterior, desde que assim previsto nas instruções normativas vigentes ao tempo da emissão da notificação, conforme Precedente Administrativo nº.01.

III - Não será recebida como recurso a manifestação do interessado que seja desprovida de argumentos que materialmente possam ser caracterizados como recursais. Assim, caso a peça recursal não apresente razões legais ou de mérito demonstrando precisamente os fundamentos de inconformismo do recorrente em relação à decisão recorrida, não terá seu mérito analisado. (INALTERADO)

IV - O juízo de admissibilidade formal e material dos recursos interpostos em instância administrativa é feito pela autoridade regional. Caso seja negado seguimento ao recurso pela autoridade regional pela ocorrência das hipóteses. (INALTERADO)

REFERÊNCIA NORMATIVA: artigos 629, § 3º e 636 da CLT, artigos 56 e 60 da Lei 9.784/1999, artigos 14, 24, 33 e 34 da Portaria 148/1996, artigo 9º do anexo VI da Portaria 483/2004 e art. 23, caput, da Lei nº 8.036/90, no art. 1º da Lei nº 8.844/94 e no art. 3º da Lei Complementar nº 110/2001

Precedente Administrativo nº.102

Auto de infração.Local de lavratura.

O conceito de local de inspeção abrange aquele onde os Auditores Fiscais do Trabalho executam atos de inspeção e verificam os atributos trabalhistas por meio de análise de documentos ou sistemas informatizados, conforme procedimento de fiscalização previsto em normas expedidas pela autoridade nacional competente em matéria de inspeção do trabalho.

REFERÊNCIA NORMATIVA: Art.629, § 1º da CLT. Arts. 20, 24, 25 e 30 do Decreto 4.552, de 27 de dezembro de 2002. Art.7º da Portaria 148, de 25 de janeiro de 1996. Art.43 da Instrução Normativa nº.99, de 23 de agosto de 2012.

COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHO DA COORDENADORA-GERAL

Em 15 de julho de 2013

A Cordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidi processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46202.022465/2011-15	020634234	Metta Serviço de Vigilância Ltda	AM
2	46202.022466/2011-51	020629001	Metta Serviço de Vigilância Ltda	AM
3	46202.022467/2011-04	020634242	Metta Serviço de Vigilância Ltda	AM
4	46208.004653/2012-84	020452519	Sávio Domingos de Oliveira	GO
5	46208.004654/2012-29	020452527	Sávio Domingos de Oliveira	GO
6	46208.004655/2012-73	020452535	Sávio Domingos de Oliveira	GO
7	46208.004656/2012-18	020452543	Sávio Domingos de Oliveira	GO
8	46208.004657/2012-62	020452551	Sávio Domingos de Oliveira	GO
9	46208.004658/2012-15	020452560	Sávio Domingos de Oliveira	GO
10	46208.004659/2012-51	020452578	Sávio Domingos de Oliveira	GO
11	46208.004660/2012-86	020452586	Sávio Domingos de Oliveira	GO
12	46208.004661/2012-21	020452594	Sávio Domingos de Oliveira	GO
13	46208.004662/2012-75	020452608	Sávio Domingos de Oliveira	GO
14	46208.004663/2012-10	020452616	Sávio Domingos de Oliveira	GO
15	46208.004664/2012-64	020452624	Sávio Domingos de Oliveira	GO
16	47747.002656/2010-87	019679602	Condomínio Residencial Gênova	MG
17	46502.000656/2007-57	014568586	Dam Ligas Ltda.	MG
18	46234.001287/2009-99	019043996	Rodrigo Moreira de Araujo e Filhos	MG

19	46302.000408/2002-58	004899334	Rosch Administradora de Serviços e Informática Ltda.	MG
20	46016.006004/2009-70	019234473	Espólio de João Gouveia da Silva	PE
21	46016.006006/2009-69	019234406	Espólio de João Gouveia da Silva	PE
22	46016.006009/2009-01	019234384	Espólio de João Gouveia da Silva	PE
23	46016.006009/2009-01	019234384	Espólio de João Gouveia da Silva	PE
24	46016.006013/2009-61	019234350	Espólio de João Gouveia da Silva	PE
25	46016.006016/2009-02	019234325	Espólio de João Gouveia da Silva	PE
26	46016.006018/2009-93	019234252	Espólio de João Gouveia da Silva	PE
27	46016.006019/2009-38	019234287	Espólio de João Gouveia da Silva	PE
28	46016.006021/2009-15	019234309	Espólio de João Gouveia da Silva	PE
29	46016.006023/2009-04	019234261	Espólio de João Gouveia da Silva	PE
30	46016.006024/2009-41	019234422	Espólio de João Gouveia da Silva	PE
31	46016.006025/2009-95	019234431	Espólio de João Gouveia da Silva	PE
32	46016.006026/2009-30	019234414	Espólio de João Gouveia da Silva	PE
33	46016.006027/2009-84	019234457	Espólio de João Gouveia da Silva	PE
34	46016.006028/2009-29	019234449	Espólio de João Gouveia da Silva	PE
35	46016.006029/2009-73	019234236	Espólio de João Gouveia da Silva	PE
36	46016.006184/2009-90	019227906	Fernando Vieira de Miranda	PE
37	46016.006742/2009-17	019256965	Fernando Vieira de Miranda	PE
38	46016.001229/2009-30	019201923	Usina União Indústria S.A.	PE
39	46016.001234/2009-42	019201907	Usina União Indústria S.A.	PE
40	46216.001790/2012-68	017791260	Construtora Norberto Odebrecht S.A.	RO
41	46216.001791/2012-11	017791278	Construtora Norberto Odebrecht S.A.	RO
42	46216.001792/2012-57	017791286	Construtora Norberto Odebrecht S.A.	RO
43	46216.001792/2012-87	017791286	Construtora Norberto Odebrecht S.A.	RO
44	46216.001793/2012-00	017791294	Construtora Norberto Odebrecht S.A.	RO
45	46216.001794/2012-46	017791308	Construtora Norberto Odebrecht S.A.	RO
46	46216.001795/2012-91	017791324	Construtora Norberto Odebrecht S.A.	RO
47	46216.001796/2012-35	017883695	Construtora Norberto Odebrecht S.A.	RO
48	46216.001797/2012-80	017883709	Construtora Norberto Odebrecht S.A.	RO
49	46216.001798/2012-24	017883717	Construtora Norberto Odebrecht S.A.	RO
50	46216.001799/2012-79	017883725	Construtora Norberto Odebrecht S.A.	RO
51	46216.001800/2012-65	017883733	Construtora Norberto Odebrecht S.A.	RO

52	46216.001801/2012-18	017883741	Construtora Norberto Odebrecht S.A.	RO
53	46216.001802/2012-54	017883750	Construtora Norberto Odebrecht S.A.	RO
54	46216.001803/2012-07	017883768	Construtora Norberto Odebrecht S.A.	RO
55	46216.001804/2012-43	017883776	Construtora Norberto Odebrecht S.A.	RO
56	46216.001805/2012-98	017883784	Construtora Norberto Odebrecht S.A.	RO
57	46220.003243/2010-96	020659148	Execução Soluções Call Center Ltda.	SC
58	46301.000431/2011-43	016234553	Tyson do Brasil Alimentos Ltda.	SC
59	46301.000432/2011-98	016234511	Tyson do Brasil Alimentos Ltda.	SC
60	46301.000433/2011-32	016234529	Tyson do Brasil Alimentos Ltda.	SC
61	46301.000434/2011-87	016234545	Tyson do Brasil Alimentos Ltda.	SC
62	46301.000441/2011-89	020675690	Tyson do Brasil Alimentos Ltda.	SC
63	46301.000442/2011-23	020675704	Tyson do Brasil Alimentos Ltda.	SC
64	46301.000443/2011-78	020675674	Tyson do Brasil Alimentos Ltda.	SC
65	46301.000444/2011-12	020675682	Tyson do Brasil Alimentos Ltda.	SC
66	46301.00430/2011-07	016234537	Tyson do Brasil Alimentos Ltda.	SC
67	46268.004301/2011-33	021470057	Agropecuária Terras Novas S.A.	SP
68	46219.006909/2011-88	019792573	Arthur Lundgren Tecidos S.A. (Casas Pernambucanas)	SP
69	46219.006910/2011-11	019792271	Arthur Lundgren Tecidos S.A. (Casas Pernambucanas)	SP
70	46219.006911/2011-57	019792611	Arthur Lundgren Tecidos S.A. (Casas Pernambucanas)	SP
71	46219.006912/2011-00	019792590	Arthur Lundgren Tecidos S.A. (Casas Pernambucanas)	SP
72	46219.006913/2011-46	019792603	Arthur Lundgren Tecidos S.A. (Casas Pernambucanas)	SP
73	46219.006914/2011-91	019792581	Arthur Lundgren Tecidos S.A. (Casas Pernambucanas)	SP
74	46219.006915/2011-35	019792565	Arthur Lundgren Tecidos S.A. (Casas Pernambucanas)	SP
75	46219.006916/2011-80	019792549	Arthur Lundgren Tecidos S.A. (Casas Pernambucanas)	SP
76	46219.006917/2011-24	019786247	Arthur Lundgren Tecidos S.A. (Casas Pernambucanas)	SP
77	46219.006918/2011-79	019792531	Arthur Lundgren Tecidos S.A. (Casas Pernambucanas)	SP
78	46219.006919/2011-13	019792514	Arthur Lundgren Tecidos S.A. (Casas Pernambucanas)	SP
79	46219.006920/2011-48	019792522	Arthur Lundgren Tecidos S.A. (Casas Pernambucanas)	SP
80	46219.006921/2011-92	019792395	Arthur Lundgren Tecidos S.A. (Casas Pernambucanas)	SP
81	46219.006922/2011-37	019792387	Arthur Lundgren Tecidos S.A. (Casas Pernambucanas)	SP
82	46219.006923/2011-81	019792654	Arthur Lundgren Tecidos S.A. (Casas Pernambucanas)	SP
83	46219.006924/2011-26	019792417	Arthur Lundgren Tecidos S.A. (Casas Pernambucanas)	SP
84	46219.006925/2011-71	019792409	Arthur Lundgren Tecidos S.A. (Casas Pernambucanas)	SP
85	46219.006926/2011-15	019792379	Arthur Lundgren Tecidos S.A. (Casas Pernambucanas)	SP
86	46219.006927/2011-60	019792361	Arthur Lundgren Tecidos S.A. (Casas Pernambucanas)	SP
87	46219.006928/2011-12	019792352	Arthur Lundgren Tecidos S.A. (Casas Pernambucanas)	SP
88	46219.006929/2011-59	019792557	Arthur Lundgren Tecidos S.A. (Casas Pernambucanas)	SP
89	46219.006930/2011-83	019792344	Arthur Lundgren Tecidos S.A. (Casas Pernambucanas)	SP
90	46219.006931/2011-28	019792336	Arthur Lundgren Tecidos S.A. (Casas Pernambucanas)	SP
91	46219.006933/2011-17	019792328	Arthur Lundgren Tecidos S.A. (Casas Pernambucanas)	SP
92	46219.006934/2011-61	019792310	Arthur Lundgren Tecidos S.A. (Casas Pernambucanas)	SP
93	46219.006935/2011-14	019792301	Arthur Lundgren Tecidos S.A. (Casas Pernambucanas)	SP
94	46219.006936/2011-51	019792298	Arthur Lundgren Tecidos S.A. (Casas Pernambucanas)	SP
95	46219.006937/2011-03	019792280	Arthur Lundgren Tecidos S.A. (Casas Pernambucanas)	SP
96	46219.006938/2011-40	019792263	Arthur Lundgren Tecidos S.A. (Casas Pernambucanas)	SP
97	46219.006940/2011-19	019792743	Arthur Lundgren Tecidos S.A. (Casas Pernambucanas)	SP
98	46219.006941/2011-63	019792735	Arthur Lundgren Tecidos S.A. (Casas Pernambucanas)	SP
99	46219.006943/2011-52	019792727	Arthur Lundgren Tecidos S.A. (Casas Pernambucanas)	SP
100	46219.006944/2011-05	019792719	Arthur Lundgren Tecidos S.A. (Casas Pernambucanas)	SP
101	46219.006945/2011-41	019792697	Arthur Lundgren Tecidos S.A. (Casas Pernambucanas)	SP
102	46219.006946/2011-96	019792701	Arthur Lundgren Tecidos S.A. (Casas Pernambucanas)	SP
103	46219.006947/2011-31	019792689	Arthur Lundgren Tecidos S.A. (Casas Pernambucanas)	SP
104	46219.006948/2011-85	019792671	Arthur Lundgren Tecidos S.A. (Casas Pernambucanas)	SP
105	46219.006949/2011-20	019792662	Arthur Lundgren Tecidos S.A. (Casas Pernambucanas)	SP
106	46219.006950/2011-54	019786255	Arthur Lundgren Tecidos S.A. (Casas Pernambucanas)	SP
107	46219.006951/2011-07	019792646	Arthur Lundgren Tecidos S.A. (Casas Pernambucanas)	SP
108	46219.006952/2011-43	019792620	Arthur Lundgren Tecidos S.A. (Casas Pernambucanas)	SP
109	46219.011450/2011-34	019784571	Arthur Lundgren Tecidos S.A. (Casas Pernambucanas)	SP
110	46219.008345/2004-99	006219811	Banco ABN AMRO Real S.A.	SP
111	46256.003131/2009-94	019367846	Banco Santander (Brasil) S.A.	SP
112	46418.000144/2007-40	013405055	Indústria e Com. de Ladrilhos Vargem Ltda. ME	SP
113	46256.002683/2007-13	015971368	Legião Mirim de Marília	SP
114	46255.004143/2008-65	015987647	Madri Serviços e Manutenção Ltda.	SP
115	46423.001054/2011-83	024193062	Município de Amparo (Prefeitura do)	SP
116	46256.001823/2009-06	015458598	Neuza Cirilo Perão e outros	SP
117	46255.002779/2009-53	015985971	Sector Transportes Ltda.	SP
118	46256.001945/2009-94	015459527	Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A.	SP
119	46268.001299/2011-41	021606331	Usina Ouroeste - Açúcar e Alcool Ltda.	SP
120	46268.001300/2011-37	021606340	Usina Ouroeste - Açúcar e Alcool Ltda.	SP
121	46268.001684/2011-98	021597170	Usina Ouroeste - Açúcar e Alcool Ltda.	SP

122	46268.001685/2011-32	021597162	Usina Ouroeste - Açúcar e Alcool Ltda.	SP
123	46473.007283/2011-16	021465843	Vertical Tênis Ltda.	SP
124	46268.001715/2011-19	021607362	Viação São Raphael Ltda.	SP
125	46268.001716/2011-55	021607370	Viação São Raphael Ltda.	SP
126	46268.001717/2011-08	021607389	Viação São Raphael Ltda.	SP
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46202.022468/2011-41	100.231.829	Metta Serviço de Vigilância Ltda	AM
2	46202.022469/2011-95	506.568.938	Metta Serviço de Vigilância Ltda	AM
3	46219.006908/2011-33	506.481.646	Arthur Lundgren Tecidos S.A. (Casas Pernambucanas)	SP
4	46255.002242/2009-93	506.280.853	Madri Serviços e Manutenção Ltda.	SP

1.2 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46259.006032/2011-59	021642087	Le Barom Alimentação Ltda.	SP

2) Em apreciação de recurso de ofício:

2.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	A. I.	EMPRESA	UF
1	46202.022464/2011-62	020635370	Metta Serviço de Vigilância Ltda	AM
2	46202.022470/2011-10	020635389	Metta Serviço de Vigilância Ltda	AM
3	46221.001874/2009-27	017928818	Banco Bradesco S.A.	SE

2.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	A. I.	EMPRESA	UF
1	46206.005599/2011-23	019889887	Brasal Cobustiveis Ltda. (Posto Brasal)	DF
2	46206.005600/2011-10	019889879	Brasal Cobustiveis Ltda. (Posto Brasal)	DF
3	46206.018514/2011-77	017161703	Fujioka Eletro Imagem S.A.	DF
4	46207.002901/2011-81	016473914	Granitos São Miguel Ltda.	ES
5	46207.002946/2011-56	016454618	Masil Metalúrgica Anchieta Serviços Industriais Ltda.	ES
6	46207.003480/2005-68	010274081	Mercantil de Alimentos S.A.	ES
7	47747.003543/2011-80	022269169	Condomínio do Edifício Dina	MG
8	46300.003782/2011-16	018148328	Claudio Candido Barbosa	MS
9	46300.003249/2011-54	018146503	Energética Santa Helena S.A.	MS
10	46300.003235/2011-31	018146368	Energética Santa Helena S.A.	MS
11	46300.003248/2011-18	018146490	Energética Santa Helena S.A.	MS
12	46300.003788/2011-93	018148336	João Batista Vieira (Tornearia Brasil)	MS
13	46653.001907/2012-54	019926847	Alcides Spressão Júnior (Fazenda Santa Rita)	MT
14	46334.002696/2007-12	014908298	Choperia da Grande Shanghai Ltda.	RJ
15	46215.007948/2011-32	023105348	Facility Alimentação Ltda.	RJ
16	46215.040095/2010-60	023186887	Laboratório de Análises Clínicas Baronesa Ltda.	RJ
17	46215.040094/2010-15	023186879	Laboratório de Análises Clínicas Baronesa Ltda.	RJ
18	46216.005151/2012-71	025118111	Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.	RO
19	46216.005159/2012-38	025175530	Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.	RO
20	46216.005184/2012-11	021303649	Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.	RO
21	46216.002344/2012-71	024270660	Destaque Terraplenagem Ltda.	RO
22	46220.000135/2012-23	020824700	Adserv ADM em Serviços de Segurança e Vigilância Ltda.	SC
23	46215.109172/2010-11	023117532	Aliança Consultoria Empresarial Ltda.	SP
24	46266.002836/2011-90	021695849	Continental Brasil Indústria Automotiva Ltda.	SP
25	46266.002834/2011-09	021695857	Continental Brasil Indústria Automotiva Ltda.	SP
26	46472.001114/2012-63	021635870	Epime Engenharia Arquitetura Construções Ltda.	SP
27	46215.040672/2010-13	023189703	J.C. Jesus no Coração Prestação de Serviços Ltda.	SP
28	46219.010378/2010-47	019777604	Lumar Serviços S/C Ltda.	SP
29	47999.000242/2007-56	013424980	Registro Madeiras de Taubaté Ltda.	SP
30	47999.000241/2007-10	013424998	Registro Madeiras de Taubaté Ltda.	SP
31	47999.002328/2006-32	012041351	Saraiva de Sousa & Sousa Comércio de Pizzas Ltda. ME	SP

2.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	A. I.	EMPRESA	UF
1	46016.004512/2008-32	019235747	João Caldas de Oliveira (Fazenda União)	PA
2	46217.003276/2007-90	014091852	Magno Vanderley Representações Ltda. ME	RN

3) Pelo arquivamento em razão de:

3.1 - Incidência da prescrição prevista §1º do art. 1º da Lei 9.873/99

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46200.001297/2000-83	004625633	José Amsterdam de Miranda Sandres Sobrinho	AC
2	46200.001457/2006-80	013755625	S.N.B. Carlos - Pé Calçados	AC
3	46504.001177/2004-95	010644954	Coletivos Cristo rei Ltda	MG
4	46222.007643/2009-17	014416506	Empresa de Transportes Nova Marambaia Ltda.	PA
5	46222.006062/2009-68	014436043	Refeições Puras Rid Ltda.	PA
6	46213.004715/2002-15	005566002	Alvaro Augusto Carneiro Leão Filho	PE
7	46213.004086/2008-19	016874803	Artes e Tacos Restaurante Ltda	PE
8	46213.009138/2007-54	013735730	Bar e Restaurante Novo Horizonte Ltda ME	PE
9	46213.018171/2001-80	005567637	Colégio Santa Helena S/C Ltda	PE
10	46213.006220/2007-27	013731297	Compre Comércio E Representação Ltda	PE
11	46213.009139/2004-56	009511849	Delmro e Alves Ltda	PE



12	46213.022893/2004-81	009568778	Lindasilva dos Santos Lima ME	PE
13	33904.00080/2003-20	002561883	Ondunorte Cia de Paéis e Papelão Ondulado do Norte	PE
14	46213.012153/2004-37	009543627	Pactum Terceirização de Serviços Ltda	PE
15	46213.010857/2005-56	009572619	Panificadora Souza Leão - ME	PE
16	46213.015866/2003-71	005613825	Pedale Ltda	PE
17	46213.019891/2003-24	009502556	R.R. Supermercado Ltda EPP	PE
18	46213.011878/2003-27	005611822	Reis Telecomunicações Ltda	PE
19	46213.005687/2007-50	013707183	Santos e Bento Com Ltda ME	PE
20	46295.003616/2006-79	002548674	Souza dos Santos Confeccões Ltda	PE
21	46213.013749/2003-73	005609330	Teclimp Comércio e Representações Ltda	PE
22	46213.010462/2001-20	004968204	TV e Rádio Jornal do Comércio Ltda	PE
23	46213.005628/2007-81	013720112	UT Projetos e Construções Ltda	PE
24	46474.002419/2001-10	006067271	Bingo All Cok Ltda.	SP
25	46474.002422/2001-33	006067263	Bingo All Cok Ltda.	SP
26	46736.000677/2004-86	008471851	Digital Centro de Formação Profissionalizante Ltda	SP
27	46474.001204/2001-81	006057578	Machico Comercial Importadora Ltda	SP

3.2 - Incidência da prescrição prevista no art. 1º-A da Lei 9.873/99

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46200.000890/2007-89	013769201	Cerâmica Municipal de Manoel Urbano	AC
2	46200.000896/2002-41	009413481	Construtora Vale do Acre (Bento Marques de Souza)	AC
3	46222.006032/2002-85	005141931	C.R. Materiais de Construção Ltda.	PA
4	46222.003555/2002-70	005126215	Serraria Aguas Claras Ltda.	PA

3.3 -Pela anistia com base no art. 9º da Lei 9.872/99.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46551.000138/1999-69	000930474	Auto Escola Buritis Ltda	MG
2	46551.000509/1999-49	000931772	Esteves Cardoso Ltda	MG

3.4 - Remissão prevista no art. 14 da Lei 11.941/2009.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46551.000113/2001-69	001010484	Alonso Vaz dos Santos	MG
2	46551.000424/2002-17	007204094	Espólio Mauricio Barcelos	MG
3	46551.000600/2000-41	000889890	Janice Mendes Marques Teixeira	MG
4	46551.000149/1999-85	000932761	Maria Aparecida da Silva Paz ME	MG
5	46551.000012/1999-21	000896781	Papelaria Cristina Ltda	MG
6	46551.00097-1999-83	000897329	Rosanda B. Ferreira ME	MG
7	46213.019384/2003-91	009502521	R.R. Supermercado Ltda.	PE

3.5 - Reformar a decisão de arquivamento dos autos e determinar de seu andamento processual.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46213.021828/2003-58	009501118	Empresa São Paulo Ltda.	PE
2	46213.018960/2003-82	005595903	Mandacaru Vigilância Ltda.	PE
3	46213.019384/2003-91	009502521	R.R. Supermercado Ltda.	PE
4	46213.020334/2009-41	016885007	Usina Central Olho D'Água S.A.	PE
5	46213.020335/2009-96	018502229	Usina Central Olho D'Água S.A.	PE
6	46213.020336/2009-31	018502245	Usina Central Olho D'Água S.A.	PE
7	46213.020344/2009-87	018502237	Usina Central Olho D'Água S.A.	PE

HÉLIDA ALVES GIRÃO

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

DECISÃO DE 10 DE JULHO DE 2013

PROCESSO: RIEP Nº 0.00.000.000459/2013-36
RELATOR: Conselheiro Tito Amaral
REQUERENTE: Ricardo de Lima Cattani
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Sergipe

DECISÃO

(.....) Destarte, expostas estas considerações, determino o arquivamento dos presentes autos com fundamento no art. 43, inc. IX, alínea "b", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, pela perda superveniente de seu objeto.

TITO AMARAL
Relator

DECISÃO LIMINAR DE 12 DE JULHO DE 2013

PP Nº 0.00.000.000805/2013-86
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES, SEGURANÇA E TÉCNICOS DE TRANSPORTE DO MPU E OUTROS
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
RELATORA: CONSELHEIRA CLAUDIA CHAGAS

DECISÃO LIMINAR

(...) Sendo assim, diante da ausência de fundamentação suficiente do requerimento liminar, principalmente com relação ao requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, impossibilitado fica o seu deferimento.

Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar requerido.

Intimem-se os requerentes e o requerido da presente decisão, facultando-se ao Procurador-Geral da República, o prazo previsto no art. 126 c/c 141 do RICNMP, para que, querendo, complemente as informações já encaminhadas, tendo em vista que a solicitação anterior dizia respeito apenas ao pedido de medida liminar.

Publique-se. Cumpra-se.

CLAUDIA CHAGAS
Relatora

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 1.22.000.002013/2012-42
INTERESSADO: Heliotecminas Comércio e Representações Ltda.
ASSUNTO: Recurso. Penalidade Administrativa.

Acolhendo a manifestação da Assessoria Jurídica Administrativa da Secretaria-Geral e no uso da atribuição prevista no art. 4º, XXIV, do Regimento Interno do Ministério Público Federal, conheço do presente recurso hierárquico e nego-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida que aplicou a penalidade de suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Procuradoria da República em Minas Gerais, pelo prazo de um ano, à empresa Heliotecminas Comércio e Representações Ltda-ME, com fundamento no art. 87, III, da Lei nº 8.666/1993 e no item 11.3, d, do edital do Pregão Eletrônico PR/MG nº 21/2012.

Brasília, 15 de julho de 2013.
ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Procurador-Geral da República

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÕES

PROCESSO: 0500972-71.2006.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO SILVA SANTANA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem manteve a sentença que indeferiu o pedido inicial de averbação de tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta o requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e de Turma Recursal de outra região segundo a qual, a partir de 5/3/97, para fins de reconhecimento do tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 85 dB, nos termos do Decreto 2172/97.

O pedido de uniformização foi admitido na origem.

Decido.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da Pet 9.059/RS, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0516474-61.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: TIAGO DA SILVA OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de não estar comprovado o requisito da miserabilidade para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada a portador de deficiência física.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU visto que os rendimentos mensais de seu pai não podem ser considerados na aferição da miserabilidade, posto que o mesmo não reside com o requerente, sendo este um fato incontroverso.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Razão assiste à parte agravante

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 4 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502988-72.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TÂNIA MARIA DE SOUZA
PROC./ADV.: PAULIANNE ALEXANDRE TENÓRIO
OAB: PE 20.070

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem confirmou a sentença que havia julgado procedente o pedido inicial, a fim de que o INSS conceda o benefício assistencial à parte autora acrescido de DIB em 19/9/05, data do requerimento administrativo, acrescidos de correção monetária e juros de mora.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual, "se o laudo do perito do juízo não lograr êxito em fixar a DII (data do início da incapacidade), a DIB do benefício por incapacidade postulado deve ser fixado na data da juntada do laudo aos autos".

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 4 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515420-89.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: VILSON GOMES DE BRITO
PROC./ADV.: BRUNO VAN DYKE ARAÚJO
OAB: PE-23 261
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem reformou a sentença e julgou parcialmente procedente o pedido inicial de averbação de tempo de serviço especial em comum, cancelando, porém, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido por meio de antecipação de tutela e afastando o reconhecimento do período de 6/3/97 a 31/10/01.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal de outras regiões, da Turma Nacional de Uniformização e do STJ, segundo a qual reconhece que o agente

nocivo ruído acima de 85 decibéis é considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial no período de 6/3/97 a 31/10/01.

Decido.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da Pet 9.059/RS, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento da Pet 9.059/RS, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 25 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0525529-65.2010.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ JEFERSON BEZERRA DE MENEZES

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE 20.418

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSS de decisão que inadmitiu o incidente regional de uniformização por ele suscitado.

Verifica-se, dos autos, entretanto, que a parte requerente apresentou pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Regional de Uniformização (art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01), alegando divergência entre acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco e paradigma proveniente de Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe - colegiados que integram a 5ª Região.

Nos termos do art. 3º, § 1º, da Resolução 61/09 do Conselho da Justiça Federal, a inadmissão do incidente regional de uniformização de jurisprudência deve ser submetida à Presidência da Turma Regional de Uniformização.

Desse modo, levando em consideração os princípios que norteiam os julgados especiais, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma Regional de Uniformização para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500074-55.2011.4.05.8303

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a aposentação rural, previstos nos arts. 48, § 1º, e 143 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao seu requerimento. Aduz, ainda, que a falta de preenchimento do requisito de carência não representa óbice para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço rural.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002499-38.2011.4.04.7209

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERENTE: MARILINDA MUELLER IVANTCHUK

PROC./ADV.: LUZIA IZABEL ROSA

OAB: SC 13.866

REQUERIDO(A): OS MESMOS

PROC./ADV.: OS MESMOS

OAB: -

DECISÃO

Tratam-se de incidentes de uniformização nacional suscitados pelo INSS e pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de averbação de tempo de serviço especial em comum, sob o fundamento de que a parte autora esteve exposta a níveis de ruídos superiores ao permitido pela legislação de regência no período pleiteado.

Sustenta o INSS que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TR de MG segundo a qual, "inexistindo informação sobre a média ponderada do ruído a que estava exposta a parte autora, somente pode ser reconhecida a especialidade da atividade quando o nível mínimo de ruído aferido superar os limites legais de tolerância".

Sustenta a parte requerente, por sua vez, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e do STJ ao argumento de que: a) o fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI (Equipamento de Proteção Individual), não afasta, por si só, o direito ao benefício, devendo ser apreciado cada caso em particular; b) a partir de 5/3/97, para fins de reconhecimento do tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 85 dB, nos termos do Decreto 2.172/97.

O incidente do INSS foi admitido e o da parte autora foi inadmitido na origem, tendo sido interposto agravo da referida decisão.

Decido.

No presente caso, uma das questões jurídicas objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da Pet 9.059/RS, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento da Pet 9.059/RS, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 27 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002883-83.2011.4.04.7117

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): GERALDO CELESTINO ZAIONS

PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS

OAB: RS-49153

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem acolheu os embargos de declaração, com efeito modificativo do julgado, a fim de prover o recurso da parte autora, sob o fundamento de que "a nova jurisprudência dominante, substanciada na nova redação da Súmula 32 da TNU, é no sentido de que o limite de tolerância para exposição a ruído após 05/03/1997 é de 85,0 dB - ou seja, o período controverso deve ser reconhecido como especial, já que o nível ruído estava entre 85,0 e 90,0 dB".

Sustenta a parte requerente, no pedido de uniformização, que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual "o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado" e, a partir de 5/3/97, na vigência do Decreto 2.172/97, para fins de reconhecimento do tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90 dB.

Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059/RS, sob a relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento da mencionada PET, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 27 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002439-89.2011.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ACRISIO DONIZETI CARVALHO SILVA

PROC./ADV.: FABIANO DO ROSÁRIO

OAB: SC-23084

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou procedente o pedido de reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas pela parte autora em condições especiais no período intervalado de 9/8/93 a 6/6/05.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização e do STJ segundo a qual reconhece que o agente nocivo ruído acima de 90 decibéis é considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial no período de 6/3/97 a 31/01/10.

Aduz que, na ausência de elementos que permitam aferir a média ponderada do ruído à que estava submetida a parte autora durante toda sua jornada de trabalho, deve ser considerado o nível máximo de ruído aferido.

O incidente de uniformização foi admitido.

Decido.

No presente caso, uma das questões jurídicas objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da Pet 9.059/RS, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento da Pet 9.059/RS, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 27 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002084-49.2011.4.04.7211

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERENTE: MARINO ALVES DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: OLIR MARINO SAVARIS

OAB: SC-7514

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou procedente o pedido de reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas pela parte autora em condições especiais no período intervalado de 1/9/79 a 1/9/03 e deferiu a aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, bem como do STJ, segundo a qual reconhece que o agente nocivo ruído acima de 90 decibéis é considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial no período de 6/3/97 a 31/01/10.

Aduz que, "na ausência de elementos que permitam aferir a média ponderada do ruído à que estava submetida a parte autora durante toda sua jornada de trabalho, deve ser considerado o nível máximo (pico) de ruído aferido".

O incidente de uniformização foi admitido.

Decido.

No presente caso, uma das questões jurídicas objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da Pet 9.059/RS, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento da Pet 9.059/RS, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 27 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010579-03.2011.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LUIZ WESTPHAL

PROC./ADV.: LUIZ ANTONIO ROSSA

OAB: SC-16427

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de averbação de tempo de serviço especial em comum, ao argumento de que a parte autora ficou exposta de forma permanente a ruído acima do nível legal permitido.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal de outras regiões, da Turma Nacional de Uniformização e do STJ, segundo a qual reconhece que o agente nocivo ruído acima de 90 decibéis é considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial no período de 6/3/97 a 18/11/03. Ressalta que, "inexistindo informação sobre a média ponderada do ruído a que estava exposta a parte autora, somente pode ser reconhecida a especial".

Decido.



No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da Pet 9.059/RS, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito. Intimem-se.

Concluído o julgamento da Pet 9.059/RS, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 25 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002085-22.2011.4.04.7215
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: VANIO BITTELBRUM
PROC./ADV.: CRISTIANO GUMS
OAB: SC-21335

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de averbação de tempo de serviço especial em comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência de Turma Recursal da mesma região e do STJ, segundo a qual, a partir de 5/3/97, para fins de reconhecimento do tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 85 dB, nos termos do Decreto 2.172/97.

O incidente foi admitido.

Decido.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da Pet 9.059/RS, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito. Intimem-se.

Concluído o julgamento da Pet 9.059/RS, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 27 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003686-90.2011.4.04.7206
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEBASTIÃO TADEU DE JESUS CÓRDOVA
PROC./ADV.: SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES
OAB: SC 7.740

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem julgou parcialmente procedente o pedido inicial da parte autora de averbação de tempo de serviço especial em comum no período intervalado de 24/1/90 a 17/11/03.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual reconhece que o agente nocivo ruído acima de 90 decibéis é considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial no período de 6/3/97 a 18/11/03.

Decido.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da Pet 9.059/RS, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento da Pet 9.059/RS, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 25 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006217-55.2011.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CICERO PEDRO DE MELO
PROC./ADV.: JULIANO KRUEGER
OAB: SC-22 348

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem reformou a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído. Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso. Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5014408-04.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CELSO LUIZ PASSOS
PROC./ADV.: ARI PEREIRA DA CUNHA FILHO
OAB: SC- 16426

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem reformou a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso. Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002603-27.2011.4.04.7210
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALDERI VISSOTTO
PROC./ADV.: GIOVANA ABREU DA SILVA SEGER
OAB: SC-20998

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem reformou a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído. Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso. Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002515-07.2011.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OZAIR MORAES
PROC./ADV.: FABRÍCIO MACHADO
OAB: SC-12245

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso. Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002398-25.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOANIR SCHULTZ
PROC./ADV.: ANDRE LUIS SIMAS
OAB: SC-28 580

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina. A Turma de origem reformou a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído. Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009525-02.2011.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PEDRO ARLINDO LANA
PROC./ADV.: ERNESTO Z. MORESTONI
OAB: SC-11666

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial de averbação de tempo de serviço especial em comum apenas nos períodos de 11/1/83 a 2/2/87, 9/2/87 a 5/3/97 e de 2/12/02 a 18/11/03. A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da parte autora para determinar a averbação dos períodos de 01/4/99 a 1º/12/02, de 19/11/03 a 1º/6/04 e de 27/2/06 a 27/7/10, sob o fundamento de que a parte autora esteve exposta a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação de regência no período alegado.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, a partir de 5/3/97, para fins de reconhecimento do tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90 dB, nos termos do Decreto 2172/97. O pedido de uniformização foi inadmitido na origem.

Nas razões do agravo, aduz o agravante a inaplicabilidade da Súmula 13/TNU, uma vez que o entendimento firmado no acórdão recorrido, bem como na Súmula 32/TNU, diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, no julgamento do PEDILEF 2007.71.95.004182-7, a Turma Nacional revisou o verbete sumular 32/TNU firmando o entendimento de que "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Desse modo, incide, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 24 de abril de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000053-19.2012.4.04.7212
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: IRACEMA MINATTI GAVAZZONI
PROC./ADV.: ADEMIR DALLEGRAVE
OAB: SC-4722
PROC./ADV.: MIRIAN GERHARDT DALLEGRAVE
OAB: SC-23 930
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifica-se que o incidente de uniformização foi dirigido à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, com fundamento no artigo 14, § 1º, da Lei 10.259/01, ou seja, trata-se de Pedido de Uniformização Regional.

Após o Pedido de Uniformização Regional ter sido inadmitido pelo Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, a parte requerente interpôs agravo dirigido à Turma Nacional de Uniformização.

Entretanto, considerando que os requisitos de admissibilidade dos Pedidos de Uniformização Regional e Nacional são distintos, notadamente no que concerne à origem dos arestos apontados como paradigmas, determino, nos termos do art. 3º, §1º, da Resolução 061, de 25/6/09, a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem, para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000921-97.2012.4.04.7211
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OSNI ALVES RIBEIRO
PROC./ADV.: CRISTIANE FONTOURA DOS SANTOS
OAB: SC-25 699

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem julgou parcialmente procedente o pedido inicial de averbação de tempo de serviço especial em comum, sob o fundamento de que a parte autora esteve exposta a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação de regência no período alegado.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, a partir de 5/3/97, para fins de reconhecimento do tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90 dB, nos termos do Decreto 2.172/97.

Decido.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da Pet 9.059/RS, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento da Pet 9.059/RS, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 26 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000806-94.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CIPRIANO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCELO RICARDO MAES
OAB: SC-9510

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina. A Turma de origem julgou procedente o pedido inicial da parte autora de averbação de tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial.

Sustenta o requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e de Turma Recursal de outras regiões segundo a qual, a partir de 5/3/97, para fins de reconhecimento do tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90 dB, nos termos do Decreto 2172/97. Aduz que "não havendo comprovação da média ponderada de ruído a que estava sujeita a parte autora durante sua jornada, somente é possível o reconhecimento da especialidade das atividades quando o nível de ruído, verificado por

meio da média aritmética simples, for superior aos limites legais".

O pedido de uniformização foi admitido na origem.

Decido.

No presente caso, uma das questões objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da Pet 9.059/RS, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito.

Brasília, 27 de junho de 2013

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000077-38.2012.4.04.7215
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VILIMAR KELLER
PROC./ADV.: CRISTIANO GUMS
OAB: SC-21335

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000253-56.2012.4.04.7202
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GERALDO SLOTNICKI
PROC./ADV.: JACIRA T. TORRES
OAB: SC-9899

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem reformou a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pa-



cificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
 Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
 Intimem-se.
 Brasília, 27 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5000394-75.2012.4.04.7202
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): ISMAEL BARP
 PROC./ADV.: JACIRA T. TORRES
 OAB: SC-9899

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina. A Turma de origem reformou a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído. Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.
 Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
 Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
 Intimem-se.
 Brasília, 28 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5000421-58.2012.4.04.7202
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): VIDAMINÓ AZEVEDO DA SILVA
 PROC./ADV.: JANETE TERESINHA WESCHENFELDER SCAPIN
 OAB: SC-16106

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina. A Turma de origem reformou a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído. Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.
 Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
 Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
 Intimem-se.
 Brasília, 27 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5000474-09.2012.4.04.7212
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): LOIRI LIZZI REMPEL
 PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN SIEGEL
 OAB: SC-23056

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina. A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído. Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.
 Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
 Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
 Intimem-se.
 Brasília, 27 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5000533-06.2012.4.04.7209
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): JAIME JORGE ZOZ
 PROC./ADV.: HELIO LUIZ HEINECK
 OAB: SC-8997

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina. A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído. Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.
 Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do

Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
 Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
 Intimem-se.
 Brasília, 27 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5001064-77.2012.4.04.7214
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): OLIVIA SIMOES DE OLIVEIRA
 PROC./ADV.: BIANCA DOS ANJOS
 OAB: SC-20941

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina. A Turma de origem reformou a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído. Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.
 Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
 Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
 Intimem-se.
 Brasília, 27 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5001750-96.2012.4.04.7205
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): ARLETO KOERICH
 PROC./ADV.: ERNESTO Z. MORESTONI
 OAB: SC-11666

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina. A Turma de origem reformou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído. Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.
 Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002352-02.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ SILVÉRIO DA SILVA FILHO
PROC./ADV.: MAICON DONNES SOARES DA SILVA
OAB: SC-28828

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina. A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002630-03.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): HILTON JOSÉ VIEIRA
PROC./ADV.: MAICON DONNES SOARES DA SILVA
OAB: SC-28828

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina. A Turma de origem reformou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes

estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007047-53.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIS FERNANDO BEDINOT
PROC./ADV.: SANDRA HELENA BETIOLLO
OAB: RS-32829
PROC./ADV.: ELIANA R. DE A. HORN
OAB: RS-52 007

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem reformou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97 (05/03/97), sendo reduzida para 85dB somente após 18 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003996-49.2013.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JADER CHAGAS
PROC./ADV.: LUÍS FERNANDO DEBUS PINHEIRO
OAB: RS-70993
PROC./ADV.: PEDRO MARCELO DEBUS PINHEIRO
OAB: RS-65557

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004053-43.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ERNI CORREIA DE SOUZA
PROC./ADV.: IMELDA MARTINI
OAB: RS 37.382
PROC./ADV.: LUANA MARTINI CENTENO
OAB: RS-59841

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem reformou a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007039-76.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
PROC./ADV.: SANDRA HELENA BETIOLLO
OAB: RS-32829
PROC./ADV.: ELIANA R. DE A. HORN
OAB: RS-52 007

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem reformou a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.



A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002815-50.2013.4.04.7122
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ARTUR CLAUDINEI BORGES DA SILVA
PROC./ADV.: RODRIGO DA VEIGA LIMA
OAB: RS-77 503
PROC./ADV.: GISELE CRISTINE BRUM SILVA
OAB: RS-74 212

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003902-95.2013.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALTAIR FABRIS
PROC./ADV.: JAIR POLETO LOPES
OAB: RS-36674

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem reformou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

DECISÕES

PROCESSO: 0082143-63.2005.4.01.3700
ORIGEM: MA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIA DELMIRO DE SOUSA SILVA
PROC./ADV.: MANOEL CESÁRIO FELHO
OAB: MA-4680
PROC./ADV.: CLARIANE MONTEIRO DE OLIVEIRA
OAB: -

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Maranhão.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de estar comprovada a condição de rurícola.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual a comprovação de atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal, bem como o início de prova deve ser contemporâneo à época dos fatos.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da qualidade de segurado, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0081739-12.2005.4.01.3700
ORIGEM: MA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANGELA DE SOUSA SALGUEIRO
PROC./ADV.: JOSÉ ALEX BARROSO LEAL
OAB: MA-4683

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Maranhão.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de estar comprovada a condição de rurícola.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual a comprovação de atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal, bem como o início de prova deve ser contemporâneo à época dos fatos.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da qualidade de segurado, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0081951-33.2005.4.01.3700
ORIGEM: MA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TERESINHA ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: RAIMUNDO FLORÊNCIO PINHEIRO
OAB: MA-6357

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Maranhão.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de estar comprovada a condição de rurícola.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual a comprovação de atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal, bem como o início de prova deve ser contemporâneo à época dos fatos.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da qualidade de segurado, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0081907-14.2005.4.01.3700
ORIGEM: MA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DAS GRAÇAS DUTRA
PROC./ADV.: RAIMUNDO FLORÊNCIO PINHEIRO
OAB: MA-6357

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Maranhão.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de estar comprovada a condição de rurícola.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual a comprovação de atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal, bem como que esse início de prova deve ser contemporâneo à época dos fatos.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da qualidade de segurado, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0083468-73.2005.4.01.3700
ORIGEM: MA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DOMINGAS VITOR DA SILVA
PROC./ADV.: RAIMUNDO FLORÊNCIO PINHEIRO
OAB: MA-6357
PROC./ADV.: MARIA DE LORETO BESSA
OAB: MA-5209

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Maranhão. A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de estar comprovada a condição de rurícola. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual a comprovação de atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal, bem como o início de prova deve ser contemporâneo à época dos fatos. Decido. Incensurável a decisão agravada. A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da qualidade de segurado, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Intimem-se. Brasília, 28 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0020594-52.2005.4.01.3700
ORIGEM: MA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): BENEDITA MAGALHÃES SILVA
PROC./ADV.: ADAILTON DE MORAIS PESSOA
OAB: MA-6579

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Maranhão. A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de estar comprovada a condição de rurícola. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual a comprovação de atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal, bem como que esse início de prova deve ser contemporâneo à época dos fatos. Decido. Incensurável a decisão agravada. A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da qualidade de segurado, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Intimem-se. Brasília, 28 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0081740-94.2005.4.01.3700
ORIGEM: MA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ODETE FRANCISCA DE JESUS
PROC./ADV.: JOSÉ ALEX BARROSO LEAL
OAB: MA-4683

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Maranhão. A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de estar comprovada a condição de rurícola. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual a comprovação de atividade rural se dá com o início de prova material, corroborada com prova testemunhal, bem como o início de prova deve ser contemporâneo à época dos fatos. Decido. Incensurável a decisão agravada. A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da qualidade de segurado, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Intimem-se. Brasília, 28 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0083509-40.2005.4.01.3700
ORIGEM: MA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RAIMUNDA RIBEIRO SAMPAIO
PROC./ADV.: RAIMUNDO FLORÊNCIO PINHEIRO
OAB: MA-6357
PROC./ADV.: MARIA DE LORETO BESSA
OAB: MA-5209

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Maranhão. A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de estar comprovada a condição de rurícola. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual a comprovação de atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal, bem como o início de prova deve ser contemporâneo à época dos fatos. Decido. Incensurável a decisão agravada. A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da qualidade de segurado, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Intimem-se. Brasília, 28 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2005.37.00.903656-5
ORIGEM: MA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANA DE SOUSA VERA
PROC./ADV.: AUREA DE LOURDES TEIXEIRA BRINGEL FUENTES
OAB: MA-4730

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Maranhão. A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de estar comprovada a condição de rurícola. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual a comprovação de atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal, bem como que esse início de prova deve ser contemporâneo à época dos fatos. Decido. Incensurável a decisão agravada. A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da qualidade de segurado, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se,

assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Intimem-se. Brasília, 28 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0081695-90.2005.4.01.3700
ORIGEM: MA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DOS MILAGRES DE SOUSA
PROC./ADV.: IRANDY GARCIA DA SILVA
OAB: MA-5208

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Maranhão. A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de estar comprovada a condição de rurícola. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual a comprovação de atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal, bem como que esse início de prova deve ser contemporâneo à época dos fatos. Decido. Incensurável a decisão agravada. A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da qualidade de segurado, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Intimem-se. Brasília, 28 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0061396-92.2005.4.01.3700
ORIGEM: MA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
REQUERENTE: MARGARIDA DE JESUS SOUSA PEREIRA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
OAB: CE 7.576
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Maranhão. A Turma de origem manteve a sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito por falta de interesse processual, sob o fundamento de ausência de pedido administrativo. Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, da TNU e de TRF, segundo a qual é inexigível o prévio requerimento administrativo para postulação judicial de benefício previdenciário. Decido. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 631.240/MG, em regime de repercussão geral. Confira-se: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema. Intimem-se. Brasília, 28 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma



PROCESSO: 0026329-66.2005.4.01.3700
 ORIGEM: MA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
 REQUERENTE: ZILDA BRITO ARAUJO FERREIRA
 PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
 OAB: CE 7.576
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Maranhão. A Turma de origem manteve a sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito por falta de interesse processual, sob o fundamento de ausência de pedido administrativo. Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, da TNU e de TRF, segundo a qual é inexigível o prévio requerimento administrativo para postulação judicial de benefício previdenciário. Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 631.240/MG, em regime de repercussão geral. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0026333-06.2005.4.01.3700
 ORIGEM: MA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
 REQUERENTE: PLÁCIDO COELHO DE SOUZA
 PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
 OAB: CE 7.576
 PROC./ADV.: JOSÉ CLÁUDIO GOMES BARROS
 OAB: CE-9093
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Maranhão. A turma de origem manteve a sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito por falta de interesse processual, sob o fundamento de ausência de pedido administrativo.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, da TNU e de TRF, segundo a qual é inexigível o prévio requerimento administrativo para postulação judicial de benefício previdenciário. Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 631.240/MG, em regime de repercussão geral. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.39.02.700203-7
 ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA
 PROC./ADV.: LEONARDO DO COUTO SANTOS FILHO
 OAB: PA-12862
 PROC./ADV.: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
 OAB: SP-140741
 PROC./ADV.: FREDY ALEXEY SANTOS
 OAB: PA-12865
 PROC./ADV.: WALDECI COSTA DA SILVA
 OAB: PA-12841
 PROC./ADV.: JURACI LISBOA CAMPOS
 OAB: PA-13577
 PROC./ADV.: ALEXANDRE SCHERER
 OAB: PA-10138

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de estar comprovada a condição de rurícola.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual a comprovação de atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal, bem como que esse início de prova deve ser contemporâneo à época dos fatos.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da qualidade de segurado, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.38.00.733244-1
 ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): HELIO GOMES FIGUEREDO
 PROC./ADV.: MARIANA MOL SILVA BARBOSA
 OAB: MG-126638

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de revisão do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e de turma recursal de mesma região segundo a qual, no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, deve ser aplicado o disposto no art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, uma vez que ele se limitou a explicitar a Lei 8.213/91, sem extrapolar seus limites.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Suprema Corte.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.39.01.714259-1
 ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
 REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
 PROC./ADV.: ADVOGADO DA ECT
 OAB: -
 REQUERIDO(A): JEANEMIS SANTOS MORENO
 PROC./ADV.: TIAGO BAGGIO LINS
 OAB: PR-44389

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido condenando a recorrente ao pagamento de danos materiais devido ao desvio da encomenda.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de TRF, de Turma Regional de Uniformização, de turma recursal da mesma região, bem como de regiões distintas segundo a qual a alegação de que a correspondência extraviada continha objeto de valor deve ser provada pela parte autora, de forma que a ausência de declaração do objeto postado afasta a condenação a danos materiais.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização, de Tribunal Regional Federal e de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, a Súmula 59/TNU dispõe que "A ausência de declaração do objeto postado não impede a condenação da ECT a indenizar danos decorrentes do extravio, desde que o conteúdo da postagem seja demonstrado por outros meios de prova admitidos em direito". Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.33.00.706609-1
 ORIGEM: Seção Judiciária da Bahia
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): ILMARIS NEVES SILVA
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de auxílio-doença.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos com efeitos infringentes para condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual a Defensoria Pública, como órgão do Estado, não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causa patrocinada por Defensor Público.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual". Nesse sentido: PEDILEF 0005627-71.2010.4.01.3200.

Destarte, aplicam-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, não admito o incidente.

Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003455-81.2010.4.01.3904

ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ROSALIA BULHÕES FARIAS

PROC./ADV.: RUBENS ALEXANDRE COSTA GONÇALVES

OAB: PA-12782

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de estar comprovada a condição de rurícola.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual a comprovação de existência de vínculo urbano desqualifica prova material pretérita ao vínculo e, por conseguinte, é legítimo o indeferimento de aposentadoria como segurado especial. Aduz, ainda, que a comprovação de atividade rural se dá com o início de prova material.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A Súmula 46/TNU dispõe que "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Destarte, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da qualidade de segurado, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005200-96.2010.4.01.3904

ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DE NASARÉ SILVA PEREIRA

PROC./ADV.: ALDILENE AZAMBUJA SILVA

OAB: PA-16226

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará.

A sentença julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de estar comprovada a condição de rurícola. A Turma de origem de parcial provimento ao recurso do INSS apenas para determinar a aplicação de juros e correção monetária de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual a comprovação de atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal, bem como que esse início de prova deve ser contemporâneo à época dos fatos.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da qualidade de segurado, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o

Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.39.00.700464-3

ORIGEM: AP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ

REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

PROC./ADV.: LIANE CARLA MARCIÃO E SILVA

OAB: SP-153708

REQUERIDO(A): CLAUDIO FABRÍCIO ATHAIDE PEREIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amapá.

A sentença que julgou parcialmente procedente o pedido condenando a recorrente ao pagamento de danos materiais devido ao desvio da encomenda. A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da ECT apenas para determinar o reembolso das custas recolhidas por ocasião da interposição do recurso inominado, haja vista que goza das mesmas prerrogativas processuais da Fazenda Pública.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de TRF, de Turma Regional de Uniformização, de turma recursal da mesma região, bem como de regiões distintas segundo a qual a alegação de que a correspondência extraviada continha objeto de valor deve ser provada pela parte autora, de forma que a ausência de declaração do objeto postado afasta a condenação a danos materiais.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização, de Tribunal Regional Federal e de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, a Súmula 59/TNU dispõe que "A ausência de declaração do objeto postado não impede a condenação da ECT a indenizar danos decorrentes do extravio, desde que o conteúdo da postagem seja demonstrado por outros meios de prova admitidos em direito". Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005825-42.2010.4.01.3901

ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DE JESUS DOS SANTOS

PROC./ADV.: JOSIANE KRAUS MATTEI

OAB: PA-10206

PROC./ADV.: WESLAYNE VIEIRA GOMES

OAB: TO-2624

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará.

A sentença julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de estar comprovada a condição de rurícola. A Turma de origem de parcial provimento ao recurso do INSS apenas para determinar a aplicação de juros e correção monetária de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual a comprovação de atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal, bem como que esse início de prova deve ser contemporâneo à época dos fatos.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da qualidade de segurado, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0024488-96.2010.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): PAULINA DE ALMEIDA SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez, condenando o INSS ao pagamento de honorários advocatícios.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual a Defensoria Pública, como órgão do Estado, não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causa patrocinada por Defensor Público.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual". Nesse sentido: PEDILEF 0005627-71.2010.4.01.3200.

Destarte, aplicam-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000043-71.2012.4.90.0000

ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

LITISCONSORTE : INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

IMPETRANTE: MAXIMILIANO MARTINS ALONÇO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE

UNIFORMIZAÇÃO DOS JEFS

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MA-

CIEL GONÇALVES

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que denegou a ordem, por ausência de direito líquido e certo do impetrante.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU contraria a jurisprudência do STJ, firmada em julgados das turmas da Terceira Seção, no sentido de que o magistrado pode valorar outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade do seu núcleo familiar.

Decido.

O pedido não merece acolhimento.

No caso em exame, a turma denegou a ordem concluindo pela ausência de direito líquido e certo do impetrante em ter o seu pedido de uniformização nacional examinado, ante a necessidade de reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado à TNU, diante do óbice da Súmula 42/TNU.

Desse modo, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma



ATOS ORDINATÓRIOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao suscitado para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO: 2007.85.00.504074-6
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: MÁRIO MÁRCIO DE SOUZA MAZZONI
OAB: SE 354-B
PROC./ADV.: GEANE MONTEIRO GUIMARÃES
OAB: SE-346
SUSCITADO(A): PAULO SERGIO PACHECO GAMBARELLA
PROC./ADV.: VIVIANE SANTOS GAMA
OAB: SE-2763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN
PROCESSO: 0051664-82.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A): ERNESTO BERNARDO DURRE
PROC./ADV.: PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
OAB: SP 54.380
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
PROCESSO: 2009.71.54.003481-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE: DIVO DE GIACOMETTI
PROC./ADV.: RODOLFO ACCADROLI NETO
OAB: RS-71 787
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
PROCESSO: 0010898-50.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
SUSCITANTE: IODIL DOS SANTOS GIRARDI
PROC./ADV.: MARCO ANTONIO SILVA
OAB: SP-158144
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0029490-45.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
SUSCITANTE: MARIA DE LOURDES VIEIRA
PROC./ADV.: MARCO ANTONIO SILVA
OAB: SP-158144
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 2010.71.61.000782-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE: ILGO JOSE BRANDT
PROC./ADV.: NELSON CLECIO STÖHR
OAB: RS-25 716
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
PROCESSO: 0000013-02.2013.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
SUSCITANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITANTE: ANTONIO ALEXANDRE DE PONTES
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
SUSCITADO(A): TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao embargado para resposta aos embargos de declaração:
PROCESSO: 2008.71.50.028238-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO(A): HUBERTI EDNILSON DA COSTA PINTO
PROC./ADV.: ANDRÉ SORIANO CAETANO
OAB: RS-52349
PROC./ADV.: MARCELO MULLER DE ALMEIDA
OAB: RS-53561
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
PROCESSO: 2004.61.84.472091-0
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EMBARGANTE: CILSO PEREIRA DA TRINDADE
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
OAB: SP 99858
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
PROCESSO: 0014342-30.2005.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EMBARGANTE: LEONARDO LIMA DOS SANTOS
PROC./ADV.: DAZIO VASCONCELOS
OAB: SP-133791

PROC./ADV.: EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA
OAB: SP-251801
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
PROCESSO: 0013844-94.2006.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EMBARGANTE: JOÃO AGOSTINHO MARTANI
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
OAB: SP-90916
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
PROCESSO: 0003773-33.2006.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EMBARGANTE: APARECIDA DA PENHA ARAUJO
PROC./ADV.: DAZIO VASCONCELOS
OAB: SP-133791
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
PROCESSO: 0008204-94.2008.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EMBARGANTE: MARLENE APARECIDA DA SILVA
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
OAB: SP 99858
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
PROCESSO: 0511207-74.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
EMBARGANTE: GLORIVALDO ELIAS BRITO BARBOSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0004275-64.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EMBARGANTE: ABÍLIO GOMES
PROC./ADV.: DAZIO VASCONCELOS
OAB: SP 133.791
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0519722-64.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
EMBARGANTE: AMARA MARIA DURVAL
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0519864-68.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
EMBARGANTE: JOSÉ AMARO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 2008.37.00.702114-1
ORIGEM: MA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): ANTONIO JOSÉ DAMASCENO SILVA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
PROCESSO: 0507779-16.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): JOÃO MARCOS CARNEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
PROCESSO: 0521840-94.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
EMBARGANTE: LUCY FRANCISCA ÂNGELO GOMES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0007264-23.2011.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): MARIA JOSE MACHADO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: JOSÉ STÊNIO DE ARAÚJO LUCENA
OAB: AM 601-A
PROCESSO: 5002675-41.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): INACI RITA NUNES

PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO
OAB: SC-5596
PROC./ADV.: RODRIGO COELHO
OAB: SC-18124
PROC./ADV.: GEOVANI COELHO
OAB: SC-5987
PROCESSO: 0524650-24.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): SYLVIA EMÍLIA PESSÔA DE MELO BARROS
PROC./ADV.: DINIZ DE CARVALHO NOGUEIRA FERRAZ
OAB: PE-25 728
PROCESSO: 0504517-73.2011.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
EMBARGANTE: ALDENIZA MOREIRA DE SOUSA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
OAB: CE 7.576
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0503600-54.2011.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
EMBARGANTE: FRANCISCO ALDO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
OAB: CE 7.576
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 5013026-57.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): AVENÁRIO DE SOUZA
PROC./ADV.: ANDRÉ BENEDETTI DE OLIVEIRA
OAB: PR-31245
PROCESSO: 0502925-09.2012.4.05.8311
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): CECÍLIA DORNELAS PEIXOTO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
PROCESSO: 0512117-96.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): MAREVAL ALENCAR FREIRE
PROC./ADV.: LUÍS VINÍCIUS SANTOS FREIRE
OAB: RN-10012
PROCESSO: 0512885-22.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): CLÁUDIA DE SIQUEIRA SANTANA DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANTONIO CABRAL DA SILVA JÚNIOR
OAB: PE- 21020
PROCESSO: 0502580-70.2012.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): REBECA MIGNAC DE BARROS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
PROCESSO: 0502573-78.2012.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): EDUARDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA AZEVEDO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
PROCESSO: 5013436-73.2012.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: VERA LÚCIA HENDGES
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA
OAB: RS-56506
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
PROCESSO: 0502080-92.2012.4.05.8305
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): JULIANA BORBA DE MORAIS NOGUEIRA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
PROCESSO: 5000573-63.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: NERI DAMBROSKI
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA
OAB: RS 33.075
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
OAB: RS-59469
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

2a.SECÃO ESPECIALIZADA	1a.SECÃO ESPECIALIZADA Total	3	17		7	7	6	8		7	6	20	26	
	CLAUDIA NEIVA	2	2							2	1	4	4	
	JOSE F. NEVES NETO		3				1				5	3	4	
	LANA REGUEIRA		6								6	6	6	
3a.SECÃO ESPECIALIZADA	THEOPHILO MIGUEL		4				3				9	4	7	
	2a.SECÃO ESPECIALIZADA Total	2	15				4			2	21	17	21	
	ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES		1				2				2	1	3	
	CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA		2			1	2			1	4	2	4	
	GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA									1				
	GUILHERME COUTO DE CASTRO		1					1		1	1	1	1	
	GUILHERME DIFENTHAELER		2				1				3	2	3	
	LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO		2					1			1	2	2	
	MARCUS ABRAHAM							1			1			
	MARIA HELENA CISNE									1				
	NIZETE LOBATO CARMO										1			
	POUL ERIK DYRLUND											1		
	RALDENIO BONIFACIO COSTA							1						
	REIS FRIEDE	1								2		1	1	
VERA LUCIA LIMA	1										1	1		
3a.SECÃO ESPECIALIZADA Total	2	8			1	5	4		7	13	10	15		
Vice-Presidência	POUL ERIK DYRLUND						2						2	
	THEOPHILO MIGUEL		1						1		1	1	1	
	VERA LUCIA LIMA		1				2				1	1	1	
	VICE-PRESIDENTE	121					7	214	586	246	9	121	128	
Vice-Presidência Total	123					9	216	586	247	9	123	132		
1a.TURMA ESPECIALIZADA	ABEL GOMES	5	182	7	6	1	78	20		8	278	187	265	
	ANTONIO IVAN ATHIÉ	19	119		7	22	33	18		20	170	138	171	
	MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO	1	2		14			1			19	3	3	
	PAULO ESPIRITO SANTO	9	190	2	25	1	89	36		9	26	199	288	
1a.TURMA ESPECIALIZADA Total	34	493	9	52	24	200	75		37	493	527	727		
2a.TURMA ESPECIALIZADA	ANDRE FONTES	7	11		18		5	14		19	28	18	23	
	MARCELO PEREIRA DA SILVA	144	134		4		66	13		120	49	278	344	
	MESSOD AZULAY NETO	14	199		9		93	21		12	313	213	306	
2a.TURMA ESPECIALIZADA Total	165	344		31		164	48		151	390	509	673		
3a.TURMA ESPECIALIZADA	ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES										1			
	CLAUDIA NEIVA	237	78			3	116	28		287	187	315	431	
	GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO		47				11			1	51	47	58	
	LANA REGUEIRA	84	210			19	27	16		105	295	294	321	
	LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS		32				54				53	32	86	
	RICARDO PERLINGEIRO	4	322			84	16	5		10	274	326	342	
	SANDRA CHALU BARBOSA										1			
	WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA										1			
	3a.TURMA ESPECIALIZADA Total	325	689			106	224	50		403	863	1.014	1.238	
	JOSE F. NEVES NETO	232	145				135	49		214	223	377	512	
4a.TURMA ESPECIALIZADA	LANA REGUEIRA	1					1				1	1	1	
	LUIZ ANTONIO SOARES	5	75				19	22		11	222	80	99	
	RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA		40				3				32	40	43	
	THEOPHILO MIGUEL	167	16				164	46		268	215	183	347	
	4a.TURMA ESPECIALIZADA Total	405	276				321	118		493	692	681	1.002	
5a.TURMA ESPECIALIZADA	ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES	24	329				38	3		16	252	353	391	
	GUILHERME DIFENTHAELER		204			28	45	18		13	165	204	249	
	JOSE ANTONIO NEIVA										1			
	MARCELO PEREIRA DA SILVA		1	1								1	1	
	MARCUS ABRAHAM	25	216				77	7		23	274	241	318	
VIGDOR TEITEL										1				
5a.TURMA ESPECIALIZADA Total	49	750			28	160	28		52	693	799	959		
6a.TURMA ESPECIALIZADA	CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA	26	154			3	62	5		29	205	180	242	
	GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA									2	20			
	GUILHERME COUTO DE CASTRO	56	89				50			54	132	145	195	
	NIZETE LOBATO CARMO	8	128			1	71	6		7	132	136	207	
	WILLIAM DOUGLAS RESINENTE DOS SANTOS	2								21	119	2	2	
6a.TURMA ESPECIALIZADA Total	92	371			5	183	11		113	608	463	646		
7a.TURMA ESPECIALIZADA	JOSE ANTONIO NEIVA	35	150			4	2	56		35	202	185	241	
	LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO	31	109		7		99	13		30	160	140	239	
	REIS FRIEDE	166	22			1	75	38		143	87	188	263	
7a.TURMA ESPECIALIZADA Total	232	281		11	3	230	73		208	449	513	743		
8a.TURMA ESPECIALIZADA	ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU	15	20				20	34		17	23	35	55	
	CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA						2							
	MARCELO LEONARDO TAVARES	19	1			1	2	1		18	3	20	22	
	MARIA HELENA CISNE	11	9				7	13		14	46	20	27	
	POUL ERIK DYRLUND		1									1	1	
	RALDENIO BONIFACIO COSTA	3	23					3		5	46	26	26	
	VERA LUCIA LIMA	14	114			6	27	31		15	160	128	155	
	8a.TURMA ESPECIALIZADA Total	62	168			9	56	82		69	278	230	286	
	Total geral	1.495	3.420		10	101	183	1.562	713	586	1.790	4.521	4.915	6.477

Legenda:

A = Decisões Monocráticas Terminativas
 B = Julgamentos em Sessão
 C = Votos-Vista
 D = Votos-Revisores
 E = Votos-Vencidos
 F = Julgamentos de Incidentes

G = Decisões Interlocutórias
 H = Decisões em Recursos aos Tribunais Superiores
 I = Decisões Monocráticas Terminativas Publicadas
 J = Acórdãos Publicados
 TJ = Total de Julgamentos no Período
 TJI = Total de Julgamentos com Incidentes

Fórmulas:

TJ= A + B
 TJI= A + B + F

Fonte: Portal de Estatísticas - NUEST/PRES
 Mês/Ano das Informações: Junho/2013

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

RESOLUÇÃO Nº 255, DE 18 DE JUNHO DE 2013

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CONFED, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX, do art. 43;

CONSIDERANDO o inciso VIII do art. 5º do Estatuto do CONFED que estabelece que as Especialidades profissionais serão reconhecidas pelo Sistema CONFED/CREFs;

CONSIDERANDO a Resolução CONFED nº 046/2002 que dispõe sobre a intervenção do Profissional de Educação Física e respectivas competências e define seus campos de atuação profissional;

CONSIDERANDO a Lei nº 9394/1996 que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CES nº 07/2004 que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Educação Física;

CONSIDERANDO as exigências no campo de trabalho do Profissional de Educação Física decorrentes dos avanços científicos e tecnológicos, que determinam o surgimento de novas áreas de intervenção caracterizadas por conhecimentos verticais mais aprofundados e específicos;

CONSIDERANDO a missão do CONFED de dotar a sociedade de parâmetros de aferição da qualidade do exercício profissional, bem como as exigências do campo de trabalho do Profissional de Educação Física decorrentes dos avanços científicos e tecnológicos da área específica e de áreas correlatas;

CONSIDERANDO a importância da formação profissional em nível de especialidade para o desempenho de funções específicas e próprias do exercício profissional, com segurança, competência e responsabilidade ética;

CONSIDERANDO que a especialidade profissional é definida pelos Conselhos de Profissões Regulamentadas e visam à qualificação para intervenção em uma determinada profissão;

CONSIDERANDO os estudos realizados pelo Grupo de Trabalho sobre Especialidade Profissional em Educação Física do CONFED, no ano de 2006, pela Comissão de Ensino Superior e Preparação Profissional do CONFED, nos anos de 2010 e 2011; e a Oficina Temática sobre Especialidades Profissionais, realizada pela Comissão de Ensino Superior e Preparação Profissional do CONFED, com a



participação dos Presidentes de Conselhos Regionais de Educação Física, e o que foi aprovado em Sessão Plenária do Conselho Federal de Educação Física, realizada em 26 de dezembro de 2011;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CONFEF, em reunião ordinária, de 05 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º - Definir Especialidade Profissional em Educação Física como um conjunto de habilidades e competências específicas dessa profissão que aprofunda conhecimentos e técnicas próprias ao exercício profissional em um determinado tipo de intervenção.

Art. 2º - A Especialidade Profissional em Educação Física se destina, exclusivamente, ao Profissional de Educação Física que já concluiu o curso de graduação em Educação Física.

§ 1º - O que define o campo de intervenção do Profissional de Educação Física é a formação acadêmica obtida em curso de graduação Licenciatura em Educação Física ou Bacharelado em Educação Física.

§ 2º - O título de Especialista em Educação Física atesta o domínio de um conhecimento específico por parte do Profissional de Educação Física e visa à qualificação da sua intervenção profissional na área objeto da Especialidade.

§ 3º - A Especialidade Profissional em Educação Física deverá observar a relação entre a formação em nível de graduação e aos campos de intervenção profissional específicos da Licenciatura em Educação Física e do Bacharelado em Educação Física.

Art. 3º - A Especialidade Profissional em Educação Física configura-se a partir do seguinte conjunto de critérios gerais, relevantes para a área de conhecimento e para a sociedade:

I - complexidade e acúmulo do conhecimento específico para o exercício profissional com qualidade e segurança em um determinado campo de intervenção na área considerada;

II - relevância profissional e demandas sociais definidas;

III - programa de treinamento teórico e prático;

IV - métodos e técnicas que propiciem aumento da eficiência e eficácia da intervenção profissional, segurança e conforto ao beneficiário.

Art. 4º - A Especialidade Profissional em Educação Física será obtida por meio de curso específico que atenda aos seguintes critérios:

I - duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, devendo ser ampliada de acordo com a complexidade da Especialidade;

II - carga horária total do curso que vise à obtenção de uma Especialidade profissional e contemple exclusivamente o objeto de estudo da Especialidade;

III - carga horária total do curso que vise à obtenção de uma especialidade profissional e assegure, obrigatoriamente, a aplicação prática dos conteúdos e dos procedimentos da especialidade; a vivência dos conteúdos e dos procedimentos práticos da Especialidade, com carga horária específica a ser definida em legislação específica;

IV - apresente coerência, compatibilidade e adequação da proposta de trabalho em relação aos conteúdos, objetivos, atividades práticas e orientação de trabalho de conclusão;

V - a realização do trabalho de conclusão da especialidade, quando houver, não será computada nas 360 horas mínimas exigidas para a integralização da formação;

VI - manutenção do programa/conteúdo de ensino, dos laboratórios e equipamentos onde se desenvolva o curso atualizado e compatível com as especificidades da Especialidade e com o número de participantes;

VII - corpo docente composto por doutores, mestres e especialistas, com experiência na área objeto da especialidade;

VIII - corpo docente devidamente registrado no seu respectivo Conselho Profissional, observada a legislação vigente.

Art. 5º - Para obtenção do título de especialista junto ao Sistema CONFEF/CREFs, o Profissional de Educação Física deve comprovar a conclusão da formação em nível de especialidade e também experiência de, no mínimo, 01 (um) ano na especialidade cujo título está sendo solicitado.

Art. 6º - O CONFEF poderá registrar Especialidades Profissionais, mediante formalização prévia em instrumento jurídico próprio, acompanhada de parecer fundamentado e submetida à aprovação do Plenário.

Art. 7º - A solicitação de registro de Especialidade Profissional será requerida pelo interessado diretamente ao respectivo Conselho Regional de Educação Física que efetivará protocolo, fará análise da solicitação à luz da documentação apresentada e das normas do CONFEF, emitirá parecer final e indicará o registro da Especialidade, quando de direito.

Art. 8º - O processo de registro de Especialidade junto aos Conselhos Regionais de Educação Física terá início no ano de 2015, em data a ser fixada posteriormente pelo CONFEF.

Art. 9º - Os Profissionais de Educação Física, que na data da publicação desta Resolução exercerem uma das Especialidades Profissionais definidas pelo CONFEF, poderão solicitar o apostilamento de tal Especialidade, conforme normatização a ser definida, a partir do prazo mencionado no art. 8º desta Resolução.

Art. 10 - O CONFEF poderá criar ou extinguir Especialidade Profissional em Educação Física, após submissão e aprovação do Plenário.

Art. 11 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

JORGE STEINHILBER

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

PAUTA DE JULGAMENTO NA SESSÃO PLENÁRIA A SER REALIZADA EM 15 DE JULHO DE 2013

O Presidente do Conselho Federal de Farmácia, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 3.820/60, determina a inclusão do seguinte processo para julgamento na Sessão Plenária do dia 25 e 26 de julho 2013 ou em sessões posteriores, a partir das 9:00 horas, a realizar-se à sede desta Autarquia Federal, no SBS - Quadra 1 - Lote 29 - 8º andar - edifício Seguradoras - Brasília/DF, intimando as partes e advogado legalmente constituídos nos autos, quando for o caso, que poderão promover sustentação oral, na forma regimental:

PROCESSO Nº: 1901/2012
INTERESSADO: GRAZIELLE BANISKI PACHECO
RELATOR: MARIO MARTINELLI JÚNIOR/BA
RECORRIDO: CRF-SC
ADVOGADO: MARCELO MARQUARDT OAB/PR 34.331

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

RESOLUÇÃO Nº 427, DE 8 DE JULHO DE 2013

Altera a Resolução COFFITO nº 369/2009.

O Plenário do Conselho Federal de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional, no exercício de suas atribuições, nos termos das normas contidas no artigo 5º, incisos II e XI, da Lei Federal nº 6.316 de 17 de dezembro de 1975, em sua 232ª Reunião Plenária Ordinária, realizada em 08 de Julho de 2013 na Sede do COFFITO, situada no SRTVS quadra 701, Ed. Assis Chateaubriand, bloco II, salas 602/614 em Brasília-DF, resolve:

Artigo 1º - O Artigo 1º do Regulamento Eleitoral, constante do Anexo da Resolução COFFITO 369/2009, publicada no DOU nº 218, seção 1, de 06/11/2009, página 115, passará a vigor com a seguinte redação:

Art.1º As eleições para renovação da composição dos Conselhos Regionais serão deflagradas com prazo máximo de anterioridade de 09 (nove) meses do último dia do mandato dos Conselheiros Regionais, obedecendo ao quadriênio eleitoral de cada Regional, na forma do disposto no artigo 3º da Lei 6.316/75.

Artigo 2º - Inclui o parágrafo 5º no Artigo 4º do Regulamento Eleitoral (anexo) da Resolução COFFITO 369/2009 que passará a vigor com a seguinte redação:

Art. 4º...

...

§5º As certidões a que aludem às alíneas "c" e "d" do parágrafo 1º deste artigo referem-se ao domicílio do candidato, sendo motivo de impeditivo à candidatura caso exista processo judicial de natureza cível e criminal, no âmbito da Justiça Estadual ou Federal que tenha por objeto matéria que diga respeito à gestão pública ou a débitos de natureza tributária ou cujo credor seja pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública, dentre outras que tenham participação acionária do poder público.

Artigo 3º - Inclui o Artigo 45 no Regulamento Eleitoral (anexo) da Resolução COFFITO 369/2009 com a seguinte redação:

Art. 45 Todas as publicações que devam ocorrer em Diário Oficial da União - DOU, conforme previsão contida na presente Resolução, poderão ser realizadas mediante divulgação de extrato resumido de seu texto que conterà, minimamente, a identificação do ato a que se pretende dar publicidade e outras circunstâncias necessárias à clara identificação pelos interessados, cabendo à Comissão Eleitoral e/ou ao CREFITO, conforme as competências específicas, publicar, integralmente, o respectivo ato no sítio eletrônico oficial da Autarquia com a integral observância da forma e dos prazos previstos na presente Resolução.

Artigo 4º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MATTAR CEPEDA
Presidente do Conselho

CÁSSIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA
Diretor-Secretário

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO DO PRESIDENTE Em 15 de julho de 2013

Tendo em vista o que consta do processo nº 95-13, ratifico a presente inexigibilidade de licitação, de acordo com o art. 25, da Lei nº 8.666-93, para aquisição de três tubos de tinta e um rolo de master para Duplicadora Digital, marca RISO, de propriedade do CRCRS. Empresa: MILSUL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - Valor R\$ 486,60.

ZULMIR BREDA

IMPRENSA NACIONAL

<http://www.in.gov.br>
ouvidoria@in.gov.br

O PATRIOTA

Em 2013, o Brasil comemora o bicentenário de lançamento do periódico “O Patriota, jornal literário, político, mercantil & C”, impresso pela Imprensa Régia, hoje Imprensa Nacional, de janeiro de 1813 a dezembro de 1814, num total de 18 números.

“O Patriota” é reconhecido como o primeiro jornal brasileiro a publicar artigos literários, científicos, políticos e mercantis.

